



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quinta-feira, 16 de janeiro de 2014.

Ano XV, Edição 3332 - R\$ 18,00

Poder Executivo – Edição Especial

PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 39 a 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e nos artigos 227 e 228 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

Parágrafo único. O Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, nos termos do Estatuto da Cidade, formulado e implementado com base nos seguintes princípios:

I - cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como dos espaços territoriais especialmente protegidos;

II - promoção da qualidade de vida e do ambiente;

III - valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais;

IV - inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia;

V - aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo;

VI - articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional;

VII - fortalecimento do Poder Executivo na condução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento do Município de Manaus, mediante a articulação com os demais entes do Poder Público e a parceria com os agentes econômicos, os movimentos sociais e comunitários;

VIII - integração entre os órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas nesta Lei Complementar e na execução dos planos, programas e projetos a ela relacionados;

IX - gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 2º Constituem estratégias para o desenvolvimento do Município de Manaus:

I - a valorização de Manaus como metrópole regional;

II - a ordenação e regulamentação do uso e ocupação do solo urbano;

III - a construção da Cidade com o compartilhamento dos benefícios gerados;

IV - a promoção:

a) da qualificação ambiental e cultural do território;

b) do desenvolvimento econômico do Município;

c) do desenvolvimento do turismo;

d) da qualificação dos espaços públicos;

e) do desenvolvimento e melhoria dos espaços protegidos;

V - a garantia:

a) das condições básicas de vida;

b) da mobilidade urbana em todo o território municipal, com ênfase na acessibilidade da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida;

c) do acesso democrático à terra regular e à moradia;

d) da implementação do desporto e do lazer.

Parágrafo único. São objetivos centrais das estratégias de desenvolvimento, dentro da área urbana, as Zonas Territoriais Urbanas de Manaus, a partir das características vocacionais a seguir descritas:

I - Zona Norte: constitui a grande área de transição e habitacional da Cidade, possuindo como limite a Reserva Florestal Adolpho Ducke;

II - Zona Sul: constitui principal referência cultural e arqueológica, em especial pela localização do seu Centro Histórico, além de ser o maior centro de negócios da Cidade;

III - Zona Centro-Sul: constitui área habitacional, além de ser a expansão do centro de negócios e serviços da Cidade, com verticalização caracterizada;

IV - Zona Leste: constitui uma das maiores áreas habitacionais com característica horizontal da Cidade, possuindo, ainda, atividades industriais, agroindustriais, de agricultura familiar, de turismo ecológico, atividades portuárias e de proteção ambiental, por sua localização na orla do Rio Amazonas;

V - Zona Oeste: constitui território atrativo para o turismo e lazer, propiciando o desenvolvimento urbano com sustentabilidade ambiental, por sua localização na orla do Rio Negro e ainda o Igarapé do Tarumã-Açu;

VI - Zona Centro-Oeste: constitui área habitacional com característica horizontal, contemplando ainda um centro de referência em esportes e saúde da Cidade.

Art. 3º As estratégias de desenvolvimento do Município de Manaus complementam-se com o modelo espacial contido nesta Lei Complementar, regulamentado por normas de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo urbano, constantes de leis municipais específicas.

CAPÍTULO I DA VALORIZAÇÃO DE MANAUS COMO METRÓPOLE REGIONAL

Art. 4º A estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional tem como objetivo geral orientar as ações do Poder Público e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado do Município.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional:

I - integração das funções do Município no contexto metropolitano, regional e nacional;

II - fixação do zoneamento do território municipal, visando garantir a ocupação equilibrada de seus espaços, a promoção social, a valorização dos espaços territoriais como estratégia para o desenvolvimento sustentável, assim como o desenvolvimento não predatório das atividades produtivas neles desenvolvida;

III - valorização da relação sustentável de Manaus com os rios Negro e Amazonas e demais cursos d'água.

Art. 5º A estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional será efetivada por meio das seguintes diretrizes:

I - reforço à participação do Município em planos e programas, de âmbito metropolitano, estadual e federal, voltados para o seu desenvolvimento e da região;

II - articulação interinstitucional com os diferentes entes de governo que atuam na região, com o objetivo de integrar as ações para o desenvolvimento;

III - instituição de mecanismos de articulação permanente com a Administração dos Municípios vizinhos, especialmente os limítrofes com Manaus, visando à fomentação das atividades produtivas, à integração das funções e à gestão de serviços de interesse comum;

IV - fortalecimento da atuação dos agentes econômicos e de instituições de Manaus e dos demais municípios do Estado para o desenvolvimento sustentável da região;

V - identificação das ações dos governos federal e estadual no Município, priorizando a participação da Prefeitura naquelas de maior interesse para o desenvolvimento local;

VI - incentivo à articulação de agentes e instituições, inclusive cooperativas e associações de pequenos produtores, para formação de parcerias com a Prefeitura de Manaus, visando à implementação de projetos de desenvolvimento;

VII - intermediação junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, com vistas à expansão e diversificação das indústrias do Polo Industrial de Manaus e das demais atividades econômicas;

VIII - implantação de terminal intermodal de transportes em localização estratégica para o Município e em relação aos municípios limítrofes;

IX - reorganização logística dos transportes de cargas, especialmente a articulação entre os portos fluviais que atendem Manaus e os municípios da região;

X - direcionamento dos investimentos públicos para a implementação de programas de alcance social, com ênfase no atendimento à saúde, à educação e à moradia, visando ao bem-estar social e ambiental da população;

XI - implantação, com vistas à conquista da cidadania e à defesa da democracia, de espaços públicos polivalentes e de elevado interesse comunitário.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL DO TERRITÓRIO

Art. 6º A estratégia de qualificação ambiental do território tem como objetivo geral tutelar e valorizar o patrimônio natural do Município de Manaus, priorizando a manutenção dos espaços especialmente protegidos, a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos incompatíveis e das deficiências de saneamento.

§ 1º São objetivos específicos da estratégia a que se refere o caput deste artigo:

I - defesa dos ambientes naturais, com disciplina de seu aproveitamento;

II - implantação, manutenção e valorização das unidades de conservação, dos fragmentos florestais, dos corredores ecológicos, das áreas verdes urbanas e de outros espaços relevantes de proteção de Manaus;

III - promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município, por meio de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos;

IV - integração do gerenciamento ambiental às demais políticas públicas, de modo a garantir a proteção do patrimônio natural do Município;

V - promoção contínua dos programas educativos e de conscientização quanto à valorização e preservação da Política Municipal para o Meio Ambiente;

VI - desenvolvimento, reconhecimento e priorização de mecanismos desenvolvidos localmente que promovam a mitigação de processos de degradação ambiental, minimizem ou até mesmo eliminem as deficiências imediatas de saneamento.

§ 2º A Política Municipal para o Meio Ambiente é regida pelo disposto nesta Lei Complementar e na Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, Código Ambiental de Manaus.

Seção I Do Patrimônio Natural de Manaus

Art. 7º Constituem o patrimônio natural de Manaus todos os espaços territoriais especialmente protegidos, que são as unidades de conservação, corredores ecológicos, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, o jardim botânico, assim como, as praias, cachoeiras, ilhas, orlas fluviais e demais cursos d'água existentes no Município.

Parágrafo único. Para efeito de conceituação dos bens integrantes do patrimônio natural, são consideradas as definições adotadas no Código Ambiental de Manaus e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas.

Art. 8º A proteção do patrimônio natural será implementada mediante:

I - programas de proteção ao patrimônio natural, assim como os planos de gestão das unidades de conservação;

II - utilização de instrumentos de intervenção urbana que incentivem a conservação do patrimônio natural;

III - efetiva aplicação dos instrumentos previstos pelo Código Ambiental de Manaus;

IV - instituição de programa de educação ambiental junto à população em cada bairro e de projetos de educação ambiental nas escolas;

V - apoio às ações da delegacia especializada na área de crimes ambientais;

VI - estruturação e aparelhamento do órgão municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Meio Ambiente, planejamento e gerenciamento dos programas de proteção e valorização das áreas protegidas, dos ambientes naturais e dos cursos d'água.

Art. 9º Constituem programas de proteção do patrimônio natural:

I - Programa de Proteção e Valorização das Áreas Protegidas, dos ambientes naturais de Manaus, que visa:

a) identificar áreas que apresentem potencial para a criação de unidades de conservação, dando prioridade para aquelas com predominância de espécies vegetais nativas ou que abriguem fauna silvestre endêmica e paisagens naturais relevantes;

b) reforçar a proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos por meio da criação e implantação de corredores ecológicos;

c) proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;

d) promover a criação de parques com bosques de espécies nativas e corredores ecológicos e outras categorias de unidades de conservação;

e) fomentar o controle de empreendimentos e atividades que causem impacto ambiental nas áreas especialmente protegidas e nas unidades de conservação;

f) recuperar as áreas degradadas em todo o território municipal, em especial aquelas localizadas na área urbana e em sua periferia imediata;

g) desenvolver o plantio e a manutenção de vegetação nas áreas suscetíveis de erosão, visando ainda à recuperação ambiental das áreas verdes, em parceria com a iniciativa privada e o incremento da arborização de logradouros e de equipamentos de uso público, considerando-se as diretrizes do Plano de Arborização;

h) propor o uso de espécies nativas a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização de Manaus, priorizando o uso daquelas consideradas mais apropriadas, com o objetivo de dar uma identidade florística à Cidade;

i) criar, implementar e manter as áreas protegidas.

II - Programa de Proteção dos Cursos d'Água, objetivando a proteção dos rios e igarapés e de suas margens e a conscientização da população para a sua conservação e fiscalização, por meio de:

- a) elaboração do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água;
- b) preservação e revitalização das nascentes e demais cursos d'Água;
- c) adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- d) manutenção da permeabilização do leito dos igarapés, preferencialmente com a permanência da cobertura vegetal nativa e das matas ciliares;
- e) recuperação, preservação e integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares nas suas margens;
- f) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água nos termos da legislação específica;
- g) coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos nos rios, igarapés e suas áreas adjacentes, com a conscientização e integração da população nas ações de proteção dos cursos d'água.

Seção II

Do Gerenciamento Ambiental Integrado

Art. 10. A efetivação do gerenciamento ambiental se integrará às demais políticas públicas, mediante a implementação dos seguintes programas:

I - Programa de Gestão Ambiental, com os seguintes objetivos:

- a) integrar a atuação dos órgãos municipal, estadual e federal de meio ambiente com os setores de serviços e atividades urbanas;
- b) definir instrumentos institucionais para a gestão ambiental;
- c) solicitar e fazer cumprir que:
 1. as indústrias instaladas em Manaus apresentem laudo periódico sobre a qualidade da água despejada nos esgotos públicos e cursos d'água, conforme competência institucional de cada órgão de controle ambiental;
 2. os empreendimentos potencialmente poluidores instalem Estações de Tratamento de Efluentes, conforme exigência estipulada na Lei nº 1.192, de 31 de dezembro de 2007 (Lei Pró-Águas);

c) promover a articulação com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e propostas de gestão ambiental, assim como o assessoramento técnico na implementação das ações de gestão ambiental;

II - Programa de Gestão dos Recursos Hídricos, objetivando:

- a) o estabelecimento, no âmbito municipal, de procedimentos técnico-administrativos voltados para o efetivo funcionamento e requalificação do sistema de esgotamento sanitário;
- b) o desenvolvimento de ações de controle da qualidade da água de abastecimento público segundo o que prescreve a legislação;
- c) a articulação intra e interinstitucional com instituições de ensino e pesquisa, com vistas ao desenvolvimento integrado de atividades de monitoramento das bacias de drenagem sob jurisdição municipal.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO CULTURAL DO TERRITÓRIO

Art. 11. A estratégia de qualificação do território de Manaus tem como objetivo geral tutelar e valorizar o seu patrimônio cultural, formado por um conjunto de bens imóveis de valor significativo, paisagens, sítios históricos, conjuntos arquitetônicos, edificações de interesse cultural e os bens imateriais ou intangíveis da Cidade e da região.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia de qualificação cultural do território do Município:

- I - proteger, conservar e potencializar o uso dos bens de interesse de preservação que integram o patrimônio cultural de Manaus;
- II - garantir a proteção do patrimônio cultural do Município;
- III - avaliar o surgimento de novos patrimônios culturais do Município.

Art. 12. Constituem diretrizes para a proteção dos bens que integram o patrimônio cultural de Manaus:

- I - a identificação, inventário e proteção dos bens culturais do Município, elencados no artigo 11;
- II - o tombamento atualizado dos bens imóveis de valor histórico;
- III - o incentivo à instituição de procedimentos e à criação de mecanismos voltados à divulgação, à valorização e à potencialização do uso do patrimônio cultural de Manaus;
- IV - o registro e valorização das manifestações culturais consideradas bens imateriais ou intangíveis do Município.

Art. 13. A proteção dos bens que integram o patrimônio cultural será implementada mediante:

- I - utilização de instrumentos de intervenção que incentivem a conservação dos bens de interesse histórico e cultural;
- II - estruturação e aparelhamento do órgão ou entidade municipal responsável pelo planejamento e pelo gerenciamento dos programas de proteção e valorização do patrimônio cultural;
- III - instituição e execução do Plano de Preservação do Centro Histórico;
- IV - arrecadação de bem tombado abandonado, nos moldes definidos em legislação municipal específica.

Art. 14. O Programa de Valorização do Patrimônio Cultural visa:

I - executar, em articulação com órgãos e entidades federais e estaduais de cultura e patrimônio histórico, inventário atualizado de todos os bens imóveis considerados de interesse cultural, protegidos ou não;

II - inventariar e registrar as manifestações culturais – tradições, hábitos, práticas e referências culturais de qualquer natureza – existentes no Município e que conferem identidade à sua população e aos espaços que habitam e usufruem;

III - aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos bens de interesse cultural, definindo os níveis de preservação e os parâmetros de abrangência da proteção, em articulação com os demais órgãos e entidades de preservação;

IV - estabelecer, no âmbito da Prefeitura de Manaus e em articulação com as demais esferas de governo, mecanismos de fiscalização dos bens culturais de caráter permanente;

V - promover:

- a) a educação urbana com ênfase no patrimônio cultural junto à população, especialmente nas escolas e universidades, por meio de programas e projetos específicos que despertem o interesse de preservação do patrimônio cultural, em todas as suas formas e manifestações;
- b) a revitalização das áreas públicas, com o incentivo ao uso de espaço nas escolas e nos locais públicos para manifestações culturais.

VI - incentivar a reestruturação de conjuntos, sítios históricos e edificações;

VII - apoiar os projetos de recuperação e reestruturação urbana com a valorização de bens tombados em Manaus;

VIII - buscar formas de captação e geração de recursos para manutenção e valorização do patrimônio cultural;

IX - preservar a cultura local, levando em consideração os usos e costumes da população manauara, nas medidas de recuperação e valorização das margens dos rios;

X - resgatar os artefatos arqueológicos e adotar medidas para sua conservação.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL

Art. 15. A estratégia do desenvolvimento econômico local tem como objetivo geral garantir o pleno desenvolvimento das forças produtivas, com o aproveitamento sustentável dos recursos e utilização integral das potencialidades disponíveis no Município de Manaus.

Parágrafo único. A Administração Pública conduzirá as suas ações com base no conjunto de princípios e diretrizes que norteiam a Política de Desenvolvimento do Município, na forma que dispõe esta Lei Complementar e suas regulamentações específicas.

Art. 16. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico obedecerá às seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento autossustentável do Município de Manaus, garantindo-se o equilíbrio urbano e ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população;

II - formulação, junto à sociedade civil, de um conjunto de políticas econômicas que dinamizem a geração do produto interno e sua circulação no Município;

III - incentivo:

a) à implantação de micro e pequenas empresas no Município de Manaus;

b) ao empreendedorismo e cooperativismo para melhoria da renda e inclusão social da população;

c) aos órgãos que congregam o setor secundário, para serem agentes divulgadores das políticas econômicas de incentivos no âmbito federal e estadual;

d) à consolidação de polos tecnológicos de ponta no Município de Manaus, estabelecendo-se parcerias entre o setor produtivo e as instituições de ensino e pesquisa;

e) do máximo aproveitamento nas aplicações dos recursos públicos e atração de investimentos privados no desenvolvimento municipal;

f) ações de modalidade de economia solidária.

IV - fomento:

a) à criação de instrumentos institucionais que viabilizem o fortalecimento do setor urbano, do cooperativismo e da formalização das atividades econômicas existentes, garantindo a manutenção/geração de postos de trabalho atrelada ao desenvolvimento dos empreendimentos e a melhoria de qualidade de vida das pessoas envolvidas;

b) ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias de ponta nos processos produtivos, gerenciamento e planejamento, desenvolvidos no âmbito do Município de Manaus;

c) a política de incremento à produção, objetivando incentivar a ampliação dos diversos ramos ligados ao agronegócio e o aumento do valor agregado da produção oriunda do meio rural.

V - promoção:

a) de ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, viabilizando áreas propícias para instalação e funcionamento de polos de desenvolvimento tecnológico e de serviços especializados;

b) do desenvolvimento comercial de toda a cidade por meio de eixos de comércio e serviços do Centro para as demais zonas urbanas, com a identificação e o fortalecimento de subcentros de comércio e serviços como fatores indutores da concentração de atividades econômicas no Município de Manaus;

VI - criação:

a) de fórum permanente de desenvolvimento econômico municipal;

b) de instrumentos de informações capazes de ampliar e agilizar as relações econômicas no âmbito municipal, estadual e federal.

VII - busca do máximo de efeitos encadeadores na geração de postos de trabalho à população.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 17. A estratégia de desenvolvimento do turismo tem como objetivo geral incrementar as atividades turísticas no Município de Manaus, por meio do pleno desenvolvimento das forças produtivas locais, do movimento cooperativista de turismo e artesanato regional, do fortalecimento das raízes culturais e da exploração das potencialidades do ambiente natural e cultural disponíveis.

Parágrafo único. A Administração Municipal conduzirá as suas ações na área do turismo com base nas seguintes diretrizes, priorizando o turismo de base comunitária:

I - fortalecimento da identidade amazônica da cidade de Manaus;

II - fomento e apoio à iniciativa privada e do movimento cooperativista para a dotação de infraestrutura turística, tais como, meios de hospedagem, de alimentação, transporte de turismo, comercialização de artesanato e outras atividades comerciais do Município;

III - implementação de política específica para promoção do turismo, visando alcançar, a médio e longo prazos, o incremento e o desenvolvimento consistentes da atividade turística no Município;

IV - ampliação da participação da comunidade empreendedora local e movimento cooperativista nos benefícios gerados com o desenvolvimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO VI DA MOBILIDADE EM MANAUS

Art. 18. A estratégia de mobilidade em Manaus tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade de modo a atender às necessidades da população em todo território municipal.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia de mobilidade em Manaus:

I - otimizar, implementar e ampliar as redes de circulação viária para integrar o território municipal e facilitar a articulação regional;

II - promover a reestruturação da malha viária e os sistemas de tráfego urbano, capacitando-os para atender às necessidades de circulação na Cidade.

Art. 19. A implementação da estratégia de mobilidade em Manaus dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I - garantia da fluidez da circulação dos veículos e da segurança dos usuários nas rodovias e estradas que estruturam o Município, e nas vias que articulam a área urbana;

II - qualificação das vias urbanas considerando-se os impactos ambientais na cidade, a segurança e o conforto dos pedestres e os princípios de universal acessibilidade;

III - potencialização do transporte aquaviário por toda a orla de Manaus, criando-se alternativas de deslocamentos fluviais e fomentando o transporte fluvial de cargas e passageiros;

IV - potencialização do transporte cicloviário por todo o território da cidade de Manaus, criando-se alternativas de deslocamentos para ciclistas;

V - priorização, no espaço viário, do transporte coletivo em relação ao transporte individual.

Art. 20. A estratégia de mobilidade em Manaus complementar-se-á com a recuperação dos espaços públicos de mobilidade que estejam indevidamente ocupados por equipamentos de empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, abastecimento de água e tratamento de esgoto, telefonia e particulares que ocupam indevidamente as áreas públicas.

Art. 21. Constituem programas estratégicos de mobilidade em Manaus:

I - Programa de Transporte Coletivo Urbano que integre ações de otimização e racionalização do sistema, modernização do gerenciamento e qualificação dos equipamentos de suporte ao transporte urbano intermodal, mediante:

a) integração dos diferentes modos de transporte, eliminando a concorrência entre eles e aumentando a disponibilidade do serviço;

b) informação dos itinerários disponíveis em diferentes meios de comunicação, com vista à acessibilidade;

c) ampliação da rede de transporte coletivo com a implementação de infraestrutura adequada ao crescimento da demanda e a melhoria na qualidade do serviço oferecido.

II - Programa de Melhoria da Circulação e Acessibilidade Urbana, objetivando a qualificação dos logradouros públicos e o ordenamento dos sistemas operacionais de tráfego, mediante:

a) priorização dos pedestres, das pessoas com deficiência e das pessoas com baixa mobilidade nas vias, ordenando e padronizando os elementos do mobiliário urbano e a comunicação visual, implantando e ampliando a arborização, implantando, nivelando e recuperando as calçadas ocupadas com usos impróprios;

b) elaboração e implantação de rede cicloviária, mantendo-a em constante adequação e integração quando da criação de novas vias e corredores urbanos;

c) adequação e ampliação das redes de serviços urbanos que interfiram na qualidade de circulação nas vias, incluindo os sistemas de drenagem de águas pluviais e de iluminação pública;

d) garantia da acessibilidade universal autônoma e segura aos usuários do espaço urbano, priorizando as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os pedestres.

Art. 22. Deverá o Município de Manaus, por meio do órgão competente, fixar placas de "proibido estacionar" nos dois lados das principais artérias de grande movimentação e em um lado das vias dos bairros de Manaus, onde trafeguem transportes coletivos e urbanos e, ainda, fiscalizar, nos bairros, os estacionamentos de veículos nos dois lados das vias.

CAPÍTULO VII DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 23. A estratégia de uso e ocupação do solo urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o uso e a ocupação do solo para garantir a qualidade de vida da população, incluindo a reconfiguração da paisagem urbana e a valorização das paisagens não urbanas.

§ 1º São objetivos específicos da estratégia de uso e ocupação do solo urbano:

I - controlar a expansão urbana horizontal da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais do Município e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Manaus;

II - incentivar o adensamento em áreas de baixa densidade populacional e infraestrutura completa implantada;

III - ordenar a localização de usos e atividades na Cidade, considerando as características ambientais locais;

IV - incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Manaus, visando à melhoria das condições ambientais e eficiência energética das edificações;

V - estimular o uso habitacional no Bairro Centro.

§ 2º São diretrizes da estratégia de uso e ocupação do solo urbano:

I - considerar as bacias hidrográficas e espaços territoriais especialmente protegidos no planejamento da Cidade;

II - promover a demarcação das áreas de risco para a população;

III - manter a malha e a referência social das pessoas atingidas por projetos urbanísticos, priorizando, quando possível, seu reassentamento para espaços situados nas proximidades do local onde moravam;

IV - simplificar os procedimentos de licenciamento de edificações e atividades.

Art. 24. Constituem programas estratégicos de estruturação do uso e ocupação do solo urbano:

I - Programa de Dinamização de Centros de Bairros, envolvendo aproximação da Administração Municipal com entidades e associações locais e o incentivo a eventos culturais e comerciais nos bairros e incluindo projetos urbanísticos para os centros dinâmicos;

II - Programas de Criação e Consolidação de Centros de Turismo e Lazer nas orlas dos rios Negro e Amazonas, visando à implantação de Áreas Verdes e Parques e à instalação de um Sistema de Centros Referenciais, de abrangência local, urbana ou regional, caracterizados pelo aproveitamento racional de recursos naturais, ampliação de espaços de uso coletivo e implantação de infraestrutura sanitária adequada, com vistas a potencializar a identidade da Cidade pelo fornecimento das centralidades e valorização ambiental, a serem elaborados em complementação ao macroplano da orla fluvial.

CAPÍTULO VIII DA CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Art. 25. A estratégia de construção da Cidade tem como objetivo geral compartilhar os benefícios sociais e ambientais gerados no Município e potencializar as atividades econômicas urbanas, para a implementação de uma política habitacional que democratize o acesso a terra e à moradia.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia de construção da Cidade:

I - promover intervenções estruturadoras no espaço da Cidade que criem novas oportunidades empresariais e permitam ao Poder Executivo Municipal recuperar e redistribuir a renda urbana decorrente da valorização do solo;

II - ampliar a oferta de habitação social e o acesso à terra urbana, fomentando a produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda adequadas à qualificação ambiental da Cidade;

III - prevenir ou corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, principalmente invasões e ocupações nas margens dos cursos d'água;

IV - incentivar a verticalização dos conjuntos habitacionais populares de modo a conter a expansão horizontal da Cidade.

Art. 26. A promoção de intervenções estruturadoras no espaço da Cidade deverá atender às seguintes diretrizes:

I - potencialização das atividades urbanas de interesse público por meio da requalificação urbanística, ambiental e paisagística da Cidade;

II - aproveitamento de vazios urbanos de imóveis subutilizados;

III - otimização da infraestrutura urbana;

IV - compatibilização das operações urbanas consorciadas com as necessidades de atendimento de demandas habitacionais e de equipamentos urbanos;

V - estímulo ao envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da Cidade, ampliando-se a capacidade de investimento do Município e garantindo-se a visibilidade das ações do Poder Público.

Parágrafo único. As Operações Urbanas Consorciadas definidas nesta Lei Complementar constituem o principal instrumento viabilizador das intervenções estruturadoras no espaço da Cidade.

Art. 27. Para garantir melhores condições de vida à população, a implantação de infraestrutura urbana e social deverá ser priorizada em áreas e núcleos urbanos mais carentes, com ênfase no aperfeiçoamento do Sistema de Atendimento à Saúde, na ampliação da Rede Municipal de Ensino Público e na implantação de redes de distribuição e abastecimento de água e rede de tratamento de esgoto.

Art. 28. As áreas de remanescentes florestais e com recursos paisagísticos, sobretudo as orlas dos rios Negro e Amazonas, deverão ser priorizadas para criação de novos centros dinâmicos de turismo e de lazer.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À MORADIA

Art. 29. A estratégia de acesso à moradia tem como objetivo geral a implementação de uma política habitacional que vise:

I - promover ações articuladas com órgãos e entidades governamentais e não governamentais voltados à construção de moradias populares;

II - identificar áreas de interesse social com potencial de ocupação para promoção de novas moradias;

III - atender às demandas das populações de média e baixa renda;

IV - adotar mecanismos de fiscalização e monitoramento dos projetos habitacionais que integrem a participação da população;

V - estimular o uso e ocupação residencial na área central de Manaus, aproveitando a infraestrutura existente;

VI - reassentar moradores em locais dotados de infraestrutura urbanística e equipamentos comunitários.

Parágrafo único. Os Programas Habitacionais de Interesse Social se destinam, prioritariamente, ao atendimento de parcela da população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 30. Os programas habitacionais deverão ser financiados por meio de recursos:

I - públicos, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Manaus;

II - originários da articulação com outros programas no âmbito dos governos estadual e federal;

III - provenientes de parcerias com a iniciativa privada;

IV - originários do Fundo Municipal de Habitação, na forma da lei.

Art. 31. A estratégia de acesso à moradia é complementada por ações específicas como o oferecimento de assistência técnica em serviços de engenharia a pessoas de baixa renda para a implantação de habitações unifamiliares.

Art. 32. Para ampliar a oferta de habitação social e o acesso a terra, assim como para prevenir e corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, o Poder Executivo deverá implementar uma Política Habitacional de Interesse Social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social;
- II - adoção dos instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e dos demais instrumentos instituídos em lei, para aquisição de áreas destinadas a habitações de interesse social;
- III - incentivo e fortalecimento à produção de habitação de interesse social por meio de projetos apresentados por entidades da sociedade civil organizada, cooperativas habitacionais, fomentando a cooperação do Poder Público.
- IV - garantia:
 - a) da aplicação dos instrumentos de regularização fundiária;
 - b) da permanência de pequenos produtores nas áreas de transição, assegurando-se a esses trabalhadores o direito de produzir e morar;
 - c) de infraestrutura, meios de transporte e equipamentos sociais na localização de novos empreendimentos de habitação social.
- V - promoção:
 - a) do reassentamento da população de baixa renda sujeita a situações de risco, mantendo as populações reassentadas, preferencialmente e desde que cessado o risco, no mesmo local ou nas proximidades, garantindo maior segurança e melhor condição de acesso ao trabalho, ao lazer, à saúde e à educação;
 - b) do combate à ocupação desordenada do território municipal.
- VI - fomento ao desenvolvimento de soluções tecnológicas para edificação e infraestrutura, visando padrões construtivos adequados aos condicionantes ambientais e urbanos de Manaus;
- VII - adoção de alternativas eficazes e sustentáveis de saneamento que não onerem excessivamente o custo da moradia.

CAPÍTULO X DA QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 33. As calçadas, praças, áreas de lazer, unidades de conservação que permitam seu uso, orlas dos rios e demais espaços públicos são bens de uso comum do povo, destinados à circulação de pessoas, atendendo a todos os parâmetros de acessibilidade universal e à convivência social, devendo estar de acordo com a norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos quais somente serão permitidos outros usos na forma da legislação própria.

§ 1º Em relação às calçadas, deverão estar de acordo com a norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto às larguras mínimas de circulação, atendendo a todos os parâmetros de acessibilidade universal e de mobilidade inclusiva para todas as pessoas, atendendo, também, à obrigatoriedade de arborização, dentre outras condições.

§ 2º São diretrizes da estratégia de qualificação dos espaços públicos:

- I - reordenar a nomenclatura e numeração dos logradouros públicos;
- II - condicionar alterações da nomenclatura dos logradouros à aprovação junto ao órgão de planejamento urbano, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- III - incentivar a manutenção e a ampliação da arborização no Município.

Art. 34. A estratégia de qualificação dos espaços públicos é complementada pelas seguintes ações específicas:

- I - arborização de áreas residenciais e praças e ampliação dos espaços com vegetação, dando ênfase ao bairro Centro;
- II - criação de praças e parques e revitalização das praças existentes de acordo com as normas específicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - construção de calçadas, ciclovias e passarelas, de acordo com as normas específicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em todas as vias a serem recuperadas, quando possível;
- IV - criação, implantação e manutenção das unidades de conservação;

V - criação de novas áreas de lazer para crianças e jovens, de acordo com as normas específicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - garantia de acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as normas específicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em todos os espaços públicos.

CAPÍTULO XI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 35. A estratégia de gestão democrática tem como objetivo geral implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, constituído em processo contínuo, democrático e dinâmico de qualificação das funções inerentes ao próprio sistema, da cidadania e do controle da ocupação urbana, com base nas formulações e instrumentos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia de gestão democrática:

- I - promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando a um maior comprometimento da população com a Cidade;
- II - impulsionar os mecanismos para construção de uma gestão urbana corresponsável, visando uma maior participação da sociedade em diferentes níveis;
- III - organizar uma estrutura administrativa para o planejamento, visando a maior eficácia na formulação de estratégias e no gerenciamento direcionados para a melhoria da qualidade de vida urbana;
- IV - qualificar a estrutura administrativa para a obtenção de resultados, visando maior eficiência no acompanhamento da implantação desta Lei Complementar;
- V - garantir, com vistas à gestão municipal efetiva e democrática, a sistematização de um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o Poder Executivo do Município.

Art. 36. Constituem diretrizes da estratégia de gestão democrática:

- I - tornar efetiva a participação da sociedade no planejamento da cidade, estabelecendo um compromisso com a aplicação desta Lei Complementar, seu monitoramento e avaliação;
- II - buscar e consolidar parcerias com o setor privado, com centros de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e comunitárias, com ênfase na inserção social;
- III - efetivar a descentralização administrativa, possibilitando aproximação com as particularidades locais, tendo por base as Zonas Urbanas;
- IV - incentivar a integração intersetorial e a articulação multidisciplinar;
- V - implantar o orçamento participativo, de acordo com as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade;
- VI - instituir e implementar o Conselho da Cidade, mediante lei específica;
- VII - garantir que o Sistema de Informações para o Planejamento proporcione condições para o desenvolvimento de negócios.

Art. 37. Constituem programas para implementação da estratégia de gestão democrática:

- I - Programa de Modernização Administrativa, com ênfase na capacitação dos recursos humanos, que estimule a troca de experiências entre os técnicos municipais e a qualificação do quadro funcional da Prefeitura de Manaus;
- II - Programa de Democratização do Acesso à Informação, com estímulo à formação de consciência pública e acesso aos serviços públicos, por meio de:
 - a) realização de palestras nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades com distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão;
 - b) implantação de centros tecnológicos nas unidades sociais, esportivas, educacionais e outros equipamentos comunitários como praças e parques, que permitam o acesso à informação e a participação interativa da comunidade;
 - c) implantação de sistema de registros *online*, para dar transparência à sociedade quanto a tramitação de processo, geração de conhecimento institucional e continuidade dos processos na gestão pública.

**TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 38. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano possui objetivos, atribuições, estrutura institucional e instrumentos para a viabilização de processo contínuo de planejamento e gestão urbana em Manaus, em conformidade com a estratégia de gestão democrática prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I - viabilizar a gestão da Cidade de Manaus de forma transparente, motivadora e estimuladora da cidadania, utilizando-se meios facilitadores para promover a conscientização pública sobre o significado e a importância desta Lei Complementar e de seus instrumentos;

II - instituir:

a) mecanismos permanentes e sistematizados para implementação e atualização desta Lei Complementar;

b) o Sistema de Informações para o Planejamento, que compreenda todos os aspectos da vida urbana da Cidade de Manaus, estabelecendo o fluxo contínuo de informações, e que promova a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e às demandas da população no planejamento da Cidade;

c) entidade responsável pela captação de recursos financeiros junto às diferentes instâncias públicas e privadas, nacionais e internacionais.

III - garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão da Cidade.

Art. 39. São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I - formular estratégias e políticas urbanas;

II - coordenar a implementação deste Plano Diretor Urbano e Ambiental e dos processos de sua revisão e atualização;

III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação deste Plano Diretor, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - aplicar a legislação municipal relacionada ao desenvolvimento urbano ambiental, estabelecendo interpretação uniforme de seus dispositivos;

V - monitorar e controlar os instrumentos de aplicação deste Plano Diretor e dos programas e projetos nele previstos;

VI - designar e atribuir competências às instâncias responsáveis pela execução, monitoramento e fiscalização no processo de implementação deste Plano Diretor, caracterizando a divisão articulada das funções de planejamento e de gestão de controle e fiscalização;

VII - aperfeiçoar os procedimentos de consultas prévias nos órgãos municipais de licenciamento;

VIII - instituir e integrar o sistema de informações para o planejamento, estabelecendo o fluxo contínuo de informações entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

IX - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo no espaço urbano do Município;

X - articular a atuação das concessionárias de serviços públicos com a execução de planos, programas e projetos urbanos, definindo prioridades e estabelecendo medidas para sua viabilização;

XI - colaborar para o aprimoramento técnico dos servidores municipais e para a formação de um quadro funcional qualificado;

XII - promover e apoiar a formação de conselhos comunitários de gestão urbana, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão da Cidade;

XIII - instituir Programa de Gestão do Conhecimento, com o objetivo de garantir a disponibilização e democratização das informações produzidas sobre a cidade de Manaus.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO**

Art. 40. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano compõe-se de:

I - Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

III - Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU).

Seção I

Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo prestarão apoio ao Sistema Municipal de Planejamento Urbano mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos e pesquisas destinados a dar suporte ao planejamento;

II - levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema de informações para o planejamento;

III - integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Gerenciamento do Sistema

Art. 42. O Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb) é a entidade de direito público interno, sob a forma de autarquia municipal, responsável pelo gerenciamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, ao qual compete a assessoria, pesquisa, planejamento e automação para o desenvolvimento de projetos que permitam controlar, planejar, sistematizar e acompanhar todo o processo de crescimento da cidade.

§ 1º Ao Implurb compete ainda:

I - definir as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município;

II - planejar, ordenar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo, exercendo o poder de polícia administrativa para tanto;

III - elaborar, implementar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização;

IV - organizar, implantar e manter o sistema de informações para o planejamento;

V - articular ações com os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e com outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais;

VI - firmar convênios ou acordos públicos e privados para a viabilização de planos, programas e projetos;

VII - definir os valores básicos para cálculo de contrapartida nos processos de outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso;

VIII - convocar os órgãos colegiados e os demais integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano para debater e opinar sobre temas relacionados ao desenvolvimento urbano de Manaus.

§ 2º O sistema de informações para o planejamento constitui ferramenta facilitadora para a tomada de decisão e atualização permanente deste Plano Diretor Urbano e Ambiental e dos processos de planejamento e gestão da Administração, bem como a base para o estabelecimento das iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 43. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é o órgão técnico disciplinar e deliberativo sobre as questões relativas aos sistemas, serviços e ordenação do espaço urbano do Município de Manaus, exercendo suas atribuições na forma estabelecida

no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Manaus, competindo-lhe ainda:

- I - acompanhar a implementação deste Plano Diretor;
- II - deliberar, no âmbito do Poder Executivo municipal, sobre projetos de lei, planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano de Manaus;
- III - deliberar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV - deliberar sobre propostas oriundas do Implurb quanto ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão da Cidade;
- V - deliberar sobre análises elaboradas pela Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU);
- VI - deliberar sobre os projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano e ambiental;
- VII - deliberar sobre a dispensa do valor da contrapartida referente à outorga onerosa de alteração de uso;
- VIII - deliberar sobre os planos de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Urbano dando publicidade ao uso do mesmo;
- IX - uniformizar entendimentos sobre os casos em que a legislação urbanística for omissa a respeito do tratamento jurídico a ser dado à matéria, dando publicidade da decisão em link específico.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá as normas de competência e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano atuará como gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e última instância recursal nas matérias relacionadas à aplicação da legislação urbana e edilícia do Município.

Parágrafo único. A reunião será pública e garantir-se-á o direito de pronunciamento do interessado ou seu representante legal.

Art. 45. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) compor-se-á conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Manaus.

Seção III Da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano

Art. 46. A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU) é o órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e possui as seguintes atribuições:

- I - examinar e apresentar justificativas técnicas, dentro de suas competências institucionais, sobre a aplicação dos instrumentos de intervenção, inclusive a concessão de outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei Complementar;
- II - opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação que complementam este Plano Diretor Urbano e Ambiental;
- III - participar da elaboração de programas, planos e projetos previstos nesta Lei Complementar;
- IV - examinar e apresentar justificativas técnicas, sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) de empreendimentos classificados como geradores de impacto na Lei que estabelece as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município, além de aprovar ou estabelecer a necessidade ou não de medidas mitigadoras e compensatórias que possam amenizar qualquer situação incompatível à Cidade.

Art. 47. A CTPCU será integrada pelos representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, responsáveis pelas seguintes áreas:

- I - Planejamento Urbano e Controle Urbano;
- II - Fazendária;
- III - Meio Ambiente;
- IV - Obras e Infraestrutura;
- V - Transportes Urbanos;
- VI - Turismo;
- VII - Advocacia Pública Municipal;
- VIII - Trânsito.

Parágrafo único. A CTPCU será presidida pelo titular do órgão municipal responsável pelo Planejamento Urbano, que poderá delegar essa atribuição.

TÍTULO IV DA MACROESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 48. O Macrozoneamento do Município de Manaus visa garantir a ocupação equilibrada do território municipal e o desenvolvimento não predatório das atividades, adotando como diretrizes:

- I - proteção das paisagens notáveis e os recursos naturais do território;
- II - direcionamento do uso e da ocupação do território de modo a preservar a natureza;
- III - otimização das redes de circulação intramunicipal e intermunicipal, permitindo integrar o território e facilitar a articulação regional.

Art. 49. Constituem pressupostos para o Macrozoneamento do Município:

- I - a restrição à ocupação nas áreas das unidades de conservação federais, estaduais e municipais de proteção integral, nas áreas de preservação permanente, particularmente nas faixas marginais aos rios e igarapés e nas encostas, conforme estabelecido na legislação federal, estadual e municipal específica;
- II - a ampliação das unidades de conservação de âmbito municipal;
- III - a inibição da expansão da malha urbana nas direções norte e leste, mediante a indução do adensamento na área urbana consolidada, visando melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- IV - o aproveitamento sustentável das áreas localizadas fora das unidades de conservação, com potencial para o desenvolvimento de atividades agroflorestais e de ecoturismo;
- V - o favorecimento ao escoamento da produção e aos fluxos produtivos;
- VI - o incremento do transporte fluvial de cargas e passageiros.

Art. 50. Para fins de gestão e planejamento municipal, integram o território do Município de Manaus as seguintes macroáreas:

- I - área urbana;
- II - área de transição;
- III - unidades de conservação, localizadas:
 - a) na área urbana e na área de transição;
 - b) fora do perímetro urbano.
- IV - áreas de interesse agroflorestal, mineral e turístico.

Art. 51. Para efetivação do Macrozoneamento do Município, deverão ser ainda estendidos o atendimento de serviços públicos e social em Manaus à população dispersa no território municipal, visando:

- I - ampliação do alcance de políticas sociais e de promoção da cidadania;
- II - garantia da saúde e da educação em todo o território municipal;
- III - favorecimento ao abastecimento da população nos próprios locais de moradia;
- IV - viabilização do escoamento da produção agrícola ou agroflorestal de pequenas comunidades;
- V - apoio à implantação de cooperativas autossustentáveis que beneficiem o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com as peculiaridades ambientais da região;
- VI - articulação da rede de transporte existente e da rede projetada pelo Plano de Transporte Integrado previsto nesta Lei Complementar.

Seção I Das Unidades de Conservação

Art. 52. As unidades de conservação correspondem às categorias definidas no Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC).

Art. 53. Situam-se no território do Município de Manaus as seguintes unidades de conservação:

I - sob tutela federal:

a) Parque Nacional de Anavilhanas.

II - sob tutela estadual:

a) Área de Proteção Ambiental - APA Estadual da Margem

Esquerda do Rio Negro – Setor Tarumã-Açu/Tarumã Mirim;

b) Área de Proteção Ambiental - APA Estadual da Margem

Esquerda do Rio Negro – Setor Aturiá/Apuazinho;

c) Parque Estadual Sumaúma;

d) Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul.

III - sob tutela municipal:

a) Parque Municipal do Mindu;

b) Parque Municipal das Nascentes do Mindu;

c) Refúgio de Vida Silvestre Sauim Castanheira;

d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do

Tupé;

e) Área de Proteção Ambiental – APA do Tarumã/Ponta

Negra;

f) Área de Proteção Ambiental – APA Adolpho Ducke;

g) Área de Proteção Ambiental – APA Ufam, Inpa, Ulbra,

Elisa Miranda, Lagoa do Japiim e Acariquara;

h) Área de Proteção Ambiental – APA Parque Ponta

Negra;

i) Área de Proteção Ambiental – APA Parque Linear do

Bindá;

j) Área de Proteção Ambiental – APA Parque Linear do

Gigante.

IV - Criadas pelo Poder Público Municipal, sob tutela

privada:

a) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Honda;

b) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva dos Buritis;

c) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Águas do Gigante;

d) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Norikatsu Miyamoto;

e) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Bons Amigos;

f) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Nazaré das Lages;

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

Reserva Sócrates Bonfim.

Parágrafo único. No caso de transferência da tutela das unidades de conservação elencadas nos incisos I e II deste artigo, o Município, por ato do Poder Executivo, promoverá medidas de proteção de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei Complementar, até que seja efetivado novo enquadramento por lei municipal, estadual ou federal.

Seção II

Das Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico

Art. 54. Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico são as áreas no Município não abrangidas por áreas de preservação permanente ou por unidades de conservação, ressalvadas as determinações constantes dos respectivos planos de gestão, destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, minerais e turísticas.

Parágrafo único. Respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual Econômico Ecológico, as Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico terão seu aproveitamento econômico definido pelo Zoneamento Ambiental Municipal.

Seção III

Da Área Urbana e da Área de Transição

Art. 55. A Área Urbana e a Área de Transição, delimitadas pela Lei Municipal do Perímetro Urbano, são objeto de regulamentação municipal específica que determina as condições de uso e ocupação do solo urbano, segundo a estratégia de uso e ocupação do solo urbano e o modelo espacial constantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compõem a regulamentação específica referida no *caput* deste artigo:

I - a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - a Lei do Perímetro Urbano;

IV - o Código de Obras e de Edificações;

V - o Código de Posturas;

VI - a Lei das Áreas de Especial Interesse Social;

VII - o Código Ambiental.

Art. 56. Área Urbana é a área territorial do Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitada de modo a conter a expansão horizontal da cidade, visando otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de zoneamento do Município.

Art. 57. Área de Transição é a faixa do território municipal que contorna os limites da Área Urbana, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducke, podendo abrigar atividades agrícolas, usos e atividades urbanas de baixa densidade, onde são incentivadas atividades ecoturísticas.

Parágrafo único. Quaisquer atividades desenvolvidas na Área de Transição deverão atender à legislação ambiental, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I

Do Plano de Integração Regional

Art. 58. Instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável de Manaus, o Plano de Integração Regional tem por finalidade o estabelecimento de procedimentos e mecanismos que permitam a integração do Município à região, com a identificação de medidas e ações que possam ser executadas em conjunto com os Municípios vizinhos.

Parágrafo único. O Plano de Integração Regional definirá:

I - os serviços e equipamentos de interesse comum ao Município de Manaus e aos municípios vizinhos;

II - as funções a serem desempenhadas pelo Município de Manaus na integração dos serviços de interesse comum entre os municípios que integram a microrregião;

III - os meios de integrar atividades produtivas complementares exercidas em Manaus e nos municípios vizinhos;

IV - as formas de participação de agentes econômicos e de instituições locais para o desenvolvimento sustentável regional.

Art. 59. Em apoio ao Plano de Integração Regional, deverão ser criados Conselhos Intermunicipais para fomento de atividades produtivas, articulação de funções e gestão de serviços de interesse comum.

Seção II

Do Plano de Organização do Território Municipal

Art. 60. O Plano de Organização do Território estabelecerá as condições básicas de uso e ocupação do solo no território municipal, tendo como diretrizes para a organização da Área Urbana e da Área de Transição de Manaus:

I - a definição das centralidades existentes e a indução dos vetores de expansão da cidade;

II - a indicação dos elementos estruturadores do sistema viário;

III - os critérios para o adensamento da malha urbana; e

IV - a definição das ações prioritárias para a qualificação do desenvolvimento urbano da Cidade, em articulação com o zoneamento ambiental municipal e em consonância com o estabelecido como estratégias de desenvolvimento por esta Lei Complementar.

§ 1º São centralidades do Município as áreas situadas em entroncamentos de vias estruturantes da Cidade, que terão seu desenvolvimento estimulado por meio de incentivos ao adensamento e à diversificação de usos e atividades, da implantação de equipamentos públicos e privados, ou da elaboração de plano urbanístico específico.

§ 2º A ocupação urbana, com adensamento nas faixas lineares às vias estruturantes da Cidade, orientar-se-á pelos seguintes vetores:

I - Sul-Norte: que se caracteriza por ser uma possibilidade de expansão da malha urbana através de uso e ocupação diversificados;

II - Sul-Leste: estabelecido como vetor de expansão industrial de grande porte e usos complementares.

§ 3º A otimização da mobilidade urbana em Manaus e a garantia de uma distribuição equilibrada da oferta de transportes e circulação de veículos dar-se-ão através da criação de anéis viários de interligação entre as Zonas Territoriais, da seguinte forma:

I - interno, atendido pelo transporte massivo;

II - externo, servindo de suporte à logística de carga e como articulador dos diferentes eixos de entrada e saída da cidade;

III - integração entre os anéis viários de interligação através de corredor Norte-Sul alternativo ao já consolidado.

§ 4º A integração da cidade de Manaus com os rios Negro e Amazonas e o Igarapé Tarumã-Açu dar-se-á mediante:

I - a elaboração de projetos urbanísticos de requalificação das áreas da Ponta Negra e do Puraquequara;

II - a reconversão do porto fluvial situado no Centro Histórico;

III - a reorganização e ordenamento do transporte aquaviário e incremento da oferta de turismo e lazer, envolvendo a Marina do Davi, as áreas adjacentes à Ponte Rio Negro, a Feira Manaus Moderna e as áreas do Porto da Siderama, da Colônia Antônio Aleixo e do Puraquequara.

§ 5º A requalificação das calçadas e praças e a exploração das áreas verdes situadas ao longo dos igarapés como áreas de lazer estão entre as prioridades na definição de investimentos públicos e privados.

Seção III

Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 61. O Zoneamento Ambiental Municipal é o instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território de Manaus, com base em um Plano Ambiental específico, que nos termos previstos no Código Ambiental de Manaus, deverá:

I - definir e delimitar as diferentes Zonas Ambientais do Município;

II - estabelecer:

a) as condições de proteção destas zonas;

b) as diretrizes e condições para a elaboração e implementação do Zoneamento Agroecológico Municipal.

TÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 62. A Estruturação do Espaço Urbano de Manaus visa propiciar a qualidade de vida da população, a valorização dos recursos ambientais da Cidade e a otimização dos benefícios gerados no Município.

Parágrafo único. O objetivo expresso no caput deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - garantia da proteção de Unidades de Conservação e de Áreas de Preservação Permanente, destacando-se as nascentes e as margens dos igarapés e os mananciais de abastecimento da Cidade;

II - ampliação e valorização das áreas de remanescentes florestais urbanos;

III - valorização das paisagens notáveis, naturais e construídas, destacando-se a importância das orlas dos Rios Negro e Amazonas e do Sítio Histórico da Cidade para a identidade de Manaus;

IV - proteção das áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação, sobretudo nos fundos de vale e áreas de recarga dos lençóis de águas subterrâneas;

V - interpretação das tendências de crescimento urbano, observando-se o uso e a ocupação diferenciados nas diversas áreas da Cidade;

VI - reforço ao potencial de centros dinâmicos e aproveitamento dos recursos paisagísticos para criação de novos centros;

VII - capacitação da malha viária e dos sistemas de tráfego urbano para atender às necessidades de deslocamento, facilitando a integração entre os bairros e aliviando pontos críticos gerados por fluxos intraurbanos;

VIII - criação de alternativas de deslocamentos fluviais na área urbana, potencializando-se a utilização de recursos naturais próprios de Manaus;

IX - ampliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo em toda a cidade, favorecendo-se a circulação intraurbana, o escoamento da produção e os fluxos produtivos vinculados às atividades portuárias, por meio da qualificação de sistemas intermodais, rodoviário e fluvial.

CAPÍTULO I

DO MODELO ESPACIAL

Art. 63. Para efetivação da estruturação do espaço urbano é adotado Modelo Espacial, no qual:

I - a Área Urbana é dividida em Zonas Urbanas, subdivididas em Setores Urbanos, Subsetores e Corredores Urbanos;

II - a Área de Transição é dividida em Zonas de Transição, respeitadas as unidades de conservação urbanas e os corredores ecológicos urbanos, assim delimitadas:

a) ZT Duce: compreende área contribuinte da bacia do Rio Puraquequara, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Duce, com presença de ocupação por população de baixa renda, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de interesse social;

b) ZT Tarumã-Açu: compreende área contribuinte da bacia do igarapé Mariano, inserida em parte na APA Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais e influência da proximidade das rodovias BR-174 e AM-010, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais e de integração de atividades agrícolas e industriais de baixo impacto ambiental ao uso residencial;

c) ZT Praia da Lua: compreende área contribuinte da bacia do igarapé Tarumã-Açu, inserida na APA Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de incentivo ao turismo ecológico.

Parágrafo único. Os limites das unidades espaciais de transição são descritos a seguir:

I - ZT Duce: abrange ao Sul, o limite do bairro Distrito Industrial II, Jorge Teixeira e Cidade de Deus; a Leste, o Rio Puraquequara; ao Norte, o limite norte da área de transição até o Km 34 da Rodovia AM-010; a Oeste, englobando a Reserva Adolpho Duce, limita-se aos bairros Lago Azul, Nova Cidade;

II - ZT Tarumã-Açu: abrange ao Sul, o limite do bairro Tarumã-açu e Lago Azul; a Leste, a Rodovia AM-010; ao Norte, o limite norte da área de transição até o Km 34 da Rodovia AM-010; a Oeste, o igarapé Tarumã-Açu;

III - ZT Praia da Lua: abrange ao Sul, o Rio Negro; a Leste, o Igarapé Tarumã-Açu; a Noroeste, o Igarapé Agurau ou Acuaru.

Seção I

Das Zonas Urbanas

Art. 64. A Área Urbana é constituída pelas seguintes Zonas Urbanas, delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme as seguintes denominações:

I - Zona Urbana Norte: abrange os Setores 10, 17, 18 e parte do Setor 09;

II - Zona Urbana Sul: abrange os setores 01, 03 e 04, e parte dos Setores 02, 05, 06 e 07;

III - Zona Urbana Centro-Sul: abrange os Setores 11 e 12;

IV - Zona Urbana Leste: abrange o Setor 08 e parte dos Setores 06, 07 e 09;

V - Zona Urbana Oeste: abrange os setores 15, 16 e parte do Setor 02;

VI - Zona Urbana Centro-Oeste: abrange os setores 13, 14 e parte do Setor 02.

Parágrafo único. Delimitados no Anexo II desta Lei Complementar, as Zonas Territoriais da Zona Urbana estão subdivididas nos seguintes setores, compostos pela unificação ou não de diferentes bairros, com suas delimitações definidas segundo a Lei nº 1.401 de 14 de janeiro de 2010:

a) o Setor Urbano 01: restrito ao Bairro Centro;

b) o Setor Urbano 02: constituído pelos Bairros Nossa Senhora Aparecida, Glória, Santo Antônio, São Raimundo, Presidente Vargas, Compensa, Vila da Prata e Santo Agostinho;

c) o Setor Urbano 03: constituído pelos Bairros Cachoeirinha e Praça 14 de Janeiro;

d) o Setor Urbano 04: constituído pelos Bairros Colônia Oliveira Machado, Crespo, Educandos, Morro da Liberdade, Santa Luzia, São Lázaro e Betânia;

e) o Setor Urbano 05: constituído pelos Bairros Raiz, Japiim, Petrópolis, São Francisco e Coroado;

f) o Setor Urbano 06: constituído pelos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II;

g) o Setor Urbano 07: constituído pelos Bairros Vila Burity, Colônia Antônio Aleixo e Mauzinho;

h) o Setor Urbano 08: restrito ao Bairro Puraquequara;

i) o Setor Urbano 09: constituído pelos Bairros Armando Mendes, Gilberto Mestrinho, Jorge Teixeira, São José Operário, Tancredo Neves e Zumbi dos Palmares;

j) o Setor Urbano 10: constituído pelos Bairros Cidade de Deus, Nova Cidade, Cidade Nova e Novo Aleixo;

k) o Setor Urbano 11: constituído pelos Bairros de Flores, Parque 10 de Novembro e Aleixo;

l) o Setor Urbano 12: constituído pelos Bairros Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças;

m) o Setor Urbano 13: constituído pelos Bairros Chapada, São Geraldo, São Jorge e Dom Pedro I;

n) o Setor Urbano 14: constituído pelos Bairros Alvorada, da Paz, Planalto, Redenção, Nova Esperança e Lírio do Vale;

o) o Setor Urbano 15: restrito ao Bairro Ponta Negra;

p) o Setor Urbano 16: constituído pelos Bairros Tarumã e Tarumã-Açu;

q) o Setor Urbano 17: constituído pelos Bairros Colônia Santo Antônio, Terra Nova, Monte das Oliveiras, Novo Israel e Santa Etelvina;

r) o Setor Urbano 18: restrito ao Bairro Lago Azul.

Seção II Dos Corredores Urbanos

Art. 65. Na Zona Urbana configuram-se os Corredores Urbanos a seguir caracterizados:

I - Corredor Sul/Norte: abrange as faixas lindeiras às avenidas Djalma Batista, Constantino Nery, Torquato Tapajós até o Km 34 da Rodovia AM-010;

II - Corredor da Avenida do Turismo: abrange as faixas lindeiras à Avenida do Turismo;

III - Corredor Avenida Brasil/Ponta Negra: abrange as faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira e Brasil;

IV - Corredor Boulevard Amazonas: abrange as faixas lindeiras à Avenida Álvaro Maia, Rua Belém, avenidas Castelo Branco e Leopoldo Peres;

V - Corredor Darcy Vargas: abrange as faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira, Jacira Reis, Theomário Pinto da Costa, Darcy Vargas, Efigênio Sales e Pedro Teixeira;

VI - Corredor Rodrigo Otávio: abrange as faixas lindeiras às avenidas General Rodrigo Otávio e Presidente Kennedy;

VII - Corredor Aleixo: abrange as faixas lindeiras às avenidas Paraíba, André Araújo, Cosme Ferreira e dos Oitis;

VIII - Corredor Autaz Mirim: abrange as faixas lindeiras às avenidas Nossa Senhora da Conceição, Autaz Mirim, Solimões, Guaruba e Ministro Mário Andreazza;

IX - Corredor Leste/Oeste: abrange as faixas lindeiras às avenidas Itaúba, Camapuã, Noel Nutels, Max Teixeira, parte da Avenida Torquato Tapajós, Avenida Paulo Jacob, Rua Cmte. Norberto Wongal, Rua Gurupi, Rua Campos Bravos, Avenida Constantinopla, Rua Cravina dos Poetas e Avenida do Futuro;

X - Corredor Distrito II: abrange as faixas lindeiras à Avenida dos Oitis;

XI - Corredor Santa Etelvina: abrange as faixas lindeiras às avenidas Arquiteto José Henriques Bento Rodrigues e Margarita;

XII - Corredor Avenida das Torres: abrange as faixas lindeiras à Avenida Governador José Lindoso e a Projeção da Rua das Flores;

XIII - Corredor BR-174: abrange as faixas lindeiras da Avenida Prof. Paulo Graça até o Km 8 da Rodovia BR -174.

§ 1º Os Corredores Urbanos de que tratam os incisos deste artigo são faixas lindeiras às vias estruturantes do Município, com

largura igual a 300 (trezentos) metros de cada lado da via, a contar do seu eixo, para todos os seus segmentos.

§ 2º As faixas lindeiras ao norte do segmento Jacira Reis do Corredor Urbano Darcy Vargas têm a sua extensão até a Avenida Pedro Teixeira.

Seção III Das Unidades de Conservação Urbanas

Art. 66. Para efeito de estruturação do espaço urbano, são consideradas nesta Lei Complementar as unidades de conservação urbana:

I - existentes e a serem implementadas:

a) sob tutela estadual:

1. Parque Estadual Samaúma.

b) sob tutela municipal:

1. Parque Municipal do Mindu;

2. Parque Municipal das Nascentes do Mindu;

3. Refúgio de Vida Silvestre Sauim Castanheira;

4. Área de Proteção Ambiental – APA do Tarumã/Ponta Negra, em parte incluída na Área Urbana e na Área de Transição;

5. Área de Proteção Ambiental – APA Adolpho Ducke, em parte incluída na Área de Transição;

6. Área de Proteção Ambiental – APA Ufam, Inpa, Ulbra, Elisa Miranda, Lagoa do Japiim e Acariquera;

7. Área de Proteção Ambiental – APA Parque Ponta Negra;

8. Área de Proteção Ambiental – APA Parque Linear do Bindá;

9. Área de Proteção Ambiental – APA Parque Linear do Gigante.

c) criadas pelo Poder Público Municipal, sob tutela privada:

1. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Reserva Honda;

2. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Reserva dos Buritys;

3. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Reserva Águas do Gigante;

4. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Reserva Nazaré das Lages;

5. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Reserva Sócrates Bonfim. - sob tutela municipal.

II - reenquadradas em novas categorias e a serem implementadas:

a) Refúgio da Vida Silvestre Sauim-Castanheira, originada da Reserva Ecológica Sauim-Castanheira;

b) Parque Tarumã/Cachoeira Alta, originada da Unidade Ambiental (UNA) Tarumã/Cachoeira Alta.

III - criadas e a serem implementadas:

a) Parque Mundo Novo;

b) Parque do Encontro das Águas;

c) APA do Igarapé do Acará.

Parágrafo único. No caso de supressão da tutela Federal ou Estadual das unidades de conservação urbana identificadas neste artigo, o Município, por ato do Chefe do Executivo, promoverá medidas de proteção adequadas, até que seja efetivado novo enquadramento por lei municipal, estadual ou federal.

Seção IV Dos Corredores Ecológicos Urbanos

Art. 67. Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intraurbana, serão implantados corredores ecológicos urbanos unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico Central da Amazônia.

§ 1º Constituem Corredores Ecológicos Urbanos já existentes no Município de Manaus:

I - Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu;

II - Corredor Ecológico Urbano das Cachoeiras do Tarumã.

§ 2º Serão criados os seguintes Corredores Ecológicos Urbanos:

I - Corredor Ecológico Urbano Matrinxã;

II - Corredor Ecológico Urbano Tabatinga;

III - Corredor Ecológico Urbano Gigante.

Art. 68. Nas margens dos cursos d'água, prioritariamente com áreas verdes remanescentes significativas, serão implantadas Zonas de Proteção Ambiental, nos termos do Código Ambiental de Manaus, de acordo com o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água e com o Plano de Saneamento e Drenagem.

Parágrafo único. Serão implementadas Zonas de Proteção Ambiental nas áreas que circundam os pontos de captação de água destinada ao abastecimento público.

Seção V Das Medidas Complementares

Art. 69. Constituem medidas complementares para efetivação da estruturação do espaço urbano e de transição, favorecendo a mobilidade urbana:

I - implantação de um sistema viário de integração dos Setores Urbanos constantes no Zoneamento Urbano;

II - consolidação de corredores viários com o aproveitamento dos eixos existentes, ampliando a malha viária estruturadora da cidade;

III - requalificação dos portos existentes e implantação de novos portos para viabilizar o sistema intermodal, inclusive de ligação do Centro com os bairros localizados nas orlas dos Rios Negro, Amazonas e Puraquequara, do Igarapé do Tarumã-Açu e demais cursos d'água navegáveis;

IV - expansão e revisão dos pontos de integração do transporte rodoviário, de acordo com o Plano de Transporte Integrado.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANA

Art. 70. Na implementação da Estruturação do Espaço Urbano, o Município utilizará os seguintes instrumentos de regulação:

I - normas de uso e ocupação do solo;

II - normas de parcelamento do solo urbano;

III - normas de obras e de edificações;

IV - normas de posturas.

Seção I Das Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 71. O uso e a ocupação do solo urbano são disciplinados em lei municipal específica, por meio de normas relativas aos usos e atividades e à intensidade de ocupação, visando:

I - à qualidade de vida da população;

II - ao controle da densificação;

III - à minimização dos impactos ambientais;

IV - à proteção do patrimônio cultural.

Art. 72. Constituem diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

I - a indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;

II - o estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;

III - o incentivo à revitalização da área central de negócios;

IV - o incentivo à dinamização de centros de bairros;

V - o estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;

VI - o controle das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do ambiente, que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Seção II Das Normas de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 73. O parcelamento do solo urbano é regulado por lei municipal específica, visando:

I - ao ordenamento da área de transição;

II - ao controle da densificação;

III - à minimização dos impactos ambientais;

IV - à ampliação do acesso à terra urbana pela população.

Art. 74. Constituem diretrizes para as normas de parcelamento do solo, a restrição ao parcelamento do solo nos

fragmentos florestais urbanos e a proteção das áreas verdes e das áreas de fragilidade ambiental.

Seção III Das Normas Aplicáveis às Obras e às Edificações

Art. 75. As normas aplicáveis às obras e às edificações, constantes de Código instituído por lei municipal específica, visam atender:

I - à segurança;

II - à higiene;

III - ao conforto ambiental;

IV - à cultura local;

V - aos princípios de conservação de energia;

VI - aos princípios de acessibilidade e do desenho universal.

Art. 76. As normas aplicáveis às obras e às edificações deverão estabelecer:

I - a regulação dos processos construtivos, das técnicas e dos materiais, observando sua adequação aos padrões locais;

II - os critérios e parâmetros para as edificações, segundo suas categorias;

III - os procedimentos para aprovação de projetos e para licenciamento das obras de edificações urbanas, simplificando-se as rotinas de aprovação e licenciamento de projetos de edificação.

Seção IV Das Normas de Posturas

Art. 77. As normas aplicáveis às posturas, dispostas em Código instituído por lei municipal específica, visam:

I - condicionar e restringir o uso de bens e a realização de atividades em propriedades particulares, em benefício da coletividade;

II - regular as atividades desenvolvidas nos logradouros públicos.

Art. 78. As normas de posturas deverão estabelecer:

I - a disciplina dos equipamentos e artefatos instalados e dos eventos realizados nos logradouros públicos, de modo a garantir a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;

II - os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene;

III - os procedimentos para licenciamento e autorizações das atividades urbanas, simplificando rotinas administrativas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

Seção I Do Licenciamento Urbano

Art. 79. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo e o parcelamento na Área Urbana e na Área de Transição, no cumprimento das normas municipais pertinentes.

Parágrafo único. São instrumentos complementares de controle urbano o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Subseção I Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 80. O Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme o disposto no Estatuto da Cidade, quando for necessário contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades.

Art. 81. A lei que institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Manaus definirá os empreendimentos e as atividades, de natureza pública ou privada, que estarão sujeitos à elaboração de EIV para aprovação de projeto, obtenção de licença ou autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O EIV será elaborado pelo empreendedor, público ou privado, e será objeto de análise e aprovação da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU).

Art. 82. Os instrumentos de intervenção urbana, regulamentados nesta Lei Complementar ou em lei municipal específica, deverão estabelecer a exigência de elaboração de EIV, quando for necessário:

- I - garantir o controle social da intervenção;
- II - avaliar a capacidade de adensamento da área objeto de intervenção;
- III - calcular a valorização imobiliária decorrente de qualquer tipo de concessão;
- IV - mensurar a geração de tráfego e a demanda por transporte público;
- V - assegurar a qualidade da ventilação e iluminação;
- VI - proteger a paisagem urbana e os patrimônios naturais e culturais;
- VII - estabelecer a demanda gerada com a intervenção por equipamentos urbanos e comunitários.

Subseção II Do Estudo De Impacto Ambiental (EIA)

Art. 83. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se aplicam à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com as normas do Código Ambiental de Manaus e legislação federal correlata.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 84. Os instrumentos de intervenção urbana previstos e disciplinados nesta Lei Complementar têm o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em Manaus, em atendimento ao disposto no Estatuto da Cidade.

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 85. Leis municipais específicas determinarão o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo:

- I - os seguintes setores urbanos: Setor 01, Setor 02, Setor 03, Setor 11, Setor 12, Setor 15 e Setor 16;
- II - Corredores Urbanos ou segmentos de Corredores Urbanos:
 - a) Segmentos Sul e Centro, do Corredor Sul/Norte;
 - b) Segmentos Avenida Coronel Teixeira, Ponta Negra e Praia da Ponta Negra, do Corredor Avenida Brasil/Ponta Negra;
 - c) Corredor Boulevard Amazonas;
 - d) Corredor Darcy Vargas;
 - e) Corredor Rodrigo Otávio;
 - f) Corredor Aleixo.

III - as Áreas de Especial Interesse, conforme a finalidade da intervenção e as condições estabelecidas por lei municipal específica.

§ 2º A legislação municipal que disciplinar a obrigação referida no *caput* deste artigo deverá estabelecer para cada uma das áreas identificadas no § 1º as condições de aplicação, conforme prioridades de adensamento.

Art. 86. Poderá ser considerado subutilizado o imóvel urbano que, localizado nas áreas delimitadas pelo Poder Público em lei específica, apresentar as seguintes condições:

- I - glebas não parceladas localizadas na Área Urbana, com área superior a 1 (um) hectare;
- II - edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, vazios e sem utilização por período superior a 2 (dois) anos;

III - obras de edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos paralisadas por mais de 3 (três) anos;

IV - lotes urbanos abandonados por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O órgão de controle fiscal do Município manterá cadastro imobiliário atualizado com o registro dos proprietários de imóveis que forem notificados, bem como o prazo para utilização desses bens.

Art. 87. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei Complementar e de lei específica, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo único. A alíquota a ser aplicada em cada ano será fixada em lei específica.

Art. 88. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Seção II Do Direito de Preempção

Art. 89. O direito de preempção confere ao Poder Executivo preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de preempção poderá incidir sobre o imóvel localizado em Área de Especial Interesse, a ser delimitada por lei municipal específica.

§ 2º A lei municipal que delimitar a área de especial interesse para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá discriminar os imóveis de interesse para aquisição, fixando prazos de vigência, conforme a finalidade da intervenção, nos termos previstos no Estatuto da Cidade.

Seção III Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 90. O Poder Executivo poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir ou de alteração de uso, na forma disposta no Estatuto da Cidade, em áreas urbanas que apresentam melhores condições de infraestrutura, com potencial de concentração de atividades de comércio e serviços e maior capacidade de absorver o processo de verticalização e de adensamento.

§ 1º As áreas definidas no *caput* deste artigo para fins de outorga onerosa do direito de construir são:

- I - Setor 01, Setor 03, Setor 05, Setor 09, Setor 10, Setor 11, Setor 12, Setor 13, Setor 14 e Setor 15;
- II - os Subsetores: Subsetor Orla Oeste e Subsetor Orla Centro-Oeste;
- III - os Corredores Urbanos e segmentos:
 - a) Corredor Urbano Sul-Norte, nos segmentos Sul, Centro, Norte;
 - b) Corredor Urbano Avenida do Turismo, no segmento Tarumã e Ponta Negra;
 - c) o Corredor Urbano Avenida Brasil/Ponta Negra, em toda sua extensão;
 - d) o Corredor Urbano Boulevard Amazonas, em toda sua extensão;
 - e) o Corredor Urbano Darcy Vargas, em toda sua extensão;
 - f) o Corredor Urbano Rodrigo Otávio, em toda sua extensão;
 - g) o corredor Urbano Aleixo, em toda sua extensão;
 - h) o Corredor Urbano Autaz-Mirim, nos segmentos Nossa Senhora da Conceição e Autaz-Mirim;

i) o Corredor Urbano Leste-Oeste, nos segmentos Itaúba, Camapuã e Noel Nutels;
j) o Corredor Urbano Santa Etelvina, em toda sua extensão;

k) o Corredor Avenida das Torres, em toda sua extensão.

§ 2º A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser concedida, na forma da legislação aplicável, em toda a área urbana e de expansão de Manaus.

Art. 91. A solicitação de outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso deverá ser apresentada pelo requerente no ato do pedido do licenciamento da obra ou de alteração de uso, dos documentos exigidos pelas normas municipais aplicáveis, e ainda:

I - anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos dois lados da via, numa extensão de 100 (cem) metros para cada lado a partir do lote em questão, nos pedidos de outorga onerosa de alteração de uso;

II - Estudo de Impacto de Vizinhança, quando exigido pela legislação, nos pedidos de outorga onerosa de alteração de uso.

Art. 92. A outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso será efetivada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com base em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

§ 1º O parecer técnico referido no *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - as diretrizes urbanísticas que orientam a análise do pedido da concessão;

II - a justificativa técnica das medidas compensatórias estipuladas para o empreendimento, relativas à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e à estruturação do uso e ocupação do solo;

III - o cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário, conforme as determinações expressas nesta Lei Complementar.

§ 2º As medidas compensatórias previstas no inciso II do § 1º deste artigo deverão considerar as diretrizes deste Plano Diretor Urbano e Ambiental e os demais instrumentos municipais específicos, no que couber.

§ 3º A outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso poderá ser parcelada, por solicitação do interessado, em até 12 (doze) parcelas, tendo valor mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), ficando a concessão do "habite-se" da edificação condicionada ao cumprimento integral das medidas compensatórias, que serão determinadas pelo IMPLURB, devendo receber aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 93. Será facultada a concessão simultânea de outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso sobre um mesmo imóvel, assim como as condições e as medidas compensatórias aplicáveis a cada outorga.

§ 1º O valor da contrapartida a ser paga pela alteração de uso obedecerá aos cálculos abaixo:

VALOR DA CONTRAPARTIDA DE ALTERAÇÃO DE USO POR ÁREA DE TERRENO OCUPADA		
ÁREA DO TERRENO	ÍNDICE	PARCELA MÍNIMA
Até 1.000 m ²	10%AT* x CUB**	4 UFMs
de 1.001 a 5.000 m ²	8%AT* x CUB**	8 UFMs
De 5.001 a 10.000 m ²	6%AT* x CUB**	10 UFMs
De 10.001 a 15.000 m ²	4,5%AT* x CUB**	12 UFMs
Acima de 15.000 m ²	3%AT* x CUB**	14 UFMs

* área total do terreno

** Custo Unitário básico estipulado segundo Valor do M²/bairro - PGM

§ 2º Nos casos em que existam uma ou mais empresas em um mesmo imóvel, o valor da contrapartida será calculado proporcionalmente à área construída ocupada pela empresa solicitante em relação à área construída total da edificação, sobre o valor da contrapartida de alteração de uso por área de terreno ocupada.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o requerente deverá efetuar o pagamento equivalente ao somatório entre o valor da contrapartida do direito de construir e o valor calculado para o pagamento da contrapartida da alteração de uso, devendo ser respeitado o disposto no § 3º do art. 91 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor da contrapartida a ser paga pela alteração de uso sofrerá redução, por meio de descontos, nas seguintes situações:

TIPO EMPRESARIAL	ÍNDICE DE DESCONTO
EIXO DE ATIVIDADE (PERMITIDO) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MUDANÇA PARA RESIDENCIAL	70%
MICROEMPRESA	60%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	50%
ATIVIDADE TIPO 1	40%
ATIVIDADE TIPO 2	30%
ATIVIDADE TIPO 3	10%

Art. 94. Poderá haver dispensa do pagamento de valor de contrapartida na outorga do direito de construir ou na alteração do uso nos seguintes casos:

I - edificações que integram programas de habitação de interesse social executados pelo Poder Executivo ou com sua anuência, desde que localizados em Área de Especial Interesse Social estabelecida por lei específica;

II - edificações localizadas em subsetor do Sítio Histórico, nas quais, quando necessário, deverão ser promovidas a reabilitação e a qualificação ambiental da área;

III - entidades sem fins lucrativos, devidamente certificadas na forma da legislação específica.

Art. 95. Os recursos obtidos com a outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e aplicados na promoção de ações urbanísticas, fundiária ou programas habitacionais nas áreas de especial interesse social, observado o Estatuto da Cidade.

Art. 96. O adensamento das áreas, objeto de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso, deverá ser sistematicamente monitorado pelo órgão de planejamento urbano para avaliação dos impactos causados pela aplicação do instrumento sobre a Cidade.

§ 1º A avaliação referida no *caput* deste artigo poderá determinar alterações nos critérios e procedimentos de outorga, mediante lei municipal específica.

§ 2º A concessão de outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso poderá ser suspensa em toda a cidade ou em parte dela, mediante lei municipal específica, quando constatado efeito negativo sobre a qualidade ambiental e urbana de Manaus.

Subseção II Do Direito de Construir

Art. 97. As edificações projetadas para os Setores Urbanos (SU), para os Corredores Urbanos e para os Subsetores, poderão se beneficiar da outorga onerosa do direito de construir pelo acréscimo da área sob o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT), desde que respeitados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito da aplicação da outorga onerosa do direito de construir, o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT) é igual a 2,0 (dois).

§ 2º O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) para cada Setor Urbano (SU), Subsetor Urbano e Corredor Urbano é definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. O valor da contrapartida referente à outorga onerosa do direito de construir será equivalente ao excedente da área projetada para a edificação sobre a área total edificável, sendo esta calculada com base no Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT).

§ 1º O cálculo do valor da contrapartida referida no *caput* deste artigo será efetuado pela fórmula $VC = VT \times 0,3 \times [(CABT - CABT) \times At]$, na qual:

I - VC representa o Valor da Contrapartida para a outorga onerosa do direito de construir;

II - VT representa o Valor do Metro Quadrado de Terreno, estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, considerada, na valoração, a localização do imóvel;

III - CABT representa o Coeficiente de Aproveitamento Projetado para o Terreno, correspondente à razão entre a Área Total Projetada para a Edificação (ATPE), em metros quadrados (m²), segundo o projeto da edificação, e a Área do terreno (At) especificada na escritura de propriedade do imóvel, razão que pode ser expressa pela fórmula $CAPT = ATPE/At$;

IV - CABT representa o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno.

§ 2º O Valor do Metro Quadrado do Terreno (VT), referido no inciso II do parágrafo anterior, é o constante da Tabela de Valores Básicos dos Bairros atualizada e remetida à publicação oficial pela Procuradoria Geral do Município (PGM) semestralmente.

Subseção III Da Alteração de Uso

Art. 99. A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser concedida pelo Poder Executivo Municipal para imóveis localizados na área urbana de Manaus, quando o uso requerido ou a classificação da atividade não for permitido pela legislação urbanística, desde que:

I - a alteração pretendida não apresente características desfavoráveis ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, à mobilidade urbana e à qualificação ambiental e cultural;

II - possam ser executadas medidas mitigadoras capazes de corrigir efeitos indesejáveis, quando a alteração do uso implicar na instalação de atividades que acarretem negativos impactos ambientais e urbanos.

Parágrafo único. A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser concedida para edificações existentes ou para edificações a serem construídas.

Art. 100. No processo de avaliação para outorga onerosa de alteração de uso, o Poder Executivo deverá considerar os seguintes aspectos:

I - quanto às normas urbanas:

a) as diretrizes expressas neste Plano Diretor quanto à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e cultural e ao uso e ocupação do solo;

b) as indicações feitas no Plano de Mobilidade Urbana;

c) as indicações feitas no Plano de Saneamento e

Drenagem;

Manaus.

d) as diretrizes expressas no Código Ambiental de

Manaus.

II - quanto às características e as repercussões do uso pretendido para o imóvel:

a) a escala de operação das unidades produtivas, quando for o caso;

b) os incômodos a serem causados à vizinhança;

c) o potencial de risco à segurança dos vizinhos e da cidade;

d) os negativos impactos ambientais e urbanos;

e) a geração de tráfego ou outros prejuízos à mobilidade urbana.

Parágrafo único. Consideram-se como permitidas as alterações de uso dos lotes residenciais localizados em loteamentos aprovados em geral como escritório de contato, observados os seguintes requisitos:

I - que possua o uso de serviço ou de comércio associado obrigatoriamente ao uso residencial;

II - que não possuam indicação de placas de publicidade;

III - que não promovam atendimento ao público.

Art. 101. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV exigido para a aprovação de projetos com pedido de alteração de uso, nos termos previstos neste Plano Diretor, poderá ser exigida a anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis localizados nas imediações do imóvel que terá o uso alterado.

Parágrafo único. É atribuição da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano a indicação e a delimitação da área a ser considerada no EIV, conforme as determinações desta Lei Complementar, examinando:

I - o porte do uso e da atividade a ser instalada;

II - a localização do imóvel e os impactos do uso pretendido na circulação e acessibilidade urbana;

III - os impactos ambientais urbanos decorrentes da implantação do uso pretendido.

Art. 102. Os benefícios obtidos com a outorga onerosa de alteração de uso deverão ser submetidos a publicação.

Art. 103. O valor da contrapartida da outorga onerosa de alteração de uso deverá ser calculada em função da valorização potencial do imóvel, decorrente do uso pretendido.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo do valor da contrapartida deverão ser determinados por ato do Poder Executivo, considerando a atualização da Tabela de Valores Básicos dos Bairros a que se refere o § 2º do artigo 126 desta Lei Complementar, e as variáveis utilizadas em transações imobiliárias, no período do pedido da concessão.

Seção IV Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 104. É considerada operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo, reguladas por lei municipal específica e realizadas com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em uma área específica da cidade, observadas as seguintes diretrizes:

I - a melhoria da mobilidade urbana, considerando as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;

II - a qualificação ambiental com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano de Saneamento e Drenagem;

III - a implantação de parques públicos de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção;

IV - a promoção de habitação de interesse social;

V - a regularização urbanística e fundiária na área objeto de intervenção.

VI - a qualificação cultural com ênfase na reestruturação e revitalização do patrimônio cultural de Manaus, considerando o Plano de Preservação do Centro Histórico.

Art. 105. As operações urbanas consorciadas deverão ser priorizadas nas áreas urbanas destinadas a:

I - reestruturação urbana e ambiental nas margens dos rios e igarapés;

II - reestruturação urbana para implantação de equipamentos de suporte ao transporte intermodal;

III - regularização urbanística e fundiária.

IV - reabilitação urbana do bairro Centro com a implantação de medidas reestruturadoras de mobilidade, adequação dos mobiliários urbanos, incentivo a habitação coletivas e empreendimentos voltados ao lazer, cultura e turismo.

Art. 106. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

Seção V Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 107. O proprietário de imóvel urbano poderá transferir o direito de construir para outro local ou aliená-lo, mediante escritura pública lavrada pelo Poder Público municipal, quando não puder atingir o potencial construtivo admitido no imóvel, em razão de:

I - interesse coletivo de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação das características do imóvel por interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - execução de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º Entende-se por potencial máximo construtivo a Área Total Edificável (ATE), calculada a partir da aplicação dos parâmetros urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel, observadas as diretrizes e as normas complementares e leis municipais, estaduais e federais que possam incidir sobre o imóvel.

§ 2º O direito descrito no *caput* deste artigo poderá ser exercido pelo proprietário que fizer doação de imóvel de sua propriedade, ou parte dele, ao Poder Público para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 108. Para a aplicação da transferência do direito de construir em outro imóvel deverão ser observadas:

I - as diretrizes deste Plano Diretor Urbano e Ambiental;

II - as normas estabelecidas pela lei de uso e ocupação do solo;

III - as diretrizes dos Planos de Transporte Urbano Integrado e de Saneamento Ambiental;

IV - a necessidade de relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando exigidos pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 109. A transferência do potencial construtivo somente poderá ser exercida para outro imóvel localizado dentro do perímetro urbano e em local onde é permitida a outorga onerosa do direito de construir, conforme estabelecido em lei específica.

§ 1º A edificação construída no imóvel receptor potencial construtivo transferido não poderá apresentar Área Total Edificada (ATE) superior ao potencial máximo permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e deverá observar os demais parâmetros urbanísticos e edifícios para o local.

§ 2º O potencial construtivo a ser transferido será equivalente a diferença entre o potencial máximo construtivo admitido para o imóvel e a área edificada existente sem possibilidade de acréscimo.

Art. 110. O ato de concessão do direito de transferência do potencial construtivo, disciplinado em regulamentação específica, discriminará todos os benefícios concedidos e apresentará a devida justificativa técnica, contemplando todos os aspectos urbanísticos e jurídicos levados em consideração.

§ 1º O direito de transferência do potencial construtivo será constituído mediante a emissão da respectiva escritura pública, lavrada no cartório competente.

§ 2º O órgão de controle e planejamento urbano manterá cadastro técnico com o registro de todas as concessões de transferência de potencial construtivo de forma a permitir o monitoramento das ocorrências e posterior avaliação dos possíveis impactos urbanos e ambientais positivos ou negativos.

Seção VI

Das Áreas de Especial Interesse

Subseção I

Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 111. As Áreas de Especial Interesse Social (AIES) são porções do território destinadas, prioritariamente, à garantia de moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas habitações de interesse social (HIS) dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, áreas verdes e comércio locais, entre outros atributos.

Art. 112. As Áreas de Especial Interesse Social são delimitadas por lei municipal específica e definidas pelas seguintes condições:

I - áreas ocupadas por população de baixa renda que apresentem irregularidades urbanísticas ou irregularidade fundiária;

II - áreas destinadas à promoção da habitação de interesse social, inseridas em programas municipal, estadual ou federal;

III - áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco devidamente identificada pelo órgão público competente.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os padrões especiais de urbanização, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo para as áreas declaradas de especial interesse social.

Art. 113. As edificações localizadas em áreas de risco estarão sujeitas à relocação, quando não for possível a correção dos

riscos para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança.

Parágrafo único. No caso da necessidade de relocação das edificações e reassentamento da população previsto no *caput* serão adotadas as medidas previstas nesta Lei Complementar.

Subseção II

Das Áreas de Especial Interesse para Reestruturação Urbana

Art. 114. As Áreas de Especial Interesse para Reestruturação Urbana são as definidas por lei municipal específica como prioritárias à reestruturação e requalificação urbana que contemplem ações destinadas:

I - à melhoria da mobilidade urbana, considerando-se as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;

II - à qualificação ambiental, com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando-se o plano de saneamento ambiental;

III - à implantação de parques públicos e equipamentos comunitários com especial ênfase na saúde, educação e segurança pública de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção.

Subseção III

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 115. O Poder Executivo poderá determinar a criação de Áreas de Especial Interesse Ambiental, nos termos da legislação específica, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural da cidade de Manaus.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 116. A criação de Áreas de Especial Interesse Ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos nas estratégias de qualificação ambiental do território desta Lei Complementar, priorizando:

I - a implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação urbana;

II - a recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer;

III - a implementação de planos, programas e projetos de proteção e valorização do patrimônio cultural da cidade de Manaus.

Parágrafo único. A lei municipal específica que delimitar Área de Especial Interesse Ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subsequentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 117. Observada a legislação aplicável, o Município poderá recorrer a qualquer instrumento jurídico existente para promover o desenvolvimento socioeconômico e a implementação dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei Complementar.

Seção I

Do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água

Art. 118. O Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água tem por objetivo delimitar as faixas marginais *non aedificandi*, nos termos da legislação específica.

Art. 119. Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no artigo anterior deverão constar de ato do Poder Executivo que definirá:

I - a delimitação da área de abrangência da intervenção;

II - as intervenções previstas;

III - a forma de execução da intervenção;

IV - o cronograma de implantação das intervenções, compatibilizado com o cronograma definido para o Plano de Saneamento Básico e Drenagem, definindo o cumprimento de metas anuais;

V - as ações complementares, incluindo-se a previsão de criação de Áreas de Especial Interesse;

VI - as justificativas técnicas da intervenção.

Seção II

Do Macroplano das Orlas dos Rios Negro e Amazonas

Art. 120. O Macroplano das Orlas dos rios Negro e Amazonas tem por objetivo geral a qualificação e a valorização ambiental de toda extensão da orla inserida na Área Urbana e na Área de Transição de Manaus, garantindo o acesso público e a proteção ambiental das margens dos Rios Negro e Amazonas.

Parágrafo único. O Macroplano referido no *caput* deste artigo deverá seguir as diretrizes expressas nesta Lei Complementar e adequar-se aos demais instrumentos complementares, no que couber, prevendo ações específicas para:

I - a implantação de equipamentos destinados às atividades de turismo, lazer e abastecimento;

II - a criação de mecanismos de controle para a ocupação das margens dos rios;

III - a regulamentação do uso e ocupação do solo destinado à instalação de portos, inclusive alfândegas, e das atividades de comércio, abastecimento e de construção naval;

IV - a elaboração de projetos urbanísticos para a melhoria da qualidade dos espaços públicos.

Art. 121. O Macroplano da Orla Fluvial, instituído por lei municipal específica, poderá valer-se dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e ser executado em etapas, conforme prioridades preestabelecidas.

Seção III

Do Plano de Saneamento Ambiental

Art. 122. O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Executivo referentes à prestação dos serviços de saneamento básico para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a Estratégia de Qualificação Ambiental do Território estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:

I - o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;

II - as diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;

III - a definição de competências no âmbito do Município para a gestão do saneamento ambiental;

IV - a definição de um Programa Municipal integrado para a promoção da saúde pública e saneamento urbano;

V - a indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em áreas de especial interesse social;

VI - a elaboração de Programa de Monitoração da Qualidade do Ar em Ambientes Climatizados Internos, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, em especial, a Portaria nº 298, de 17 de abril de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária de Ministério da Saúde;

VII - a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de automóveis;

VIII - a elaboração de programa de monitoração e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano.

IX - cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

§ 2º Deverão adequar-se às diretrizes do Plano de Saneamento Ambiental:

I - os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II - os instrumentos de Planejamento e Controle Urbano;

III - os Programas, Planos e Projetos de âmbito municipal, com a promoção de gestões para a adequação nas esferas estadual e federal;

IV - as ações dos organismos públicos e privados, inclusive concessionários, responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Seção IV

Do Plano de Mobilidade Urbana

Art. 123. O Plano de Mobilidade Urbana, previsto no Estatuto da Cidade, tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Manaus, atendendo às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Mobilidade Urbana desta Lei.

Art. 124. São componentes do Plano de Mobilidade Urbana:

I - definição das competências dos órgãos e entidades municipais relativas à sua execução;

II - diretrizes para o Sistema de Transporte Coletivo Intramunicipal, prevendo ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;

III - normas:

a) para a qualificação do transporte fluvial municipal que promovam a integração intermodal;

b) para qualificação dos espaços públicos que incluam as demandas das pessoas com deficiência;

c) para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo, no mínimo:

1. padrões para as vias e condições para o funcionamento das diferentes categorias de vias;

2. critérios para operação do tráfego de veículos;

3. padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais.

IV - Plano de Reorganização da Logística de Transporte de Cargas;

V - definição de ações a serem implementadas a curto, médio e longo prazos para melhoria da qualidade do transporte em Manaus;

VI - critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;

VII - identificação de áreas destinadas a:

a) implantação de Terminal Intermodal de Transportes;

b) realocação do Aeroclube;

c) implantação de heliportos;

d) implantação de terminais de transporte aquaviário.

Art. 125. Deverão adequar-se às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana:

I - os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

II - os instrumentos de planejamento e controle urbano;

III - os programas, planos e projetos de âmbito municipal, com a promoção de gestões para as adequações nas esferas estadual e federal;

IV - as ações dos órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento e gestão do Sistema Viário e Transportes.

Seção V

Do Plano de Alinhamento e Passeio

Art. 126. O Plano de Alinhamento e Passeio é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana.

§ 1º O Plano de Alinhamento e Passeio será implementado mediante ato do Poder Executivo, respeitados os prazos máximos estabelecidos nesta Lei Complementar para sua implantação.

§ 2º O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do Plano de Alinhamento e Passeio, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis, em decorrência do referido Plano.

§ 3º Por ocasião da execução dos recuos viários ou abertura de novas vias projetadas, cabe ao Município a avaliação do imóvel e aplicação do direito de preempção.

§ 4º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato pertinente, para contestar o valor da indenização junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 127. São componentes do Plano de Alinhamento e Passeio:

I - a definição do alinhamento dos logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existentes e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;

II - o dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;

III - as diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano, inclusive engenhos de publicidade.

Parágrafo único. Na definição do Plano de Alinhamento e Passeio deverão ser observados, no que couber, os padrões viários existentes, as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana e demais instrumentos complementares.

Seção VI

Do Plano Habitacional de Interesse Social

Art. 128. O Plano Habitacional de Interesse Social tem por objetivo estabelecer as condições e procedimentos para suprimento do déficit habitacional de moradias e regularização fundiária para segmentos populacionais de renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Os recursos alocados à implementação do Plano serão exclusivamente destinados à execução das seguintes ações:

I - produção ou aquisição de unidade habitacional;

II - produção ou aquisição de lotes urbanizados;

III - aquisição de material de construção;

IV - urbanização de assentamentos precários;

V - requalificação urbana.

Art. 129. São beneficiados pelo Plano Habitacional de Interesse Social:

I - a população moradora de áreas que necessitam de urbanização ou regularização fundiária e urbanística;

II - a população situada em áreas de risco ou às margens de igarapés a serem recuperados, que necessita ser reassentada;

III - a população que não possua moradia própria.

Art. 130. Para viabilizar as soluções habitacionais previstas, serão demarcadas no Plano Habitacional de Interesse Social as Áreas de Especial Interesse Social a serem contempladas, e definidos os instrumentos previstos nesta Lei e os demais procedimentos cabíveis.

Seção VII

Dos Planos Urbanísticos

Art. 131. Os Planos Urbanísticos são instrumentos para fins de qualificação dos espaços públicos na Cidade de Manaus.

Parágrafo único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Prefeitura promover significativas intervenções físicas no espaço da cidade que modifiquem, transformem ou alterem o desenho urbano que define e qualifica as áreas públicas.

Art. 132. Programas municipais poderão prever a implementação de planos urbanísticos mediante o pagamento de contribuição de melhorias, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que a lei municipal específica determine a criação de Área de Especial Interesse, dispondo no mínimo sobre os seguintes aspectos:

I - a finalidade da Área de Especial Interesse;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III - as características das intervenções previstas;

IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiados pela intervenção;

V - o valor da contribuição e a forma de seu pagamento pelos proprietários beneficiados;

VI - o cronograma de execução das obras que compõem o Plano Urbanístico.

Seção VIII

Do Plano de Preservação do Centro Histórico de Manaus

Art. 133. O Plano de Preservação do Centro Histórico, como instrumento básico de gestão, terá como objetivos:

I - estabelecer diretrizes correspondentes que irão nortear e fomentar o desenvolvimento das ações necessárias à sua preservação, considerando os aspectos normativos, estratégicos e operacionais para a sua consecução;

II - orientar o processo de reestruturação urbana do centro histórico, conduzindo e fomentando a sua revitalização física e sociocultural;

III - direcionar e integrar à gestão pública dos órgãos de patrimônio e de desenvolvimento urbano que atuam na área;

IV - diagnosticar as áreas de especial interesse ambiental prioritárias à reestruturação urbana;

V - tornar eficiente e efetiva a aplicação dos investimentos a serem realizados no centro histórico.

VI - preservar o patrimônio cultural da cidade, dentro de uma cultura urbanística, pautada no planejamento e gestão urbana;

VII - cumprir o disposto nos artigos 339 e 342 da Lei Orgânica do Município de Manaus, mediante ações efetivas dos órgãos responsáveis pela arrecadação tributária e pelos bens culturais do Município.

Art. 134. São componentes mínimos do Plano de Preservação do Centro Histórico:

I - levantamento físico e cadastral;

II - levantamento sociocultural;

III - análise dos problemas;

IV - diagnóstico territorial e sociocultural;

V - diretrizes e normas para execução de intervenções;

VI - definição de planos e ações setoriais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Deverão ser elaborados e aprovados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei Complementar os instrumentos complementares definidos no Capítulo V do Título V desta Lei Complementar.

Art. 136. O Poder Executivo tem prazo de 2 (dois) anos para a ampliação dos pontos de integração do Transporte Coletivo Rodoviário.

Art. 137. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor Urbano e Ambiental constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo, em forma de metas e ações.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, será revisto até 10 (dez) anos após a publicação desta Lei Complementar, para os ajustes necessários ante o desenvolvimento da Área Urbana e de Expansão.

Art. 138. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos, referidos em vários de seus dispositivos:

I - mapa da área urbana e área de transição, com suas subdivisões;

II - mapa dos setores e bairros;

III - mapa dos subsetores urbanos e bairros;

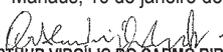
IV - mapa de qualificação ambiental;

V - mapa dos corredores urbanos e segmentos.

Parágrafo único. Por se configurarem em mapas e em face da baixa resolução de sua publicação oficial, os Anexos a que se refere este artigo estão disponíveis no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Manaus.

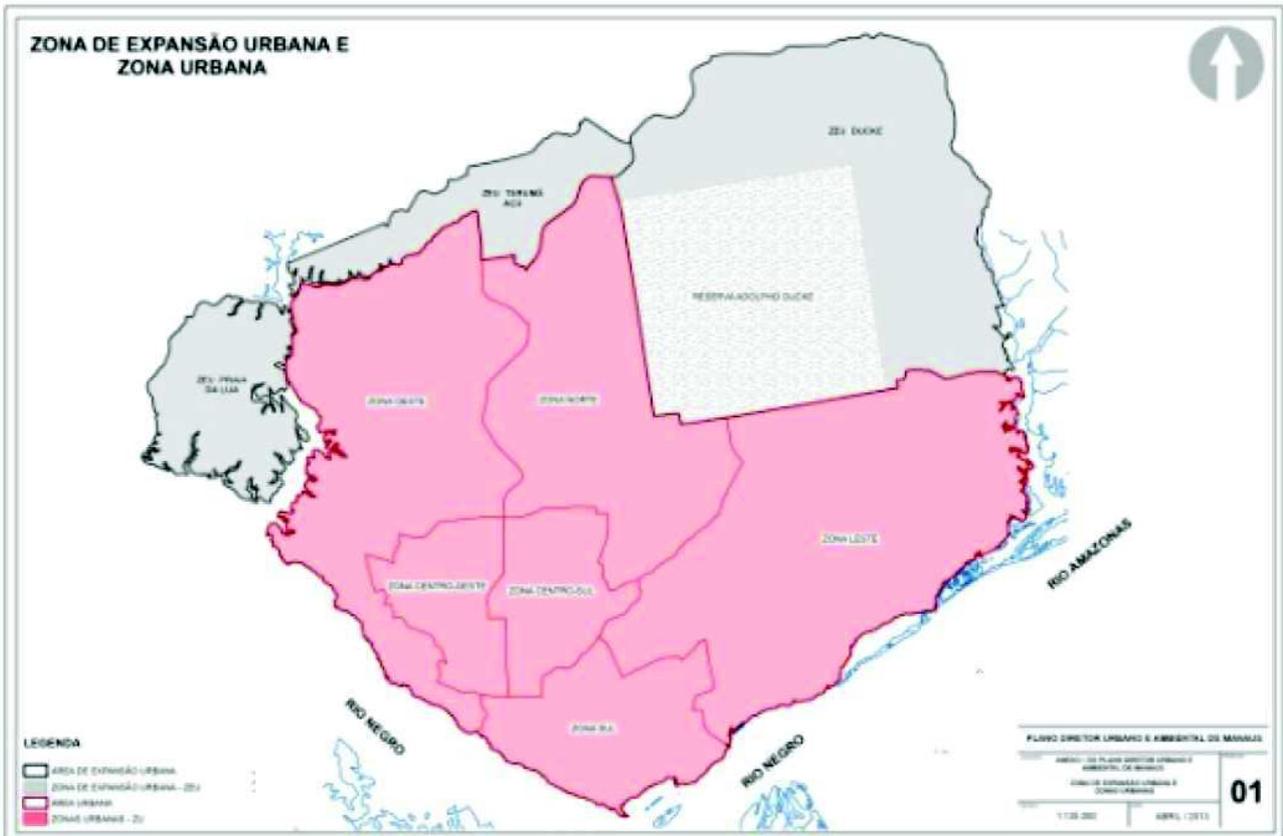
Art. 139. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada, especificamente, a Lei nº 671, de 4 de novembro de 2002, com suas posteriores alterações, bem como os atos regulamentares baixados na sua vigência.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.

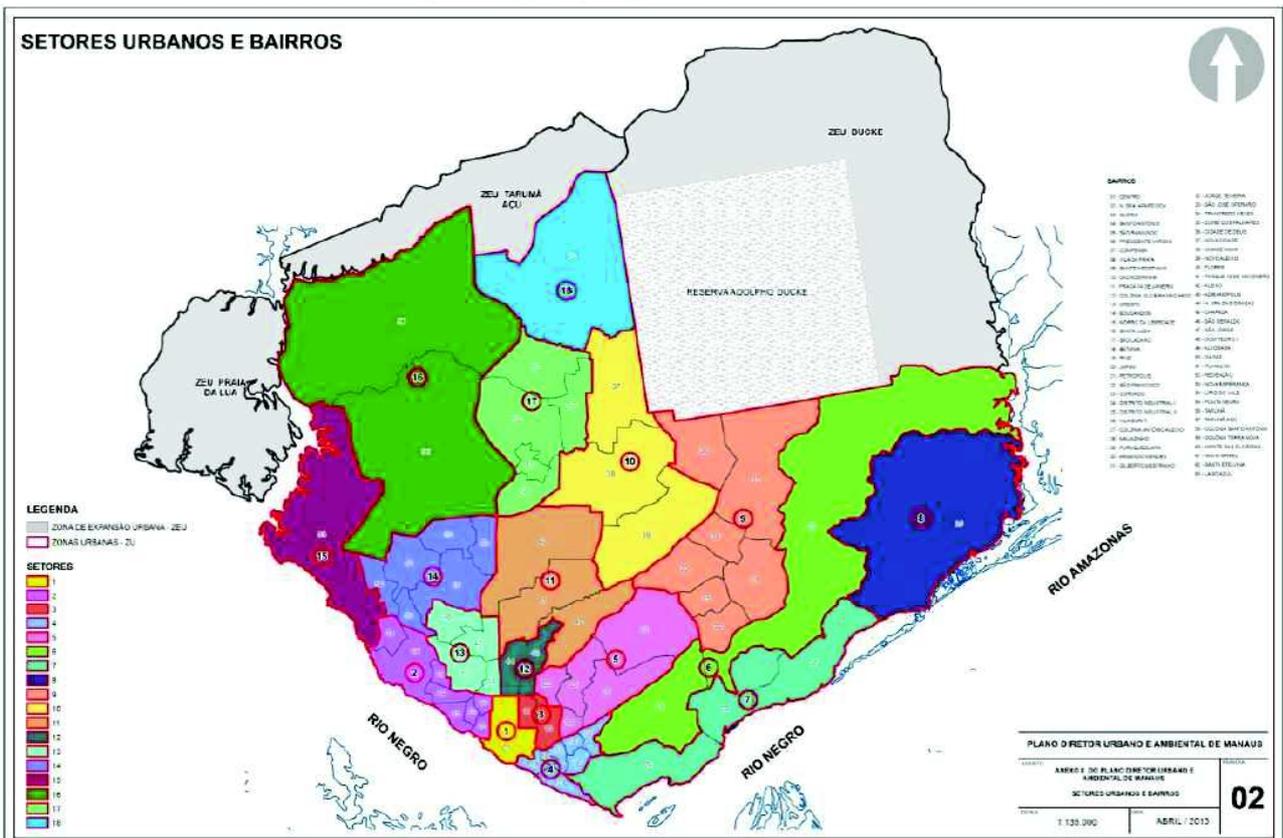

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

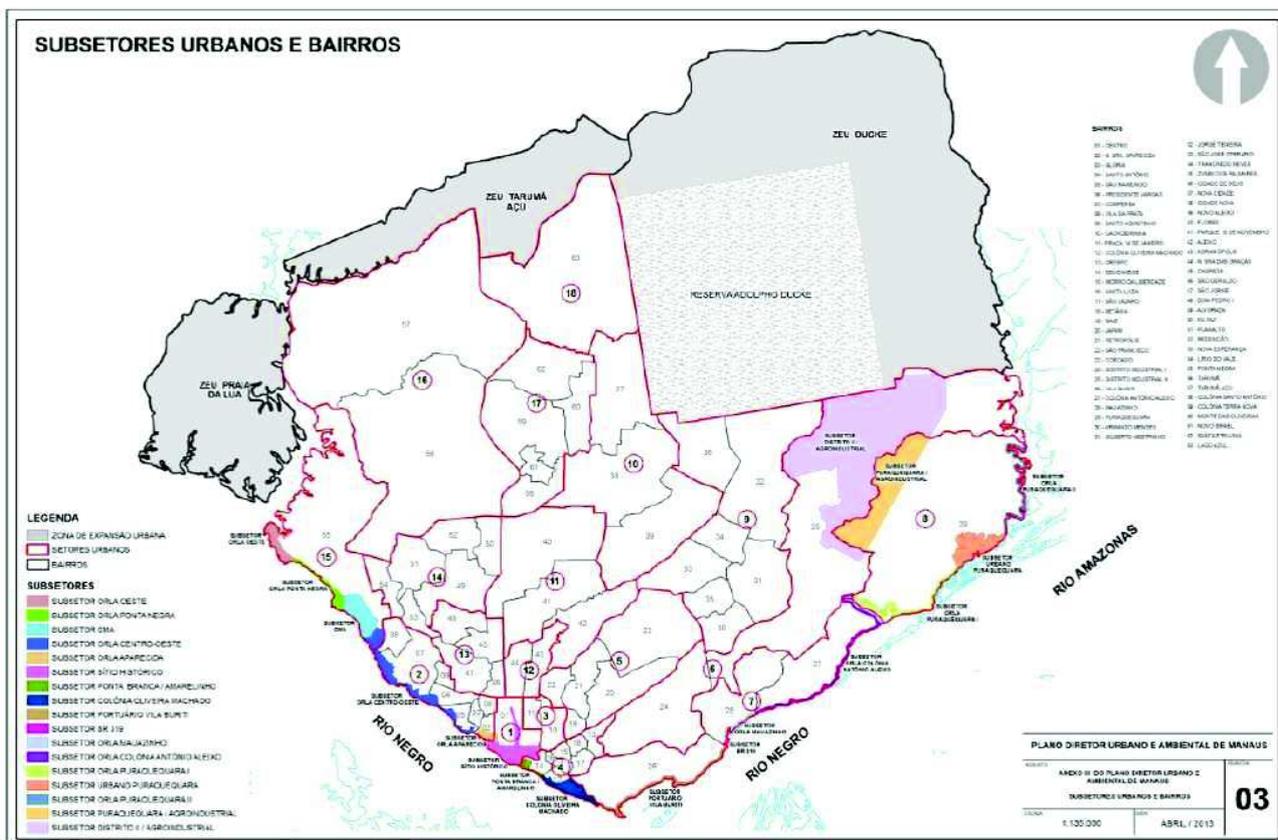
ANEXO I



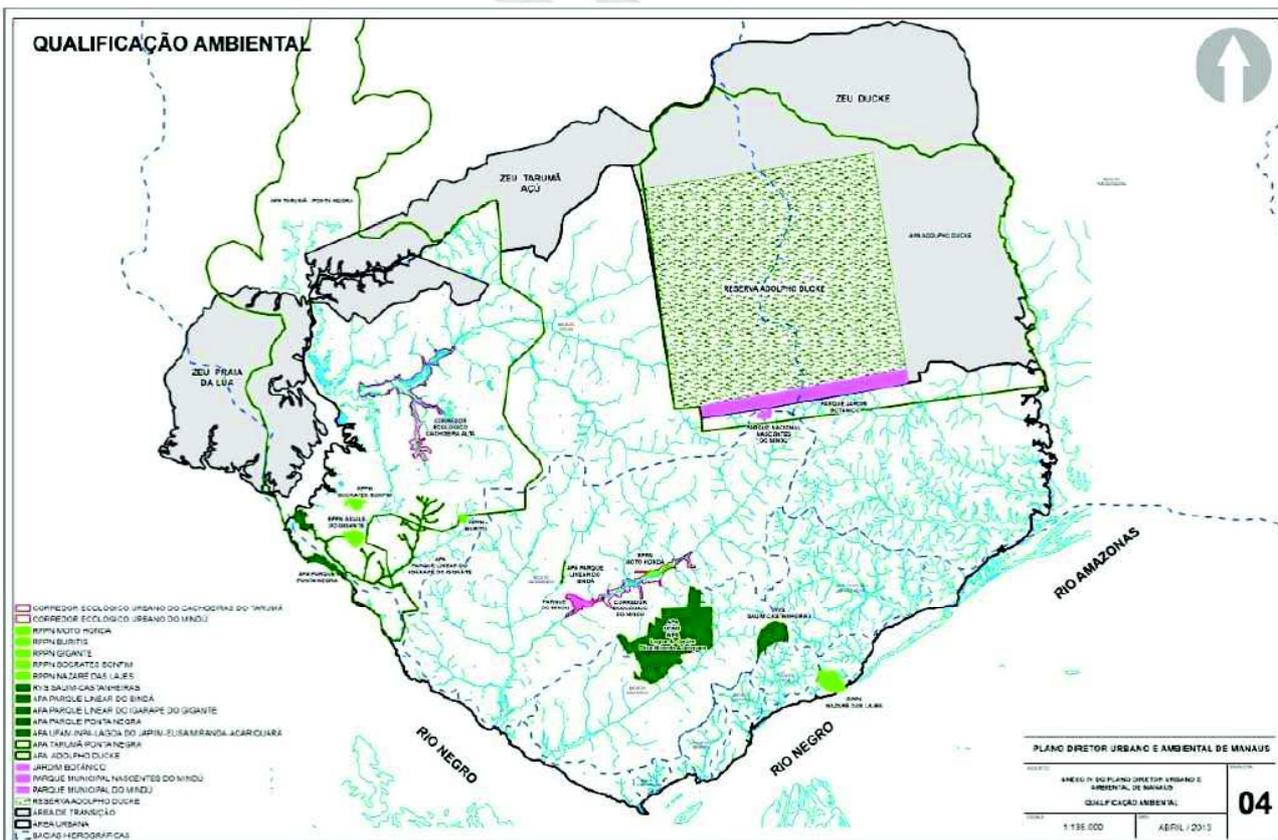
ANEXO II



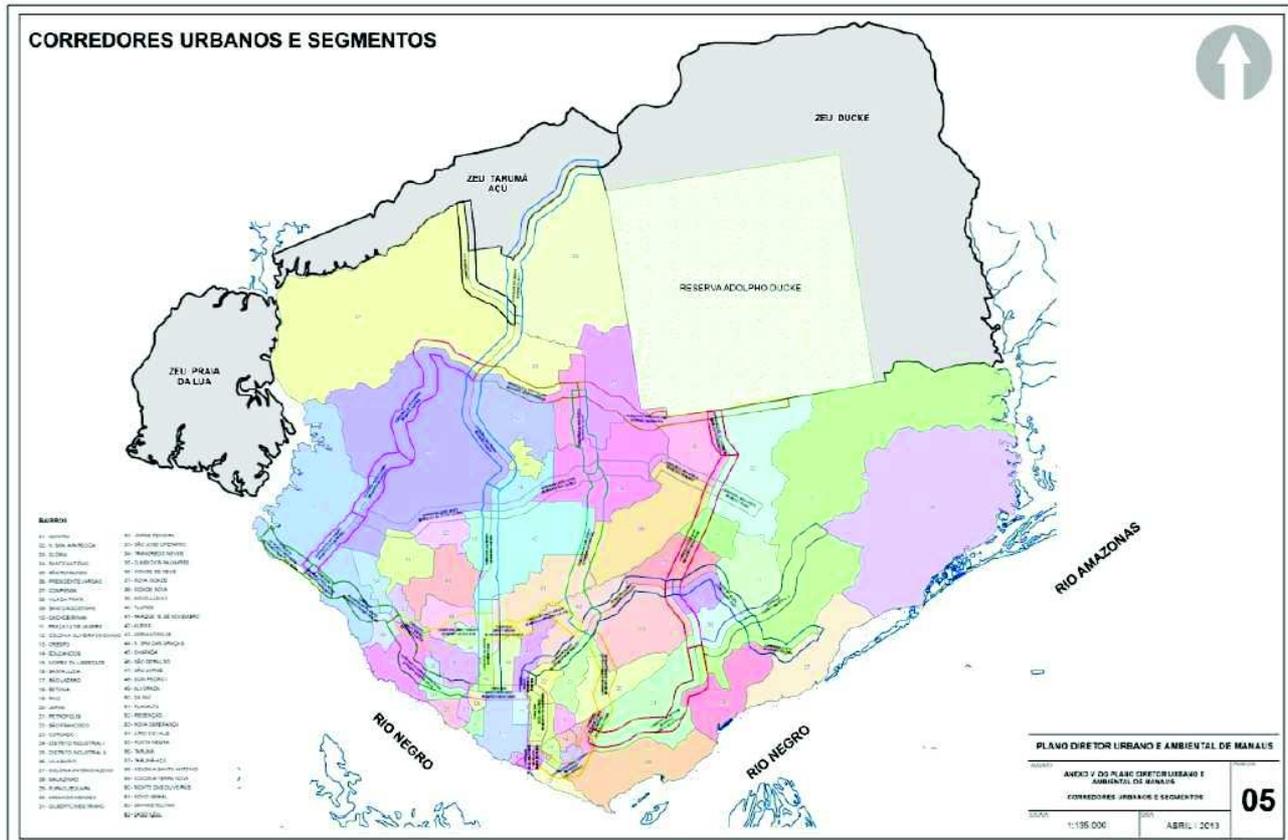
ANEXO III



ANEXO IV



ANEXO V



LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, constituindo-se em instrumento de caráter urbanístico do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 2º Este Código tem por objetivo garantir condições adequadas de habitabilidade, principalmente no que se refere à segurança e à salubridade dos espaços construídos, por meio da definição de normas e procedimentos para a elaboração de projetos, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, públicas ou privadas, em todo o território municipal.

§ 1º Incluem-se entre as obras reguladas por este Código, além de obras novas, as reformas, as ampliações, os acréscimos, as reconstruções e demolições.

§ 2º As disposições deste Código deverão ser utilizadas em complemento às exigências da Lei do Plano Diretor Urbano e Ambiental, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Ambiental de Manaus, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas oficiais e à legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º Serão objeto de lei específica os projetos e obras realizados por qualquer esfera de governo em imóveis tombados ou sujeitos a atos decorrentes de proteção do patrimônio cultural no território de Manaus.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que norteiam a formulação e a aplicação deste Código:

- I – subordinação do interesse particular ao interesse público;
- II – primazia das condições de segurança, saúde, higiene, salubridade e qualidade ambiental nas edificações;
- III – garantia de condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações, especialmente as de uso público, com autonomia e segurança para uso de cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida.
- IV – promoção da boa estética arquitetônica, urbanística e paisagística da Cidade;
- V – garantia de condições de proteção às edificações integrantes do patrimônio cultural de Manaus, de forma a evitar a sua destruição, descaracterização, degradação ou ocultação.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para melhor compreensão e aplicação das disposições deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – aceitação: documento expedido por órgão público competente que reconhece a execução de obra ou serviço e autoriza o uso ou a ocupação de edificação ou de instalações de qualquer natureza, devendo para expedição desta, acompanhar laudo que ateste a segurança e salubridade da edificação;
- II – acesso: espaço de aproximação, entrada, trânsito ou passagem;
- III – acréscimo ou ampliação: ampliação de uma edificação, no sentido horizontal ou no sentido vertical ou ambos;

IV – afastamento: distância entre a edificação e as divisas do terreno, podendo se constituir em:

a) afastamento frontal: distância entre os limites do lote e a edificação, voltadas para o logradouro;

b) afastamento lateral: distância entre os limites laterais do lote e a edificação;

c) afastamento de fundos: distância entre os limites de fundos e a edificação;

V – águas servidas: águas residuais ou de esgoto;

VI – alinhamento: linha que delimita a divisa frontal de terreno para o logradouro público;

VII – altura da edificação: comprimento do segmento vertical medido ao meio da fachada, compreendido entre o nível do primeiro pavimento computável acima do solo, e à linha horizontal, passando pelo ponto mais alto do edifício, excluindo-se a caixa d'água e a caixa da escada;

VIII – alvará de construção: documento de autorização administrativa para a realização de qualquer construção;

IX – andaime: armação provisória, com estrado, destinada a apoiar as atividades de construção de uma edificação;

X – andar térreo ou pavimento térreo: primeiro pavimento computável da edificação;

XI – área aberta: área cujo perímetro é aberto por completo ou em parte;

XII – área bruta: somatório das áreas úteis com as áreas de projeção das paredes da construção;

XIII – área de acumulação de veículos: área disponível de acumulação de veículos em área interna dos empreendimentos com acesso controlado;

XIV – área de apoio: área destinada ao desenvolvimento de atividades auxiliares ou complementares à atividade principal;

XV – área de serviços: área de apoio ao uso residencial;

XVI – áreas de uso comum: são áreas destinadas, nas edificações, ao uso coletivo dos condôminos ou ocupantes autorizados, ou, quando situadas em edificações de uso público, aquelas de livre acesso ao público externo, como circulações em geral, vagas de estacionamento, halls, escadas, elevadores, banheiros públicos, dentre outras áreas de apoio ao uso principal;

XVII – área livre: parte do lote de terreno não ocupada por construção;

XVIII – área non aedificandi: área do terreno onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, admitida apenas mediante autorização do órgão municipal competente a construção de gradil, muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas e canalização de esgotos;

XIX – área principal: área indispensável a atender ao uso ou à atividade pretendida;

XX – área útil: área da superfície do piso de um compartimento ou de uma edificação;

XXI – áreas verdes condominiais: áreas descobertas e permeáveis do terreno, dotadas de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça o serviço de drenagem de águas pluviais;

XXII – certidão de habitabilidade: certidão expedida com todas as características do "Habite-se", mediante apresentação de documento comprobatório de posse do imóvel por mais de cinco anos, em substituição ao documento de propriedade, e que não confere reconhecimento de direitos reais e qualquer espécie de averbação perante os cartórios de registros de imóveis;

XXIII – circulação: designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação, são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para o outro ou de um pavimento para outro;

XXIV – condomínio de unidades autônomas: conjunto de unidades sejam residenciais, comerciais, serviços e industriais, ou lotes urbanizados, dispostas de forma horizontal ou vertical, dentro de um mesmo terreno ou quadra, divididos ou não em lotes, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público, dispondo ou não de serviços de apoio e equipamentos de lazer privados;

XXV – conserto: obra de reconstituição de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma;

XXVI – construir: ato de edificar ou realizar qualquer obra nova;

XXVII – compartimento: espaço coberto ou descoberto, delimitado, de uma edificação que serve para utilização permanente ou transitória, podendo se constituir em:

a) compartimento de permanência prolongada: caracterizado como espaço habitável que permita permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tal como quarto, sala de estar, de jantar e de lazer, ambiente de estudo e de trabalho e cozinha;

b) compartimento de permanência transitória: compartimento caracterizado como espaço habitável de permanência confortável por tempo determinado, tal como vestibulo, corredor, caixa de escada, despensa, depósito, vestiário, banheiro, lavabo e área de serviços;

XXVIII – desmembramento: forma de parcelamento da terra em dois ou mais lotes, com testada para logradouro público existente;

XXIX – demolição: derrubamento parcial ou total de uma edificação;

XXX – demolição administrativa: ato do Poder Executivo municipal que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação em situação de irregularidade;

XXXI – depósito: espaço coberto ou edifício destinado à estocagem de bens; em uma unidade residencial, é o compartimento de permanência transitória destinado à guarda de utensílios e provisões;

XXXII – divisa: linha de limite entre imóveis confinantes, ou para o logradouro público;

XXXIII – edícula: edificação secundária com acesso coberto ou não, de pequeno porte e complementar à edificação principal, não podendo esta edícula configurar-se como outra unidade privativa;

XXXIV – edificação: construção coberta destinada a abrigar qualquer atividade ou qualquer instalação, equipamento ou material, podendo se constituir em:

a) edificação permanente: de caráter duradouro, tais como residência, loja e indústria;

b) edificação transitória: de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, tais como circos, parques de diversões, galpões infláveis, lonas tensionadas, stands, dentre outros similares;

XXXV – edifícios geminados: unidades agrupadas horizontalmente que se aproveitam de uma mesma estrutura e com acesso independente para uma circulação comum, podendo ter afastamentos laterais nulos;

XXXVI – embargo: providência legal tomada pelo Poder Público municipal para sustar o prosseguimento de obra ou instalação cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições deste Código;

XXXVII – embasamento: é o conjunto de pavimentos de uma edificação vertical, constituído por até 4 (quatro) pavimentos, destinado a garagens e atividades de apoio inerente à funcionalidade da edificação, sendo considerado computável para o número de pavimentos da edificação;

XXXVIII – empena: face ou fachada de uma edificação;

XXXIX – equipamentos comunitários: equipamentos públicos voltados à educação, cultura e saúde, ao desporto, lazer e similares;

XL – equipamentos urbanos: equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

XLI – escada de escape: escada de emergência em edificações verticais;

XLII – escada do tipo marinho: escada de mão fixada em uma estrutura ou parede de vedação;

XLIII – escada em leque: escada que possui um ou mais degraus em forma triangular ou trapezoidal;

XLIV – estacionamento: área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal;

XLV – estacionamento comercial: área coberta ou descoberta onde a atividade principal é a guarda de veículos, podendo haver exploração comercial para a sua utilização;

XLVI – fachada frontal: fachada do edifício voltada para o logradouro público, sendo, no caso do edifício com mais de uma fachada, a que dá frente para o logradouro mais importante;

XLVII – gabarito: número de pavimentos de uma edificação;

XLVIII – gabarito máximo: número máximo de pavimentos que uma edificação pode atingir, em determinada zona da Cidade;

XLIX – galeria: circulação horizontal, com acesso direto para o logradouro público, que une lojas de uma mesma edificação;

L – garagem: edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, podendo se constituir em:

a) garagem coletiva: quando vinculada a mais de uma unidade imobiliária;

b) garagem privativa: quando vinculada a apenas uma unidade imobiliária;

LI – gleba: imóvel não parcelado, de área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

LII – greide: perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado;

LIII – habitação econômica: unidade residencial, de caráter popular, com área útil construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), executada pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

LIV – habite-se: documento que autoriza o uso e ocupação de um edifício, expedido pelo órgão municipal competente.

LV – imóvel tombado: imóvel de interesse cultural protegido por ato administrativo, que deve conservar suas características arquitetônicas originais;

LVI – início da obra: data correspondente à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel;

LVII – licença: autorização dada pela autoridade competente para execução de obras, instalações, localização de usos e exercício de atividades permitidas;

LVIII – logradouro público: bem público de uso comum, constituídas por vias, calçadas, passagens de pedestres, dentre outros;

LIX – loja: edificação ou parte desta, destinada ao exercício de uma atividade comercial ou de prestação de serviço;

LX – lote: terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade, podendo se constituir em:

a) lote confrontante: lote de frente a outro lote;

b) lote lindeiro: lote voltado para o logradouro público ou outro lote;

LXI – meio-fio: elemento da via pública destinado à separação do passeio da pista de rolamento;

LXII – mezanino: piso elevado acima de um compartimento, com projeção menor que este compartimento;

LXIII – modificação: conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas;

LXIV – multa: sanção pecuniária imposta por ato administrativo do Poder Executivo municipal, em decorrência de infração à legislação vigente;

LXV – muro: anteparo geralmente construído nos limites do lote;

LXVI – muro de arrimo: anteparo destinado a suportar desnível de terreno;

LXVII – obra: realização de um serviço em um imóvel, cujo resultado implique em alteração de seu estado físico anterior, tais como serviços de terraplanagem e construção de quaisquer tipos de edificação transitória ou permanente;

LXVIII – parede cega: face da fachada sem aberturas de vãos de iluminação e ventilação;

LXIX – passeio: parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

LXX – pavimentação: construção de um piso destinado a circulação, quadras de esporte, estacionamentos descobertos, dentre outros;

LXXI – pavimento: volume compreendido entre dois pisos consecutivos, ou o andar habitável de uma edificação;

LXXII – pavimento duplex: unidade privativa que ocupa dois pavimentos;

LXXIII – pavimento-tipo: repetição de um pavimento de uma edificação;

LXXIV – pé-direito: distância vertical entre o piso e o nível mais baixo do fundo da laje de um compartimento ou da cobertura de um compartimento;

LXXV – pérgula: construção com cobertura vazada que está sujeita a intempéries climáticas;

LXXVI – pilotis: área livre formada pelos espaços vazios entre os pilares de sustentação de pavimento elevado;

LXXVII – polo gerador de tráfego: são empreendimentos que atraem ou produzem grande número de viagens causando reflexos negativos na circulação viária de seu entorno imediato;

LXXVIII – poder de polícia: competência administrativa de que dispõe o Poder Executivo municipal para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade;

LXXIX – porão: espaço compreendido entre dois pisos, localizado geralmente abaixo do nível do solo;

LXXX – profundidade do lote: distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento, avaliando-se a profundidade média quando a forma do lote for irregular;

LXXXI – quitinete: residência tipo apartamento, composto por apenas um cômodo com banheiro;

LXXXII – remembramento: unificação de um ou mais lotes formando um lote maior;

LXXXIII – renovação de alvará de construção: concessão de nova licença de construção, para imóvel anteriormente aprovado;

LXXXIV – servidão: encargo imposto em imóvel para uso e utilização por terceiros, particular ou público;

LXXXV – subsolo: pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento computável, ou que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível da linha média do terreno circundante de projeção da edificação;

LXXXVI – tapume: vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes;

LXXXVII – terreno: extensão de terra pública ou particular;

LXXXVIII – testada: linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular;

LXXXIX – unidade privativa: unidade autônoma de uma edificação destinada ao uso habitacional, comercial, serviços ou industrial, privativa do condômino ou ocupante autorizado;

XC – vila: conjunto de habitações independentes em edificações isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público;

XCI – vistoria administrativa: diligência efetuada por técnicos, objetivando a verificação das condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º Constitui dever do Poder Executivo municipal, de empresas, concessionárias de serviços públicos, associações, organizações, instituições, entidades, e demais pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito das suas respectivas atribuições responsabilidades e competências, se empenharem no atendimento, na complementação, no aperfeiçoamento e na divulgação das disposições estabelecidas neste Código.

§ 1º O Poder Executivo municipal buscará manter convênios de cooperação e mecanismos de articulação interinstitucionais, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No processo de exame e aprovação de projetos, o Poder Executivo municipal, sempre que necessário ou exigido pela legislação, respaldará seus atos relacionados a urbanismo, habitação, meio ambiente, patrimônio histórico e artístico, saúde, vigilância sanitária e outros setores, conforme o caso, em pareceres dos seus distintos setores técnicos especializados, dando publicidade da decisão em link específico da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 3º Além dos setores da administração municipal competentes em razão da matéria, constituem potenciais intervenientes no processo de aplicação deste Código:

I – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico e que envolva risco para pessoas, instalações ou mercadorias;

II – os órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como pela implantação de projetos industriais;

III – os concessionários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e telefonia;

IV – as empresas fornecedoras de gás para abastecimento domiciliar ou industrial;

V – o órgão ou entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional, em relação às atividades relacionadas com o disposto neste Código.

Art. 6º Os documentos e trabalhos referentes à construção de qualquer natureza somente serão aceitos ou permitidos pelo Poder Executivo municipal se estiverem assinados e sob a direção direta e pessoal de profissionais regularmente inscritos no órgão fiscalizador do exercício da profissão, na forma da lei.

Art. 7º Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância deste Código, ficando sujeitos às sanções nele previstas.

Art. 8º O órgão municipal competente deverá enviar expediente ao respectivo conselho de profissionais, solicitando a abertura de procedimentos para a aplicação das penalidades estatuídas na legislação específica aos profissionais que:

I – incorrerem em mais de 3 (três) multas durante o período de 01 (um) ano;

II – hajam recebido 2 (duas) ou mais multas na mesma obra;

III – continuarem a execução de obras embargadas pelo Poder Executivo;

IV – revelarem imperícia na execução de qualquer obra;

V – deixarem de prestar assistência pessoal, sistemática e direta às construções sob sua responsabilidade em andamento;

VI – assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;

VII – construírem reiteradamente em desconformidade com os projetos aprovados pelo Poder Executivo municipal.

Art. 9º É obrigatória, nas construções, públicas ou privadas, em todo o território municipal, a colocação de placa em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública, conforme modelo oficial disponibilizado pelo Poder Executivo municipal, com as seguintes características e o conteúdo a seguir especificado:

I – tamanho mínimo de 1,20 m x 60 cm (um metro e vinte centímetros por sessenta centímetros), em obras com testada de até 20 (vinte) metros, e de 2,0 m x 1,0 m (dois metros por um metro) em obras com testada igual ou superior a 20 (vinte) metros;

II – número do processo;

III – número do alvará de construção, com data de expedição e vencimento;

IV – uso a que se destina o imóvel;

V – quantidade de pavimentos;

VI – área do empreendimento;

VII – endereço da obra;

VIII – nome do proprietário;

IX – autor e responsável técnico pelo projeto, com os respectivos números de registro profissional;

X – número de telefone dos órgãos municipais de fiscalização e licenciamento urbanístico.

Art. 10. Independem de apresentação de projetos e alvará de construção:

I – os serviços de limpeza, manutenção, pintura interna e externa e pequenos consertos em edificações de até 2 (dois) pavimentos;

II – a construção de muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo;

III – a construção de jardins e pérgulas;

IV – as obras de reformas e modificações internas, sem acréscimo de área;

V – a criação de pequenas áreas verdes.

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá, a requerimento do interessado acompanhado do documento de posse ou propriedade do terreno, fornecer projeto para habitação popular para pessoas com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da legislação urbana de Manaus.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se habitação popular a unidade familiar, com área de construção total de até 100 m² (cem metros quadrados) e pavimento único.

§ 2º Poderá ser emitido o respectivo alvará de construção para o projeto de habitação popular ao interessado, cabendo a este a apresentação junto ao Executivo municipal do profissional habilitado com responsabilidade técnica comprovada.

§ 3º O órgão competente do Poder Executivo municipal poderá firmar convênio com o órgão de classe profissional para a prestação de assistência gratuita e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação popular.

§ 4º O pagamento da contraprestação do serviço previsto no caput deste artigo será de:

I – para confecção de projeto: 0,5% do valor da UFM/m²;

II – para alvará de construção: 2% do valor da UFM/m².

Art. 12. Nos termos da legislação municipal vigente, em especial o Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, o Código Ambiental de Manaus, leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento do Solo Urbano, para o licenciamento de empreendimentos potencialmente geradores de impactos urbanísticos ou ambientais significativos serão exigidas as apresentações de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA, que serão objeto de exame pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 13. Nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, será expedida a tramitação de processos relativos ao âmbito deste Código, resguardadas garantias mínimas quanto ao interesse público e o interesse dos cidadãos.

Parágrafo único. As normas e procedimentos para simplificação de processos de aprovação de projetos, licenciamento de obras e regularização de habitações unifamiliares serão objeto de regulamentação própria pelo órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 14. As informações relativas ao uso e à ocupação do solo serão fornecidas ao interessado que a solicitar, com a exata localização do imóvel, por meio de Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O fornecimento da Certidão de Uso e Ocupação do Solo não garante o direito de construir, e suas informações não perderão a validade, salvo no caso de alteração superveniente da legislação aplicável.

Art. 15. A Certidão de Viabilidade de Projetos será fornecida pelo órgão competente ao interessado que a solicitar e conterá informações relativas às condições de implantação, volumetria, índices urbanísticos, número de vagas de garagem ou estacionamento e demais itens relacionados à viabilidade do projeto apresentado, observada a seguinte disciplina:

I – a solicitação poderá ser formulada pelo proprietário ou seu representante legal, devendo ainda ser instruída com:

a) documento que permita verificar a configuração do terreno;

b) projetos que contenham os elementos básicos de definição do projeto, tais como, implantação geral com definição de caixa viária existente in loco, afastamentos, área permeável e vagas de estacionamento, plantas baixas, cortes, cobertura e memorial descritivo do empreendimento definindo segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o uso para a edificação.

II – a Certidão de Viabilidade de Projetos terá prazo de validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua emissão, durante o qual será garantido ao requerente o direito de aprovar o projeto de acordo com a legislação vigente à época do pedido de viabilidade.

III – a emissão da Viabilidade não constitui aprovação de projeto e não configura ato administrativo formal que gere outros direitos adquiridos ao interessado, além do especificado no inciso II.

Parágrafo único. Para emissão da Certidão de Viabilidade de Projetos, não será realizada vistoria no local para constatação das informações fornecidas pelo interessado, sendo de sua inteira responsabilidade os dados apresentados no pedido formalizado.

Art. 16. Antes da aprovação do projeto e da expedição de qualquer alvará de construção, o órgão competente do Poder Executivo municipal deverá realizar vistoria no local da obra, com o objetivo de conferir as informações fornecidas no projeto pelo interessado e as condições para implantação da edificação projetada no terreno, excetuando-se os casos previstos no artigo 15.

Art. 17. Nenhuma obra de edificação, acréscimo, terraplanagem ou pavimentação, pública ou particular, será executada sem a respectiva aprovação do projeto, assim como seu devido licenciamento pelo órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 18. Para solicitação de análise de projeto e de licença para a obra, o interessado, ou seu representante legal, dirigirá ao órgão competente do Poder Executivo municipal o requerimento acompanhado do respectivo projeto e dos documentos exigidos por este Código.

Parágrafo único. O requerimento deverá consignar:

- I – o nome do titular da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, comprovado por documento hábil;
- II – a natureza e a finalidade da obra (uso);
- III – o endereço da obra.

Art. 19. Os projetos deverão ser apresentados em três vias assinadas pelo proprietário ou representante legal e pelos responsáveis pela autoria de projetos e responsabilidade técnica pela obra.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, o processo será também instruído com o registro do imóvel do compromissário vendedor.

Art. 20. Os projetos para edificação deverão conter:

I – planta de situação do lote, contendo:

- a) nome das vias limítrofes dos lotes;
- b) projeção da edificação;
- c) orientação solar;
- d) sentido de circulação das vias;
- e) indicação da largura das vias;
- f) indicação dos passeios vizinhos até o limite de 2 (dois) metros para cada lado, para avaliação da continuidade da calçada no caso de vias arteriais ou coletoras;
- g) localização na malha viária da cidade, mostrando pontos de referência;

II – planta de implantação na escala mínima adequada à leitura do projeto, indicando:

- a) a locação do imóvel;
- b) a orientação solar;
- c) a presença de corpos hídricos;
- d) as áreas permeáveis e as áreas pavimentadas;
- e) as vias limítrofes ao lote;
- f) a topografia básica do lote, definindo a área do terreno e os seus perfis longitudinal e transversal, com especificação do ponto médio de projeção da edificação.

III – plantas baixas cotadas na escala mínima adequada à leitura do projeto, de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, contendo informações como área e nomenclatura dos ambientes, vão de ventilação e iluminação e respectivos níveis;

IV – corte longitudinal e transversal do edifício na escala mínima adequada à leitura do projeto, devendo principalmente indicar a altura do pé direito dos ambientes;

V – elevação de no mínimo duas fachadas do edifício, na escala mínima adequada à leitura do projeto.

§ 1º Para as edificações unifamiliares, além dos desenhos e documentos mencionados deverá ser apresentado, como projeto complementar, esquema geral de esgotamento sanitário.

§ 2º Para as demais edificações acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, inclusive de uso residencial multifamiliar, deverão ser apresentadas, ainda, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do

licenciamento da obra, as Anotações de Responsabilidade Técnica dos seguintes projetos:

- I – cálculo estrutural, nos prédios acima de 4 (quatro) pavimentos, mesmo em subsolo, com respectivo responsável técnico;
- II – instalação de combate a incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros;
- III – esgotamento sanitário, aprovado pela respectiva concessionária;
- IV – instalação elétrica, em caso de subestação, aprovada pela respectiva concessionária;
- V – instalação hidráulica.

Art. 21. Na apresentação dos projetos de reformas, modificações ou ampliações de edificações existentes, serão observadas as seguintes convenções:

- I – cor preta, nas partes a serem conservadas;
- II – cor vermelha, nas partes a serem construídas;
- III – cor amarela, nas partes a serem demolidas.

Parágrafo único. O órgão competente fará anexar aos processos relativos a obras de reconstruções, reformas, modificações ou ampliações os respectivos processos referentes à edificação original.

Art. 22. Os processos referentes a edificações multifamiliares, vilas ou condomínios de edificações de unidades autônomas somente entrarão em tramitação com a respectiva indicação do projeto das edificações no terreno.

Art. 23. Todas as cópias dos projetos deverão conter a assinatura do titular da propriedade, da posse ou do domínio útil do terreno, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º Os profissionais que assinarem como responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra responderão pelas infrações relativas às suas respectivas atribuições.

§ 2º Havendo mudança de construtor ou responsável técnico, no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar, imediatamente, por escrito, ao órgão municipal competente, indicando o nome do novo profissional legal e devidamente habilitado.

Seção I

Dos Prazos de Aprovação de Projeto

Art. 24. O órgão competente municipal terá 60 (sessenta) dias úteis para se pronunciar sobre os processos referentes à aprovação de projetos, podendo ser prorrogado o prazo, a critério da administração.

§ 1º Caso os projetos não estejam de acordo com a legislação vigente, o interessado poderá corrigi-los e reapresentá-los, sendo fixado um novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para o despacho final.

§ 2º No caso do disposto no § 1º, o interessado deverá reapresentar o projeto com as alterações necessárias no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 3º O pronunciamento do órgão competente municipal sobre os processos referentes à aprovação de projetos previstos no caput deste artigo deverá ser publicado em link específico da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 25. Os prazos poderão ser prorrogados, a pedido do interessado, com a devida justificativa.

Seção II

Do Alvará de Construção

Art. 26. O órgão competente municipal poderá emitir o alvará de construção simultaneamente à aprovação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a pedido do interessado, desde que apresentados os documentos exigidos para o pedido.

§ 1º Após o licenciamento, o órgão competente municipal entregará ao interessado duas cópias do projeto aprovado e licenciado, ficando arquivada a terceira e o arquivo digital.

§ 2º O Alvará de Construção conterá o número de ordem, data, prazo de validade, nome do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico e uso respectivo, sem prejuízo de qualquer outra indicação julgada essencial.

§ 3º Para a construção de stands de vendas será fornecido um alvará de construção, com prazo de até 90 (noventa) dias corridos, devendo ser removido após o término das atividades.

Art. 27. Caso ocorram alterações nas normas de edificação, ou mesmo nas normas legais de uso e ocupação do solo ou de parcelamento do solo urbano, que incidam sobre os projetos aprovados, antes de iniciadas as obras, o interessado terá que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, iniciar a obra.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto deverá se adequar à nova legislação.

Art. 28. Para as finalidades deste Código, fica determinado que o início de obra corresponderá à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel.

Art. 29. Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará de construção houver necessidade de mudança de projeto, o interessado deverá requerer modificação do projeto aprovado, apresentando a documentação exigida pelo órgão competente municipal.

§ 1º Será dispensado novo alvará se as modificações não implicarem alterações do projeto naquilo que estiver regulamentado pela legislação vigente ou não ocorrer acréscimo de área construída.

§ 2º Aprovado o novo projeto, será expedido novo alvará de construção mediante o pagamento das taxas relativas à modificação.

Art. 30. O alvará de construção perderá a validade de aprovação do projeto nos seguintes casos:

I – quando os serviços de construção não forem iniciados em um prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da licença para a obra constante do alvará para construção, se não renovado ou paralisado;

II – quando os serviços de construção aprovados não estiverem concluídos dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da licença para a obra constante do alvará para construção, se não renovado.

§ 1º Antes de vencido o prazo de validade, o interessado deverá requerer renovação do alvará de construção, pagando novos emolumentos.

§ 2º Quando houver interrupção nos serviços de construção licenciados, o interessado deverá comunicar ao órgão municipal competente a paralisação para ter o benefício do período restante no prazo estabelecido para sua execução.

Art. 31. O Alvará de Construção é revogável a qualquer tempo, por ato do órgão competente municipal que, poderá considerar o interesse público ou razões de segurança justificáveis.

Seção III Do Habite-se

Art. 32. Concluída a obra de uma edificação deverá ser solicitada vistoria para a expedição do “Habite-se”, por meio de requerimento dirigido ao órgão competente municipal, devendo ser anexados ao processo os documentos necessários.

§ 1º Para a obtenção do “Habite-se” de residências unifamiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – documentos comprobatórios do aceite das concessionárias relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, comprovação de soluções adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

II – documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, quando for o caso;

III – registro do imóvel referente ao remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno no cartório de registros públicos, quando for o caso;

IV – certidão negativa de débitos de IPTU do referido imóvel.

§ 2º Para a obtenção do “Habite-se” de edificações destinadas a outros usos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – certificados de instalação dos equipamentos de circulação e transporte e gás, quando previstos no projeto, fornecidos pelos respectivos responsáveis;

II – certificado de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalações preventivas contra incêndio e pânico, na forma da legislação própria;

III – documentos comprobatórios do aceite das concessionárias relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, soluções comprovadamente adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

IV – documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente e patrimônio histórico, quando for o caso;

V – registro do imóvel referente à remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno no cartório de registros públicos, quando for o caso;

VI – certidão negativa de débitos de IPTU do referido imóvel.

§ 3º Para a obtenção de “Habite-se” de edificações construídas, deverão ser apresentados os mesmos projetos e documentos exigidos para o “Habite-se”, seja ele residencial ou destinado a outros usos.

§ 4º Em caso de impossibilidade de apresentação de documento de propriedade, a requerimento do interessado, o processo poderá ser convertido em pedido de Certidão de Habitabilidade do imóvel quando para fins de solicitação de alvará de funcionamento, mediante a comprovação de posse do imóvel por mais de cinco anos.

Art. 33. Será fornecido o “Habite-se” pelo órgão municipal competente, depois de realizada vistoria na obra que ateste o cumprimento dos seguintes itens:

I – conclusão da obra, obedecido o projeto apresentado para a edificação e a norma específica de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II – construção de passeios novos ou melhoria dos passeios existentes, de acordo com a norma específica de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fronteiros à testada do lote;

III – colocação de placa de numeração oficial do imóvel.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação do órgão municipal competente, instruída pelo documento de “Habite-se”, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 2º O fornecimento de Certidão de Habitabilidade para aqueles que estejam impossibilitados de apresentar documento de propriedade não importa em reconhecimento, pelo Poder Público, de direitos inerentes à propriedade pelo solicitante e não produz efeitos para fins de averbação no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 34. Poderá ser concedido “Habite-se” parcial nos seguintes casos:

I – quando se tratar de prédio onde uma parte puder ser utilizada independentemente da outra, garantindo-se boas condições de acessibilidade, ocupação e a segurança de quem utiliza a edificação;

II – quando existir mais de uma edificação construída no mesmo lote, devendo estar concluídas as obras de acesso, passeios, muros, pavimentação e outras julgadas indispensáveis às boas condições de habitabilidade e segurança do imóvel.

Art. 35. Expedido o “Habite-se” ou Certidão de Habitabilidade, o setor de cadastro imobiliário do Poder Executivo municipal será instruído para atualização das informações sobre o imóvel em questão.

§ 1º Ficam dispensados do “Habite-se”, para fins de emissão de alvará de funcionamento, os imóveis existentes e consolidados anteriormente a 1º de janeiro de 1976, devidamente comprovado esse fato e asseguradas, ainda, as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade do imóvel, por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

§ 2º As construções residenciais e comerciais Tipo 1 consolidadas, anteriores a novembro de 2012, com documento de propriedade regularizado, apresentação de projeto de arquitetura simplificado (planta baixa, cortes, fachadas, cobertura e implantação) e com laudo técnico de responsabilidade técnica por profissional habilitado assegurando as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade do imóvel receberão o Habite-se total em um processo simplificado e agilizado, com prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E SANÇÕES**

Art. 36. No controle de obras, o órgão municipal competente poderá adotar meios capazes de se antecipar às infrações e orientar os interessados quanto à vigência e ao cumprimento das normas urbanísticas e edilícias.

Art. 37. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor.

Art. 38. No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão municipal competente, por meio de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código, as seguintes sanções ao infrator:

I – embargo da obra: auto que determina a paralisação imediata de uma obra, até a revogação da ordem, sendo aplicável nos seguintes casos:

a) obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;

b) desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;

c) risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;

II – multa: sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;

III – apreensão de ferramentas ou equipamentos: sanção aplicável na hipótese de resistência ao embargo pelo proprietário ou responsável pela execução da obra;

IV – cassação de alvará de licença de obras: aplicável no caso de execução da obra em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias;

V – interdição: auto que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade de uma edificação, até a revogação da ordem, sendo aplicável nas seguintes hipóteses:

a) obra ocupada sem o respectivo “Habite-se” ou Certidão de Habitabilidade emitido pelo órgão municipal competente;

b) risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;

c) ameaça à saúde pública;

VI – demolição administrativa: auto que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação.

§ 1º As sanções serão dirigidas ao titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, sendo a aplicação das sanções precedida de notificação ao infrator.

§ 2º A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação de qualquer outra prevista neste Código.

Art. 39. O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado, estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º A comunicação do embargo e da interdição dar-se-á mediante qualquer das seguintes modalidades:

I – com a assinatura de Termo de Recebimento pelo responsável pela obra;

II – afixação de notícia no local da obra ou da construção;

III – carta registrada enviada ao interessado;

IV – publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município;

V – publicação em link específico da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 2º O embargo e a interdição poderão implicar em cancelamento do alvará de licença e demolição, parcial ou total, da construção, no caso de impossibilidade de reversão da situação que justificou a sua aplicação.

Art. 40. A demolição administrativa, parcial ou total, de uma obra ou edificação, será imposta como sanção, à custa dos responsáveis pela construção, nos casos de:

I – incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;

II – risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato;

III – obra ou edificação executada em área ou logradouro público;

§ 1º A demolição administrativa poderá ser comunicada nos mesmos moldes previstos no § 1º do art. 39 deste Código, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da ação demolitória.

§ 2º A ação demolitória far-se-á sem riscos à segurança pública e ao funcionamento dos sistemas urbanos e das redes de serviços públicos.

Art. 41. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo municipal, vigente na data de seu recolhimento e regulamentada em legislação específica.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos, tomando-se em conta a gravidade da infração:

I – apresentação de documentação para aprovação com indicações falsas: 34 (trinta e quatro) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II – início ou execução de obra de residência unifamiliar sem licença do Poder Executivo: 12 (doze) UFMs;

III – início ou execução de obra de qualquer outra natureza sem licença do Poder Executivo: 25 (vinte e cinco) UFMs;

IV – realização de obra em cada item em desacordo com o projeto aprovado, quando tratar-se de acréscimo de área, admitindo-se 10% (dez por cento) de variação: 9 (nove) UFMs;

V – infrações às disposições do Título V deste Código, quanto às condições de segurança e meio ambiente de trabalho nas construções: 12 (doze) UFMs;

VI – ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de licença para construção: 4 (quatro) UFMs;

VII – ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de construção e da placa da obra conforme modelo aprovado pelo Poder Público municipal: 4 (quatro) UFMs;

VIII – ocupação de obra ou edificação sem “Habite-se” ou Certidão de Habitabilidade: 12 (doze) UFMs.

IX – terrenos e imóveis abandonados, sem manutenção e limpeza e/ou sem fechamento com muros ou cercas: 10 (dez) UFMs;

X – ausência de placa de obra ou colocação de placa nos empreendimentos sem licença de obra: 20 (vinte) UFMs e apreensão da placa irregular;

XI – ausência de tapume ou tapume irregular: 5 (cinco) UFMs;

XII – falta de tela de proteção nas edificações: 20 (vinte) UFMs.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas serão duplicadas.

§ 3º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras sanções previstas neste Código, nem da correção dos fatos que geraram a sua imposição;

§ 4º A aplicação de uma multa não impede a cominação cumulativa de outra, no caso de infrações distintas;

§ 5º O cumprimento superveniente da obrigação que originou a multa não exime o infrator de seu pagamento.

Art. 42. A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da notificação do auto, alegando o interessado, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A petição mencionará, obrigatoriamente:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, com CPF ou CNPJ, e o endereço para a notificação;

III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso;

V – as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI – o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§ 2º A impugnação não terá efeito suspensivo da sanção, e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender

necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa que dirige o órgão municipal competente prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e declarando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 43. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso e, sendo a multa paga no prazo do recurso, o valor da constante do auto de infração sofrerá a redução de 20% (vinte por cento).

Art. 44. A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância, no prazo legal, suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade municipal competente.

§ 1º Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

§ 2º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer da assessoria jurídica do órgão municipal competente.

Art. 45. O autuado será notificado da decisão da primeira instância através do órgão oficial de imprensa do Município nos mesmos termos do artigo 39 deste Código.

Parágrafo único. Mantida a autuação e não sendo pago o valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, o órgão municipal competente levará o débito à inscrição na dívida ativa e, posteriormente, à execução judicial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 46. A elaboração de projetos e a realização de obras sujeitas às disposições deste Código deverão atender às normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O dimensionamento, o cálculo, a especificação e o emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança, o conforto ambiental e a salubridade das obras, edificações e equipamentos.

§ 2º É de responsabilidade dos respectivos profissionais o emprego de materiais, elementos ou componentes não consagrados pelo uso, podendo o órgão municipal competente exigir comprovação técnica prévia de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a qualidade das obras.

Art. 47. Toda edificação de acesso público, independentemente de ser a edificação caracterizada como pública ou privada, deverá assegurar condições de acesso, permanência, circulação e uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme disposições estabelecidas neste Código, em Decreto Federal e de acordo com normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES DE CONFORTO, HABITABILIDADE E SEGURANÇA GERAL NAS EDIFICAÇÕES

Seção I Dos Compartimentos

Art. 48. É facultada a compartimentação interna de edificação ou unidade residencial, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros e ambientes onde as exigências de segurança ou conforto ambiental dos usuários exijam a sua vedação e o controle do seu acesso.

§ 1º A edificação ou unidade residencial deverá ter área útil total de no mínimo 37m² (trinta e sete metros quadrados), excluídas vagas de garagem e frações ideais de áreas comuns de todo o imóvel.

§ 2º Nas edificações de uso habitacional temporário, tais como flats, motéis e apart-hotéis, a unidade residencial poderá ter área útil total de no mínimo 12m² (doze metros quadrados), excluídas vagas de garagens e frações ideais de áreas comuns de todo o imóvel.

§ 3º As quitinetes deverão ter área útil total de no mínimo 25m² (vinte e cinco metros quadrados), desde que não haja mais de um compartimento, exceto o banheiro.

Art. 49. Os ambientes de permanência prolongada de uma edificação, localizados em subsolo, deverão adotar soluções de iluminação e ventilação, de acordo com as exigências legais.

Art. 50. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico e acústico, e proteção contra a umidade, obtida pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 51. Os compartimentos das edificações, para os fins deste Código, são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade adequada de ventilação e iluminação.

Art. 52. Os compartimentos deverão atender as medidas necessárias conforme abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	PÉ - DIREITO MÍNIMO
Salas	9,00 m ²	2,70 m	2,80 m
Quarto	9,00 m ²	2,50 m	2,80 m
Cômodo diferenciado	7,50 m ²	2,50 m	2,80 m
Quarto de serviços	5,00 m ²	2,00 m	2,40 m
Cozinha	6,00 m ²	2,00 m	2,80 m
Banheiro	2,80 m ²	1,20 m	2,40 m
Área de serviço	2,50 m ²	1,20 m	2,40 m
Banheiro de serviço	2,00 m ²	1,00 m	2,40 m
Lavabo	1,30 m ²	1,00 m	2,40 m

Parágrafo único. Serão aceitos um único cômodo diferenciado podendo este destinar-se a quarto, gabinete, escritório, sala de TV, sala de estudos ou biblioteca, dentre outros.

Art. 53. Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão:

I – dispor de boxes para cada bacia sanitária com área mínima de 1 m² (um metro quadrado), estando os boxes separados por divisão com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II – ter o acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – dispor, no mínimo, de um box adaptado ao uso por pessoas com deficiência, com dimensões de acordo com as disposições previstas nas respectivas normas técnicas brasileiras atualizadas.

Art. 54. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), e os de permanência transitória, pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º No caso de tetos inclinados e varandas, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e o ponto médio, altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º No caso de porões, com altura igual ou inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), todos os compartimentos serão considerados de permanência transitória.

Art. 55. Os projetos de habitações econômicas, de iniciativa privada ou governamental, deverão atender as medidas necessárias conforme abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Salas	8,00 m ²	2,40 m	2,60 m
Quartos	8,00 m ²	2,40 m	2,60 m
cômodo diferenciado	7,00 m ²	2,40 m	2,60 m
Cozinha	4,50 m ²	1,60 m	2,20 m
Banheiro	2,00 m ²	1,00 m	2,20 m

Parágrafo único. Serão aceitos um único cômodo diferenciado podendo este destinar-se a quarto, gabinete, escritório, sala de TV, sala de estudos ou biblioteca, dentre outros.

Art. 56. Nas edificações onde forem previstas unidades imobiliárias com mais de um pavimento, pés-direitos duplos com

aproveitamento de mezaninos ou compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza, serão respeitados os mesmos limites mínimos de pé-direito estabelecidos neste Código, computando-se cada um dos compartimentos ou ambientes superpostos para fins de cálculo do gabarito máximo permitido pela legislação municipal.

Parágrafo único. Não serão computados para o cálculo de gabarito máximo, os mezaninos que ocupem até 60% (sessenta por cento) da área do pavimento inferior e desde que estejam situados nos subsolos, pavimentos de garagens, pavimentos de uso comum, térreos ou pilotis.

Seção II Da Implantação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 57. Sem prejuízo das exigências previstas na legislação municipal que dispõe sobre uso e ocupação do solo, a implantação das edificações no lote estará condicionada ao atendimento das normas a seguir estabelecidas, de forma a assegurar condições adequadas de iluminação e ventilação de seus compartimentos, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo único. A implantação da edificação no lote deverá também atender às exigências da legislação ambiental vigente quanto a faixas não edificáveis previstas e ao Plano de Proteção às Margens dos Cursos d'Água.

Art. 58. Para abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, deverão ser mantidos os afastamentos frontais, laterais e de fundos do lote, conforme o Anexo XI da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus.

§ 1º As edificações horizontais com até 2 (dois) pavimentos estão isentas de um dos afastamentos laterais, desde que este não apresente vão de abertura na lateral sem afastamento, devendo os demais afastamentos observar as medidas especificadas nos Anexos XI da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus.

§ 2º As edificações com parede cega tratando-se de 2 (duas) ou mais edificações localizadas em um mesmo lote, deverão manter um dos afastamentos laterais previstos no Anexo XI da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º As edificações, em que existam vãos de iluminação e ventilação de 2 (duas) ou mais edificações localizadas em um mesmo lote, deverão ser garantidos, entre elas, o dobro dos mesmos afastamentos, mesmo quando tratar-se de aberturas de iluminação e ventilação em apenas uma das edificações.

§ 4º Em se tratando de vilas, serão permitidos afastamentos nulos entre edificações horizontais de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 59. Será admitida a ventilação e iluminação dos compartimentos por meio de poços, entendidos da seguinte forma:

I – Poços para Ventilação e Iluminação (PVI): permitem condições de ventilação e iluminação natural das copas, cozinhas, lavabos, banheiros, áreas de serviço e outros compartimentos similares, observados os seguintes limites:

a) a seção horizontal mínima do prisma deverá ser constante ao longo de toda a sua altura;

b) nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que $\frac{1}{4}$ (um quarto) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 3 m (três metros), devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90 (noventa) graus e 180 (cento e oitenta) graus.

II – Poços para Ventilação (PV): permite condições somente de ventilação natural, sem auxílio mecânico, aos banheiros e lavabos, observados os seguintes limites:

a) a seção horizontal mínima do prisma deverá ser constante ao longo de toda a sua altura.

b) nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que $\frac{1}{20}$ (um vigésimo) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 1 m (um metro), devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90 (noventa) graus e 180 (cento e oitenta) graus.

§ 1º Não é permitido o balanço sobre o espaço mínimo determinado para os poços citados no caput deste artigo.

§ 2º A ventilação dos estacionamentos somente poderá ser feita por poços se estes forem exclusivos.

§ 3º Os compartimentos que fizerem uso de ventilação natural através de poços deverão ter vãos de ventilação com um mínimo de $\frac{1}{5}$ (um quinto) da área do compartimento.

§ 4º As saídas superiores dos poços, poderão ser protegidas contra a chuva, mantidas na abertura as dimensões mínimas do prisma.

Art. 60. As aberturas para ventilação e iluminação deverão atender a $\frac{1}{5}$ (um quinto) da área total do compartimento.

Art. 61. Nos casos de compartimentos ventilados e iluminados de forma indireta, a proporção será de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área total do compartimento.

Art. 62. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter abertura, visando à ligação diretamente com o exterior da edificação.

I – poderão fazer uso de ventilação e iluminação indireta as copas, cozinhas, banheiros e quartos de serviço, devendo estes ser ventilados e iluminados através de área de serviço, desde que o vão destinado a estes fins, seja, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área do maior compartimento a ser atendido.

II – para os casos em que a área de serviço fizer uso de Poço de Ventilação e Iluminação (PVI), apenas um dos cômodos listados no Inciso anterior poderá fazer uso da ventilação e iluminação indireta.

Art. 63. Será permitida a iluminação artificial e ventilação mecânica para cozinhas, de edifícios não residenciais, e os lavabos, lavanderias, circulações e vestiários, desde que por meios mecânicos dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os banheiros de edificações residenciais poderão ter ventilação mecânica, desde que ligados diretamente a duto vertical com dimensão mínima de 0,50 m (meio metro) e área mínima de 0,50 m² (meio metro quadrado) e que contenha sistema de exaustão de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Art. 64. Para compartimentos destinados a atividades especiais, que por sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, serão admitidas iluminação e ventilação artificiais, desde que justificadas pela natureza das atividades, e dimensionadas de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Seção III Dos Acessos e Circulações nas Edificações

Art. 65. Os espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas, tais como vãos de portas, passagens, vestíbulos e corredores classificam-se em:

I – de uso privativo: destinados às unidades residenciais unifamiliares e às edificações em geral, ou a seus compartimentos de uso restrito;

II – de uso coletivo: destinados ao uso público ou coletivo, com acesso ao público em geral.

Art. 66. Os espaços de circulação de uso privativo deverão ter largura mínima de 85 cm (oitenta e cinco centímetros), e os espaços de circulação de uso coletivo deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As circulações de uso coletivo com comprimento superior a 10 m (dez metros) deverão ter acréscido à largura mínima, estabelecida no caput deste artigo, 7 cm (sete centímetros) por cada metro de comprimento excedente, até o limite de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 67. Nas edificações de acesso público, de acordo com a norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo menos um dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários de comunicação interna das dependências ou serviços deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso autônomo e seguro de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 68. Os vãos de acesso às edificações deverão ter largura de acordo com a norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 69. O hall social e de serviços, nas edificações providas de escada de escape, deverão ser interligados.

Parágrafo único. A interligação será dispensada caso as edificações sejam providas de elevador de emergência, atestado pelo Corpo de Bombeiros.

Subseção I Das Escadas e Rampas

Art. 70. As escadas de segurança ou de escape deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter degraus com altura mínima de 16 cm (dezesseis centímetros) e máxima de 19 cm (dezenove centímetros) e piso com profundidade mínima de 27cm (vinte e sete centímetros) e máxima de 33 cm (trinta e três centímetros);

II – ser construídas com material incombustível e piso com acabamento antiderrapante;

III – ser dotadas de corrimão contínuo, em ambos os lados, quando o desnível entre pisos for superior a 1 m (um metro);

IV – não ser dotadas de qualquer tipo de dispositivo, equipamento ou tubulação que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça para o seu ambiente;

V – ter o patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;

VI – ter lances retos e patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus;

VII – ter altura livre igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a assegurar passagem de pessoas;

VIII – dispor de iluminação que possibilite a circulação com segurança;

IX – possuir corrimão intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), garantindo-se largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

Parágrafo único. Além das exigências impostas nos incisos deste artigo, as escadas de escape deverão atender às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 71. A largura mínima admitida para as escadas de uso público ou coletivo é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As escadas de uso privativo, desde que localizadas dentro de uma unidade residencial unifamiliar, bem como àquelas de uso eventual, deverão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 72. Escadas do tipo marinho somente serão admitidas quando de uso privativo ou eventual, para acesso a compartimentos ou instalações de serviços tais como casas de máquinas, torres ou depósitos.

Art. 73. Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar de mais de 35 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima.

Art. 74. Em edificações verticais com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), será obrigatória a construção de escadas de emergência, atendendo aos requisitos previstos na legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 75. As rampas deverão ser construídas em substituição às escadas ou para garantir o acesso por pessoas com deficiência, devendo atender às disposições previstas na respectiva norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Subseção II Das Garagens e Estacionamentos para Guarda de Veículos

Art. 76. As garagens e os estacionamentos atenderão às seguintes exigências básicas:

I – as faixas de manobras de veículos terão largura mínima de 5 m (cinco metros);

II – os estacionamentos para os empreendimentos considerados como Polos Geradores de Tráfego de uso público ou coletivo terão área de acumulação, acomodação e manobra para

veículos calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) da sua capacidade;

III – as rampas para veículos terão declividade máxima de 15% (quinze por cento), sendo admitida a declividade de até 20 % (vinte por cento) em trechos de rampa com comprimento máximo de 15 m (quinze metros);

IV – nos acessos às garagens dos estacionamentos coletivos ou de edificações de uso residencial multifamiliar, as rampas para veículos deverão ser iniciadas com uma distância mínima de 2 m (dois metros) do alinhamento para dentro do terreno;

V – nas edificações de uso residencial unifamiliar a rampa de acesso deverá ser iniciada, no mínimo, a partir do alinhamento para o interior do terreno.

Art. 77. O cálculo do número de vagas de garagem ou de estacionamento exigidas nas edificações, segundo seu uso e suas atividades, será feito de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 78. O número de vagas para portadores de necessidades especiais e idosos deverá atender às seguintes proporções:

I - 2% (dois por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para portadores de necessidades especiais, conforme Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ou no mínimo 1 (uma) vaga:

a) a vaga para cadeirante deve contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;

II – 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para idoso, conforme a Lei Municipal nº 879, de 12 de setembro de 2005.

Art. 79. As edificações de uso comercial, de serviços ou industrial com previsão de armazenagem de material, segundo seu porte e suas atividades, deverão ser dotadas de área para carga e descarga de material, de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. O dimensionamento de vagas para garagem ou estacionamento de veículos deverá atender as exigências abaixo:

DIMENSIONAMENTO MÍNIMO PARA VAGAS DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO			
TIPO DE VAGA	LARGURA	COMPRIMENTO	ALTURA
Automóveis	2,50 m*	5,00 m	2,40 m
Vagas para cadeirantes	2,50 m + 1,20 m	5,00 m	2,40 m
Motocicletas	1,00 m	2,00 m	2,40 m
Caminhões até 6t (seis toneladas)	3,00 m	7,50 m	3,50 m
Ônibus e caminhões com mais de 6t (seis toneladas)	3,50 m	18,00 m	4,50 m

* as vagas de garagens que possuam obstáculos em seus limites como paredes e muros, deverão ser acrescidas em 0,50m (meio metro) sua largura.

Art. 81. Será admitida a localização de vagas de garagem para guarda de veículos nos subsolos das edificações que poderão ocupar toda a área do terreno, obedecendo aos afastamentos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e taxa de permeabilidade mínima.

§ 1º Não será admitida a localização de vagas na testada do lote com acesso direto às vias arteriais e coletoras, a exceção dos lotes com testada menor que 15 (quinze) metros.

§ 2º Fica estabelecido para os empreendimentos considerados pelos geradores de tráfego, e que tenham testada mínima de 70 m (setenta metros) a obrigatoriedade de pista de aceleração e desaceleração.

Seção IV Das Edículas

Art. 82. Será admitida a construção de edículas dentro de lote urbano, como anexo de qualquer tipo de edificação, desde que atendidas as normas deste Código e as seguintes exigências:

I – afastamento frontal de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – afastamento dos limites laterais e de fundos do terreno de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) para as empenas que

dispuserem de vãos de ventilação e iluminação. Não havendo aberturas os afastamentos laterais e fundos podem ser nulos; as edificações que dispuserem de edícula nos fundos e esta estiver lindeira à outra via pública, deverão possuir afastamento mínimo de 2 m (dois metros);

III – altura máxima de 4 m (quatro metros) no ponto de encontro na divisa de muro.

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO DOS IMÓVEIS COM O ESPAÇO PÚBLICO E A VIZINHANÇA

Art. 83. Sem prejuízo de outras disposições da legislação pertinente, serão respeitadas as seguintes condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança:

I – nenhum elemento construtivo poderá avançar sobre a superfície, o espaço aéreo ou o espaço subterrâneo dos logradouros públicos ou dos imóveis vizinhos, tomando-se como referências os alinhamentos oficiais dos logradouros públicos e os limites dos lotes contíguos;

II – fica proibido o despejo de águas pluviais recolhidas no espaço aéreo dos lotes, inclusive de beirais, diretamente nos logradouros públicos e nos imóveis vizinhos, devendo estas serem conduzidas por meio de dutos próprios à rede pública de drenagem ou servidões oficiais internas dos quarteirões, quando existirem;

III – fica proibido o despejo de águas servidas provenientes de banheiros, cozinhas, lavanderias dentre outros, diretamente nos logradouros públicos e nos imóveis vizinhos, devendo estas serem conduzidas por meio de dutos próprios à rede pública de esgotamento sanitário ou sistema de tratamento pertinentes ao local, sejam estes fossas e sumidouros, filtros anaeróbicos ou estação de tratamento;

IV – deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, referente à área mínima permeável do terreno para drenagem natural de águas pluviais precipitadas no imóvel;

V – o nivelamento das edificações nos lotes, em relação ao greide dos logradouros de acesso, será feito de modo a facilitar o escoamento de águas pluviais e esgotos sanitários por gravidade para as respectivas redes públicas, implantadas ou previstas;

VI – é obrigatória a manutenção de placas de identificação dos imóveis, de acordo com numeração e padrão oficial estabelecidos pelo órgão municipal competente;

VII – os acessos de veículos aos prédios deverão ser projetados de modo que a soma total das larguras das faixas de entradas ou saídas não ultrapasse 12 m (doze metros), sendo obrigatória a instalação de sinaleiras para pedestres, nos casos de oficinas e concessionárias de automóveis, garagens ou estacionamentos com mais de 6 (seis) vagas para veículos;

VIII – o acesso de veículos a lotes que possuírem níveis superiores aos dos logradouros públicos deverá ser feito através de rampas de acesso no interior do lote, sendo proibida a instalação destas nos passeios públicos, de maneira a dificultar a livre circulação dos pedestres;

IX – é obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência em local acessível dos imóveis para utilização pelo serviço de correios, exceto em imóveis constituídos na forma de condomínios;

X – nos estabelecimentos que abriguem atividades capazes de produzir ruído, com som amplificado, em áreas residenciais, é obrigatório o isolamento acústico dos respectivos recintos;

XI – é obrigatória a manutenção e limpeza dos lotes vazios, assim como seu fechamento com muros ou cercas.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I Das Instalações Sanitárias

Art. 84. O projeto e a execução de obras de instalações de água e esgotos obedecerão, além das normas técnicas brasileiras pertinentes, às disposições das normas estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência do caput deste artigo o projeto e a realização de obras, para fins públicos ou privados, de:

I – instalações domiciliares de água, inclusive poços de abastecimento em áreas não providas de rede pública;

II – instalações de esgotos, incluídas as soluções de destino final em áreas não providas de rede pública;

III – piscinas.

Art. 85. O projeto e a realização de obras de edificações, naquilo que se refere à coleta, ao acondicionamento e ao tratamento primário de resíduos sólidos, além das disposições da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor Urbano e Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e leis correlatas, deverão atender às seguintes exigências:

I – é vedada a instalação e utilização de incineradores de resíduos sólidos nas edificações, somente podendo a incineração ser realizada em locais e condições apropriadas, pela autoridade competente no assunto;

II – os locais destinados ao depósito dos resíduos sólidos nas edificações deverão ter acesso direto a partir do logradouro público, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), pisos e paredes revestidos com material impermeável e proteção contra emanação de odores e acesso de animais, ou outro sistema devidamente aceito pelo órgão municipal competente.

§ 1º A coleta, o acondicionamento e o tratamento primário dos resíduos industriais serão objeto de exigências, caso a caso, pelo órgão municipal competente, com a intervenção do órgão estadual afim, conforme o tipo e o volume dos resíduos produzidos.

§ 2º Serão estimuladas soluções de coleta, acondicionamento e tratamento primário nas edificações que promovam o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos.

Seção II Das Instalações de Energia e Telecomunicações

Art. 86. O projeto e a execução de instalações elétricas nas edificações deverão atender às normas técnicas brasileiras e às disposições da legislação estadual e municipal pertinente.

Art. 87. Os botijões, cilindros e recipientes em geral de armazenamento de gás domiciliar ou industrial deverão ser instalados no pavimento térreo e em área externa aberta e ventilada da edificação, em condições de fácil acesso do logradouro público, excluídas as residências unifamiliares.

Art. 88. As antenas de televisão ou telecomunicações, bem como para-raios ou qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações, deverão estar integradas à sua arquitetura, de modo a favorecer boas soluções paisagísticas para o ambiente urbano da cidade.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de antenas de serviços de telecomunicação sobre os telhados das edificações, desde que observada a altura máxima de 5 m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, a exceção os casos especiais em que a Norma Técnica assim o exija.

Seção III Das Instalações de Segurança

Art. 89. Além dos casos previstos nas normas estaduais e municipais, será obrigatória a instalação de para-raios em:

I – edificações com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), medida do pavimento térreo até a linha de cumeeira da cobertura;

II – hospitais;

III – aeroportos e estações terminais de transportes em geral;

IV – escolas, creches, auditórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de esportes, templos religiosos, penitenciárias e outros locais sujeitos à aglomeração de pessoas, a critério do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O projeto e a instalação de para-raios atenderá às normas técnicas brasileiras específicas sobre o assunto.

Seção IV Dos Elevadores

Art. 90. Os elevadores, ou qualquer outro equipamento mecânico de transporte vertical, não poderão constituir-se no único meio de circulação e acesso às edificações e seus distintos pavimentos.

Art. 91. As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, mesmo os subsolos, ou que apresentarem altura superior a 12 m (doze metros) em relação à cota do térreo, deverão ser obrigatoriamente servidas por 1 (um) elevador de passageiros.

Art. 92. As edificações com mais de 8 (oito) pavimentos deverão ser obrigatoriamente servidas por 2 (dois) elevadores de passageiros.

Art. 93. VETADO.

Art. 94. Nos poços de elevadores somente será permitida a passagem de fiação elétrica indispensável ao próprio funcionamento do sistema.

Art. 95. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 96. Na instalação dos elevadores deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras, devendo ser dotados de sistemas de segurança que garantam sua movimentação, em caso de pane ou falta de energia elétrica.

Art. 97. Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros.

Art. 98. Os elevadores de carga deverão dispor de acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES POR USO

Art. 99. Além das demais disposições deste Código, o projeto dos edifícios, em função de sua finalidade ou do seu uso, deverá observar as disposições específicas a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES PARA RESIDÊNCIA PERMANENTE

Seção I Das Residências Unifamiliares

Art. 100. A habitação poderá dispor de ambientes integrados, exceto as instalações sanitárias e ambientes para os quais seja necessária a vedação e o controle de acesso, a fim de garantir condições de segurança ou conforto ambiental dos usuários, nos termos do disposto no artigo 48 deste Código.

Seção II Das Vilas

Art. 101. Será permitida a implantação de vilas dentro da área urbana e de transição, desde que observadas às normas deste Código e respeitadas os seguintes parâmetros:

I – contenham no máximo 40 (quarenta) unidades residenciais;

II – ocupem terreno de, no máximo, 10.000 m² (dez mil metros quadrados), observados os afastamentos para os limites do lote;

III – respeitem o CAMT e demais parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o terreno, limitando-se a dois pavimentos;

IV – observem a taxa de permeabilidade total exigida;

V – ocupem área de projeção da unidade de no mínimo, 40 m² (quarenta metros quadrados);

VI – possuam:

a) via interna de circulação de veículos com largura mínima de 6 m (seis metros), acrescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para a circulação de pedestres nas faixas frontais às edificações;

b) via exclusiva de circulação de pedestres com largura mínima de 3 m (três metros), quando não houver circulação de veículos;

VII – disponham de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial para uso dos moradores;

VIII – atendam, ainda, as seguintes condições:

a) quando implantadas em lotes com mais de uma testada frontal, o afastamento frontal de 5 m (cinco metros) somente para testada de acesso à vila, respeitados os demais afastamentos nos termos do artigo 72 da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

b) deve ser criado um limite entre esta faixa e os fundos das unidades, impedindo a ocupação dessas áreas por edículas ou qualquer edificação, permanente ou provisória.

Seção III Das Edificações Geminadas

Art. 102. As edificações geminadas poderão ser executadas ou não sob a forma de condomínio, onde cada unidade autônoma corresponda a uma fração ideal do terreno.

§ 1º A edificação geminada deverá ter pelo menos uma das seguintes características:

I – constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica homogênea, embora não implicando simetria;

II – conter:

a) paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

b) superposição total ou parcial de pisos.

§ 2º As edificações geminadas, em seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – poderão ser agrupadas até o limite de 60 (sessenta) metros, atendidos os demais índices urbanísticos previstos para o lote, tais como afastamentos, taxa de ocupação, CAMT e taxa de permeabilidade.

II – a parede comum deverá ser construída até a altura da cobertura;

III – ter, no máximo, 3 (três) pavimentos;

IV – dispor de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, para uso dos moradores e 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) unidades residenciais para uso de visitantes;

§ 3º Cada unidade construída deve ocupar área de projeção de construção total de no mínimo, 40 m² (quarenta metros quadrados);

Seção IV Dos Condomínios de Unidades Autônomas

Art. 103. Será permitida, na área urbana e na área de expansão de Manaus, a implantação de condomínios, instituídos por uma ou mais edificações construídas ou lotes urbanizados, dentro de um mesmo terreno, na forma estabelecida nos artigos 1º e 8º da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Subseção I Dos Condomínios de Unidades Autônomas Horizontais

Art. 104. Na implantação de condomínios de unidades autônomas horizontais, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – ocupem terreno de, no máximo, 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados);

II – cada unidade ocupe lote com área mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e testada mínima de 6 (seis) metros;

III – possuir via interna de circulação com caixa viária mínima de 9,40 m (nove metros e quarenta centímetros), incluindo passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – para os casos em que haja a previsão de salão de festas, deverá ser obedecido o mínimo de 1 (uma) vaga a cada 10 m² (dez metros quadrados) de área útil;

V – destinem, obrigatoriamente, pelo menos 5% (cinco por cento) da área total do terreno para implantação de áreas verdes condominiais e de pelo menos 5% (cinco por cento) para áreas de esporte e de lazer, sendo admissível a coincidência de área arborizada com áreas de preservação permanente, além de atender aos mesmos requisitos dispostos no artigo 109 deste Código, estabelecidos para agrupamentos de edificações;

VI – obedeça ao afastamento mínimo entre edificações nos termos da Lei de Uso e Ocupação do solo e artigo 58 deste Código.

VII – no que se refere ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, deverá ser previsto local de armazenamento frente a via pública, considerando área para estacionamento do veículo de coleta pública, devendo ainda ser atendido o disposto no art. 85 desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros acima os condomínios constituídos por até 5 (cinco) unidades independentes em edifícios isolados, agrupados, geminados ou superpostos, observados os afastamentos para os limites do lote.

§ 2º Somente será permitida área superior a definida no inciso I deste artigo se houver expressa anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano - CTPCU, proferido em regular processo administrativo.

Subseção II

Dos Condomínios de Unidades Autônomas verticais

Art. 105. Na implantação de condomínios de unidades autônomas horizontais verticais, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – ocupem terreno de, no máximo, 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados);

II – quanto ao sistema viário:

a) devem atender a seguinte hierarquia viária:

1. via principal: caracterizada como principal eixo de distribuição e circulação de veículos com capacidade de absorver o maior fluxo do condomínio.

2. via secundária: caracterizada como eixo de integração e ligação para áreas específicas do condomínio.

3. via de manobra: caracterizada como via sem saída até o limite de 45 (quarenta e cinco) metros de comprimento, destinada a entrada e saída das vagas de garagens.

b) devem atender as seguintes dimensões mínimas:

DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO DOS CONDOMÍNIOS		
VIAS	FAIXA	PASSEIO
Principal	2 x 3,20	2 x 1,50*
Secundária	2 x 3,00	2 x 1,50*
Manobra	5,5	x 1,20**

*em casos específicos poderão ser adotados apenas 1 (um) único passeio, desde que seja garantida total acessibilidade aos pedestres, proporcionando acesso seguro a todas as áreas comuns e unidades autônomas.

** é permitida a previsão de faixa de circulação de pedestres compartilhada com veículos sobre a faixa de tráfego, desde que devidamente sinalizada.

c) excetuam-se das exigências estabelecidas nos incisos I e II os pavimentos de garagens e os condomínios que contenham até 400 (quatrocentas) vagas de garagens, os quais devem atender o limite estabelecido para as vias secundárias e de manobras.

III – disponham de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, para uso dos moradores, e 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades residenciais para uso de visitantes, além de atender ao artigo 81 desta Lei Complementar;

IV – destinem, obrigatoriamente, pelo menos 5% (cinco por cento) da área total do terreno para implantação de áreas verdes condominiais e de pelo menos 5% (cinco por cento) para áreas de esporte e de lazer, sendo admissível a coincidência de área arborizada com áreas de preservação permanente, além de atender aos mesmos requisitos dispostos no artigo 109 desta Lei Complementar, estabelecidos para agrupamentos de edificações;

V – obedeça ao afastamento mínimo entre edificações nos termos da Lei de Uso e Ocupação do solo e artigo 58 deste Código.

Parágrafo único. Somente será permitida área superior a definida no inciso I deste artigo se houver expressa anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano - CTPCU, proferido em regular processo administrativo.

Art. 106. Os projetos para condomínios de unidades autônomas com 48 (quarenta e oito) ou mais unidades residenciais deverão ser submetidos à consulta prévia do meio ambiente e pelo sistema viário urbano.

Art. 107. As edificações residenciais multifamiliares verticais, deverão dispor de:

I – hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria ou guarita;

II – local para reuniões e abrigo da administração;

III – sanitários e vestiários para empregados e pessoal em serviço.

Art. 108. A largura máxima para as edificações verticais não poderá exceder 60 (sessenta) metros em qualquer de seus lados.

Art. 109. O licenciamento de agrupamento de edificações em terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) dependerá de cessão gratuita ao Município de um lote destinado ao equipamento comunitário, atendidas ainda as seguintes condições:

I – ser localizado de frente para logradouro público;

II – apresentar forma regular e testada mínima de 20 (vinte) metros;

III – ter área equivalente a 5% (cinco por cento) da área total do terreno;

IV – apresentar declividade máxima de 10% (dez por cento).

§ 1º O lote a ser destinado ao equipamento comunitário poderá ser desmembrado da área do terreno do agrupamento ou estar localizado próximo à gleba do empreendimento, desde que viabilize, em melhores condições, o equipamento comunitário requerido pelo órgão municipal competente.

§ 2º O lote a ser cedido ao Município deverá estar perfeitamente delimitado e caracterizado no projeto do agrupamento.

§ 3º Será admitida a substituição da área destinada à implantação de equipamento comunitário por pagamento em dinheiro, equivalente ao valor do terreno exigido para a implantação do equipamento comunitário, devendo ser calculado de acordo com os preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus e recolhido ao Fundo municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º A alternativa de pagamento em dinheiro ou de destinação de área fora da gleba poderá ser autorizada mediante decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º Excetuam-se desta previsão os condomínios destinados a Habitação de Interesse Social.

Art. 110. Ressalvada a possibilidade de desmembramento, na forma da Lei, cada conjunto de edificações, em relação ao lote, será sempre um condomínio indivisível, ao qual estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns, sendo as vias internas consideradas vias particulares.

Art. 111. O conjunto de edificações poderá ser executado parceladamente, sendo permitida sua implantação por etapas, desde que seja apresentado para aprovação o projeto completo do conjunto de edificações a ser implantada.

CAPÍTULO II DAS DEMAIS EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Edificações para Residência Temporária e Hospedagem

Art. 112. Os estabelecimentos de hospedagem, além das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código Sanitário de Manaus, da legislação vigente e das normas técnicas brasileiras, deverão atender às seguintes exigências mínimas:

I – existência obrigatória de ambiente de estar para utilização dos hóspedes, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção;

II – deverão dispor de ambiente para refeições coletivas ou por unidade, na proporção de 1 m² (um metro quadrado) por dormitório;

III – disponham, de forma obrigatória:

- a) de banheiros para os hóspedes, privativos ou coletivos, estes separados por sexo;
- b) de banheiros e vestiários para os empregados, separados por sexo;
- c) de lavatório em cada dormitório, se este não for dotado de banheiros privativos;
- d) de acesso a todas as instalações de serviço independente das destinadas aos hóspedes.

Art. 113. Nos locais de trabalho sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a observância das Normas Regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho.

Seção II Das Edificações para Produção e Armazenagem

Art. 114. O projeto e a construção de edificações, estabelecimentos ou compartimentos destinados a armazenagem, acondicionamento, conservação, preparo, fabricação, manipulação, transporte e comercialização de gêneros alimentícios ou medicamentos, bem como de locais onde se exerçam atividades que direta ou indiretamente possam interferir na saúde individual ou coletiva, deverão atender às disposições da legislação relativa à vigilância sanitária, em especial o Código Sanitário de Manaus.

§ 1º Dentre as edificações e estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo incluem-se, além de indústrias, farmácias, drogarias, açougues, bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pastelarias, pizzarias, mercados, supermercados e congêneres, unidades de saúde médico-hospitalar, ambulatorial e laboratorial, bem como toda e qualquer atividade que mantenha reservatórios de água, piscinas, cozinhas ou sanitários voltados para o atendimento público ou ainda produzam rejeitos, efluentes ou resíduos de qualquer natureza.

§ 2º As edificações e estabelecimentos mencionados no caput e no § 1º deste artigo deverão dispor, conforme o tipo de atividade e o número de trabalhadores, de instalações complementares, tais como vestiário, refeitório, ambulatório e creche, de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

Seção III Das Edificações para Fins Comerciais

Art. 115. As edificações para fins comerciais, além das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código Sanitário de Manaus, da legislação vigente e das normas técnicas brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I – as áreas de atendimento das lojas deverão ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) e largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II – as lojas com área útil acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto de usuários permanentes e visitantes, destinando o mínimo de um sanitário para portadores de necessidades especiais.

Art. 116. Os bares, restaurantes e congêneres, além de vestiários para os trabalhadores, terão sanitários, separados por sexo e localizados de tal forma que assegurem fácil acesso ao público, inclusive para pessoas com deficiência.

Seção IV Das Oficinas e Garagens de Veículos Edifícios Garagens

Art. 117. As oficinas e garagens de veículos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, da legislação vigente e das normas técnicas brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I – será proibida a utilização de material combustível na edificação;

II – os pisos serão executados com material lavável e impermeável;

III – haverá banheiros e vestiários para os trabalhadores, separados por sexo;

IV – haverá muro divisório com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2 m (dois metros);

V – existirá proteção contra interferências dos processos de trabalho adotados no estabelecimento para a segurança, o conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;

VI – os despejos de óleo deverão passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários ou outro destino, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Será permitida a construção de garagens e oficinas integradas a estabelecimentos industriais e de armazenagem.

Art. 118. Os serviços de abastecimento, lavagem e lubrificação existentes nas garagens e oficinas estarão sujeitos às normas relativas aos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos deste Código.

Art. 119. Não será admitida a instalação de oficinas em subsolo ou em pavimentos semienterrados.

Seção V Dos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos

Art. 120. Os postos de abastecimento de combustível, de lubrificação e lavagem de veículos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, da legislação vigente e das normas técnicas brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I – os lotes deverão ter testada mínima de 30 m (trinta metros) e área não inferior a 900 m² (novecentos metros quadrados);

II – as bombas abastecedoras de combustível serão afastadas, no mínimo, 7 m (sete metros) do limite frontal do lote, inclusive para os lotes de esquina;

III – a cobertura de bombas deverá manter o afastamento livre frontal de, no mínimo, 2 m (dois metros);

IV – as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4 m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis e deverão respeitar os afastamentos frontais, laterais e de fundos estabelecidos neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V – haverá muro divisório com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2 m (dois metros);

VI – haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo;

VII – os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços deverão ser revestidos de material resistente ao desgaste de solventes, impermeável e antiderrapante;

VIII – serão providos de canaletas nos pisos, para coleta das águas, acompanhando toda a extensão do alinhamento do terreno junto ao logradouro público, e quando necessário provido de grelhas;

IX – nos postos de abastecimento de combustíveis onde haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a essa finalidade deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público de incômodos do seu funcionamento, devendo os despejos de óleo passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários ou outro destino, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 121. Para os acessos aos postos de abastecimento de combustíveis, deverão ser respeitados os seguintes limites:

I – nos lotes de esquina deverá ser reservada, no mínimo, uma faixa correspondente a 5 m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da interseção das vias, sem rebaixamento do meio-fio fronteiro à testada;

II – cada rebaixamento de acesso poderá ter comprimento máximo de 12 m (doze metros), devendo ser demarcada a sinalização horizontal identificando a continuidade da passagem de pedestres e rampas de portadores de necessidades especiais;

III – só serão permitidos um acesso de entrada e um acesso de saída por testada do imóvel.

Parágrafo único. Não será permitido o rebaixamento total da calçada para acesso aos postos de abastecimento.

Seção VI Das Edificações para Ensino e Creche

Art. 122. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário que compõe a sua clientela.

Art. 123. As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas e demais elementos construtivos, inclusive integrantes do mobiliário, deverão permitir a sua utilização autônoma e segura por crianças de até 4 (quatro) anos, bem como para crianças com deficiência, de acordo com as Normas da ABNT.

Art. 124. É obrigatória a existência de área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista do estabelecimento, nunca inferior a 50 m² (metros quadrados).

Art. 125. A interligação de níveis diferentes ou pavimentos, limitados a 2 (dois) por edificação, será feita por meio de rampas com declividade máxima de 6% (seis por cento).

Seção VII Das Edificações para Reunião de Público

Art. 126. Nas edificações e nos estabelecimentos destinados à reunião de público, incluídos cinemas, teatros, auditórios, casas de espetáculos e templos de culto, além das disposições do Código Sanitário de Manaus, das normas técnicas brasileiras pertinentes e da legislação estadual e municipal de segurança contra incêndio, serão atendidas as seguintes exigências:

I – as plateias com assentos fixos deverão ter espaços internos para acesso, circulação e escoamento dos usuários, atendendo às dimensões e características estabelecidas nas normas de segurança;

II – a disposição dos assentos deverá oferecer condições adequadas de circulação, conforto e visibilidade dos usuários, observando distância mínima entre filas de 90 cm (noventa centímetros) de encosto a encosto;

III – todas as portas de circulação interna de público deverão abrir nas duas direções, admitindo-se que as portas utilizadas exclusivamente para saída, inclusive as de emergência, abram para fora do recinto, no sentido de facilitar o escape do fluxo de pessoas na direção do logradouro público;

IV – haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo e com condições adequadas de atender às necessidades dos portadores de necessidades especiais;

V – todos os espaços internos e externos deverão ser providos de instalação de iluminação de emergência;

VI – a edificação deverá ser provida de tratamento acústico interno para redução dos ruídos, aos níveis estabelecidos no Código Ambiental de Manaus.

Art. 127. Os locais de reunião deverão dispor de acomodações especiais para pessoas com deficiência na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das normas técnicas específicas.

Seção VIII Das Edificações para Prestação de Serviços de Saúde

Art. 128. As edificações para prestação de serviços de saúde, além de atender às disposições deste Código, do Código Sanitário de Manaus, das normas específicas dos órgãos fiscalizadores desta atividade, das normas técnicas brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal aplicável, deverão observar as seguintes exigências:

I – todos os vãos de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ser voltados para orientação entre NE e SE;

II – as circulações para trânsito permanente ou eventual de pacientes terão largura mínima de 2 m (dois metros);

III – os elevadores deverão atender às dimensões das normas específicas, devendo ser instalados elevadores exclusivos para atendimento aos pacientes e para uso de serviço;

IV – os banheiros de hospitais, prontos-socorros, maternidades, clínicas e UBS's deverão ser construídos com piso antiderrapante, conter barras em toda sua extensão, principalmente na área do boxe, e ganchos para toalha, roupa e soro.

Art. 129. Serão admitidos consultórios e clínicas, sem internação de pacientes, em salas de edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 130. Será admitida a adaptação de edificações residenciais unifamiliares para instalação de clínicas destinadas à internação de pacientes, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX Das Edificações para Fins Esportivos

Art. 131. Os projetos de edificações para fins esportivos, além de atenderem às disposições deste Código, das normas técnicas brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências:

I – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

II – os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público em geral e, independentemente das destinadas aos atletas, em número proporcional à sua capacidade, separadas por sexo e também as destinadas a pessoas com deficiência;

III – as saídas sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

a) as dimensões devem ser de 1 m (um metro) de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores em estádios e ginásios com capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 5 m (cinco metros) de largura;

b) as dimensões devem ser de 1 m (um metro) de largura para cada 1.000 (mil) espectadores, em estádios e ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10 m (dez metros) de largura;

IV – o acesso às arquibancadas deve ter rampas para o deslocamento de portadores de necessidades especiais;

V – é obrigatória a criação de saídas de emergências.

Seção X Das Edificações para Fins Especiais

Art. 132. Os projetos de edificações para fins especiais que, pela natureza e excepcionalidade do seu programa arquitetônico, não hajam sido tratadas em todo ou em parte neste Código, serão objeto de análise pelo órgão municipal competente.

Art. 133. As edificações de uso misto atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Seção XI Das Edificações Temporárias

Art. 134. As instalações provisórias do tipo circos, parques de diversões, feiras e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação municipal, estadual e federal, deverão atender às seguintes exigências:

I – implantação dentro do terreno que garanta afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e de qualquer edificação;

II – isolamento do terreno por muro, gradil ou cerca metálica;

III – acessos independentes para entrada e saída do público, em condições de segurança para escape;

IV – banheiros exclusivos para usuários e para empregados, ambos separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto e com solução adequada de destino final dos dejetos que não comprometa a qualidade do meio ambiente;

V – instalação de iluminação de emergência.

Art. 135. A autorização para as instalações provisórias será concedida pelo órgão municipal competente, após análise de projeto apresentado pelo empreendedor, que deverá ser assinado por profissional habilitado, responsável pela execução e manutenção das instalações.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de parques de diversões, também deverá ser apresentado profissional habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pela instalação e manutenção dos equipamentos de diversão, inclusive quanto às jaulas de animais.

Art. 136. A desmontagem das estruturas e instalações temporárias, bem como a limpeza do terreno, é de responsabilidade do interessado no prazo da licença para funcionamento da atividade.

CAPÍTULO III DA MUDANÇA DE USO

Art. 137. Nos processos referentes à mudança de uso das edificações, será observada a compatibilidade com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e as devidas adaptações da arquitetura do imóvel original, de modo a se atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.

§ 1º Nas mudanças de uso durante a execução da obra, em caso de alteração das características arquitetônicas, será exigida a apresentação de projeto modificado para aprovação.

§ 2º O "Habite-se" ou a Certidão de Habitabilidade para a edificação, na hipótese do disposto no § 1º, só será concedido após a aprovação do projeto de modificação.

Art. 138. Quando houver modificação da edificação nas mudanças de uso, o projeto de alterações será apresentado para aprovação.

Art. 139. O órgão fazendário municipal será informado da mudança de uso das edificações, após o "Habite-se" ou Certidão de Habitabilidade, com a finalidade de atualização da base de dados da Administração municipal, devendo, para tanto, o Executivo municipal dispor de sistema único de cadastro de imóveis.

TÍTULO VI DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DA SEGURANÇA DE TRABALHO NAS OBRAS

Art. 140. As condições ambientais e de segurança de trabalho nas construções, além das disposições específicas deste Código, são reguladas pela Norma Regulamentadora nº 18, em conformidade a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 141. É obrigatória a inspeção prévia e periódica das instalações e equipamentos de segurança para sua utilização ou funcionamento nas obras.

Art. 142. Nenhuma obra, inclusive de demolição, poderá ser realizada sem que haja no alinhamento do logradouro público um tapume provisório que ofereça a necessária segurança e proteção aos pedestres e pessoas com deficiências.

§ 1º No caso de obras em edificações existentes ou de construções projetadas com qualquer de suas faces no alinhamento de logradouros públicos, cujos passeios tenham largura igual ou inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), deverá ser adotado respectiva proteção, iluminação e sinalização de forma a garantir com segurança a acessibilidade e continuidade do passeio.

§ 2º No caso de passeios com largura maior que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), os tapumes poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) de sua largura, desde que atendam aos parâmetros preconizados e estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT, específicos ao acesso autônomo, seguro e confortável das pessoas com deficiências.

§ 3º Quando os serviços na fachada se desenvolverem à altura superior a 4 m (quatro metros), será obrigatória a cobertura de proteção aos pedestres, com altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 4º Durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de modo a garantir boas condições ao trânsito público.

Art. 143. Os tapumes e outras instalações provisórias de obras não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, a visibilidade de placas da sinalização de trânsito, o funcionamento do mobiliário urbano e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único. As edificações a partir de 4 (quatro) pavimentos, deverão dispor de redes de proteção contra poluição, de forma a prevenir transtornos à vizinhança imediata ou acidentes decorrentes de suas atividades.

Art. 144. Os andaimes deverão ser dimensionados, calculados, instalados, utilizados e mantidos de modo a oferecer segurança no seu uso aos trabalhadores da obra, pedestres e vizinhos conforme as normas técnicas brasileiras.

Art. 145. É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga, descarga, e deposição, mesmo que temporárias, de materiais de construção, instalação de canteiro de obras ou construções transitórias.

Art. 146. Quando necessário o rebaixamento de lençóis d'água para a construção de pavimentos em subsolos, serão tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 147. Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 148. As obras e seus acessos deverão ser convenientemente iluminados, natural ou artificialmente, conforme as necessidades das distintas tarefas a executar.

Art. 149. Obras ou serviços emergenciais, realizados para evitar o desabamento ou a ruína de edificações, poderão ser iniciados através de comunicação ao órgão municipal competente sobre a natureza das intervenções a serem executadas, que deverão contar com a assistência de profissional habilitado e autorização prévia do Poder Executivo municipal.

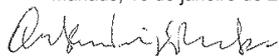
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. O órgão municipal competente atualizará, no prazo de 1 (um) ano, os valores estabelecidos no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 151. Quando incorrer em débito decorrente da aplicação de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura de Manaus, participar de licitação no âmbito municipal, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza com órgãos e entidades do município, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com o Poder Público municipal a qualquer título.

Art. 152. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 673, de 4 de novembro de 2002.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano do Município de Manaus, em consonância com a legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município, e atualiza e consolida as normas municipais de parcelamento do solo urbano.

Art. 2º Assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra, o parcelamento do solo urbano far-se-á mediante loteamento ou desmembramento, respeitada a lei federal de parcelamento do solo e as diretrizes urbanísticas definidas por lei municipal.

§ 1º O loteamento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º O desmembramento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas terras localizadas na Área Urbana e na Área de Transição, definidas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e delimitadas pela Lei de Perímetro Urbano de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

I – nas áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

II – nas Zonas de Proteção Ambiental municipal, estadual e federal, conforme a legislação pertinente;

III – nos terrenos:

a) que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam previamente saneados;

b) localizados abaixo da quota de nível inferior a 30 m (trinta metros) nas margens dos rios e igarapés e fundos de vale;

c) predominantemente com declividades superiores a 30% (trinta por cento), salvo se apresentado projeto de terraplanagem e adequação ambiental;

d) onde as condições geológicas e geotécnicas são impróprias à edificação.

§ 2º É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

§ 3º Constitui infração contra a Administração Pública:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão municipal competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar ou das normas pertinentes da legislação federal, estadual e municipal;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Seção I
Das Condições Básicas

Art. 4º O parcelamento do solo urbano deverá respeitar as diretrizes de mobilidade urbana, da qualificação ambiental e da estruturação do uso e ocupação do solo expressas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, na legislação municipal de controle do uso e ocupação do solo e nos demais instrumentos específicos de planejamento e gestão urbana.

Seção II
Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 5º Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo urbano referem-se:

I – à destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários;

II – aos sistemas de circulação interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação da Cidade;

III – às áreas *non aedificandi*, faixas marginais de rodovias, de proteção aos cursos d'água e às nascentes, assim como de proteção a outros recursos naturais;

IV – ao dimensionamento dos lotes e das quadras, fixados quanto aos seus limites máximos e mínimos.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos básicos constam nos Anexos I e II desta Lei Complementar, de acordo com as peculiaridades das Zonas Urbanas, dos Corredores Urbanos e da Zona de Transição definidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

§ 2º Nas Áreas de Especial Interesse Social poderão ser estabelecidos parâmetros específicos por ocasião da implementação de Programas de Promoção da Habitação de Interesse Social, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

§ 3º Os limites máximos de lote, face de quadra e áreas de quarteirão poderão ser alterados nas seguintes situações:

I – quando localizados em áreas onde a rede viária existente, ou projetada, tome desnecessária a restrição;

II – quando se pretenda edificação de equipamentos urbanos que exijam dimensões superiores, desde que fique garantida a circulação de pedestres, sejam respeitados os demais critérios de uso e ocupação do solo para área pretendida e a alteração seja condicionada à execução do empreendimento;

III – quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

Seção III
Da Avaliação Urbanística

Art. 6º A Avaliação Urbanística é o procedimento pelo qual o poder público fixa diretrizes para adequar o projeto de parcelamento do solo à promoção do desenvolvimento urbano e ambiental sustentável, tendo em vista a necessidade de otimizar a oferta de infraestruturas e de áreas destinadas aos equipamentos públicos.

Parágrafo único. A Avaliação Urbanística deverá ser requerida antes de iniciado o processo de aprovação do projeto de parcelamento, mediante consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 7º A Avaliação Urbanística será obrigatória para o parcelamento de áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) em na totalidade das Zonas Urbanas e de Transição.

Art. 8º Para a Avaliação Urbanística, o parcelador deverá apresentar ao órgão municipal competente o requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível, de metro em metro;

III – a localização dos cursos d'água, nascentes e fragmentos florestais ou cobertura vegetal, quando existirem;

IV – a indicação de aruamentos contíguos à gleba, em todo o seu perímetro;

V – a localização das vias de comunicação, de áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com respectivas distâncias da área a ser loteada;

VI – tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

VII – as características das zonas de uso contíguas.

§ 1º Visando à atualização permanente da base cartográfica da cidade de Manaus, será obrigatória a apresentação da planta de situação de que trata o *caput* deste artigo em arquivo em meio digital com os dados da gleba georreferenciados.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará a Planta Oficial da Cidade em meio digital para o cumprimento dos parâmetros de que trata esta Lei Complementar, em formatos compatíveis e de ampla utilização.

Art. 9º É atribuição do órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, a definição de diretrizes decorrentes da Avaliação Urbanística.

§ 1º As diretrizes referidas no *caput* deste artigo deverão ser fixadas em certidão específica no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o protocolo do pedido.

§ 2º As diretrizes fixadas em certidão vigorarão por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 10. A Certidão de Avaliação Urbanística, com prazo de validade, deverá conter:

I – o traçado básico das vias que integram o sistema de circulação da cidade, existente ou projetado, relacionado ao parcelamento pretendido;

II – a localização dos equipamentos de suporte ao transporte urbano intermodal, existentes ou projetados;

III – os Planos Urbanísticos previstos para a área;

IV – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

V – as faixas sanitárias de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

VI – os usos predominantes da área onde se localiza o parcelamento, com indicação dos usos compatíveis, de acordo com as diretrizes e normas de controle do uso e ocupação do solo urbano;

VII – as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus quanto à mobilidade urbana, qualificação ambiental e estruturação do uso e ocupação do solo urbano;

VIII – as diretrizes do Plano de Saneamento Ambiental.

Art. 11. A Avaliação Urbanística será complementar às normas e parâmetros urbanísticos previstos nos Anexos I e II desta Lei Complementar, observado o disposto nas leis federais e estaduais que regulam a matéria.

Art. 12. O órgão municipal competente manterá registro de todas as certidões expedidas pelo prazo de 4 (quatro) anos, para fins de monitoramento e avaliação das tendências do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DO LOTEAMENTO

Art. 13. Todos os projetos de loteamento deverão ser precedidos de solicitação de Avaliação Urbanística, que será expedida pelo órgão municipal competente.

Seção I Da Destinação de Áreas Públicas

Art. 14. O loteador deverá garantir, por meio do projeto de loteamento, a destinação de áreas de uso público para a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e áreas verdes.

Art. 15. A área mínima destinada ao uso público poderá variar entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) da área total do loteamento, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, de acordo com as peculiaridades das Zonas Urbanas e da Zona de Transição, conforme Anexo I desta Lei Complementar, ou especificação expressa na certidão de Avaliação Urbanística.

Art. 16. As áreas de uso público são destinadas à implantação de:

I – sistemas de circulação;

II – equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável, energia elétrica

pública e domiciliar, recolhimento e tratamento de esgotos e escoamento das águas pluviais, de acordo com a demanda prevista para o loteamento;

III – equipamentos comunitários referentes a praça, escola, posto de saúde ou outros equipamentos de interesse público e social;

IV – áreas verdes;

§ 1º Os sistemas de circulação deverão integrar o loteamento na malha urbana da cidade, de acordo com a classificação das vias por tipo, função e utilização que consta no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Os tipos de equipamentos comunitários, conforme o uso e destinação serão especificados pelo órgão municipal competente por meio do licenciamento do loteamento de acordo com a necessidade da área onde se localiza o empreendimento.

§ 3º A necessidade de equipamentos comunitários também poderá ser identificada pela análise urbanística ou prevista em programa municipal de habitação de interesse social.

§ 4º Para a implantação de sistemas de escoamento das águas pluviais deverão ser observadas as condições hidrológicas originais da bacia onde se localiza a gleba e as diretrizes do Plano de Saneamento e Drenagem de Manaus.

§ 5º Os equipamentos urbanos implantados para a garantia dos serviços públicos previstos no inciso II deste artigo deverão respeitar a regulamentação definida pelos órgãos públicos competentes e pelas concessionárias dos serviços públicos.

§ 6º A localização das áreas verdes previstas no projeto de loteamento deverão sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente.

§ 7º Poderão ser consideradas na reserva de área verde aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I – associadas às faixas *non aedificandi*;

II – integradas ao Corredor Ecológico, previsto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus;

III – destinadas à recreação e lazer, desde que não provoquem danos à vegetação;

IV – identificadas como fragmentos florestais, conforme o disposto no Código Ambiental de Manaus.

§ 8º As áreas públicas, previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ficando sujeitas ao tributo somente aqueles áreas pertencentes aos particulares.

§ 9º A isenção prevista no § 8º será concretizada mediante a apresentação do parcelamento, devidamente legalizado, junto ao cadastro imobiliário do órgão fazendário municipal.

Seção II Do Projeto de Loteamento

Art. 17. O projeto de loteamento, orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, será apresentado ao órgão municipal competente, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, acompanhado de:

I – título de propriedade;

II – Certidão de ônus reais;

III – Certidão Negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV – Certidão de Avaliação Urbanística, quando for o caso, conforme previsto no artigo 9º desta Lei Complementar;

V – declaração de viabilidade de prestação dos serviços públicos, expedida pelos órgãos públicos competentes e pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§ 1º Na fase de fixação de diretrizes básicas, o loteador deverá apresentar, para aprovação do projeto:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

II – Licença Prévia ou de Conformidade Ambiental;

III – Estudo de Tráfego, aprovado pelo órgão municipal competente;

IV – Termo de Compromisso estabelecendo garantias de execução do loteamento, caucionando no mínimo 1/3 (um terço) da área total dos lotes particulares, excluindo-se áreas verdes, áreas de equipamentos comunitários e áreas de uso público.

§ 2º O memorial descritivo do loteamento deverá conter:

I – descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação de uso ou usos predominantes;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções de acordo com

a legislação urbanística vigente, além daquelas decorrentes das diretrizes fixadas pela Avaliação Urbanística, se houver;

III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários, das áreas verdes e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

V – a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e as áreas verdes previstas no loteamento;

VI – a indicação dos cursos d'água e nascentes;

VII – a descrição dos serviços e das obras a serem executados.

VIII – a indicação da sugestão da denominação das vias para inserção na base cartográfica do órgão responsável;

§ 3º Os desenhos deverão contemplar:

I – a subdivisão das quadras em lotes, com respectivas dimensões e numeração;

II – a indicação dos lotes destinados à implantação de equipamentos comunitários;

III – as áreas verdes reservadas;

IV – o sistema de vias com respectiva hierarquia e conforme especificações determinadas no Anexo II desta Lei Complementar;

V – os elementos de locação com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias, de acordo com as normas técnicas adotadas pelo órgão municipal competente;

VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII – topografia com curvas níveis do terreno, de metro em metro.

§ 4º Os documentos que compõem o projeto de loteamento deverão ser apresentados ao órgão municipal competente, em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico com atribuição profissional comprovada e 1 (uma) cópia digital.

Art. 18. O órgão municipal competente aprovará ou recusará, atendidas todas as normas pertinentes em vigor, o projeto de loteamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer vistoria ou diligência, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver plenamente completada ou a vistoria atendida.

Art. 19. Devidamente publicada a aprovação do projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e licenciá-lo em até 12 (doze) meses, sob pena de caducidade da aprovação, atendendo ao disposto na lei federal de parcelamento do solo, devendo, ainda, ser registrado em cartório e publicado no Diário Oficial do Município.

Seção III

Do Licenciamento das Obras

Art. 20. O órgão municipal competente emitirá a licença de execução das obras previstas no projeto de loteamento aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que o loteador apresente:

I – projetos específicos aprovados pelos órgãos municipais competentes e pelas concessionárias prestadoras dos serviços públicos urbanos;

II – Termo de Compromisso estabelecendo garantias de execução do loteamento, caucionando, no mínimo, 1/3 (um terço) da área total da gleba, registrado em cartório e publicado no Diário Oficial do Município;

III – registro imobiliário do projeto, nos termos previstos pela lei federal de parcelamento do solo urbano;

IV – Termo de Compromisso, fixando o prazo de execução do loteamento, cumprimento da execução das obras previstas e demais obrigações legais.

Parágrafo único. Os projetos específicos tratados a que se refere este artigo são referentes aos equipamentos urbanos necessários aos seguintes serviços públicos:

I – recolhimento e tratamento de esgoto sanitário, de acordo com o disposto na Lei n. 1.192, de 2007;

II – abastecimento de água potável;

III – energia elétrica e iluminação pública e domiciliar;

IV – solução de escoamento de águas pluviais.

Art. 21. Cumpridas todas as exigências cabíveis, o órgão municipal competente expedirá o alvará da obra.

Parágrafo único. O licenciamento da obra será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do despacho que o deferiu, devendo ser renovado antes do seu vencimento.

Seção IV

Da Execução do Loteamento

Art. 22. Os prazos para execução de loteamento deverão estar estabelecidos no cronograma de implantação referente ao projeto aprovado, conforme previsto na lei federal de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. O prazo máximo para a execução do loteamento não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Art. 23. É de responsabilidade do loteador executar as seguintes infraestruturas do loteamento:

I – abertura e pavimentação - asfalto ou outro tipo de pavimentação - de vias, com execução de taludes e obras de contenção necessárias;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – rede de abastecimento e distribuição de água;

IV – meio-fio e sarjeta;

V – rede de drenagem superficial e profunda;

VI – rede de esgoto sanitário e o sistema de tratamento;

VII – arborização das vias e praças;

VIII – implantação de equipamentos urbanos previstos no projeto;

IX – fornecimento das placas de denominação de logradouros;

X – obras e demarcação de lotes e quadras constantes do projeto aprovado.

§ 1º O dimensionamento e as características de pavimentação das vias e dos passeios deverão seguir as especificações determinadas no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Os equipamentos públicos urbanos deverão ser estendidos até a rede oficial existente e executados de acordo com as especificações técnicas aprovadas pelos órgãos públicos competentes e as concessionárias de serviços públicos.

§ 3º A arborização das vias e as especificações para execução dos passeios públicos deverão seguir o padrão técnico estabelecido em regulamento municipal específico.

Art. 24. Será admitida a execução parcial de loteamento e sua aceitação pelos órgãos municipais, desde que o prazo decorrente do somatório das etapas não ultrapasse o prazo máximo estabelecido.

§ 1º O prazo das etapas poderá ser prorrogado com anuência do órgão municipal competente, desde que não comprometa o prazo final da conclusão do loteamento.

§ 2º A execução parcial referida no *caput* deste artigo deverá ser prevista no cronograma de implantação do loteamento da seguinte forma:

I – detalhamento das etapas de execução no Memorial Descritivo que acompanha o projeto do loteamento, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados em cada uma das etapas;

II – desenho contendo o traçado urbanístico do loteamento, com a demarcação das áreas referentes às etapas de execução.

§ 3º A execução parcial do loteamento deverá assegurar aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados e a perfeita integração com a malha urbana existente.

Art. 25. Compete ao órgão municipal competente a aprovação do loteamento, incluindo o termo de verificação da execução das obras exigidas nesta Lei, respeitado o disposto na lei federal de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. O reconhecimento dos logradouros resultantes da execução do loteamento será aprovado por ato do Poder Executivo Municipal, após a aceitação das obras de urbanização pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

Art. 26. O parcelamento por meio de desmembramento estará sujeito aos parâmetros que definem o dimensionamento máximo e mínimo dos lotes e das quadras estabelecidas para o loteamento nos bairros, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Serão admitidos desmembramentos fora dos padrões estabelecidos para o dimensionamento dos lotes no Anexo I desta Lei Complementar:

I – os casos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 5º desta Lei Complementar;

II – quando for constatada similitude com o padrão existente, desde que não provoque impactos negativos à mobilidade urbana e à qualificação ambiental, nas seguintes situações, passíveis de análise pela Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano – CTPCU:

a) quando do desmembramento, o lote remanescente possuir dimensão inferior ao padrão estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, desde que este não tenha área inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) da área mínima;

b) em nenhuma hipótese tenha a testada inferior a 5 m (cinco metros), conforme disposto na lei federal de parcelamento do solo urbano.

Art. 27. Somente serão permitidos desmembramentos de terrenos com frente para via admitida e reconhecida como pública pelo Poder Executivo.

§ 1º Os desmembramentos em terrenos com frente para os corredores viários estabelecidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental serão precedidos de Avaliação Urbanística pelo órgão municipal competente, para fins de compatibilização com os Planos Integrados de Transporte Urbano e de Alinhamento e Passeio, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não serão consideradas as ciclovias, as vias de pedestres e as vias que não estiverem conectadas com a malha viária existente.

Seção I Do Projeto de Desmembramento

Art. 28. Para aprovação do desmembramento, o interessado deverá apresentar ao órgão municipal competente o requerimento acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente e projeto referente à planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II – a indicação da divisão de lotes pretendida na área;

III - a indicação das curvas de nível e dos cursos d'água.

Parágrafo único. O desmembramento estará submetido à legislação urbanística vigente e poderá ser objeto de avaliação urbanística, conforme o disposto no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 29. Compete ao órgão municipal competente a aprovação do desmembramento, incluindo o termo dos lotes, respeitado o disposto na lei federal de parcelamento do solo urbano.

§ 1º O projeto de desmembramento deverá ser apresentado ao órgão municipal competente em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico com atribuição profissional comprovada e uma cópia digital.

§ 2º Na apresentação do projeto de desmembramento ao órgão municipal competente, será fornecida pelo proprietário a numeração dos lotes desmembrados.

§ 3º Aprovado o projeto de desmembramento, o parcelador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, segundo o disposto na lei federal de parcelamento do solo urbano.

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 30. O loteamento ou desmembramento para construção de condomínios de unidades autônomas poderão ser constituídos na Zona Urbana e na Zona de Transição, na forma da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei de Obras e Edificações do Município.

Parágrafo único. A área máxima de condomínio admitida na Zona Urbana e na Zona de Transição é a disposta na Lei de Obras e Edificações, observada ainda a dimensão máxima da face de quadra, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 31. A implantação de condomínios de unidades autônomas deverá garantir o acesso adequado à via pública, ao trânsito de veículos e de pedestres, e garantir a prestação dos serviços públicos previsto nesta Lei Complementar.

Art. 32. A manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários instalados em condomínios de unidades autônomas é responsabilidade do condomínio.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO EM ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 33. Nas Áreas de Especial Interesse Social, definidas e delimitadas por lei municipal, atendendo ao disposto na lei federal de parcelamento do solo urbano, poderão ser adotados padrões inferiores ao mínimo estabelecido nesta Lei Complementar quanto à destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e dimensionamento dos lotes e quadras.

§ 1º Os desmembramentos para fins de regularização fundiária e urbanística de interesse social poderão configurar casos especiais de condomínios de unidades autônomas.

§ 2º Nos loteamentos, inseridos em programa habitacional de interesse social, executados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, o lote mínimo corresponderá a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a testada mínima do lote será de 5 m (cinco metros).

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 34. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas previstas na lei federal de parcelamento do solo urbano, a aplicação das seguintes sanções:

I – Embargo: por meio do qual se determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II – Interdição: por intermédio da qual se determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III – Multa: forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração;

IV – Advertência: quando a infração puder ser corrigida de imediato.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção da interdição ou da cassação do alvará para parcelamento.

§ 2º O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 35. As infrações a esta Lei Complementar ensejarão à aplicação de multas, ao embargo administrativo, bem como à revogação do ato que aprovou o loteamento, pelo órgão municipal competente.

Art. 36. As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto do loteamento, são as seguintes:

I – 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por lote, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

II – 1 (uma) UFM por lote, por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 37. As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e o proprietário, são as seguintes:

I – 5 (cinco) UFM por inexistência no local da obra de execução do loteamento de cópia do projeto na forma como foi aprovado;

II – 01 (uma) UFM por lote, por mês de atraso no caso de não cumprir o prazo exigido no parágrafo único do artigo 22 desta Lei Complementar.

III – 05 (cinco) UFM's pelo não cumprimento de notificação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no Laudo de Vistoria;

IV – 02 (duas) UFM's por lote, por iniciar venda de lotes, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento, antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

V – 02 (duas) UFM's por lote pelo não cumprimento de determinações fixadas no Laudo de Vistoria.

Art. 38. As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos são as seguintes:

I – 2 (duas) UFM's por lote, por remanejamento no projeto de loteamentos sem prévia autorização;

II – 2 (duas) UFM's por lote, pelo não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projeto de loteamentos embargados e não paralisados;

III – 2 (duas) UFM's por lote, pela utilização de materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão municipal competente, em perigo para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como do pessoal que executa os serviços e do público.

Art. 39. Em caso de reincidência, as multas previstas nos artigos 36, 37 e 38 desta Lei Complementar serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 40. Por infração em qualquer dispositivo desta Lei Complementar não especificada nos seus artigos 36, 37 e 38 desta Lei Complementar, poderão ser aplicadas as multas ao infrator de até 02 (duas) UFM's por lote.

Art. 41. Tem os infratores o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento das multas aplicadas, após notificação da decisão administrativa que julgar improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Parágrafo único. É facultada ao infrator a apresentação de defesa, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, encaminhada ao dirigente do órgão competente pela lavratura do auto de infração.

Art. 42. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Quando o infrator se recusar a pagar as multas impostas nos prazos legais, os débitos correspondentes serão executados judicialmente.

Art. 43. Quando incorrer em débito decorrente da aplicação de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura de Manaus, participar de licitação no âmbito municipal, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza com órgãos e entidades do Município, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com o Poder Público Municipal a qualquer título.

Art. 44. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções de órgão federal.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa, a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 45. A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – quando o projeto não houver sido aprovado ou firmado o respectivo Termo de Compromisso previsto no inciso II do artigo 20 desta Lei Complementar;

II – quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei Complementar;

III – quando em desacordo com o Termo de Compromisso;

IV – quando o responsável técnico isentar-se da responsabilidade de execução do projeto de loteamento ou for substituído, sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão municipal competente;

V – quando o responsável técnico ou o proprietário deixarem de atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 1º A notificação do embargo da execução de um loteamento será feita:

I – diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, mediante entrega da segunda via do Termo de Embargo e colheita do recibo na primeira;

II – por carta ou por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma só vez no periódico oficial do governo municipal, para aqueles não localizados ou após 3 (três) tentativas de notificação.

§ 2º As obras de execução de loteamento que houverem sido embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 3º Para assegurar a paralisação das obras de execução de loteamentos embargados o órgão municipal competente poderá, ser for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º O embargo só poderá ser suspenso após o cumprimento das exigências apontadas no Laudo de Vistoria e mediante requerimento do interessado ao órgão municipal competente, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 46. A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

I – quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no Termo de Acordo;

II – quando forem modificadas as indicações dos projetos previstas no artigo 17 desta Lei Complementar;

III – no caso de obras embargadas, mas legalizáveis, quando não o forem dentro dos prazos e de acordo com as exigências determinadas no Laudo de Vistoria.

Art. 47. Serão informadas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, as infrações enumeradas nesta Lei Complementar do profissional e da firma corresponsável pelas mesmas, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais a que estiverem sujeitos.

Art. 48. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 49. O projeto deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, assinado pelo proprietário e o contrato entre ambos anotados nos referidos Conselhos.

CAPÍTULO IX DA REGULARIZAÇÃO

Art. 50. Os parcelamentos do solo para fins urbanos irregularmente implantados no Município de Manaus poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei, e na legislação municipal, estadual e federal, naquilo que for pertinente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização do Município competente, em desacordo com o projeto aprovado ou que não obteve o termo de recebimento do órgão municipal competente, por falta da conclusão da infraestrutura.

Art. 51. A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular far-se-á por qualquer documento expedido ou autuado pelo órgão municipal competente, ou por qualquer outro que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos.

Parágrafo único. O compromisso de compra e venda celebrado por instrumento particular ou público não se constitui, isoladamente, em documento hábil para comprovar a existência do parcelamento irregular.

Art. 52. Caberá ao parcelador o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica, necessária à regularização plena do parcelamento.

Art. 53. A regularização urbanística e notarial prevista nesta Lei Complementar pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I – apresentação de título de propriedade da gleba parcelada, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II – comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado;

III – conclusão de toda a infraestrutura necessária, conforme determinado pela lei federal de parcelamento do solo urbano.

§ 1º O órgão municipal competente poderá aceitar, para fins de regularização técnica do parcelamento do solo irregular e conseqüente emissão do Auto de Regularização, previsto nesta Lei Complementar, compromisso de compra e venda não registrado da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado no cartório de registro de imóveis.

§ 2º Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não atendimento do responsável parcelador, o órgão municipal competente poderá intervir no parcelamento do solo irregular, para fins de atendimento às exigências técnicas, previstas nos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, e definição da planta técnica do parcelamento, com a emissão do competente auto de regularização, nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar.

§ 3º A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso II deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos no artigo 75 desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, conforme parágrafo anterior, o parcelador deverá atender às exigências previstas no parágrafo único do artigo 59 desta Lei Complementar.

Art. 54. Poderá ser objeto de regularização, nos termos desta Lei Complementar, a parte parcelada de uma gleba.

Parágrafo único. A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

Art. 55. Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta Lei Complementar, quaisquer parcelamento do solo, independentemente da zona urbana onde se localizam.

Art. 56. Ficam excluídos da regularização tratada nesta Lei Complementar os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características, por terem sido executados, de modo reversível:

I – em terrenos:

a) aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

b) com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

c) alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

II – em termos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo de comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

III – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo ou na impossibilidade de correção das situações previstas neste artigo, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 57. O processo de regularização do parcelamento do solo irregularmente executado obedecerá ao rito definido por esta Lei Complementar.

Art. 58. O processo de regularização poderá ser iniciado de ofício pelo órgão municipal competente ou por solicitação, mediante requerimento próprio, do parcelador, de um ou mais adquirentes de lotes ou por associações legalmente constituídas que representem os adquirentes.

Art. 59. A proposta de regularização feita pelo parcelador deverá ser acompanhada de laudo técnico, obedecidos os parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na omissão do parcelador e nas hipóteses de regularização requerida por adquirente de lote ou associações, bem como no caso de regularização de ofício o órgão municipal competente poderá elaborar a proposta e o laudo previstos no caput deste artigo.

Art. 60. Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo 62 desta Lei Complementar, os seguintes aspectos:

I – diagnóstico do parcelamento;

II – proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

Art. 61. O projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências do órgão municipal competente, devendo, necessariamente, estar representadas, em planta, as curvas de nível, de metro em metro, bem como as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo parcelador, que se responsabilizará pelas informações prestadas.

§ 2º Na omissão do parcelador, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pelo órgão municipal competente, com posterior ressarcimento dos gastos, via cobrança judicial, se necessário. **§ 3º** Deverá também o órgão municipal competente, na omissão do parcelador, exigir deste o projeto e a execução das obras, por via judicial própria, sem prejuízo do prosseguimento da regularização de ofício pelo órgão municipal competente.

§ 4º A realização de projeto e a execução, no todo ou em parte, das obras necessárias à regularização urbanística, poderão ser assumidas pelos adquirentes, por meio de associação legalmente constituída, mediante termo de cooperação firmado com o órgão municipal competente, observadas as responsabilidades técnicas envolvidas.

Art. 62. As conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização serão comunicadas pelo órgão municipal competente ao interessado, que deverá atender às exigências formuladas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por 90 (noventa) dias, com a necessária justificativa.

Art. 63. Concluída a análise técnica e aceita a proposta da regularização, deverá o órgão municipal competente expedir a licença para a execução de obras e serviços acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir, quando necessário, garantias para a execução das obras.

Art. 64. O Auto de Regularização somente será expedido após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e sua aceitação técnica pelo órgão municipal competente.

§ 1º A regularização de parcelamentos de solo irregulares não implica o reconhecimento, do órgão municipal competente, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes de lotes.

§ 2º Na impossibilidade de destinação da totalidade das áreas públicas previstas nos incisos I e III do artigo 68 desta Lei Complementar, e atendidas as demais exigências desse artigo e do artigo 69 desta Lei Complementar, poderá o órgão municipal competente, quando for o caso, expedir o Auto de Regularização, prosseguindo na exigência, junto ao parcelador, das áreas públicas devidas.

Art. 65. Expedido o Auto de Regularização, deverá ser requerida, junto ao cartório de registro de imóveis, averbação ou registro, quando for o caso, da regularização do parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no § 1º do artigo 68 desta Lei Complementar, somente será requerido o registro, após a solução do domínio da área parcelada.

Art. 66. O órgão municipal competente a seu critério, poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese de não atendimento, pelo parcelador, das exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, paralelamente o registro, deverá o órgão municipal competente prosseguir na cobrança das exigências técnicas de responsabilidade do parcelador.

Art. 67. A regularização, pelo órgão municipal competente, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de atender especificamente as situações de interesse social, nos termos da lei federal de parcelamento do solo urbano.

Art. 68. A regularização de que trata esta Lei Complementar deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:

I – da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro do parcelamento, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para sistema viário, áreas verdes e equipamentos comunitários;

II – na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III – comprovada a impossibilidade de destinação de áreas públicas no percentual previsto no inciso I deste artigo, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora dos limites do parcelamento, num raio de até 1 km (um quilômetro), desde que destinadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e aceitas pelo órgão municipal competente;

IV – todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido nesta legislação;

V – as vias de circulação poderão ter a largura mínima de 7m (sete metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI – as vias de circulação de pedestres poderão ter largura mínima de 3m (três metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII – as vielas com acesso a lotes, que atendam função de circulação de pedestre local e restrita, poderão ter largura mínima de 2 m (dois metros), admitindo-se a variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VIII – as vielas sanitárias para fins de drenagem deverão ter larguras mínimas definidas no laudo técnico de que tratam os artigos 62 e 63 desta Lei Complementar;

IX – as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente e que se destinem a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geológico-geotécnico;

X – na regularização de escritório e não tendo sido destinadas áreas públicas no percentual mínimo estabelecido no inciso I deste artigo, o órgão municipal competente, poderá estabelecer, a seu critério, as áreas faltantes, dentro da área do parcelamento, de acordo com a conclusão da análise fundiária.

§ 1º Caso as obras previstas no inciso IX deste artigo deste artigo não garantam a estabilidade dos lotes, deverá o parcelador promover a desocupação e a reurbanização da área, destinando-a a área verde.

§ 2º Ocorrendo disponibilidade na gleba parcelada, o órgão municipal competente, quando da apresentação ou elaboração do laudo técnico referido nos artigos 62 e 63 desta Lei Complementar, exigirá do parcelador o atendimento a outros requisitos técnicos e urbanísticos previstos na legislação municipal de parcelamento do solo vigente.

Art. 69. As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pelo órgão municipal competente, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

I – a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II – a drenagem de águas pluviais e sistema de esgotamento sanitário nos termos de lei específica;

III – a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV – a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V – a integração com o sistema viário existente;

VI – o abastecimento de água;

VII – o esgotamento das águas servidas;

VIII – o fornecimento de energia elétrica residencial e iluminação pública;

IX – a indicação da sugestão da denominação das vias para inserção na base cartográfica do órgão responsável.

Art. 70. O órgão municipal competente deverá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas pela legislação municipal vigente de parcelamento do solo, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Parágrafo único. Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA REGULARIZAÇÃO

Art. 71. Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato, pelo órgão municipal competente, as seguintes providências:

I – notificação do proprietário da gleba ou do responsável pelo parcelamento;

II – caracterização urbanística inicial do parcelamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:

- a) localização;
- b) área aproximada;
- c) densidade de ocupação;
- d) danos ambientais;
- e) outros elementos relevantes para a apuração da

ilegalidade;

III – notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desfazê-lo;

IV – expedição de notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador, em caso de não ser o parcelamento interrompido ou desfeito.

Art. 72. O órgão municipal competente poderá oficiar a todos os órgãos públicos envolvidos para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

Art. 73. Expedida a Notificação de Irregularidade e constatada a irreversibilidade do parcelamento, o órgão municipal competente poderá intervir no parcelamento, para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Art. 74. O órgão municipal competente poderá, no caso da inobservância das exigências previstas no artigo 76 ou das obrigações previstas no parágrafo único do artigo 59 desta Lei Complementar, executar as obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, ou ao retorno da área parcelada a condição de gleba, cobrando do parcelador infrator o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sobre a valor das obras e serviços, a título de custos gerenciais, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

§ 1º Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes: levantamento topográfico, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstituição de área degradada e de seu retorno à condição de gleba.

§ 2º No caso de acordo amigável entre o Município e o parcelador responsável, efetuado até 120 (cento e vinte) dias da data da expedição do Auto de Regularização, fica dispensado do pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) previsto no *caput* deste artigo.

Art. 75. O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo às exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Art. 76. Deverá ser cobrada a taxa de regularização do parcelamento do solo irregular, pelo órgão municipal competente, nos termos de lei específica.

Art. 77. As áreas mínimas de lote e vias do empreendimento deverão atender ao prescrito nesta Lei Complementar.

Art. 78. Terão prosseguimento, nos termos desta Lei Complementar, os processos em tramitação que tratem da regularização de parcelamentos do solo irregularmente implantados, autuados até a data da sua publicação.

Art. 79. O parcelador deverá atender, quando for o caso, os requisitos previstos na legislação estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental e ao patrimônio histórico, requerendo, junto ao órgão competente, o licenciamento ou a adaptação do parcelamento a regularizar.

Art. 80. O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverá ser autorizado após a expedição do Auto de Regularização, ou após a definição, pelo órgão técnico competente do órgão municipal competente, da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

§ 1º A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o *caput* deste artigo, não interfere com a cobrança de eventuais exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese da regularização do parcelamento, eventual débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas incidentes sobre a gleba ou área maior poderão ser pagos, conforme critérios do órgão fazendário municipal, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados, sem prejuízo do prosseguimento da regularização e posterior registro.

Art. 81. Localizando-se o parcelamento em área de interesse ambiental, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual, em conformidade com o artigo 82 desta Lei Complementar, poderá o Executivo restringir, concomitantemente, futuros desdobros de lote ou usos não compatíveis com a região, nos termos da Lei Ambiental do Município.

Art. 82. As instâncias administrativas para apreciação ou decisão de processos de regularização são as definidas pela Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 83. O prazo para interposição de defesa ou de recurso, das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta Lei Complementar, é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da notificação ou da publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 84. Tanto nas regularizações realizadas pelo parcelador como nos casos de regularização de ofício, a emissão do Auto de Regularização pelo órgão municipal competente dar-se-á exclusivamente de acordo com os critérios urbanísticos fixados em lei, independentemente da conclusão da análise da titulação fundiária.

§ 1º Na regularização de ofício, a falta de reserva de áreas públicas, nos termos do inciso I do artigo 68 desta Lei Complementar, não obsta a emissão do Auto de Regularização, sem prejuízo do previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º e não tendo sido destinadas áreas fora do parcelamento, nos termos do inciso III do artigo 68 desta Lei Complementar o órgão municipal competente cobrará as áreas faltantes, inclusive por via judicial.

Art. 85. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Estado do Amazonas qualquer ato, convênio ou acordo que vise à simplificação ou agilização dos procedimentos necessários à regularização dos parcelamentos, nos casos em que a lei assim o exigir.

Art. 86. As disposições desta Lei Complementar são complementadas pelos seguintes Anexos:

- I – Quadro de Parâmetros para Loteamento;
- II – Quadro de Classificação Das Vias.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Os remembramentos destinados à edificação do solo urbano que originarem loteamentos ou desmembramentos deverão respeitar, no que couber, os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta Lei Complementar, especialmente as mesmas adotadas para o desmembramento no artigo 28 desta Lei Complementar.

Art. 88. Somente será admitida a execução de edificações e condomínios de unidades autônomas em lotes com frente para uma via pública devidamente reconhecida pelo órgão municipal competente, com acesso público independente, originado de parcelamento regular.

Art. 89. Será admitida a análise prévia para projetos de edificação em lotes constantes de projetos aprovados de parcelamento, desde que a construção da edificação e o "Habite-se" fiquem condicionados à aprovação da execução do parcelamento.

Art. 90. Será admitida a execução concomitante das obras de urbanização de loteamento e de edificação nos lotes projetados, à exceção dos lotes que estiverem gravados como garantia do parcelamento no projeto aprovado.

§ 1º A situação prevista no *caput* deste artigo condiciona o "Habite-se" das edificações à aprovação do parcelamento pelo órgão municipal competente.

§ 2º Não poderão ser aprovados projetos de edificação ou regularização de construções em áreas destinadas ao uso público pelo projeto aprovado de parcelamento.

Art. 91. Nos processos de aprovação de parcelamento, será admitida a reclassificação de vias existentes, a critério do órgão municipal competente, desde que assegurada a funcionalidade proposta para a via e atendidas as condições de pavimentação da pista, de acordo com a nova classificação.

Art. 92. Enquanto os planos referidos nos instrumentos complementares do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus não forem concluídos, deverão ser considerados os pareceres técnicos da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano – CTPCU e de decisão dirigente do órgão municipal competente.

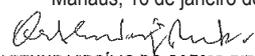
Art. 93. Os expedientes administrativos referentes aos projetos de parcelamento do solo urbano não aprovados, aprovados sem licença e os parcelamentos licenciados protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar e que não se enquadrem em suas disposições poderão ser decididos de acordo com a legislação anterior.

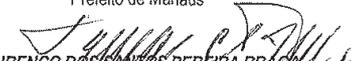
Parágrafo único. O prazo máximo admitido para o início da execução das obras previstas no projeto é de 1 (um) ano, a contar da data de expedição da respectiva licença, caracterizando-se o início das obras como prescrito na legislação em vigor.

Art. 94. O órgão municipal competente regularizará, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de regulamentação deste artigo, todos os projetos de loteamento que tenham processos formalizados junto ao órgão municipal competente.

Art. 95. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em especial, as Leis n. 1.208, de 25 de março de 1975, n. 1.213, de 2 de maio de 1975, n. 1.214, de 2 de maio de 1975, n. 1.222, de 15 de setembro de 1975, n. 665, de 23 de julho de 2002, com suas posteriores alterações, e o Decreto n. 5.792, de 5 de junho de 1987.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI PARCELAMENTO DO SOLO URBANO													
ANEXO I - QUADRO DE PARÂMETROS PARA LOTEAMENTOS													
ÁREA URBANA E ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	SETORES	BAIROS	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRAS					ÁREAS PÚBLICAS					
			QUADRAS		LOTE		CIRCULAÇÃO (1)			Cicloviária (3)	ÁREA VERDE (**)	EQUIP. COMUNITÁRIO	Limite das Áreas de Uso Público
			Área Máxima da quadra (m²)	Comprim. Máximo de Quadra (m)	Área Máxima do Lote (m²)	Área Mínima do Lote (m²)	Testada Mínima do lote (m)	Tipos das vias e dimensionamento adequados ao projeto (1)					
ZONA URBANA	1	Centro	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	Ligação entre Unidades de Conservação, podendo ser instaladas sempre que possível.	5%	15%	25% A 50%	
		N.Sra. Aparecida	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
	2	Glória	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Santo Antônio	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		São Raimundo	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Presidente Vargas	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Compensa	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Vila da Prata	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
	3	Santo Agostinho	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Cachoeirinha	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
	4	Praça 14 de Janeiro	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Col. Oliveira Machado	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
	5	Crespo	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Educandos	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Morro da Liberdade	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Santa Luzia	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		São Lazaro	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Betânia	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
	6 - EMENDA 002	Raiz	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Japiim	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Petropolis	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		São Francisco	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
	7	Coroado	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Distrito Industrial I (**)	30.000,00 (**)	300,00 (**)	30.000,00 (**)	250,00 (**)	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
	8	Distrito Industrial II	30.000,00 (**)	300,00 (**)	30.000,00 (**)	600,00 (**)	25,00	E; A; C; L (*)		10%	18%	25% A 50%	
		Vila Burity	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Colônia Antônio Aleixo	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
	9	Mauzinho	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Puraquequara	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
	10	Armando Mendes	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Gilberto Mestrinho	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Jorge Teixeira	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		São José Operário	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Tancredo Neves	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Zumbi dos Palmares	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
	11	Cidade de Deus	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Nova Cidade	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Cidade Nova	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
		Novo Aleixo	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		10%	15%	25% A 50%	
	12	Flores	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Parque Dez de Novembro	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
	13	Aleixo	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Adrianópolis	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
	14	Nossa Senhora das Graças	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	18%	25% A 50%	
		Chapada	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		São Geraldo	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		São Jorge	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
	15	Dom Pedro I	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Alvorada	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
		Da Paz	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)		5%	15%	25% A 50%	
Planalto		25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	5%	15%	25% A 50%			
Redenção		25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	5%	15%	25% A 50%			
Nova Esperança		25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	5%	15%	25% A 50%			
16	Lírio do Vale	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	5%	15%	25% A 50%			
	Ponta Negra	30.000,00	300,00	30.000,00	300,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			
17	Tarumã	30.000,00	300,00	30.000,00	300,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			
	Tarumã- açú	30.000,00	300,00	30.000,00	300,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			
	Colônia Santo Antônio	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
	Colônia Terra Nova	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
18	Monte das Oliveiras	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
	Novo Israel	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
	Santa Etelvina	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
	Lago azul	30.000,00	250,00	30.000,00	160,00	8,00	E; A; C; L (*)	10%	15%	25% A 50%			
ZONA DE EXPANSÃO URBANA	ZEU PRAIA DA LUA	30.000,00	300,00	30.000,00	600,00	20,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			
	ZEU TARUMÃ AÇÚ	30.000,00	300,00	30.000,00	1.000,00	20,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			
	ZEU DUCKE	30.000,00	300,00	30.000,00	5.000,00	50,00	E; A; C; L (*)	10%	18%	25% A 50%			

(*) VER QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS - ANEXO II DESTA LEI

(**) INDICES QUE PODERÃO CONTAR TAMBÉM COMO TAXA DE PERMEABILIDADE DO LOTE;

(***) SEM LIMITAÇÃO PARA LOTES DE USO INDUSTRIAL;

OBS: AS DIRETRIZES DESCRITAS ACIMA, PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES DE ACORDO COM OS PLANOS, PROGRAMAS OU LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS QUANDO IMPLEMENTADAS.

LEI PARCELAMENTO DO SOLO URBANO												
ANEXO II - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS												
TIPO	ESTRUTURAL - E		ARTERIAL - A		COLETORAS - C		LOCAL - L					
	RODOVIA - ER	ESTRADA VICINAL - EV	A1	A2	C1	C2	VEÍCULO - L1	VEÍCULO - L2	CICLOVIA - LC	SERVIDÃO - LS	PEDESTRE - LP	
FUNÇÃO	Ligação interurbana	Ligação entre as Rodovias	Estruturação Urbana com maior capacidade de fluxo de veículos	Estruturação Urbana com maior capacidade de fluxo de veículos	Distribuição entre vias locais e arteriais de integração com a malha urbana existente		Distribuição de fluxos locais de veículos, pedestres e bicicletas para garantir a melhoria da acessibilidade					
UTILIZAÇÃO / LOCALIZAÇÃO	Transporte coletivo e de carga pesada	Transporte de carga e coletivo e escoamento da produção	Transporte coletivo urbano e circulação de cargas pesadas	Transporte coletivo urbano e circulação de cargas pesadas	Integração e articulação entre as vias arteriais	Integração e articulação entre as vias locais arteriais	Local com maior fluxo de veículos	Ligação local prioridade de transporte individual	Ligação local com prioridade de ligação entre as Unidades de Conservação	Ligação local de acesso à garagem e pequeno fluxo de veículos	Ligação local com acesso restrito à pedestre	
	Áreas fora do perímetro urbano e de expansão	Ligação entre as Macroáreas de estruturação do território Municipal	Área Urbana e Área de Expansão Urbana	Área de Expansão Urbana	Área Urbana e Área de Expansão Urbana		Área Urbana - Vias internas de acesso aos lotes					
DIMENSÕES DOS LOGRADOUROS	ABNT e normas específicas do DNIT		32,60	26,40	21,40	18,40	12,80	10,60	-	9,40	3,00	
Faixas de tráfego			6 x 3,60	4 x 3,60	4 x 3,60	4 x 3,60	2 x 3,20	2 x 3,20	1,25 unidirecional 2,50 bidirecional	-	2 x 3,20	1 x 3,00
Acostamento			-	2 x 2,20	-	-	2 x 1,20	1 x 1,20	-	-	-	-
Canteiro Central			3,00	1,60	1,00	-	-	-	-	-	-	-
Passoio			2 x 4,00	2 x 3,00	2 x 3,00	2 x 2,00	2 x 2,00	2 x 1,50	-	-	2 x 1,50	-
PAVIMENTAÇÃO			PISTA	Asfalto, blocos de concreto ou placas de concreto				Asfalto ou cloco de concreto		Concreto Betuminoso a frio (8)	Regulamentação específica da Secretaria Municipal de Obras	
	PASSEIO	Regulamentação específica										
	MEIO FIO	Em concreto, padrão Secretaria Municipal de Obras										
COMPRIMENTO MÁXIMO			-	-	-	-	-	-	-	100,00	100,00	
DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE LIGAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO			400,00	400,00	400,00	-	-	-	-	-	-	

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus estabelecendo normas gerais de polícia administrativa destinadas a condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

§ 1º Integram o conjunto de posturas municipais, além deste Código, os códigos Sanitário, Ambiental e de Obras e Edificações, sem prejuízo de outros instrumentos e normas relacionados à polícia administrativa de competência do Município.

§ 2º Nas situações relacionadas à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, serão observados os valores consagrados na Constituição Federal, na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), no Código Civil, no Código do Consumidor, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código Penal, no Estatuto da Cidade e nos Estatutos da Criança e do Adolescente, da Juventude e do Idoso.

Art. 2º As medidas previstas neste Código devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de posturas municipais e dos diplomas federais mencionados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e a legislação que o complementa, em especial no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 3º Compete aos Poderes Municipais, por meio dos seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos seus

respectivos instrumentos, dentre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo único. As ações de polícia administrativa de que trata este Código serão complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º O Sistema de Fiscalização de Posturas Municipais será integrado, sem prejuízo de outros setores, pelos serviços de Vigilância e Inspeção Sanitária, Fiscalização de Obras, Fiscalização Ambiental, Fiscalização de Trânsito, Guarda Municipal, Procuradoria e Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. As atividades do Sistema de Fiscalização de Posturas Municipais serão desenvolvidas com base nos seguintes instrumentos:

- I – Normas integrantes do conjunto de posturas municipais;
- II – Cadastro Técnico Municipal do imóvel;
- III – Cadastros de Contribuintes de ISS;
- IV – Cadastro de Logradouros Públicos;
- V – Plano Diretor e Ambiental de Manaus;
- VI – Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VII – Cadastro Municipal de Publicidade;
- VIII – Demais sistemas de informação e processos relacionados às posturas municipais.

Art. 6º As visitas para fins de fiscalização aos estabelecimentos e logradouros poderão ser realizadas a qualquer momento, sempre que julgado conveniente por órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código ou para resguardar o interesse público.

Parágrafo único. Caso seja observada qualquer irregularidade, o representante do órgão ou entidade fiscalizador deverá determinar as providências cabíveis e, conforme o caso, proceder a notificação preliminar ou lavrar o competente Auto de Infração, na forma prevista neste Código, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Licenças e Autorizações

Art. 7º Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá instalar-se ou ser exercida no Município de Manaus, de forma fixa ou provisória, desde que tenha recebido do Poder Executivo Municipal a devida Licença de localização e funcionamento ou autorização.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio da legislação tributária, fixará taxas de licença e de autorização para instalação de estabelecimentos e exercício de atividades, em cumprimento no disposto no caput deste artigo.

§ 2º As taxas de licenças e autorizações se fundamentam no poder de polícia do Município, compreendendo o controle, em razão do interesse público, da prática de ato ou sua abstenção concernentes a segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, costumes, propriedade, direitos individuais e coletivos, legislação urbanística aplicável à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e à legislação a que estão submetidas qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades licenciadas.

§ 3º As licenças serão concedidas por meio de alvarás e, para efeitos de fiscalização, deverão ser expostas em local de fácil visibilidade e exibidas à autoridade fiscal sempre que esta as solicitar.

§ 4º As autorizações serão concedidas por meio de certidão de autorização ou permissão ou concessão e, para efeitos de fiscalização, deverão ser expostas em local de fácil visibilidade e exibidas à autoridade fiscal sempre que esta as solicitar.

§ 5º A licença ou autorização terá caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições deste Código, pelo prazo nela estipulado e leis complementares.

Art. 8º Para iniciar o procedimento de expedição do primeiro alvará de funcionamento de atividades, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – para as atividades tipo 1 e 2:

a) Declaração, sob as penas da Lei, firmada pelo titular da empresa ou seu representante legal, explicitando que atende a todas as exigências e regras legais pertinentes à sua atividade, inclusive uso do solo e vagas de estacionamento, sem prejuízo das fiscalizações cabíveis;

b) Contrato Social;

c) CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

d) Registro de imóveis, comprovação de posse do imóvel, contrato de locação ou autorização de uso.

II – para as atividades tipo 3:

a) Deverá ser apresentada Certidão de Uso do Solo para a atividade requerida;

b) Certidão de Licenciamento Ambiental, quando exigida pela legislação aplicável;

c) Contrato Social;

d) CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

e) Registro de imóveis, comprovação de posse do imóvel, contrato de locação ou autorização de uso.

III – para as atividades tipo 4 e 5:

a) Habite-se ou Certidão de Habitabilidade correspondente para a atividade em questão;

b) Certidão de Licenciamento Ambiental;

c) Licença do órgão de vigilância sanitária municipal, quando aplicável;

d) Contrato Social;

e) CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

f) Registro de imóveis, comprovação de posse do imóvel, contrato de locação ou autorização de uso.

§ 1º Nos loteamentos aprovados, vilas, condomínios de unidades autônomas e edificações residenciais multifamiliares, as Atividades Tipo 1 e 2, além dos documentos constantes do inciso I deste artigo, necessitarão da anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos vizinhos localizados num raio de 150m (cento e cinquenta metros) ou, para os casos dos condomínios de unidades autônomas aprovação em Assembleia para o uso em questão;

§ 2º As Atividades Tipo 3, para emissão da Certidão de Uso do Solo, em imóveis localizados em loteamentos aprovados, vilas, condomínios de unidades autônomas e edificações residenciais multifamiliares, necessitarão:

I – da anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos vizinhos localizados num raio de 150 m (cento e cinquenta metros) ou, para os casos dos condomínios de unidades autônomas aprovação em Assembleia para o uso em questão;

II – de prévia e expressa aprovação de alteração de uso do solo, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano - CTPCU;

§ 3º em qualquer hipótese, o imóvel deverá estar devidamente registrado na Prefeitura de Manaus, através do Cadastro Técnico Municipal de imóvel;

§ 4º A isenção ou imunidade tributária, de qualquer natureza, não implica dispensa da Licença;

§ 5º A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais;

§ 6º Na hipótese de alteração de atividades já licenciadas tipo 1 e 2, para atividades igual ou superior a tipo 3, deverá ser apresentada a respectiva certidão de uso do solo.

Art. 9º O funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, sem a necessária Licença ou autorização, consiste em infração grave a este Código, cabendo a fiscalização ao órgão licenciador das atividades econômicas do Município.

§ 1º Quando o uso do estabelecimento em situação irregular depender de parecer técnico dos órgãos de controle ambiental, vigilância sanitária ou quando implicar em risco para a população, sua interdição será imediata.

§ 2º O órgão licenciador elaborará relatório contendo os alvarás de localização e funcionamento emitidos para as atividades tipo 4 e 5, o qual será encaminhado eletronicamente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas para serem incluídos no planejamento de ação fiscal rotineira daquele órgão.

§ 3º O Corpo de Bombeiros terá acesso a todas as informações relativas ao licenciamento das atividades, em qualquer momento, por meio de sistema mantido pelo Município de Manaus.

Seção II Da Notificação

Art. 10. A notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação a este Código e intima o infrator à sua eliminação ou correção, dentro de prazo determinado.

§ 1º A notificação, sempre com intuito educativo, deverá preceder à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos, quando será lavrado o Auto de Infração, independentemente de notificação preliminar:

I – situações em que se constate perigo iminente para a comunidade;

II – atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;

III – irregularidade no funcionamento, nos termos desta Lei;

IV – demais situações previstas em lei.

§ 2º Aplicam-se ainda à notificação as seguintes regras:

I – será entregue ao infrator, sempre que possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo em situações excepcionais, quando se fará mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento;

II – as omissões ou incorreções não acarretarão sua nulidade, quando do Termo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator;

III – no caso de ausência do infrator ou de sua recusa em assinar a notificação, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo a assinatura de uma testemunha;

IV – o prazo para a regularização da situação constatada será fixado pelo fiscal por período não excedente a 20 (vinte) dias corridos;

V – decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração, nos termos deste Código.

Art. 11. A notificação deve conter as seguintes informações:

I – identificação do intimado: nome ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CPF; número e a data do alvará de licença ou autorização se houver; endereço e CEP;

II – motivo da notificação, com a descrição do fato que constitui infração, preceito legal infringido, procedimentos e prazo para correção da irregularidade;

III – assinatura do agente fiscalizador e a indicação do seu cargo ou função;

IV – assinatura do próprio infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

V – local e data da notificação.

Seção III Da Representação

Art. 12. Qualquer cidadão pode representar perante o órgão ou autoridade competente contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos do Município.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, acompanhada de prova material ou indicação de testemunha.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade dos fatos.

Seção IV Do Auto de Infração

Art. 13. Auto de Infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível a qualquer violação deste e de outros Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município relacionados a posturas.

Art. 14. Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão, cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da fiscalização do cumprimento de normas legais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 15. O Auto de Infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização do órgão municipal competente, e deverá conter as seguintes informações:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – identificação do intimado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CPF; número e a data do alvará de Licença ou autorização se houver; endereço e CEP;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V – a penalidade cabível e intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos;

VI – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VI – a assinatura do próprio infrator autuado ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou agravamento da infração.

Art. 16. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração:

I – o descumprimento de notificação preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, em função de irregularidade verificada em relação a este Código ou outros diplomas legais;

II – a ocorrência de:

a) perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

b) funcionamento clandestino de estabelecimentos, nos termos deste Código.

Art. 17. O autuado será notificado da lavratura do Auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusa a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação no Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores, presumindo-se notificado o infrator 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. A inobservância deste Código, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura, através do agente fiscal competente, à aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I – apreensão de equipamentos ou instalações;

II – multa;

III – interdição ou suspensão de atividades;

IV – cassação da licença ou autorização.

§ 1º As sanções estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem do pagamento das custas pela apreensão.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 19. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito do órgão municipal competente qualquer material, mercadoria, instalações, equipamento ou outros instrumentos que se apresentarem em desacordo com as prescrições deste Código.

Parágrafo único. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado por agente fiscal competente do Município, com a especificação precisa do que for apreendido, cuja devolução só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas do Poder Público com transporte e depósito.

Art. 20. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias úteis, o objeto da apreensão será vendido em leilão público pela Prefeitura, com a observância das seguintes regras:

I – o leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis;

II – a importância apurada será aplicada para cobrir as despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital;

III – o saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

IV – se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da realização do leilão público, o valor respectivo será recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 21. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Se for verificada a deterioração do material, este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 22. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pelo órgão municipal competente sem direito a indenização ao seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Não são indenizáveis os danos causados às coisas apreendidas na forma do caput deste artigo em decorrência da ação fiscalizadora.

Seção III Das Multas

Art. 23. As multas são sanções pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste ou de outros Códigos, leis e regulamentos municipais.

§ 1º A ação ou omissão que esteja dando causa a dano urbano significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.

§ 2º Na aplicação da multa, sempre que possível, o agente fiscalizador levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 24. As multas serão expressas em moeda corrente e corrigidas anualmente pelo índice determinado em ato do Poder Executivo, sendo arbitradas pelo agente fiscalizador de acordo com a Tabela constante do Anexo Único deste Código.

Parágrafo único. O valor das multas diárias será arbitrado em Unidades Fiscais do Município – UFMs, com fundamento nos dispositivos infringidos e nos intervalos de valores fixados na Tabela referida no caput deste artigo.

Art. 25. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código.

Art. 26. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção IV Da Interdição

Art. 27. Por interdição do estabelecimento, entende-se a suspensão de seu funcionamento nas seguintes situações:

- I – descumprimento das Notificações de infração aos dispositivos desta Lei Complementar;
- II – reincidências;
- III – exercício de atividade diferente da requerida e licenciada;

IV – perigo iminente ou risco para o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

V – funcionamento sem a respectiva licença ou autorização para as situações previstas neste Código.

Parágrafo único. Da interdição deverá ser lavrado termo pelo agente fiscalizador competente, que conterá as mesmas informações do Auto de Infração, somente sendo suspensa após o cumprimento das exigências que a motivaram e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

Art. 28. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Obras e Edificações e, conforme o caso, dos órgãos do patrimônio histórico da União e do Estado.

Seção V Da Cassação de Licença ou Autorização

Art. 29. A Licença de Localização ou a Autorização de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser cassadas ou canceladas nas seguintes situações:

I – quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança públicas, em desacordo com a Licença ou Autorização concedida e contrárias às disposições deste Código;

II – nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades no estabelecimento licenciado ou autorizado;

III – nos demais casos legalmente previstos.

Art. 30. Notificado o ato de cassação da licença ou autorização, assim como expirado o prazo de sua vigência, o agente fiscalizador procederá, imediatamente e conforme o caso:

- I – à interdição do estabelecimento;
- II – à apreensão ou desmonte do mobiliário urbano;
- III – à retirada do ambulante.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá requisitar o concurso de força policial, a fim de dar cumprimento às ações previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 31. A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da lavratura do Auto de Infração, na qual o infrator alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do interessado, com nome, endereço e CPF/CNPJ;
- III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;

IV – os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta a defesa;

V – as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI – o objetivo visado, com referência ao Auto de Infração que questiona.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa que dirige o órgão municipal competente prolatará despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando quanto à procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 32. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso, o valor das multas aplicadas no Auto de Infração sofrerá as seguintes reduções, contados os prazos em dias corridos, incluído o da lavratura do Auto:

I – 80% (oitenta por cento), se paga a multa em 10 (dez) dias;

II – 70% (setenta por cento), se o pagamento ocorrer em 20 (vinte) dias;

III – 50% (cinquenta por cento), quando a multa for paga em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sendo parcialmente acolhida a defesa ou o recurso o valor da multa poderá sofrer redução nos termos do inciso III deste artigo.

Art. 33. A apresentação de recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até a decisão da autoridade competente.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo para a apresentação do recurso, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgá-lo.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização, em prazo certo, de diligência para

esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da assessoria jurídica do órgão municipal competente e vistoria técnica com parecer do órgão municipal competente.

Art. 34. O autuado será notificado da decisão da primeira instância ou do recurso:

I – por notificação ou comunicação por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II – por publicação na imprensa oficial do Município, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 35. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

II – as demais penalidades aplicadas por meio de auto de infração.

§ 1º Mantida a autuação e não sendo pago o valor correspondente, o órgão municipal competente levará o débito imediatamente à inscrição na dívida ativa e posteriormente à execução judicial.

§ 2º Quando a decisão entender improcedente a autuação, produzir-se-ão os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – devolução da multa paga indevidamente;

II – cancelamento da interdição do estabelecimento;

III – revogação das penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Consideram-se logradouros públicos os espaços destinados à circulação de pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, veículos ou ambos, compreendendo ruas, passeios, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e outros que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel, observadas as exigências deste Código e das Normas Municipais de Arruamento e dos Passeios.

Art. 37. É dever dos cidadãos cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos, ficando vedado à população:

I – fazer varredura ou limpeza de objetos do interior de edificações, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

II – atirar nos logradouros públicos resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral através de janelas, portas de edificações e abertura de veículos, em direção a passeios públicos;

III – executar lavagem e consertos de veículos, máquinas e equipamentos, salvo em situações emergenciais previstas nas leis de trânsito;

IV – utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos para lavagem de roupas, animais, veículos ou objetos de qualquer natureza;

V – derivar águas servidas para logradouros públicos;

VI – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII – instalar equipamentos destinados à lavagem de veículos ou lava-jato nos logradouros públicos de Manaus;

VIII – instalar qualquer equipamento ou mobiliário urbano sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Art. 38. Os logradouros públicos deverão atender às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais.

§ 1º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade

de movimento e a circulação com segurança das pessoas, disponibilizando-se uma faixa livre com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º É vedado aos estabelecimentos comerciais, imóveis residenciais e órgãos públicos a utilização dos passeios públicos para estacionamento de veículos de moradores, clientes e funcionários ou exposição de produtos.

§ 3º É vedada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, à circulação das pessoas.

§ 4º Os logradouros públicos deverão ser adaptados em ordem de prioridade, com vistas à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata este artigo.

§ 5º É proibida a utilização do passeio público para a operação de carga e descarga, como também para a exposição de qualquer tipo de produto.

§ 6º O órgão municipal de planejamento e fiscalização urbanística, no prazo de 360 dias, elaborará lei específica para o Centro Histórico da cidade de Manaus, estabelecendo a retirada de postes do passeio público e adequação à fiação subterrânea pelas concessionárias no prazo de 3 (três) anos, nas vias arteriais, e de 5 (cinco) anos nas vias locais.

Art. 39. É vedada a obstrução ou fechamento de logradouros públicos por meio de guaritas, cancelas, portões e elementos similares, exceto quando autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 40. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta do órgão municipal competente que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial.

Parágrafo único. Além das sanções cabíveis, os infratores deste artigo ficarão obrigados a indenizar o Poder Público Municipal das despesas realizadas para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Art. 41. O órgão municipal competente poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§ 1º O ajuste poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, mobiliário ou equipamentos, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição, sempre a título gratuito, em benefício do Município.

§ 2º Qualquer que seja a modalidade de contrato, deverão ser observados, integralmente, as disposições deste Código, da Lei Orgânica do Município e Legislação Urbanística correlata, do Código de Obras e Edificações e do Código Tributário do Município, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.

§ 3º Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.

§ 4º Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando tratar-se de bem tombado, os ajustes somente serão efetuados mediante parecer favorável do órgão público responsável pela proteção do patrimônio cultural.

§ 5º O órgão municipal competente permitirá que conste, na área ou logradouro objeto do contrato, placa indicativa contendo o nome da empresa, nos moldes definidos por este Código.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO

Art. 42. O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de suas competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento próprio as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 43. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem abster-se:

I – de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II – de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer tipo de obstáculo;

§ 1º Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização do órgão municipal competente e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal definirá, através de Regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais, em consonância com a Legislação de Uso do Solo e hierarquização do Sistema Viário.

Art. 44. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos será constituída por Mobiliário Urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua danificação, depreciação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou propriedades físicas e estéticas.

Art. 45. O órgão municipal competente pode impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art. 46. A limpeza dos passeios fronteiros às edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, sendo o lixo ou detritos sólidos resultantes de obras obrigatoriamente acondicionados em recipientes adequados, respeitadas, ainda, além das regras ambientais cabíveis, as seguintes regras:

I – devem ser mantidos fechados e atender aos modelos indicados pela Prefeitura ou empresa concessionária do serviço de coleta de lixo domiciliar;

II – os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites;

III – a lavagem do passeio deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de transeuntes e as águas servidas escoadas completamente;

IV – a existência de entrada de veículos e acessos a edificações obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que ali não se acumulem águas nem detritos;

V – a execução de serviços de construção, conserto e conservação de edificações obriga o responsável pelas obras à adoção de providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. Todo munícipe, empresas públicas ou privadas, autarquias ou concessionárias de serviço público serão obrigados a restaurar e desfazer qualquer dano realizado nas vias e passeios públicos, resultado de obras ou consertos por eles realizados, sob pena de multas diárias, a ser fiscalizada pelo órgão municipal urbanístico de acordo com os padrões estabelecidos por este Código, pelo Código de Obras e Edificações e pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental.

Art. 47. Os veículos empregados no transporte de lixo e resíduos de qualquer natureza deverão ser dotados dos elementos necessários ao adequado acondicionamento da carga, evitando seu transbordo, dispersão aérea e queda nos passeios e vias.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

§ 3º Os resíduos industriais ou de extração mineral deverão ser transportados, pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, em veículos adequadamente vedados, para local previamente designado por ocasião do licenciamento.

CAPÍTULO IV DO USO DOS LOGRADOUROS

Art. 48. A ocupação de passeios e vias de pedestres com mesas, cadeiras ou outros objetos deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura, através do órgão municipal competente, a particulares ou estabelecimentos comerciais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento ou edificação para o qual foram autorizadas;

II – deixem livre de barreiras, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º A ocupação de passeios e vias de que trata este artigo somente será autorizada pelo órgão municipal competente em passeios com no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e em conformidade com a Legislação de Uso do Solo.

§ 2º O pedido de autorização precária para colocação de mesas nas calçadas deverá ser acompanhado de uma planta de localização do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º É proibida a colocação de cones, cavaletes e outros artefatos nas vias públicas, excetuando-se as vagas destinadas a carro forte nos termos da legislação correlata.

Art. 49. Poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas de lona ou material similar sobre os passeios ou logradouros exclusivos de pedestres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – sejam retráteis ou de fácil remoção;

II – não excedam a parte do passeio ou logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

III – seja preservado 1,50 m (um metro e cinquenta) livre de calçada;

IV – contem, nos pavimentos térreos, com a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a calçada e o limite inferior do pavimento;

V – não dificultem o escoamento das águas pluviais;

VI – tenham suas laterais sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não poderão ser instalados toldos ou coberturas de lona ou material similar nas áreas de preservação histórica sem autorização das autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural.

Art. 50. Para festividades cívicas e religiosas de caráter popular, poderão ser armadas instalações provisórias, coretos ou palanques nos logradouros públicos, mediante autorização do órgão municipal competente, desde que atendidas às seguintes condições:

I – obediência:

a) às especificações técnicas previstas na legislação aplicável;

b) às orientações de serviço de trânsito local a fim de não tumultuarem o trânsito público;

II – provimento das instalações elétricas adequadas, quando de utilização noturna, de acordo com as determinações do Código de Obras e Edificações;

III – não ocorrência de prejuízo ou dano ao calçamento, meio-fio, guias, sarjetas e escoamento das águas pluviais.

§ 1º Os coretos, palanques ou instalações de que trata este artigo deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

§ 2º O responsável pelo evento deverá providenciar, no mesmo prazo da remoção do equipamento, a limpeza do local e o reparo de eventuais danos causados ao patrimônio público em decorrência do evento propriamente dito ou da operação de remoção e desmonte.

Art. 51. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia autorização do órgão municipal competente, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações de serviços públicos, a ser realizado pelo órgão competente ou empresa concessionária.

§ 1º O executor do reparo fica obrigado à recomposição do passeio e da pavimentação, respeitando os materiais empregados a estética e o mobiliário urbano preexistente.

§ 2º As obras e serviços de reparos em logradouros nas áreas de preservação histórica não poderão ser realizados sem orientação dos organismos do Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

§ 3º Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro público forem executados pelo Poder Público Municipal, a Prefeitura, por meio do órgão municipal competente, cobrará do responsável pelos danos a importância correspondente às despesas.

Art. 52. Qualquer órgão ou instituição pública que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às aos órgãos públicos interessados ou porventura atingidos pela execução dos trabalhos.

Art. 53. A Prefeitura, por intermédio do órgão municipal competente, exigirá a montagem de tapumes e andaimes seguros, nos locais de obras e construções, conforme as exigências do Código de Obras e Edificações.

§ 1º Além de alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§ 2º Os tapumes serão construídos respeitando-se o meio do passeio limítrofe ao lote em questão.

§ 3º Os materiais de construção não poderão estar dispostos no logradouro público, sejam em pistas de rolamento e/ou calçadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 54. As empresas responsáveis por caçambas de entulho ou lixeiras temporárias deverão obter cadastro no órgão de trânsito municipal para autorização correspondente.

§ 1º As caçambas devem ter identificação da empresa prestadora de serviço, número dos telefones disponíveis para emergência e número de ordem que as individualizem e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma empresa, bem como película refletiva para visualização noturna.

§ 2º Não poderão ser estacionadas as caçambas em calçadas, ou em vias com largura inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros), devendo a mesma estar dentro do imóvel em construção, sem prejuízo de outras proibições contidas em regulamentação específica.

§ 3º A caçamba deve estar frente à construção, disposta longitudinalmente de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) centímetros do meio fio para que haja o escoamento das águas pluviais.

CAPÍTULO V DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 55. Considera-se mobiliário urbano a coleção de artefatos fixos ou temporários, implantados nos logradouros públicos ou privados, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

§ 1º São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I – abrigo de transporte público de passageiro;
- II – sanitário público;
- III – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- IV – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- V – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VI – cabine de segurança;
- VII – quiosques em geral;
- VIII – bancas de jornais e revistas;
- IX – bicicletário;
- X – protetores de árvores;
- XI – cabines de rádio táxi;
- XII – lixeiras;
- XIII – relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XIV – estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XV – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XVI – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XVII – colunas multiuso;
- XVIII – hidrante;

XIX – telefones públicos;

XX – elementos paisagísticos tais como esculturas, monumentos, estátuas, chafariz e pórticos, dentre outros;

XXI – elementos de lazer destinados a funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, equipamentos infantis e esportivos, infláveis ou não;

XXII – as cabines de saque 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 56. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I – ocupar ou estar projetados sobre a pista de rolamento das vias;

II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III – obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência;

IV – estar localizados em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V – estar localizados em esquinas, viadutos, passagens de nível e pontes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 57. Nenhum mobiliário urbano poderá ser instalado sem a devida autorização do órgão municipal competente, que observará aspectos relacionados à utilidade, acessibilidade, material construtivo, segurança e estética urbana e a obediência às seguintes regras:

I – o ordenamento do mobiliário urbano na paisagem do Município deve atender ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana, o conforto ambiental e a qualidade de vida urbana;

II – o órgão municipal competente poderá, a seu juízo, impedir a instalação ou remover, à custa do infrator, qualquer mobiliário urbano considerado inadequado;

III – a instalação de mobiliário urbano nas áreas de preservação de patrimônio histórico e cultural fica subordinada à anuência dos órgãos competentes, em âmbito municipal, estadual e federal;

IV – a autorização para os mobiliários urbanos nas espécies de boxes fixos, bancas de revistas, quiosques e quaisquer outros cujo objeto recaia sobre a venda de produtos ou serviços por terceiros, poderá ser concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, desde que atendido pelo interessado as exigências previstas na presente Lei Complementar.

§ 1º Para instalação dos mobiliários deverá ser apresentado documento com a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel situado à frente e nas laterais do local solicitado.

§ 2º A alteração do uso concedido ao quiosque sem prévia anuência do órgão competente implicará no imediato cancelamento da autorização, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A infração a qualquer dos incisos deste artigo implicará no cancelamento, suspensão ou cassação da autorização de funcionamento do mobiliário.

Art. 58. Não será permitida a instalação de mobiliário a que se refere esta seção em:

I – canteiros de vias públicas;

II – calçadas de frente a prédios dos poderes públicos e de edificações que prestam serviços públicos

III – no leito viário;

IV – a menos de 15 (quinze) metros das esquinas dos alinhamentos prediais;

V – em calçadas de frente a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município ou junto a estabelecimentos militares ou órgãos de segurança.

Art. 59. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e comodidade das pessoas.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir.

Art. 60. Sem prejuízo de outros informes ou detalhes que se fizerem necessários, o pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I – dados cadastrais do solicitante;
- II – memorial descritivo da atividade a ser exercida;
- III – CNPJ/CPF do solicitante, se houver;
- IV – planta de localização ou situação;
- V – desenho da intervenção proposta, se houver.

CAPÍTULO VI DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 61. Fica estabelecida a obrigatoriedade de solicitação de licença e pagamento de taxas ao órgão municipal competente, para a exploração de engenhos publicitários no âmbito do Município de Manaus.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como engenhos publicitários os painéis ou placas, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners, pinturas em edificações, outdoors, mupi, faixas, cartazes, estandartes, flâmulas, backlights, frontlights, painéis eletrônicos, caveletes, e similares, que contarem com mensagens e imagens publicitárias.

I – VETADO.

II – painel frontlight: é o meio publicitário suspenso por um poste resistente, em geral a grandes alturas, onde uma lona impressa é aplicada e iluminada por refletores externos, com 10 (dez) metros de comprimento máximo por 4 (quatro) metros de altura no máximo;

III – painel backlight: é o meio publicitário suspenso por um poste resistente, em geral a grandes alturas, onde uma lona impressa é aplicada e iluminada por refletores internos e traseiros, com 10 (dez) metros de comprimento no máximo por 4 (quatro) metros de altura no máximo;

IV – painel eletrônico informativo: é o meio publicitário que consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e, ainda, com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

V – painel de led: é o meio publicitário que consiste em painel de alta luminosidade, suspenso por um dois postes resistentes, formado por micro lâmpadas, onde recebem informações de um processador específico e que transformam luzes em imagens;

VI – busdoor: é a mídia em adesivo vinil, fixada na face externa ou interna do vidro traseiro do ônibus coletivo de transporte urbano, vedado nas laterais;

VII – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinados à reciclagem: são compartimentos de uso comum, com o objetivo de realizar a coleta seletiva;

VIII – painel de led móvel: é o painel de alta luminosidade, formado por micro lâmpadas que recebem informações de um processador específico que transforma luzes em imagens, fixado em caminhões ou em qualquer outro meio móvel;

IX – painel móvel: são equipamentos publicitários, destinados à divulgação de propagandas ou anúncios, fixados em caminhões ou qualquer outro meio móvel;

X – balões infláveis são equipamentos publicitários confeccionados em material sintético, inflável, para a divulgação de eventos, propagandas ou anúncios;

XI – totem indicativo de parada de ônibus: é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;

XII – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito: são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viários e de trânsito da Cidade;

XIII – mupi: são equipamentos publicitários confeccionados em materiais diversos, com iluminação tipo backlight, fixados diretamente ao solo ou sobre base própria;

XIV – academia de rua com exploração publicitária: são unidades de academia ao ar livre e públicas com oferta de atividades à população como musculação, alongamento, ginástica, entre outras, com totem publicitário acoplado no mesmo mobiliário;

XV – bancos de rua com publicidade: são unidades públicas instaladas em praças, parques e logradouros ao ar livre;

XVI – VETADO.

XVII – bicicletário com publicidade: é um mobiliário urbano que agrega tanto a questão sustentável quanto a valorização do espaço para divulgação de anúncios;

XVIII – monólito (backlight 4 faces): é um tipo de mídia exterior em que painéis backlight em formato de cubos trazem informações institucionais, informações de interesse público, bem como anúncios publicitários;

XIX – indicativo de cooper: são placas que informam a distância percorrida entre uma e outra e possuem dois espaços destinados à publicidade: frente e verso;

XX – totem interativo: são unidades do mobiliário urbano que permitem, simultaneamente e em tempo real, a medição e indicação do índice de radiação ultravioleta, possibilita a conexão wireless para acesso à internet gratuita nas redondezas onde o totem for instalado, possui câmara que transmite imagens 90º graus através da internet e espaço para publicidade institucional;

XXI – totem turismo: é um mobiliário que visa oferecer informações de interesse artístico e cultural tanto para a população da cidade quanto aos visitantes, agregando informações e mapas da região onde estão localizados;

XXII – gradil de proteção para pedestres: é um mobiliário urbano destinado à proteção dos transeuntes e possui em sua estrutura local espaço para veiculação publicitária.

§ 2º Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei Complementar, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos por ato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 3º Os engenhos publicitários a serem veiculados no Subsetor Sítio Histórico, deverão obedecer a critérios específicos regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 62. Em função de sua complexidade e para garantia da segurança, a instalação de publicidade caracterizada como de grande porte, tipo outdoor, painel luminoso, backlight, frontlight, painel multifacetado e eletrônicos publicitários, seja em área pública ou privada, será realizada por empresas inscrita no Cadastro Municipal de Publicidade, pelo órgão municipal competente.

Art. 63. O licenciamento da mensagem publicitária será promovido a pedido do interessado, que obterá a respectiva autorização que vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data expressa na mesma.

§ 1º Qualquer alteração na dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica na exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 2º As estruturas dos engenhos publicitários deverá após a liberação de instalação, manter-se constantemente com mensagem publicitária, ou em caso de não ocupação, a estrutura deverá ser retirada, a exceção do prazo necessário a troca de anúncio.

§ 3º Vencido o prazo estipulado na primeira autorização, será realizada renovação de licença tendo como data base aquela expressa na autorização anteriormente concedida, constituindo-se seu descumprimento em falta grave, passível de multa, cassação da licença e apreensão do engenho.

§ 4º Havendo retirada do engenho publicitário pelo particular, a empresa responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão municipal competente, sob pena de cobrança automática de renovação.

Art. 64. Não são considerados engenhos publicitários para efeito deste Código, garantido o limite máximo de 2 (dois) metros quadrados, os seguintes casos:

I – a placa de identificação da atividade do estabelecimento, quando fixada na fachada do imóvel, desde que não contenha o logotipo da empresa, marca de produtos, desenhos e ilustrações referentes a produtos ou serviços oferecidos, telefone, nome de fantasia e razão social.

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, os hospitais, ambulatórios e prontos-socorros públicos e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos profissionais responsáveis, firmas e profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular, respeitado, ainda, o disposto no inciso I.

III – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

IV – as denominações de prédios e condomínios;

V – os avisos que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI – as mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VII – as mensagens institucionais;

VIII – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

Parágrafo único. Os engenhos publicitários com medida inferior a meio metro quadrado, não serão objeto de licenciamento.

Art. 65. Para os efeitos de aplicação deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – área de exposição: superfície disponível para a colocação da mensagem publicitária;

II – altura do engenho: diferença entre suas alturas máximas e mínimas;

III – altura máxima do engenho: diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a maior cota do meio fio que lhe é fronteiro;

IV – cobertura da edificação (topo): área situada acima do teto do último pavimento;

V – empena cega: é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas a ventilação e iluminação.

VI – mensagem publicitária: toda forma de divulgação de mensagens, por meio de anúncios, com o fim de influenciar o público como consumidor, fixados em estruturas, muros, tapumes, veículos, calçadas, fachadas de prédios, coberturas e edificações;

VII – local exposto ao público: qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios para o exterior;

VIII – painéis de grande porte: engenhos publicitários acima de 50 (cinquenta) metros quadrados;

IX – paisagem urbana: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

X – visibilidade: a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo da edificação;

§ 1º Os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com iluminação própria, deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para efeitos deste Código, são solidariamente responsáveis pelo engenho publicitário o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 3º A empresa instaladora e os profissionais responsáveis responderão solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do engenho publicitário, bem como de sua manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas quando do pedido de licenciamento do engenho publicitário.

Art. 66. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se anúncios especiais que sofrerão análise específica e licenciamento quando cabível, os engenhos:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

Art. 67. Os pedidos de licença para instalação de engenhos publicitários serão instruídos com:

I – cópia de documentação comprobatória do responsável ou proprietário, na qualidade de pessoa física e jurídica, da empresa anunciante;

II – cópia de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel em que será implantado o referido engenho;

III – autorização, procuração ou contrato respectivo de uso do imóvel;

IV – croqui de localização e implantação do engenho, demonstrando claramente os afastamentos deste à todos os demais elementos, tais como muros limitrofes, edificações, rede de energia elétrica, dentre outros;

V – projeto detalhado, assinado por responsável técnico, explicitando todos os elementos construtivos e medidas necessárias ao licenciamento solicitado.

VI – memorial descritivo, especificando as dimensões exatas do engenho, o tipo de material de confecção, o detalhamento da publicidade a se veicular, sendo vedado:

a) as publicidades e mensagens que contenham dizeres, referências ou insinuações ofensivas a pessoas ou grupos e à moral e os bons costumes.

b) as publicidades e mensagens que contenham elementos que possam estimular a prática de atividades consideradas ilegais.

c) as publicidades e mensagens que contenham elementos que estimulem a degradação ao meio ambiente natural e construído, aos patrimônios históricos, cultural, artístico e paisagístico.

VII – explicações detalhadas quanto ao sistema de iluminação, quando houver;

VIII – anotação de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelas informações prestadas;

IX – requerimento padrão;

Parágrafo único. Os engenhos publicitários temporários e de pequeno porte, deverão sofrer licenciamento simplificado definido pelo órgão municipal competente.

Art. 68. Para o pedido de inscrição de empresa de publicidade, serão apresentados os seguintes documentos:

I – CNPJ da Empresa;

II – contrato social atualizado;

III – comprovante de endereço;

IV – alvará de funcionamento de empresa publicitária do ano em curso da inscrição;

V – indicação de responsável técnico regularmente inscrito do Órgão de fiscalização profissional competente;

VI – requerimento padrão.

Parágrafo único. A solicitação de alteração cadastral deverá ser efetuada mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos referidos eventos, sob pena de suspensão da inscrição no cadastro a que se refere este artigo.

Art. 69. Fica expressamente proibido a instalação de engenhos publicitários nos seguintes casos:

I – leitos dos rios, igarapés, nascentes e praias;

II – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nas áreas permitidas pelo Município;

III – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes e similares;

V – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI – obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, passarelas e passagens de nível, ainda que de domínio estadual e federal, bem como em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros a partir do limite do eixo central dos mesmos;

VII – árvores de qualquer porte;

VIII – nas áreas verdes, nos termos da lei específica;

IX – estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos e bancos em logradouros ou similares;

X – passeio público, salvo na hipótese de instalação em mobiliários urbanos definidos nesta lei, que não venham prejudicar ou reduzir a mobilidade urbana das pessoas mantendo-se livre e desimpedido o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inclusive no espaço aéreo;

XI – interior de cemitérios, hospitais públicos, escolas públicas, áreas remanescentes de lotes desapropriados, salvo em se tratando de anúncios orientadores ou em mobiliário urbano nos termos da lei;

XII – nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo.

XIII – de forma fixa ou temporária em áreas de domínio público ou privado, a menos de 5 (cinco) metros do cruzamento de vias;

XIV – a superposição de equipamentos do mesmo tipo ou diferentes, e em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XV – rotatórias e no raio de 500 (quinhentos) metros, a partir do limite externo da linha de circunferência das mesmas;

XVI – quando obstruam portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação, ventilação e emergências das edificações.

Art. 70. Para engenhos publicitários com altura superior a 5 (cinco) metros do solo, com luminosidade, instalados em área privada ou de domínio público, deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

I – os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com iluminação própria, deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto de cálculo estrutural e de execução;

III – manifestação do órgão municipal de trânsito sobre o impacto, ou não, na visibilidade do motorista;

IV – laudo de iluminância emitindo por órgão público competente.

Art. 71. Os engenhos publicitários quando fixados quer seja em logradouro público, fachada ou área particular, deverão respeitar como altura mínima o total de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de forma a permitir o livre fluxo de pedestres.

Art. 72. O engenho publicitário do tipo empena deverá respeitar o distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de outro equipamento do mesmo tipo ou dos painéis de grande porte.

Art. 73. Deverá constar da parte frontal e em local bem visível de cada engenho publicitário a respectiva identificação da firma que o explora e respectivo número de processo do cadastro de empresas de publicidade, junto ao órgão municipal competente.

Art. 74. Reunida toda a documentação pertinente à solicitação proposta pelo requerente, o órgão municipal competente deverá responder ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, que poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completarem as providências exigidas.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos pedidos de autorização para instalação de engenho publicitário ou veiculação de mensagem publicitária de que trata este artigo, as seguintes regras:

I – o não atendimento, pelo requerente, à comunicação formal para cumprimento de providências devidas, dentro de prazo determinado, implica no indeferimento da solicitação protocolada;

II – o indeferimento da solicitação proposta não dá ao requerente o direito a ressarcimento de eventuais taxas ou emolumentos pagos;

III – o prazo para recorrer-sede indeferimento da solicitação proposta será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de comunicação formal do indeferimento, não tendo o recurso efeito suspensivo;

IV – autorizada a instalação do engenho publicitário, o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para fazê-lo, sob pena de seu cancelamento;

V – o órgão municipal competente poderá, a bem do interesse público, revogar, a qualquer tempo, a autorização concedida e

proceder ou exigir a remoção do engenho publicitário para outro local, desobrigando-se a qualquer ressarcimento ao responsável;

VI – havendo revogação, por interesse do Poder Público, da autorização do engenho licenciado, o crédito correspondente será concedido à empresa proprietária, pelo período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenho, desde que atendidos os preceitos legais aplicáveis.

Art. 75. A instalação de engenhos publicitários nos imóveis de preservação histórica deverá obter à anuência dos órgãos competentes, em âmbito municipal e federal.

Parágrafo único. O Município autorizará a instalação de engenhos publicitários em imóveis, lotes ou áreas de propriedade da administração pública municipal, porém tais áreas deverão ser disponibilizadas pela modalidade de concorrência pública por melhor preço.

Art. 76. A instalação de painéis (outdoors) ao longo de logradouro deverá obedecer às seguintes exigências, além dos demais parâmetros para engenho publicitário:

I – cada painel, deverá ser executado em estrutura metálica, sem iluminação;

II – terá no máximo 3 (três) metros de altura por 9 (nove) metros de largura, incluída a moldura na cor característica de cada empresa, e distanciamento em relação ao chão não superior a 4 (quatro) metros, devendo ainda ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros da rede elétrica;

III – será admitido grupo de no máximo quatro painéis consecutivos e alinhados, sendo aceito, no máximo, 1 (um) grupo de painéis por face de quadra a cada 1 km (um quilômetro);

IV – a instalação do engenho de que trata este artigo, seja em área pública ou particular, deverá guardar, em relação ao meio-fio, área de segurança mínima igual à altura total do engenho;

V – admitir-se-ão acréscimos ou apliques temporários, no limite máximo de 1 (um) metro;

Parágrafo único. Havendo destruição total ou parcial do engenho publicitário, ficam os seus responsáveis obrigados a reconstruir a parte danificada, ou promover sua substituição ou remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

Art. 77. Quando o conteúdo da mensagem publicitária for veiculado em desacordo com a presente Lei Complementar, o engenho publicitário poderá, a juízo do órgão municipal competente, ser interditado, desfeito ou ter sua exibição cancelada.

Art. 78. A veiculação de publicidade em faixas e galhardetes, respeitado o disposto nesta Lei Complementar, serão permitidas nas seguintes condições:

I – manutenção em perfeitas condições de afiação e conservação;

II – quando as faixas forem rebocadas por aeronave ou balões dirigíveis devidamente licenciados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

Parágrafo único. Os responsáveis pelos engenhos citados no caput deste artigo poderão colocá-los no período máximo de 15 (quinze) dias antes e retirá-los até no máximo 24 (vinte e quatro) horas depois do evento ao qual se destina.

Art. 79. A publicidade em partes externas de veículos, tipo envelopamento, será autorizada pelo órgão municipal competente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser prejudicada a visibilidade do condutor ou do passageiro.

Parágrafo único. No caso de veículo de transporte coletivo, os anúncios não poderão interferir na perfeita identificação da origem e destino do itinerário, da empresa prestadora do serviço e do número de registro do carro.

Art. 80. Em obra de construção civil particular ou pública, os anúncios indicativos e publicitários instalados em área livre e/ou tapume, deverão atender às seguintes condições:

I - será admitida a instalação de anúncios em tapume, cuja área máxima não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total;

II – será permitida a instalação de um único painel de grande porte não superior a 36 m² (trinta e seis metros quadrados) a cada 50 m (cinquenta metros) de testada de lote.

Parágrafo único. Não executada a obra, é de responsabilidade do empreendedor a retirada de todos os engenhos publicitários instalados.

Art. 81. A empresa autorizada deverá recolher os resíduos provenientes da retirada da publicidade ou as sobras destes, e depositá-los em local adequado, conforme as disposições deste Código e do Código Sanitário do Município;

Art. 82. A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores, nos termos do seu Capítulo II, do Processo Administrativo, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento imediato da licença ou autorização;
- III – apreensão do engenho publicitário.

CAPÍTULO VII DOS EVENTOS, FESTEJOS E COMPETIÇÕES

Art. 83. As grandes queimas de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos só serão realizadas em locais autorizados pela Prefeitura, através do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

§ 2º As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, postos de combustíveis, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

§ 3º A escolha das áreas deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação urbanística.

Art. 84. A realização de eventos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerão de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, por intermédio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículos e pedestres, bem como das disposições da legislação urbanística e edificações de uso especial.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de ingresso para eventos autorizados em vias públicas.

Art. 85. A exploração de atividades esportivas ou recreativas nos rios e igarapés e demais corpos hídricos de Manaus dependerá de autorização da Prefeitura, por meio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, e está sujeita aos seguintes requisitos:

I – os esportes náuticos que envolverem equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, só poderão ser realizados em áreas demarcadas por sinalizadores apropriados, conforme orientação de órgão competente;

II – não serão permitidas instalações fixas para guarda de material ou equipamentos nas margens de rios e igarapés, em decorrência da exploração de atividade esportiva ou recreativa;

III – a montagem de arquibancadas, arenas, palcos e quadras esportivas deverão obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, quanto às instalações e estabilidade, e sua localização dependerá da legislação de uso do solo e da não proximidade de edificações de uso especial;

IV – a empresa exploradora da atividade é integralmente responsável pelo perfeito estado e asseio de todas as instalações e equipamentos, bem como pelas medidas que se fizerem necessárias junto ao Poder Executivo Estadual, quanto à segurança do público e dos participantes;

V – é permitida a instalação de barracas e tendas, em caráter temporário, para guarda de equipamentos e funções auxiliares das atividades de que trata este artigo, desde que não comprometam a estética urbana ou padrões urbanísticos definidos para o local.

§ 1º Ao conceder a autorização, a Prefeitura, por intermédio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e do sossego público.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, aos transeuntes e à vizinhança.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Os estabelecimentos destinados a qualquer atividade comercial, industrial, prestação de serviços só poderão funcionar mediante licença ou autorização da Prefeitura de Manaus, nos termos do artigo 7º e seguintes deste Código.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Código, qualquer imóvel, mobiliário ou local, de caráter permanente ou temporário, fixo ou móvel, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º A obrigação imposta neste artigo incide também sobre o exercício de atividades em residências e em locais já licenciados ou autorizados, sempre que a atividade exigir instalações adequadas ou produza algum tipo de ruído ou de resíduo diferente daqueles característicos da função residencial.

§ 3º Os estabelecimentos licenciados ou autorizados estão sujeitos à Taxa de Licença, conforme estabelecido no Código Tributário de Manaus.

Art. 87. Os estabelecimentos de que trata este Código, além das exigências dos demais instrumentos de posturas municipais, guardarão obediência aos seguintes requisitos de higiene pública:

I – deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II – serão proporcionadas aos empregados facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, que não poderão ser instalados em pias ou lavatórios;

III – onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de tomeiras sem proteção;

IV – mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados de serviço;

V – os recintos e dependências serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho;

VI – o serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeira;

VII – as paredes dos locais de trabalho deverão ser conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente, infiltrações ou rachaduras.

Art. 88. Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinados perigos, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

§ 2º Deverão ser adotadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação, pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

Seção I Horário de Funcionamento

Art. 89. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Manaus.

Art. 90. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva autorização ou licença de localização ou de funcionamento.

Seção II
Da Defesa do Consumidor

Art. 91. O Poder Público Municipal atuará concorrentemente com a União e o Estado na fiscalização dos direitos do consumidor, de acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, e anualmente, a se submeterem à aferição dos instrumentos de medição utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o qual receberá e encaminhará as denúncias recebidas do público sobre atos lesivos a sua economia.

§ 3º O órgão ou entidade municipal encarregado da defesa do consumidor, como encarregado da fiscalização de posturas, manterá em sua sede, bem como nas proximidades de centros comerciais, pontos de informação munidos de balanças permanentemente atualizadas, para que os consumidores possam conferir o peso de suas compras.

§ 4º A Prefeitura de Manaus poderá estabelecer acordos com a fiscalização do governo estadual e federal para, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definir e aplicar aos infratores as sanções cabíveis, inclusive multas, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Art. 92. Os produtos alimentícios, incluindo-se bebidas, só poderão ser comercializados em Manaus quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais registrados nos órgãos competentes, devidamente acondicionados nos invólucros ou recipientes de origem, apresentando indicações precisas a respeito da marca, datas de fabricação e de validade, origem e composição, excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação de inspeção sanitária.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. A licença e a autorização para atividades temporárias serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – aparecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, por meio do órgão municipal competente nos termos deste Código;

II – registro público de empresário individual ou pessoa jurídica no órgão competente;

III – prova de habilitação de pessoa física, quando for o caso;

IV – prova de direito ao uso do local;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física;

VI – Habite-se ou Certidão de Habitabilidade, observada a legislação pertinente;

VII – inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal;

VIII – comprovante de residência dos sócios ou proprietários;

IX – quaisquer documentos, exigidos no parecer de consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Art. 94. Será objeto de autorização o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, quando as atividades forem desenvolvidas por prazo determinado, em especial as seguintes:

I – stand de vendas em empreendimento imobiliário;

II – exposições, feiras promocionais, congresso, encontro, simpósio e eventos análogos;

III – instalação e funcionamento de circos, parques de diversões, arenas e palcos;

IV – atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos, praias e áreas particulares;

Art. 95. É vedada aos estabelecimentos comerciais a venda, a menor de 18 (dezoito) anos, de:

I – cigarros e bebidas alcoólicas;

II – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Seção II
Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões

Art. 96. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

§ 1º Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

I – cinema, teatro e auditório, quer localizados em recinto fechado ou aberto;

II – casa de forró; quadra, curral de boi-bumbá, quadra de escola de samba e casas de show;

III – boate, discoteca e danceteria;

IV – restaurante com pista de dança ou música ao vivo;

V – boliche, bilhar, sinuca; casa de diversões e jogos eletrônicos;

VI – circo;

VII – parque de diversões;

VIII – bingo;

IX – salões de festas, bailes e buffets;

X – clube, compreendido como o local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade;

XI – outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente.

Art. 97. É livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados:

I – a tranquilidade e o decoro públicos;

II – a legislação de uso do solo;

III – a circulação de veículos e pedestres;

IV – os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos;

V – a capacidade de lotação.

Art. 98. As casas de diversão deverão manter afixado, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou diversão e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e permanência de menores em espetáculos ou diversões inadequados à sua faixa etária.

Art. 99. É vedado às casas de diversão:

I – obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II – não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III – funcionar:

a) fora do horário autorizado;

b) sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;

c) em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo “Habite-se” ou Certidão de Habitabilidade, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

IV – utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;

V – permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Art. 100. No caso de estabelecimentos definidos nos termos desta Lei Complementar, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, o interessado deverá apresentar:

I – Relatório de Inspeção subscrito por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica e cadastrado no Município, atestando, se for o caso, a cada 5 (cinco) anos, as condições de estabilidade, higiene, comodidade, salubridade, segurança, capacidade de lotação da edificação ou instalação para a atividade, bem como o funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizado;

III – outras licenças ou documentos atualizados, quando exigidos por legislação específica.

§ 1º A apresentação do Relatório de Inspeção referido no inciso I deste artigo não dispensa a necessária vistoria por parte do agente fiscalizador, dentro do processo regular de autorização que trata este Código.

§ 2º As empresas já instaladas regularmente no Município, na data da publicação deste Código, terão o prazo de 1 (um) ano para apresentação do Relatório de inspeção, nos moldes do inciso I deste artigo.

Art. 101. Para a expedição de autorização das estruturas provisórias de reunião de público, deverão ser solicitados:

I – Anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado;

II – Laudo técnico atestando as condições de montagem, segurança e funcionamento das instalações, devendo haver no local placa indicativa da lotação máxima permitida para a estrutura;

Art. 102. Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I – manter:

a) o revestimento interno e externo sempre em boas condições;

b) os dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade sempre em perfeito estado de funcionamento;

c) as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

II – conservar, permanentemente, a aparelhagem de ar-condicionado ou entradas de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e de rigorosa higiene;

III – assegurar rigoroso asseio das instalações sanitárias, que deverão apresentar laudo de desinfecção regular;

IV – ter os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica.

Art. 103. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reúnem grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente, ao órgão municipal competente, laudo de vistoria técnica referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrado no órgão local responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Art. 104. A autorização de circo, parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a autorização de funcionamento poderá ser renovada a cada 90 (noventa) dias, desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

Art. 105. Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 106. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização do Órgão Municipal competente.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo só poderão entrar em funcionamento após ser autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Para a expedição de autorização, deverão ser apresentados:

I – Anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado;

II – Laudo técnico atestando as condições de funcionamento das instalações e equipamentos, quantidade de equipamentos e ou brinquedos, nome do fabricante e ano de fabricação, prazo das manutenções, idade e tamanho recomendado para usuário de cada brinquedo ou equipamento;

§ 3º A frente de cada brinquedo e equipamento deve constar uma placa legível com idade e tamanho recomendados para utilização.

§ 4º Os responsáveis por circos e parques de diversões se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção III Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 107. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições deste Código com respeito ao licenciamento da atividade, bem como às vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 108. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I – obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II – não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III – funcionar:

a) sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica;

b) em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo "Habite-se" ou Certidão de Habitabilidade, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

IV – utilizando aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em discordância com o Código Ambiental de Manaus.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de culto, já existentes no advento desta lei, terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de sua promulgação, para se adaptarem às normas nelas definidas.

Seção IV Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social

Art. 109. São consideradas Áreas de Especial Interesse Social aquelas destinadas à implantação de política e programas para a promoção da habitação de interesse social, conforme definidas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e pela legislação específica.

Art. 110. A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em Áreas de Especial Interesse Social será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia ao órgão municipal competente, nos termos deste Código;

II – registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPFP);

IV – prova de endereço do(s) proprietário(s).

Parágrafo único. Para as atividades de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e creches, é exigida, ainda, a apresentação:

I – de prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

II – do Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

III – de documento de aprovação das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Seção V Dos Mercados Populares

Art. 111. Para efeito deste Código, são consideradas como mercados populares as unidades de abastecimento caracterizadas como estabelecimento coberto, semi-coberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e a prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo único. Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Art. 112. Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados no órgão municipal competente, que somente permitirá o uso das dependências e serviços mediante o cumprimento das exigências da Legislação Municipal pertinente à organização e funcionamento dos mercados e feiras.

Art. 113. Além das exigências do Regulamento próprio das Feiras e Mercados e do Código Sanitário de Manaus, os mercados populares deverão atender:

I – às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;

II – às exigências:

a) do Código de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

b) do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 114. Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares:

I – dispor de:

a) placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;

b) instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, conforme o sexo;

c) plataforma de carga e descarga;

d) equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;

II – estar adaptado para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive no tocante às alíneas a e b do inciso I.

Parágrafo único. Somente poderão exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas de legislação específica.

Seção VI Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 115. A licença ou autorização de utilização de terrenos para estacionamento e guarda de veículos será concedida mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo órgão competente e, ainda, ao atendimento das seguintes exigências:

I – o terreno deverá estar devidamente cercado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob Termo de Compromisso, a mantê-lo drenado, no mínimo ensaiado, limpo e conservado em bom aspecto;

II – manutenção do passeio adequadamente pavimentado;

III – instalação de avisos sonoros e visuais para proteção dos pedestres;

IV – disponibilização ou construção de cabina de abrigo e sanitários para vigia;

V – sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Seção VII Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 116. A licença ou autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, além de atender às exigências da Lei Municipal de Uso do solo, está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – localização em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – manutenção das peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;

III – não permitir o responsável pelo empreendimento:

a) o empoçamento de água nos materiais;

b) a exposição de peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;

c) a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios.

Seção VIII Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis

Art. 117. A instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita à aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de Uso do Solo e dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus.

§ 1º Considera-se posto revendedor de combustível automotivo o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

§ 2º A Prefeitura, por intermédio do órgão municipal competente, exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, ao interesse da segurança e da higiene públicas.

§ 3º As lojas de conveniência, bares e restaurantes anexados aos postos de serviço e revenda de combustíveis só poderão funcionar em postos devidamente licenciados pela Prefeitura, e mediante licença própria do estabelecimento comercial em questão.

Art. 118. A licença fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia ao órgão municipal competente;

II – licença de operação expedida pelo órgão competente;

III – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros quanto às instalações e normas de segurança;

IV – Habite-se ou Certidão de Habitabilidade do imóvel;

V – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ) e estadual;

VI – declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VII – licença ou parecer favorável da Capitania dos Portos, quando se tratar de estabelecimento localizado nas margens de rios e igarapés ou em imóvel flutuante;

VIII – licença ou parecer favorável da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

IX – quaisquer documentos, licenças ou pareceres exigidos, por ocasião da consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Art. 119. Aos postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos é vedado:

I – o funcionamento:

a) sem as bombas devidamente aferidas pelo INMETRO, conforme as normas técnicas apropriadas;

b) sem extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

c) sem as perfeitas instalações de água, esgotos e energia elétrica;

d) sem as perfeitas condições de calçadas e pátios de manobras, que devem ser mantidos inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

II – a prestação de serviços:

- a) de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;
- b) de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 120. Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá haver avisos, em locais visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei Complementar.

Art. 122. As atividades econômicas em logradouros públicos poderão ser exercidas em ponto fixo ou em caráter itinerante ou ambulante.

§ 1º Terão ponto fixo as atividades econômicas a serem exercidas em local devidamente determinado e demarcado pelo órgão municipal competente, podendo fazer uso do seguinte mobiliário urbano:

- I – quiosques e trailers;
- II – bancas de jornais e revistas;
- III – barracas;
- IV – boxes;
- V – cabines.

§ 2º As atividades econômicas em logradouros públicos serão consideradas ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo a trajeto ou área de abrangência definidos pelo órgão ou entidade competente da Prefeitura, nos termos da Lei, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§ 3º São consideradas itinerantes as feiras livres e qualquer atividade econômica em logradouros públicos exercida em ponto fixo, segundo dias e horários pré-determinados pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, na forma da Lei, não sendo admitido, nesses casos, o deslocamento durante o exercício nem a permanência além do prazo autorizado.

§ 4º Não serão admitidos mobiliários urbanos acima de 15 (quinze) metros quadrados, assim como a construção de banheiros nos logradouros públicos.

Art. 123. Quando se tratar da comercialização de alimentos, estes deverão ser, preferencialmente, preparados em outro local, sendo permitida na barraca, quiosque, trailer, apenas os procedimentos de aquecimento, refrigeração ou conservação do alimento.

Art. 124. Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo descartáveis os utensílios destinados a servir alimentos e bebidas.

Art. 125. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica só será autorizado para quiosques, trailers e bancas de jornais e revistas, desde que:

- I – devidamente interligadas pelo órgão ou concessionária responsável pelo fornecimento do serviço;
- II – não coloquem em risco a segurança pública nem prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade dos cidadãos.

Art. 126. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que exijam instalações de água e esgoto só será autorizado para quiosques e trailer, desde que as respectivas instalações estejam de acordo com projeto aprovado pelo Órgão Municipal competente.

Art. 127. O lixo e detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes adequados, sendo obrigatória a manutenção do quiosque, trailer, bem como suas imediações, em boas condições de asseio e higiene.

Seção II Do Exercício do Comércio

Art. 128. O exercício de atividade econômica nos logradouros públicos de Manaus será tolerada, desde que o interessado atenda às condições de cadastramento e exigências junto ao órgão ou entidade competente da Prefeitura, na forma da Lei, e demais exigências deste Código, quando se tratar de mobiliário urbano como barracas, quiosques e trailer.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 129. Para os fins deste Código, as feiras livres são os espaços, em geral logradouros, utilizados para o comércio de gênero de primeira necessidade ou produtos típicos, mediante a instalação de barracas, tendas, trailers e caminhões, em caráter transitório e temporário.

Parágrafo único. As feiras livres são regidas, no tocante à higiene e funcionamento, pelo Código Sanitário e pelo Regulamento das Feiras e Mercados de Manaus.

Art. 130. As feiras livres só poderão se instalar em local previamente autorizado pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, observando-se:

- I – as disposições do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e a legislação correlata;
- II – os níveis de ruído adequados para o local e período de funcionamento;
- III – as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;

IV – as exigências do código sanitário de Manaus.

Parágrafo único. O horário de funcionamento, bem como o de carga e descarga, deverá obedecer às características da área e proximidade de equipamentos especiais, e às determinações do órgão competente;

Art. 131. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas municipais específicas.

§ 1º Os detritos e resíduos que eventualmente forem lançados ou depositados sobre logradouros deverão ser devidamente acondicionados e recolhidos até o encerramento das atividades comerciais.

§ 2º O desrespeito ao previsto no § 1º acarretará sanções ao infrator, na forma legal e regulamentar.

Seção IV Das Barracas

Art. 132. Entende-se por barraca, para efeito deste Código, o mobiliário urbano de caráter provisório, formado por cobertura, tabuleiro e estrutura de sustentação simples, destinadas ao comércio fixo ou itinerante, devendo ser desmontadas após o exercício da atividade.

§ 1º A autorização de localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dada apenas nos seguintes casos:

- I – prestação de serviços considerados de utilidade pública, como informações turísticas, culturais, campanhas educativas e sanitárias;
- II – comércio informal devidamente cadastrado;
- III – feiras livres e de artesanato;
- IV – postos fluviais de salva-vidas;
- V – feiras beneficentes ou culturais e durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º Os documentos e demais exigências para autorização de instalação de barracas serão definidas conforme a atividade a ser exercida, respeitando-se a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus.

§ 3º As barracas destinam-se ao atendimento rápido, sendo vedada a instalação de acessórios para acomodação do público, tais como mesas e cadeiras, exceto para atividades de interesse público.

§ 4º É vedada a instalação de barracas, bancas e depósitos nas imediações de feiras livres e mercados populares.

Art. 133. Além da obediência às normas de padronização definidas pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, as barracas, conforme a atividade e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais deverão:

I – não exceder a área de 2m² (dois metros quadrados), exceto nos casos de atividades exercidas em feiras livres quando não poderão exceder a 6m² (seis metros quadrados);

II – ficar fora da pista de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – não prejudicar o trânsito de veículos;

IV – quando localizadas nos passeios, não prejudicar o trânsito de pedestres e acessibilidade;

V – manter distância mínima de 200 (duzentos) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita às festas beneficentes e serviços de utilidade pública;

VI – ser desmontáveis e de fácil remoção.

Seção V

Dos Quiosques e Trailers e Veículos Utilitários

Art. 134. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por quiosque a edícula ou mobiliário urbano destinado a atividades de ponto fixo, construídos em alvenaria, madeira, ferro, fibra de vidro ou material similar.

§ 1º O exercício de atividade econômica em quiosques somente será autorizado mediante projeto de instalações e localização devidamente aprovados pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, dando-se preferência aos quiosques temáticos que venham contribuir para o embelezamento dos logradouros públicos.

§ 2º Quando fisicamente integrados a abrigos de pontos de ônibus, os quiosques deverão manter uma faixa de passeio livre de 2 (dois) metros, destinada tanto à circulação de pedestres quando à espera do transporte.

Art. 135. Para efeito deste Código, entende-se por trailer o veículo rebocável ou vagão, que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica mediante sua fixação ou estacionamento em locais previamente determinados pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei.

Art. 136. Para efeito deste Código, entende-se por veículo utilitário o móvel que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica podendo ficar estacionado em locais previamente determinados pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei.

Art. 137. A autorização da instalação e funcionamento de quiosques, trailers e veículos utilitários nos logradouros e áreas privadas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, somente será concedida, conforme o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico favorável quanto à localização, emitido em consulta prévia ao órgão ou entidade encarregado da fiscalização;

II – certificado de Vigilância Sanitária, no caso da comercialização de alimentos e bebidas;

III – licença do veículo;

IV – registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

V – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJF);

VI – prova de endereço do proprietário.

Art. 138. Os quiosques, trailers poderão ter autorização para instalação de mesas e cadeiras em quantidades previamente definida na autorização pelo órgão municipal competente.

§ 1º A instalação de mesas e cadeiras só será autorizada mediante a existência de instalações sanitárias adequadas ao atendimento ao público, separadas por sexo.

§ 2º É vedada aos veículos utilitários a instalação de mesas e cadeiras, sendo admitido somente o uso de toldo retrátil, com projeção máxima de 1 (um) metro sobre o passeio, observadas as prescrições quanto ao trânsito de pedestres, veículos e acessibilidade dos cidadãos.

Seção VI

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 139. Para a autorização de localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I – conformação aos modelos aprovados pelo órgão ou entidade competente da Prefeitura, na forma da Lei, apresentando bom aspecto construtivo;

II – instalação respeitando uma faixa de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para passagem de pedestres;

III – localização a uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;

IV – respeito à distância mínima de 15 (quinze) metros do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos, quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros.

Parágrafo único. O órgão municipal competente definirá, em conformidade com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus, os locais e logradouros destinados à instalação de bancas de jornais, bem como os modelos e dimensões adequadas.

Art. 140. O proprietário de banca de jornais e revistas obriga-se a:

I – manter a banca em bom estado de conservação;

II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III – não ocupar passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias;

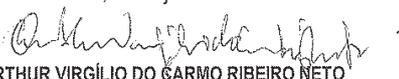
IV – não expor, em local de maior visibilidade ao público, material ofensivo, obsceno ou pornográfico.

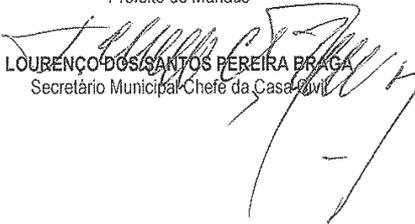
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgão ou entidade da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos ou regimentos internos.

Art. 142. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n° 674, de 4 de novembro de 2002, com suas posteriores alterações.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal - Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS
VALORES EM UFMs

	Artigos	Valor Mínimo	Valor Máximo	Alternativa
Título II - Da Fiscalização de Posturas				
Capítulo II - Do Processo Administrativo				
Seção I - Das Licenças e Autorizações	7º ao 9º	4	70	
Título III - Dos Logradouros Públicos				
Capítulo I - Disposições Gerais	36 a 41	1	4	
Capítulo II - Do Trânsito	42 a 45	1	4	aplicar multas do regulamento*
Capítulo III - Da Higiene dos Logradouros	46 e 47	1	27	
Capítulo IV - Do Uso dos Logradouros	48 a 54	2	10	
Capítulo V - Do mobiliário urbano	55 a 60	2	27	
Capítulo VI - Dos Engenheiros Publicitários	61 a 82	4	70	
Seção VII - Dos Divertimentos, Festejos e Competições	83 a 85	14	70	
Título IV - Dos Estabelecimentos e Atividades Econômicas				
Capítulo I - Disposições Gerais	86 a 88	1	4	
Capítulo II - Do Comércio				
Seção I - Horário de Funcionamento	83 a 84			
Seção II - Da Defesa do Consumidor	91 a 92	2	27	
Capítulo III - Dos Estabelecimentos				
Seção I - Disposições Gerais	93 a 95			
Seção II - Dos estabelecimentos de reuniões e diversões	96 a 106	14	70	
Seção III - Dos Estabelecimentos de culto	107 e 108	2	14	multa diária conforme art. 23
Seção IV - Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social	109 e 110	1	4	multa diária conforme art. 23
Seção V - Dos Mercados populares	111 a 114	1	4	
Seção VI - Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos	115	2	27	aplicar multas do regulamento 1
Seção VII - Dos Depósitos de Ferro Velho	116	2	27	
Seção VIII - Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis	117 a 120	4	70	multa diária conforme art. 23
Capítulo IV - Das Atividades Econômicas em Logradouros				
Seção I - Disposições Gerais	121 a 127	1	4	
Seção II - Do Exercício do Comércio	128	1	4	
Seção III - Das Feiras Livres	129 a 131	1	4	aplicar multas do regulamento*
Seção IV - Das Barracas	132 e 133	1	4	
Seção V - Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários	134 a 138	2	27	multa diária conforme art. 23
Seção VI - Das Bancas de Jornais e Revistas	139 e 140	1	4	

* valor da multa diária pode variar de 20 a 100% do valor mínimo da multa, conforme o artigo 23.

LEI Nº 1.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre as Áreas de Especial Interesse Social previstas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define parâmetros diferenciados para parcelamento e uso do solo e para as construções nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).

Parágrafo único. As AEIS são porções do território que devem, prioritariamente, assegurar moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como a provisão de novas habitações de interesse social, dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestrutura urbana.

Art. 2º A delimitação de Áreas de Especial Interesse Social tem por objetivos:

I – o estabelecimento de padrões construtivos e de parcelamento do solo que possibilitem a regularização fundiária e urbanística de assentamentos habitacionais da população de baixa renda;

II – conferir à propriedade imobiliária a função social preconizada pelo artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal;

III – evitar o processo de expulsão indireta dos moradores dessas áreas em razão da valorização dos imóveis, quando de sua regularização jurídica e urbanística;

IV – incentivar a participação comunitária no processo de delimitação, urbanização e regularização jurídica dessas áreas;

V – manter, sempre que possível, as edificações existentes;

VI – corrigir situações de risco ocasionadas por ocupação de áreas impróprias à habitação;

VII – estabelecer condições de habitação digna, através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários;

VIII – possibilitar investimentos públicos e privados em projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei, serão adotadas as definições estabelecidas na codificação urbanística em vigor, especialmente as seguintes:

I – afastamento: distância entre a edificação e as divisas do terreno, podendo se constituir em:

a) afastamento frontal: distância entre os limites do lote e a edificação, voltadas para o logradouro;

b) afastamento lateral: distância entre os limites laterais do lote e a edificação;

c) afastamento de fundos: distância entre os limites de fundo e a edificação;

II – aglomerados de sub-habitação: unidades residenciais autônomas e contíguas, ocupadas por população de baixa renda, construídas em locais desprovidos de infraestrutura;

III – águas servidas: águas residuais ou de esgoto;

IV – área de serviços: área de apoio ao uso residencial;

V – área *non aedificandi*: área do terreno onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, admitida apenas construção de gradil, muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas e canalização de esgotos;

VI – áreas verdes condominiais: áreas descobertas e permeáveis do terreno, dotadas de vegetação arbórea que contribua para o equilíbrio climático e favoreça o serviço de drenagem de águas pluviais;

VII – atividade econômica doméstica: atividade comercial ou de serviços, explorada por qualquer dos ocupantes da própria unidade, de maneira que não descaracterize o uso residencial;

VIII – compartimento: espaço coberto ou descoberto, de uma edificação que serve para utilização permanente ou transitória, podendo se constituir em:

a) compartimento de permanência prolongada: caracterizado como espaço habitável que permita permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tal como quarto, sala de estar, de jantar e de lazer, ambiente de estudo e de trabalho e cozinha;

b) compartimento de permanência transitória: compartimento caracterizado como espaço habitável de permanência confortável por tempo determinado, tal como vestíbulo, corredor, caixa de escada, despensa, depósito, vestiário, banheiro, lavabo e área de serviços;

IX – desmembramento: forma de parcelamento da terra em dois ou mais lotes, com testada para logradouro público existente;

X – divisa: linha de limite entre imóveis confinantes ou para o logradouro público;

XI – equipamentos comunitários: equipamentos públicos voltados à educação, cultura e saúde, ao desporto, lazer e similares;

XII – equipamentos urbanos: equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

XIII – logradouros públicos: bem público de uso comum, constituídos por vias, calçadas, passagens de transeuntes, dentre outros;

XIV – frente ou testada do lote ou terreno: linha que coincide com o alinhamento do logradouro público e destinada a separá-lo da propriedade particular;

XV – gabarito: número de pavimentos de uma edificação;

XVI – habite-se: documento que autoriza o uso e ocupação de um edifício, expedido pelo Órgão Municipal competente;

XVII – obra: realização de um serviço em um imóvel, cujo resultado implique alteração de seu estado físico anterior, tais como serviços de terraplanagem e construção de quaisquer tipos de edificação transitória ou permanente;

XVIII – parcelamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura ou não de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIX – passeio: parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

XX – pé-direito: distância vertical entre o piso e o nível mais baixo do fundo da laje de um compartimento ou da cobertura de um compartimento;

XXI – porão: espaço compreendido entre dois pisos, localizado geralmente abaixo do nível do solo;

XXII – remembramento: unificação de um ou mais lotes formando um lote maior;

XXIII – terreno: extensão de terra pública ou particular;

XXIV – uso residencial multifamiliar: mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio;

XXV – uso residencial unifamiliar: uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO NAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES URBANAS E AMBIENTAIS

Art. 4º A licença para parcelamento do solo nas Áreas de Especial Interesse Social está condicionada à aprovação do respectivo projeto, na forma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Manaus, atendidos os requisitos prescritos neste Capítulo.

Art. 5º Nos loteamentos em Áreas de Especial Interesse Social, os lotes terão no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área e 5 m (cinco metros) de testada.

Art. 6º Para aprovação dos projetos de loteamentos em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), o órgão municipal competente exigirá dos parceladores, públicos ou privados, reserva de terrenos para implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes, calculados em função da área total do loteamento, nas seguintes proporções:

I – 5% (cinco por cento) para área verde, em terreno contínuo, sempre que possível se evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente;

II – 10% (dez por cento) para equipamentos comunitários na área urbana e 8% (oito por cento) na área de transição.

§ 1º É vedada a destinação de área para equipamentos comunitários em terrenos nas situações descritas na Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Manaus.

§ 2º As Áreas verdes e de equipamentos comunitários, deverão ser entregues ao Poder Executivo totalmente livres e desafetadas, e no caso das áreas verdes, serem definidas fisicamente por vias ou ciclovias, de forma a facilitar sua fiscalização e acompanhamento, estando devidamente identificadas como área de preservação ambiental.

Art. 7º As vias de circulação deverão, quando necessário, articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e obedecer às seguintes características:

I – via coletora (c2) - composta por 4 (quatro) faixas de tráfego de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) cada, 2 (dois) passeios de 2 m (dois metros) cada, com caixa viária de 18,40 m (dezoito metros e quarenta centímetros);

II – via local (l2): composta de 2 (duas) faixas de tráfego de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) cada, 2 (duas) faixas de passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) cada, com caixa viária de 9,40 m (nove metros e quarenta centímetros).

III – via de servidão (ls): composta de 2 (duas) faixas de tráfego de 3 m (três metros) cada, 2 (duas) faixas de passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) cada, com caixa viária de 9,00 m (nove metros);

IV – via de pedestre: composta de 1 (uma) faixa de passeio de 3 m (três metros) no mínimo.

§ 1º A interseção do alinhamento das vias públicas deve concordar em curva com raio mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), exceto quando se tratar de vias de servidão.

§ 2º Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado das vias coletoras ou locais deverá ter dispositivo que permita manobra para retorno de veículos.

Art. 8º O parcelador deverá executar as obras e serviços necessários às vias de circulação, à demarcação dos lotes, das quadras, dos logradouros, ao escoamento das águas pluviais e aos equipamentos urbanos previstos no projeto, além da arborização das vias e praças e do fornecimento das placas de denominação de logradouros.

Art. 9º Em todos os cursos d'água localizados nas Áreas de Especial Interesse Social será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30 m (trinta metros), medidos da maior enchente, durante o período em que o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água ainda não houver sido implantado, observadas as exceções previstas na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Ao redor de nascentes ou olhos d'água, será obrigatória a reserva de área *non aedificandi* com raio mínimo de 50 m (cinquenta metros).

Art. 10. Não serão licenciados loteamentos em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), excetuando-se os casos em que sejam realizados trabalhos de engenharia.

CAPÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11. Nos empreendimentos em Áreas de Especial Interesse Social o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno – CABT para cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir será 2,5, devendo obedecer ao gabarito estipulado na Lei de Uso e Ocupação do Solo:

I – quanto ao uso: de acordo com o disposto nos Quadros de Usos e Atividades por Setor Urbano e Corredor Urbano constantes nos Anexos II e V, respectivamente, da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus;

II – quanto aos afastamentos mínimos da edificação: deverão ser garantidos afastamentos previstos no quadro abaixo:

Nº Total de Pavimentos	Afastamento Frontal (m)	Afastamentos Laterais	Afastamentos Fundos
1	3	0,00/0,00	1
2	3	0,00/0,00	1,5
3	4	2	2
4	5	3	2,5
5	5	4	3

A partir de 6 pavimentos, obedecer os afastamentos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

III – quanto à taxa de ocupação: sem restrições, ressalvados os espaços necessários à implantação dos afastamentos e taxa de permeabilidade.

IV – quanto as vagas de estacionamento: deverá atender ao determinado no Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, excetuados os casos a seguir:

§ 1º As residências unifamiliares deverão ter no mínimo uma vaga de garagem.

§ 2º Os empreendimentos em forma de vila e casas geminadas limitados até 10 (dez) unidades, deverão obedecer a uma vaga de veículo a cada 2 (duas) unidades, não sendo necessárias vagas para visitantes.

TÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 12. A execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação em imóveis situados nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser previamente licenciada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não dependem de projetos nem de alvará de construção as obras e serviços descritos nos incisos I a V do artigo 10 do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 13. O licenciamento da obra ou serviço será concedido pelo órgão municipal competente mediante requerimento do interessado, instruído obrigatoriamente com:

I – documentos de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel por 5 (cinco) anos, título definitivo ou registro de imóveis;

II – RG e CPF do proprietário;

III – os seguintes documentos gráficos:

a) planta do terreno, com identificação de suas dimensões, limites e confrontações, implantação do edifício no terreno e respectivas dimensões e afastamentos das divisas, norte magnético;

b) planta baixa dos pavimentos com indicação da área total construída, localização das esquadrias em cada pavimento, área dos ambientes, um corte esquemático de volumetria, uma fachada, planta de cobertura, projeto do esgotamento sanitário para o sistema público, quando houver, ou localização de fossa e sumidouro.

IV – croqui de localização do terreno na malha viária urbana da Cidade;

Parágrafo único. Para o atendimento do previsto nos incisos I a IV, o interessado poderá beneficiar-se dos serviços listados segundo artigo 11 do Código de Obras e Edificações de Manaus.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 14. Os projetos de iniciativa pública ou privada, executados em Áreas de Especial Interesse Social deverão atender as medidas necessárias para os compartimentos:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Salas	7,50m ²	2,40m	2,50m
Quartos	7,50m ²	2,40m	2,50m
Cozinha	4,00m ²	1,60m	2,50m
Cômodo Diferenciado	7,00m ²	2,40m	2,50m
Banheiro	2,00m ²	1,00m	2,20m
Área de Serviços	1,50m ²	1,00m	2,20m

§ 1º Serão aceitos até dois cômodos diferenciados podendo este destinar-se a quarto, gabinete, escritório, sala de TV, sala de estudos ou biblioteca, dentre outros.

I – as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência transitória deverão ter equivalência à no mínimo 15% (quinze por cento) da área dos compartimentos de permanência prolongada;

II – todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter abertura comunicando-se diretamente com o exterior da edificação;

III – os banheiros poderão ser iluminados e ventilados para áreas de serviço ou poços de ventilação;

IV – os poços de ventilação poderão ter dimensões que permitam a abertura dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos, obedecida à largura mínima de 1 m (um metro);

V – as portas de acesso às edificações, bem como as passagens de circulação e corredores no interior das edificações, devem ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

VI – as escadas de acesso público terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

VII – serão permitidas edificações de até 5 (cinco) pavimentos, sem elevador, desde que a distância da laje de piso do primeiro pavimento a laje de piso do último pavimento seja de, no máximo, 11 (onze) metros, sendo reservado o percentual de 5% dos apartamentos térreos para pessoas com deficiência e idosos.

§ 2º Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e, no caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 15. Os banheiros ou lavabos deverão apresentar piso lavável e, no mínimo, um vaso e um dispositivo para banho, ambos ligados à rede de esgoto, se existente, ou à fossa séptica.

Parágrafo único. O lavatório poderá ser instalado fora do banheiro e, de igual modo, deverá estar ligado à rede de esgoto, se existente, ou a sistema de fossa e sumidouro.

Art. 16. As cozinhas deverão ser providas de pia com canalização de efluentes para a rede de esgoto, quando existente, ou para sistema de esgotamento sanitário.

Art. 17. Os tanques de lavagem doméstica deverão ser ligados à rede de esgoto, quando existente, ou a fossa e sumidouro.

Art. 18. As edificações destinadas ao uso Comercial e de Serviço, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus, deverão apresentar no mínimo um banheiro provido de vaso sanitário e lavatório.

Art. 19. Para coleta de água do telhado deverá ser previsto mecanismo apropriado para cada caso, não permitida a emissão de águas pluviais diretamente para a via ou logradouro público e nem para terrenos vizinhos.

Parágrafo único. Não poderá haver vão de iluminação e ventilação voltado diretamente para o lote vizinho.

CAPÍTULO III DO HABITE-SE

Art. 20. A ocupação de toda e qualquer edificação nas Áreas de Especial Interesse Social dependerá de Habite-se a ser expedido pelo órgão municipal competente, desde que as obras tenham sido empreendidas de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. O Habite-se poderá ser concedido em caráter parcial e precário nas hipóteses da Lei do Código de Obras e Edificações do município de Manaus.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, os parcelamentos do solo empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social são qualificados nas seguintes categorias:

I – parcelamentos irregulares: de iniciativa pública ou privada, os empreendidos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem a aprovação do Poder Público Municipal ou em desacordo com o projeto aprovado;

II – parcelamentos clandestinos: parcelamentos realizados sem que tenha sido apresentado projeto para aprovação do Poder Público Municipal, efetivado por pessoa jurídica ou por ocupação espontânea.

Art. 22. Tomando conhecimento de parcelamento irregular ou clandestino empreendido em Área de Especial Interesse Social, caberá ao órgão municipal competente adotar imediatamente as providências dos procedimentos de controle e sanções, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

Art. 23. Após as providências previstas no artigo 22, o órgão municipal competente, deverá, ainda, expedir ofícios à Procuradoria Geral do Município, à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado, informando sobre a prática dos crimes previstos na Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e solicitando a adoção das medidas aplicáveis contra o parcelador.

Art. 24. Ao parcelador irregular serão aplicadas as penas administrativas e civis que a legislação prescrever, independentemente das sanções criminais e do atendimento das exigências da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 25. Verificados que o parcelamento não se acha registrado ou regularmente executado, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta junto ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 26. Os parcelamentos irregulares ou clandestinos empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social poderão ser regularizados pelo órgão municipal competente, na forma desta Lei e a partir do levantamento dos parcelamentos irregulares e clandestinos e do cadastramento de suas populações, visando à regularização urbanística e fundiária.

Art. 27. A regularização dos parcelamentos empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social dar-se-á por meio de processo administrativo definido por esta Lei.

Art. 28. A regularização dos parcelamentos irregulares ou clandestinos nas Áreas de Especial Interesse Social poderá ser determinada pelo Prefeito Municipal de Manaus ou solicitada pelo parcelador, por qualquer adquirente de lote ou por associação representativa dos adquirentes de lotes, por meio de requerimento próprio.

§ 1º A solicitação de regularização feita pelo parcelador deverá ser instruída com a proposta de regularização, acompanhada de laudo técnico que demonstre a observância dos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nas hipóteses de determinação e de solicitação da regularização feita por adquirente de lote ou por associações, o órgão municipal competente, deverá elaborar a proposta e o laudo previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O órgão municipal competente poderá aceitar, para efeito de instrução dos processos de regularização nas Áreas de Especial Interesse Social, compromisso de venda e compra da gleba parcelada, ainda que não registrado, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado no cartório de registro de imóveis.

Art. 29. Também poderá ser objeto de regularização, na forma desta Lei, apenas parte de terreno irregularmente loteado, considerando-se a área remanescente como gleba, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo em vigor.

Art. 30. Não poderão ser objeto da regularização prevista nesta Lei os parcelamentos irregulares ou clandestinos, ou parte destes, empreendidos:

I – em Áreas de Preservação Permanente, na forma da legislação ambiental;

II – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

III – em terrenos:

a) aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

b) com declividade igual ou superior ao máximo previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

c) cujas condições geológicas ou morfológicas do solo não permitam sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade mediante a apresentação de laudo técnico específico;

d) alagadiços ou sujeitos a inundações, até a sua correção.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo e essa se mostrar insanável, o parcelador deverá desfazer o parcelamento e executar, às suas exclusivas expensas, todas as obras e serviços necessários ao saneamento de danos ambientais eventualmente causados pelo parcelamento, restituindo a área à condição de gleba.

Art. 31. O laudo técnico que deverá instruir o processo de regularização do parcelamento irregular empreendido em Área de Especial Interesse Social constará no mínimo de:

I – diagnóstico geral da situação do parcelamento;

II – proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

Art. 32. Os projetos de regularização de parcelamentos empreendidos em Área de Especial Interesse Social atenderão às exigências feitas pelo órgão municipal competente, devendo, necessariamente, estar representadas em planta as curvas de nível, as quadras, os lotes, as áreas públicas, verdes, de preservação permanente e remanescentes.

Parágrafo único. Os projetos de regularização de parcelamentos, os respectivos memoriais descritivos e cronogramas das obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo loteador, os quais serão plenamente responsáveis pelo empreendimento na forma da Lei.

Art. 33. O parcelador será comunicado pelo órgão municipal competente, das conclusões da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por dois períodos iguais e sucessivos.

Art. 34. Para efeito de regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social, o órgão municipal competente, poderá exigir, ainda, a execução de obras e serviços de forma a que sejam assegurados:

I – a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas públicas e dos terrenos limítrofes;

II – a drenagem de águas pluviais;

III – a preservação das quadras e dos logradouros públicos quanto a processos erosivos;

IV – a fluidez de tráfego nas vias;

V – a integração das vias do parcelamento com o sistema viário existente;

VI – o abastecimento de água e, quando necessário, sua captação e tratamento.

Art. 35. Aceita pelo parcelador a proposta técnica para a regularização, deverá o órgão municipal competente expedir a licença para a execução das obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, informando ao órgão municipal competente as áreas destinadas como garantia para a execução dessas obras e serviços.

§ 1º Na falta ou omissão do parcelador, os projetos e a execução das obras necessárias à regularização do parcelamento serão executados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 2º Quando a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento for assumida por associação de adquirentes de lotes, o órgão municipal competente poderá, a seu critério, dispensar a prestação das garantias previstas neste artigo.

Art. 36. O Auto de Regularização do Parcelamento só será expedido depois de cumpridas as exigências feitas para a regularização do parcelamento e da aceitação técnica do órgão municipal das obras e serviços executados.

Art. 37. Expedido o Auto de Regularização do Parcelamento, deverá o parcelador proceder à averbação do parcelamento junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser demandado judicialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão do parcelador, o órgão municipal competente deverá providenciar, imediatamente, o registro das áreas públicas e reservadas no competente cartório do registro de imóveis.

Art. 38. Quando o parcelador irregular não for identificado ou recusar a adoção das medidas determinadas, o órgão municipal competente poderá intervir no parcelamento por meio de quaisquer das seguintes providências:

I – execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, na forma desta Lei;

II – retorno da área parcelada à condição de gleba;

§ 1º O órgão municipal competente cobrará do parcelador o custo das obras e serviços executados, inclusive seu gerenciamento, juros, correção monetária e todos os acréscimos legais e outras despesas que tiver de suportar, tudo para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Manaus se ressarcirá dos gastos decorrentes da intervenção que efetuar, mediante o levantamento do depósito judicial das prestações ou da entrega dos lotes dados em garantia.

§ 3º Consideram-se despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, aquelas realizadas pelo Poder Público com levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento ou de seu retorno à condição de gleba ou, ainda, à reparação de danos ambientais, no caso de reconstituição de área degradada.

Art. 39. O desmembramento da gleba, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), deverá ser autorizado logo após a expedição da regularização do parcelamento.

Parágrafo único. A autorização para desmembramento da gleba não exige o loteador do cumprimento das exigências que lhe forem feitas pelo Poder Público.

Art. 40. Quando a regularização do parcelamento ocorrer a requerimento de associação de moradores ou adquirentes de lotes, os débitos relativos a taxas e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) vencidos poderão ser pagos por meio de parcelamento, a ser disciplinado em regulamento próprio, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados.

Art. 41. O prazo para interposição de recurso contra as decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta Lei é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação da decisão.

Parágrafo único. A interposição extemporânea de recurso implicará o encerramento da instância administrativa.

Art. 42. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é a última instância de recurso nas matérias relacionadas à aplicação desta Lei.

Art. 43. A regularização urbanística dos parcelamentos na forma desta Lei não implica o reconhecimento ou a assunção, pelo Poder Público Municipal, de qualquer obrigação assumida pelo parcelador perante os adquirentes de lotes.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES TÉCNICOS E URBANÍSTICOS EXIGÍVEIS

Art. 44. A regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social deverá observar e exigir a destinação de áreas para implantação de áreas públicas dentro da área objeto do parcelamento, nos percentuais exigidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Em glebas localizadas em Áreas de Especial Interesse Social, com área menor do que 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) não será exigida do parcelador a destinação de áreas públicas, além daquelas eventualmente já destinadas.

Art. 45. Quando não forem alcançados os percentuais mínimos exigidos pela legislação que rege o parcelamento do solo urbano, o órgão municipal competente exigirá do parcelador a doação do dobro da área que faltar em terreno contíguo ou situado nas proximidades do parcelamento objeto da regularização, ou o pagamento de seu equivalente em moeda corrente, em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão municipal competente poderá expedir a regularização do parcelamento, devendo, entretanto, seguir exigindo do parcelador, inclusive por meio judicial, o cumprimento dessas obrigações.

Art. 46. Na regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social, as vias de circulação deverão atender o mínimo definido nesta Lei, ou se comprovadamente executado antes de 04 de novembro de 2002 poderão ser definidos e analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, ouvido o Órgão Municipal competente.

TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 47. A regularização das construções empreendidas nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser solicitada por meio de requerimento do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º A solicitação de regularização prevista neste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – nome do titular da propriedade, da posse a mais de 5 (cinco) anos ou do domínio útil do imóvel, comprovado por documento hábil;

II – Certidão de débito do IPTU, do referido imóvel.

III – documento gráfico, composto de:

a) planta de situação do terreno na malha viária urbana;

b) implantação do edifício no terreno com suas respectivas dimensões, afastamentos, cobertura, limites e confrontações, inclusive o norte magnético;

c) planta baixa dos pavimentos;

d) um corte esquemático de volumetria,

e) uma fachada;

f) esquema geral de esgotamento sanitário para o sistema público, quando houver, ou localização de fossa e sumidouro.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução da obra.

§ 2º Poderão ser regularizados os imóveis localizados em Áreas de Especial Interesse Social, que atenderem os seguintes parâmetros:

I – que sejam exclusivamente residenciais ou que contenham uso misto com atividade de comércio ou serviço com ocupação máxima de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

II – que seja comprovada a construção da edificação anterior a 4 de novembro de 2002;

III – contenha até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

IV – que tenha no máximo até 2 (dois) pavimentos;

V – que tenha sistema de esgotamento sanitário;

VI – que apresente comprovantes de água e luz;

VII – deverão atender a ventilação e iluminação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos vãos necessários por cômodos;

VIII – não houver invasão de áreas públicas e lotes vizinhos;

IX – que não tenha nenhum dos afastamentos, desde que não haja qualquer tipo de vão de aberturas para os lotes vizinhos e contenha no mínimo 1 (uma) vaga de garagem.

§ 3º Para o atendimento deste artigo, o interessado poderá beneficiar-se dos serviços listados segundo artigo 11 do Código de Obras e Edificações de Manaus.

**TÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 48. São condições imprescindíveis à regularização fundiária dos lotes situados em parcelamentos clandestinos, na forma desta Lei:

I – identificação da propriedade da gleba, de acordo com a averbação no cartório de registro de imóveis;

II – comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado;

III – contenham lotes com área de, no mínimo, 70 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as glebas ocupadas espontaneamente poderão ser objeto de desapropriação pelo Poder Público.

Art. 49. Não sendo identificada a propriedade da gleba parcelada e uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para essa identificação, e com o não atendimento do responsável parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 25, 26 e 27 desta Lei, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 1º A situação de irreversibilidade do parcelamento prevista no inciso II do artigo anterior será atestada por laudo técnico emitido pelo Órgão municipal competente, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos nesta Lei.

§ 2º Quando se mostrar possível a reversão do parcelamento à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico nos moldes do § 1º, o parcelador deverá ser determinado a fazê-lo, assumindo os custos das obras e serviços.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo só será requerido o registro ou a averbação do parcelamento, conforme o caso, depois de resolvidas as questões sobre o domínio da área parcelada.

**TÍTULO VII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL**

Art. 50. Ficam definidas as seguintes Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, cujos limites serão descritos em ato do Prefeito Municipal:

I – Área de Especial Interesse Social Cidade de Deus - AEIS Cidade de Deus;

II – Área de Especial Interesse Social Jorge Teixeira - AEIS Jorge Teixeira;

III – Área de Especial Interesse Social Manaus 2000 - AEIS Manaus 2000;

IV – Área de Especial Interesse Social Mauazinho - AEIS Mauazinho;

V – Área de Especial Interesse Social Crespo - AEIS Crespo;

VI – Área de Especial Interesse Social Santa Etelvina - AEIS Santa Etelvina;

VII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Galiléia - AEIS conjunto habitacional Galiléia;

VIII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Boas Novas - AEIS conjunto Boas Novas;

IX – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Amadeu Soares Botelho - AEIS conjunto Amadeu Soares Botelho;

X – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Presidente Lula - AEIS conjunto Presidente Lula;

XI – Área de Especial Interesse Social Loteamento Lírio do Vale I - AEIS loteamento Lírio do Vale I;

XII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Nova Cidade - AEIS conjunto Nova Cidade;

XIII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão II – Amine Lindoso - AEIS conjunto Cidadão II – Amine Lindoso;

XIV – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão IV – João Paulo II - AEIS conjunto Cidadão IV – João Paulo II;

XV – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão - AEIS conjunto Cidadão;

XVI – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão III – Carlos Braga - AEIS conjunto Cidadão III – Carlos Braga;

XVII – Área de Especial Interesse Social Santo Agostinho - AEIS Santo Agostinho;

XVIII – Área de Especial Interesse Social Alvorada - AEIS Alvorada;

XIX – Área de Especial Interesse Social Coroado - AEIS Coroado;

XX – Área de Especial Interesse Social Tancredo Neves - AEIS Tancredo Neves;

XXI – Área de Especial Interesse Social Mutirão - AEIS Mutirão;

XXII – Área de Especial Interesse Social Residencial Francisco Garcia - AEIS Francisco Garcia;

XXIII – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Quarenta - AEIS Igarapé do Quarenta;

XXIV – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Mestre Chico - AEIS do mestre Chico;

XXV – Área de Especial Interesse Social Igarapé Manaus/Bittencourt - AEIS Manaus Bittencourt;

XXVI – Área de Especial Interesse Social Igarapé Treze de Maio - AEIS Igarapé Treze de Maio;

XXVII – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Bombeamento - AEIS Igarapé do Bombeamento;

XXVIII – Área de Especial Interesse Social Igarapé da Sapolândia - AEIS Igarapé da Sapolândia;

XXIX – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Franco - AEIS Igarapé do Franco;

XXX – Área de Especial Interesse Social Residencial Campos Sales - AEIS Residencial Campos Sales;

XXXI – Área de Especial Interesse Social Parque Tropical - AEIS Parque Tropical;

XXXII – Área de Especial Interesse Social Nova Esperança - AEIS Nova Esperança;

XXXIII – Área de Especial Interesse Social Zumbi dos Palmares - AEIS Zumbi dos Palmares;

XXXIV – Área de Especial Interesse Social Novo Israel - AEIS Novo Israel;

XXXV – Área de Especial Interesse Social Colônia Terra Nova - AEIS colônia Terra Nova;

XXXVI – Área de Especial Interesse Social Residencial Parque dos Buritis - AEIS Parque dos Buritis;

XXXVII – Área de Especial Interesse Social Residencial Aluísio Domingues - AEIS residencial Aluísio Domingues;

XXXVIII – Área de Especial Interesse Social Condomínio Residencial Villa Poupeux - AEIS Condomínio Residencial Villa Poupeux;

XXXIX – Área de Especial Interesse Social Augusto Montenegro - AEIS Augusto Montenegro;

XL – Área de Especial Interesse Social Gedária Maspoli - AEIS Gedária Maspoli;

XLI – Área de Especial Interesse Social Residencial Novo Israel - AEIS Novo Israel;

XLII – Área de Especial Interesse Social Lago Azul - AEIS Lago Azul;

XLIII – Área de Especial Interesse Social Villa Lírios - AEIS Villa Lírios;

XLIV – Área de Especial Interesse Social Cidadão Petrópolis - AEIS Cidadão Petrópolis;

XLV – Área de Especial Interesse Social Presidente Vargas - AEIS Presidente Vargas;

XLVI – Área de Especial Interesse Social São Geraldo - AEIS São Geraldo;

XLVII – Área de Especial Interesse Social José Romão I - AEIS José Romão I;

XLVIII – Área de Especial Interesse Social Laranjeiras I - AEIS Laranjeiras;

XLIX – Área de Especial Interesse Social Areia Branca - AEIS Areia Branca;

L – Área de Especial Interesse Social José Romão II - AEIS José Romão II;

LI – Área de Especial Interesse Social Villa Bella - AEIS Villa Bella;

LII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Nova Cidade - AEIS Conjunto Nova Cidade;

- LIII – Área de Especial Interesse Social São José Operário 1ª Etapa - AEIS São José Operário 1ª Etapa;
- LIV – Área de Especial Interesse Social São José Operário etapas II-A e II-B - AEIS São José Operário etapas II-A e II-B;
- LV – Área de Especial Interesse Social Cidadão VIII - AEIS Cidadão VIII;
- LVI – Área de Especial Interesse Social Vila Suíça - AEIS Vila Suíça;
- LVII – Área de Especial Interesse Social Vila Suécia - AEIS Vila Suécia.

Art. 51. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá definir, por Decreto, outras Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), respeitados os seguintes critérios e condições:

I – as AEIS serão definidas, prioritariamente:

- a) em áreas ocupadas espontaneamente por assentamentos habitacionais em terras de propriedade de terceiros, nos parcelamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda, onde exista interesse na promoção de regularização jurídica do parcelamento do solo existente e sua integração à estrutura urbana;
- b) nos terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas reconhecidamente habitacionais de interesse social;
- c) em áreas destinadas à promoção da habitação de interesse social, inseridas em programas municipais, estaduais ou federais;
- d) em áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco, devidamente identificada pelo órgão público competente;
- e) nos condomínios de unidades autônomas, localizados em áreas reconhecidamente com ocupação de população de baixa renda, destinando o mínimo de 20% (vinte por cento) das unidades à população que estejam no cadastro de moradia em situação de risco junto a Prefeitura, a serem adquiridos a preços populares e facilidades de pagamento, para este caso o empreendimento ficará isento do atendimento ao artigo 109 do Código de Obras e Edificações do Município.

II – não serão definidas Áreas de Especial Interesse Social:

- a) em Zonas ou Áreas de Proteção Ambiental definidas pelo Código Ambiental de Manaus ou legislação ambiental complementar onde existam áreas *non aedificandi*, e nas faixas de proteção das margens dos igarapés;
- b) nas encostas de morros, áreas consideradas de risco e áreas inundáveis.

Parágrafo único. Identificada a permanência de edificações em áreas inadequadas para estabelecimento de ocupação popular, conforme a alínea c do inciso II deste artigo, a Prefeitura deverá promover a remoção e reassentamento da população ali estabelecida.

Art. 52. Esta Lei é complementada pelo Mapa das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), que forma o seu Anexo Único.

Art. 53. Caberá à Prefeitura Municipal de Manaus, quando necessário, expropriar áreas para parcelamento e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 54. Compete ao órgão municipal competente, com apoio do órgão municipal de trânsito, manifestar-se quando das questões relativas ao sistema viário nos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 55. Não serão admitidas quaisquer alterações ou modificações nos parcelamentos regularizados na forma desta Lei.

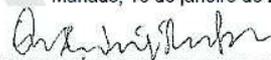
Art. 56. Serão permitidos desdobramentos ou remanejamentos de lotes, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Manaus.

Art. 57. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei relacionada com o parcelamento, uso e ocupação do solo, serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), baseados em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU).

Art. 58. Independentemente das medidas previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Manaus deverá mover ações civis e criminais contra os responsáveis pelos danos causados ao Município, decorrentes das irregularidades praticadas.

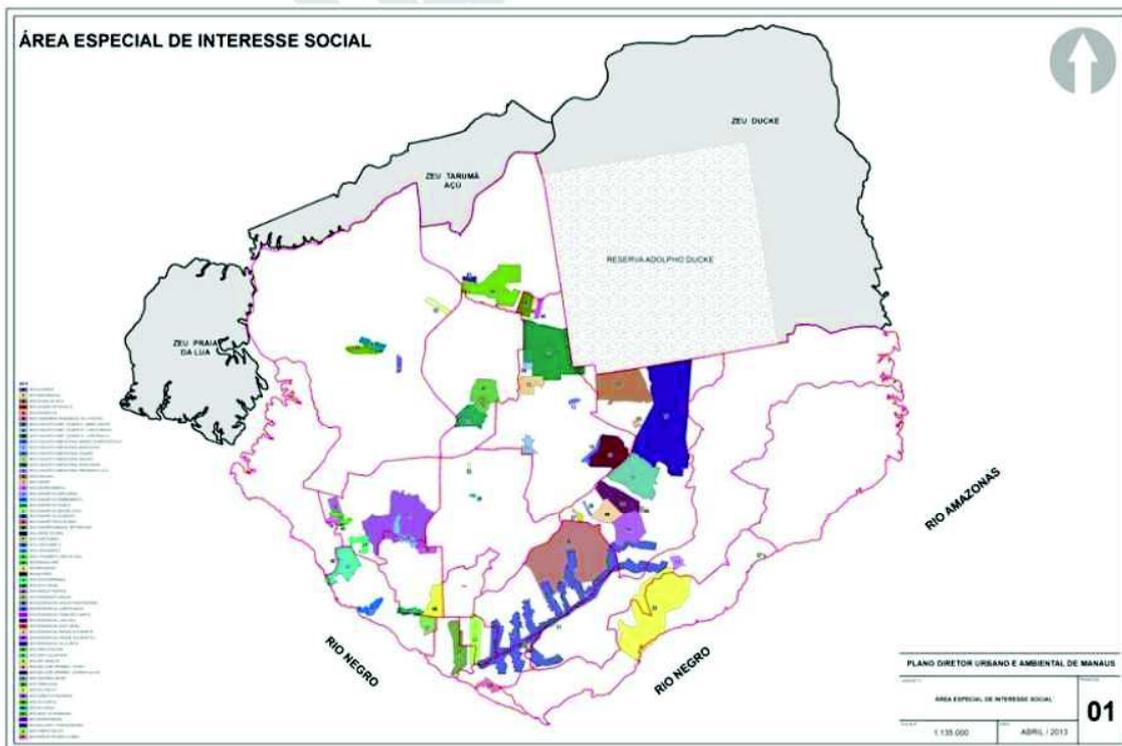
Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, em especial a Lei nº 846, de 24 de junho de 2005.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 1.838, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus passam a vigorar na forma estabelecida nesta Lei, tendo por pressuposto a utilização do potencial de adensamento das áreas territoriais mediante os seguintes critérios:

I – a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluídas as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales;

II – a capacidade da infraestrutura urbana instalada;

III – as condições de saneamento básico;

IV – a acessibilidade às centralidades do Município.

Art. 2º Os dispositivos contidos nesta Lei se aplicam à Área Urbana e à Área de Transição, delimitadas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 3º São partes integrantes desta Lei os seguintes

Anexos:

urbanos;

urbanos;

transição;

subsetor;

corredores urbanos e segmentos.

§ 1º A classificação e o enquadramento das atividades desenvolvidas em Manaus utilizarão como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), visando a:

I – favorecer a padronização das classes de atividades no cadastro da Administração Tributária do Município;

II – estabelecer a identidade econômica das pessoas jurídicas da cidade, em consonância com a codificação utilizada no país;

III – compatibilizar as atividades com a classificação internacional definida pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas.

§ 2º Por se configurarem em mapas e em face da baixa resolução de sua publicação oficial, os Anexos XIII, XIV e XV, a que se refere este artigo estão disponíveis no endereço do sítio digital oficial da Prefeitura Municipal de Manaus.

**CAPÍTULO II
DA ÁREA URBANA**

**Seção I
Das Definições**

Art. 4º Para fins de planejamento, gestão e aplicação das Normas de Uso e Ocupação do Solo, a área urbana se divide em Zonas Urbanas, baseadas em seu posicionamento geográfico e subdivididas

em Setores Urbanos, que poderão conter Subsetores e Eixos de Atividades, com as seguintes definições:

I – Área Urbana: é o compartimento territorial destinado ao planejamento e gestão da cidade, compatibilizado com limites administrativos, que agrega zonas urbanas contínuas e homogêneas.

II – Setor Urbano: constitui a unidade resultante da subdivisão da Área Urbana, composta por um conjunto de bairros que apresentam identidade edilícia ou formação histórica comum, que possui parâmetros urbanísticos próprios e tem limites coincidentes com os limites dos bairros que o compõe;

III – Subsetores: correspondem às áreas que exigem tratamento diferenciado para as condições de uso e ocupação, com parâmetros urbanísticos que se sobrepõem obrigatoriamente aos das demais subdivisões urbanas;

IV – Eixos de Atividades: correspondem às áreas internas aos bairros, localizadas ao longo de vias onde há incentivo à implantação de atividades de comércio, serviços e indústrias, que servem de apoio ao uso residencial, de abrangência local ou regional e que foram definidos para diminuir os deslocamentos urbanos;

V – Corredor Urbano: definidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, podem se constituir de um ou mais segmentos, para os quais se aplicam normas de uso e ocupação do solo específicas.

§ 1º Os limites das Zonas e dos Setores Urbanos estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 2º Os limites dos Subsetores estão representados no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os Corredores Urbanos e seus segmentos estão representados no Anexo XV desta Lei.

**Seção II
Da Área Urbana**

Art. 5º A Área Urbana é dividida nos seguintes Setores Urbanos (SU):

I – Setor Urbano 01: unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização média, predominância dos usos comerciais, de serviços e incentivo ao uso residencial, compreendendo o bairro do Centro, comportando o seguinte Subsetor:

a) Subsetor Sítio Histórico: abrange a orla do bairro Centro, dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial e integração com bens tombados.

b) Subsetor Área Especial de Comércio para Bares e Restaurantes: abrange a área que vai da Av. Epaminondas até a Av. Getúlio Vargas, e da Av. Leonardo Malcher até a Av. Sete de Setembro, bem como suas vias transversais e paralelas, como Área Especial de Comércio para Bares e Restaurantes, lanchonetes, teatros, cinemas, casas de show, antiquários e afins. A fim de facilitar a instalação dos referidos estabelecimentos de forma compatível com o uso residencial.

II – Setor Urbano 02: unidade de uso diversificado, de verticalização baixa e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros N. Sra. Aparecida, Glória, Santo Antônio, São Raimundo, Presidente Vargas, Compensa, Vila da Prata e Santo Agostinho, comportando os seguintes Subsetores:

a) Subsetor Orla Aparecida: abrange a orla do bairro Aparecida, com uso diversificado de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo, restrição das atividades portuárias de carga;

b) Subsetor Orla Centro-Oeste: abrange as orlas dos bairros Compensa, Santo Agostinho, São Raimundo e parte da orla do bairro Ponta Negra, de uso diversificado, de verticalização alta e densidade alta, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo, restrição das atividades portuárias de carga.

c) Eixos de atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Oscar Borel, antiga Av. São Pedro;

2. Rua Guanapuris, antiga Av. Ipase;

3. Rua Izaurina Braga, antiga Rua Amazonas;

4. Rua Profª. Emília Cavalcante, antiga Av. Rio Negro;
 5. Av. Cel. Cyrillo Neves, antiga Estrada da Estanave;
 6. Rua Hidra, antiga Rua Santa Luzia;
 7. Av. Compensa, antiga Estrada da Compensa;
 8. Rua Pe. Agostinho Caballero Martin, antiga Estrada da
 Compensa e Rua Coração de Jesus;
 9. Rua 5 de setembro;
 10. Rua Álvares de Azevedo, antiga Via Arterial Sul;
 11. Rua Teófilo Dias, antiga Rua Belo Horizonte;
 12. Rua Eduardo Prado, antiga Rua da Prosperidade;
 13. Rua Maria Amorim Neves, antiga Rua da Estanave;
 14. Rua Alberto Rangel, antiga Rua T6;
 15. Rua Ribeiro Couto, antiga Rua Natal;
 16. Rua Nelson Rodrigues, antiga Estrada do
 Bombeamento;
 17. Rua Tobias Barreto, antiga Rua Brasil;
 18. Rua Cassiopéia, antiga Av. Liberdade;
 19. Rua Rio Tapí, antiga Av. Chaves;
 20. Rua Unicórnio, antiga Av. Solimões;
 21. Rua Beta, antiga Rua Santos Dumont;
 22. Rua Prof. Lourival Muniz, antiga Rua Lourival Muniz;
 23. Av. Presidente Dutra, antiga Ruas: Central e Rêgo
 Barros;
 24. Rua dos Inocentes;
 25. Rua Com. Vicente Cruz, antiga Rua São José;
 26. Rua Jerônimo Ribeiro;
 27. Av. Ramos Ferreira, antiga Rua Ramos Ferreira;
 28. Av. Leonardo Malcher, antiga Rua Leonardo Malcher;
 29. Rua Alexandre Amorim;
 30. Rua Dibo Felipe, antiga Rua 1º de Maio;
 31. Rua Voluntários da Pátria;
 32. Rua Ary Brandão de Oliveira, antiga Rua Paraguai;
 33. Rua Pe. Francisco;
 34. Rua Com. J. G. Araújo;
 35. Rua Raimundo Nonato de Castro, antiga Estrada da
 Jonasa;

36. Rua Herman Lima, antiga Via Arterial Norte;
 37. Rua Alexandre Dumas, antiga Rua São Francisco;
III – Setor Urbano 03: unidade de uso diversificado, de
 verticalização média e densidade alta, manutenção das atividades
 existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,
 compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros
 Cachoeirinha e Praça 14 de Janeiro.

a) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes,
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,
 compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Tefé, antiga Rua Dr. Machado;
 2. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;
 3. Av. Ramos Ferreira, antigas Rua Ramos Ferreira e Av.
 Pres. Costa e Silva;
 4. Rua Prof. Emani Simão, antiga Av. Ipxuna;
 5. Rua Uruará;
 6. Av. Maués;
 7. Av. Borba;
 8. Av. Carvalho Leal;
 9. Av. Ajuricaba;
 10. Av. Itacoatiara;
 11. Av. Manicoré;
 12. Av. Leonardo Malcher, antiga Rua Leonardo Malcher;
 13. Av. Tarumã;
 14. Rua Major Gabriel;
 15. Av. Jonathas Pedrosa, antiga Rua Jonathas Pedrosa;
 16. Av. Visconde de Porto Alegre;
 17. Av. Duque de Caxias, antiga Rua Duque de Caxias;
 18. Av. Nhamundá;
 19. Av. Ayrão, antiga Rua Ministro Waldemar Pedrosa;
 20. Rua Emilio Moreira;
 21. Rua Japurá, antiga Av. Japurá e J. Carlos Antony.

IV – Setor Urbano 04: unidade de uso diversificado, de
 verticalização baixa e densidade baixa, integração de atividades
 comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial,
 compreendendo os bairros Colônia Oliveira Machado, Crespo,
 Educandos, Morro da Liberdade, Santa Luzia, São Lázaro e Betânia,
 comportando os seguintes Subsetores:

a) Subsetor Ponta Branca/Amarelinho: abrange a orla do
 bairro Educandos, de uso diversificado e de ocupação horizontal e

densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, integração das
 atividades de comércio, de serviços e industriais ao uso residencial, com
 apoio ao turismo e lazer;

b) Subsetor Colônia Oliveira Machado: abrange a orla do
 bairro Colônia Oliveira Machado, de uso diversificado e de ocupação
 horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro,
 com a presença de atividades portuárias integrantes do sistema fluvial;

c) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes,
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,
 compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Dona Mimi, do igarapé do 40 até a Rua Adalberto
 Vale, antiga Rua São Benedito;
 2. Rua Adalberto Vale;
 3. Rua Leopoldo Neves;
 4. Rua Prof. Plácido Serrano, antiga Av. São João;
 5. Rua Prof. Carlos Mesquita;
 6. Rua Inocêncio de Araújo;
 7. Rua Rio Negro, antiga Av. Rio Negro;
 8. Av. Leopoldo Peres;
 9. Rua Maria Andrade, antiga Rua São Vicente;
 10. Rua Des. Felismino Soares;
 11. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;
 12. Rua Magalhães Barata;
 13. Rua 31 de Março;
 14. Rua Santa Helena;
 15. Rua Escandinávia, antiga Rua São Lázaro;
 16. Rua Aristides Mavignier, antiga Rua São José

Operário:
 17. Rua Nebraska, antiga Rua Amazonas;
 18. Rua São Jerônimo.

V – Setor Urbano 05: unidade de uso diversificado, de
 verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades
 existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,
 compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Raiz,
 Japiim, Petrópolis, São Francisco e Coroado.

a) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes,
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,
 compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;
 2. Av. Tefé;
 3. Av. Delfim de Souza, antiga Av. Atlântica;
 4. Av. Delfim de Souza;
 5. Av. Codajás;
 6. Av. Marques da Silveira;
 7. Rua Tito Bittencourt;
 8. Rua Valério Botelho de Andrade;
 9. Rua General Carneiro;
 10. Rua São Paulo de Olivença, antiga Rua Sátiro Dias;
 11. Rua Franco de Sá;
 12. Rua Leopoldo Carpinteiro Peres;
 13. Rua Delfim de Souza;
 14. Rua Cel. Ferreira de Araújo;
 15. Rua Benjamim Constant;
 16. Rua Danilo Corrêa;
 17. Rua Maria Mansour, antiga Rua Portugal;
 18. Rua Monte Castelo;
 19. Av. Tefé, antiga Av. Santa Cruz Machado;
 20. Rua Eulálio Chaves, antigas Rua Polivalente e Rua
 São Francisco;
 21. Av. Beira Rio;
 22. Av. Beira Mar;
 23. Rua Ouro Preto;
 24. Rua Profª. Raymunda Magalhães, antiga Rua Santo

Antônio:
 25. Rua Dr. Elviro Dantas, antiga Rua Sucupira;
 26. Rua Cristo Rei, antiga Rua Castro Barroso;
 27. Rua Marquesa de Santos, antiga Presidente Médice;
 28. Rua Sete Quedas, antiga Rua São Pedro;
 29. Av. Senador Fábio Lucena, antiga Av. Penetração 2;
 30. Av. Carlos Drummond de Andrade, antiga Av.

Solimões:
 31. Rua Waldomiro Lustoza, antiga Av. Perimetral;
 32. Rua Alberto Carreira, antiga Rua A- Conj. Nova
 República.

VI – Setor Urbano 06: unidade de uso diversificado, de
 ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o

uso industrial, agroindustrial, agrícola, agricultura familiar, de serviços, apoio ao turismo, lazer e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental, compreendendo os bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II:

a) Subsetor Distrito II/Agroindustrial: abrange parte do bairro Distrito II de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso industrial, agroindustrial, agrícolas, agricultura familiar, de serviços, de apoio ao turismo ecológico e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental;

b) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Ministro Mário Andreazza, antiga BR-319 (Distrito Industrial I).

VII – Setor Urbano 07: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais, compreendendo os bairros Vila Burity, Colônia Antônio Aleixo e Mauzinho:

a) Subsetor Portuário Vila Burity: abrange a orla do bairro Vila Burity, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais.

b) Subsetor BR - 319: abrange parte da orla do bairro Mauzinho, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias, e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

c) Subsetor Orla Mauzinho: abrange parte da orla do bairro Mauzinho, de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

d) Subsetor Orla Colônia Antonio Aleixo: abrange a orla do bairro Colônia Antônio Aleixo, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

e) Eixos de atividades: reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Arica, antiga Av. Rio Negro;
2. Rua Getúlio Vargas;
3. Av. Solimões;
4. Rua Rio Quixito, antiga Estrada de Acesso a Reman;

VIII – Setor Urbano 08: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de proteção ambiental e de habitação de interesse social, compreendendo o bairro de Puraquequara.

a) Subsetor Orla Puraquequara I: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.

b) Subsetor Urbano Puraquequara: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.

c) Subsetor Orla Puraquequara II: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal de densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais: predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.

d) Subsetor Puraquequara/Agroindustrial: abrange parte do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com uso industrial, agroindustrial, agrícolas, de serviços, apoio ao turismo e lazer condicionados à preservação dos recursos naturais.

IX – Setor Urbano 09: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,

compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Armando Mendes, Gilberto Mestrinho, Jorge Teixeira, São José Operário, Tancredo Neves e Zumbi dos Palmares:

a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Rio Marie, antiga Rua Penetração I;
2. Rua Edmundo Soares, antiga Rua Penetração II e Rua

27;

Aleixo;

3. Rua Rio Buafana, antiga Rua 21;
4. Rua José Romão, antiga Rua 21 do Conj. Colina do
5. Rua José Romão;
6. Rua Pindaro, antiga Rua Paracuúba;
6. Rua Barreirinha, antigas Rua J, Rua 29, Rua A;
7. Rua Rio Mucuí, antiga Rua 11;
8. Rua Antônio Matias;
9. Rua Vicente Dutra, antiga Rua Antônio Matias;
10. Rua Rio Caruarí, antiga Rua Marginal A;
11. Rua Profa. Luiza do Nascimento, antiga Rua Dr.

Pegoraro;

12. Rua Rio Carabinani, antiga Rua I;
13. Rua Rio Mamoré, antiga Av. Perimetral;
14. Av. Brig. Hilário Gurjão, antiga Av. Penetração;
15. Rua Mirra, antiga Av. Mirra;
16. Rua Plutarco, antiga Rua 7 de Setembro;
17. Rua Topázio, antigas Av. Topázio, Rua Manacapuru,

Rua Angelim;

18. Rua Walter Reis, antigas ruas Alfazema e Jacaré;
19. Rua Malvarisco;
20. Rua Domiciano Leite, antiga Rua Vilar Fiúza;
21. Rua Vilar Fiúza;
22. Rua Rio Badajós, antiga Rua Cel. Boucinha;
23. Rua Profª. Júlia Sampaio, antiga Rua Dra. Dídia;
24. Rua Rio Xeroá, antiga Av. Contorno Norte;
25. Rua Rio Xingu, antiga Av. Contorno Norte;
26. Rua Armando Mendes, antiga Av. Itacolomi;
27. Rua das Esmeraldas;
28. Rua Opala, antiga Rua Bernardo Cabral;
29. Rua Gonzalo Pizarro, antiga Rua Mãe das Flores;
30. Rua Pirita, antiga Rua Manoel Ribeiro;
31. Rua Batrun, antiga Av. Batrun;
32. Rua Rio Napo, antiga Rua Girassol;
33. Rua Dinahi, antiga Rua Lírio;
34. Rua Rio Ajarini, antiga Rua H;
35. Rua Rio Envira, antiga Rua I;
36. Rua Tucanaira, antiga Rua Papoula e Carlos Drumond

de Andrade;

37. Rua dos Açaizeiros, antiga Av. Perimetral;
38. Rua Sobral, antigas ruas Nelson Mandela e Penetração

I;

39. Rua Ten. José Arnaud, antigas ruas Criciúma e

Londres;

40. Rua Rio Caruarí, antiga Rua Marginal A;
41. Rua Rio Cajubim, antiga Rua Marginal C;
42. Rua Violeta Bayma, antiga Av. Iraque;
43. Rua Ivaiporã, antiga Rua Rio Waupés;
44. Rua Ananás, antiga Rua 7;
45. Rua Rio Dimitri, antigas Ruas 4 e 4-A;
46. Rua Rio Xanxerê, antiga Rua J;
47. Rua Rio Mamoré, antiga Av. Perimetral.

X – Setor Urbano 10: unidade de uso diversificado com verticalização baixa e densidade média, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Cidade de Deus, Nova Cidade, Cidade Nova e Novo Aleixo:

a) Eixos de atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Ibicaré, antigas Rua Circular 2 e Rua 17;
2. Rua Ibicaré;
3. Rua Itaeté, antiga Rua Penetração 3;
4. Rua Ivaiporã, antiga Rua Rio Waupés;
5. Rua Rogério Magalhães, antiga Rua 77;
6. Rua João Câmara, antigas Ruas 202, Rua Cel. Jorge

Teixeira;

Romão;

7. Av. Cel. Sávio Belota, antigas Av. 197 e Av. Ramos D;
8. Rua Cartola, antigas Rua Penetração 2 e Estrada José

e 112;

9. Av. Margarita, antiga Via de Acesso;
10. Av. Curaçao, antiga Rua Principal I;
11. Rua Ilhas Rei Jorge, antigas Ruas Principal 2, Rua 105

Secundária 7;

12. Rua Arqta. Angélica Cruz, antiga Rua Principal 3;
13. Rua Curaçao, antiga Rua Secundária 5;
14. Av. Nepal, antiga Rua Secundária 2;
15. Rua José Maria da Cruz, antigas Ruas Secundárias 3 e

esquerda e Marginal direita;

16. Rua Delfi, antiga Rua Secundária 4;
17. Av. Creta, antiga Rua Secundária 5;
18. Rua Baltimore, antiga Rua Secundária 6;
19. Rua Monte Blanca, antiga Rua Secundária 8;
20. Av. Ten. Roxana Bonesse, antiga Av. Marginal

147, Rua Curuai e Rua Palmeiras;

21. Av. Timbiras;
22. Rua Cel. Taborda de Miranda, antiga Rua 27;
23. Rua Cariré, antiga Rua 192 – núcleo 16;
24. Rua Francisca Mendes, antiga Ruas Penetração I, Rua

Mendes;

25. Av. Irianeópolis, antiga Av. G do Lotm. Francisca

Ribeiro Júnior e Renato Souza Pinto II;

26. Rua Iritama, antiga Av. H do Lotm. Américo Medeiros;
27. Rua Paulo Eduardo de Lima, antiga Rua G do Conj.

28. Rua Rouxinol, antiga Rua Rouxinol -1ª Etapa;
29. Av. Atroaris;
30. Av. Guaranás;
31. Av. Jurunas;
32. Rua Fênix, antiga Rua Baixada Fluminense;
33. Av. Francisco Queiroz, antiga Av. São João;
34. Rua Dr. Astrolábio Passos, antiga Rua I;
35. Rua Prof. Carlos Barroso, antigas Rua II e Rua VII;
36. Av. Bispo Pedro Massa;
37. Rua Malhada, antiga Av. Santa Luzia;
38. Rua Gravataí, antiga Av. F do Lotm. Oswaldo Frota;
39. Rua Antonio Landim, antiga Rua Vasco da Gama;
40. Rua Conservatória, antiga Rua Ayrton Senna;
41. Rua Pe. João Ribeiro, antiga Rua Penetração II, do

conj. Jardim Canaranas;

42. Av. Itaberaba, antiga Av. E do Conj. Sérgio Pessoa

Neto;

43. Av. Noel Nutels;
44. Av. Camapuã, antigas Rua 143 e Av. Grande Circular;
45. Rua Itiquira, antiga Av. C do Conj. Américo Medeiros;
46. Rua Prof. Manoel Belém, antigas Rua II e Rua São

Paulo;

47. Rua Dr. Argemiro Germano, antiga Rua Edmilson Maia;
48. Rua Santa Maria da Paz, antigas Rua Marcos

Cavalcante e Rua Santarém;

49. Av. N. Sra. de Fátima, antiga Rua N. Sra. De Fátima;
50. Av. Nathan Xavier de Albuquerque, em toda sua

extensão.

51. Rua Gurjaú, antiga Av. Penetração I;
52. Rua Itapuá, antiga Rua 61;

XI – Setor Urbano 11: unidade de uso diversificado, com verticalização média e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Flores, Parque Dez de Novembro e Aleixo:

a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Prof. Nilton Lins, antigas ruas: Estrada do Aeroclube, Av. Amazonas, Rua Visconde de Cairú, Rua Marquês de Inhambupé e Rua E do Lotm. Parque das Palmeiras;
2. Rua Visconde de Utinga, antiga Rua Pirassununga;
3. Rua Visconde de Utinga;
4. Rua Marquês de Quixeramobim;
5. Rua Marquês de Muritiba;
6. Rua Marquês de Vila Real da Praia Grande;
7. Rua Marquês de Erval;
8. Rua Barão do Rio Branco;

9. Rua Loris Cordovil;
10. Rua Barão de Indaiá, antigas Ruas: Estrada dos Oficiais, Rua 1 do Conj. Beija Flor II e Rua XIII, do Conj. dos Sargentos;
11. Av. Desembargador João Machado;
12. Av. Tancredo Neves, antiga Rua Visconde de Sepetiba;
13. Av. Tancredo Neves;
14. Rua do Comércio;
15. Av. Gabriel Correia Pedrosa, antigas Rua Carlota Joaquina e/ou Av. Perimetral 1;
16. Av. Maneca Marques, antigas Rua Perimetral 2 e/ou Av. Grande Otelo;
17. Av. Recife antiga Rua Recife;
18. Av. Mário Ypiranga, antiga Rua Recife;
19. Rua Álvaro Braga, antiga Rua A dos Loteamentos Jardim Amazonas e Nova Friburgo;
20. Rua Manoel Marques de Souza, antiga Rua 6 do Conj. Castelo;

21. Rua Raimundo Polari, antiga Rua 7;
22. Av. Ivanete Machado, antigas Av. Perimetral 3, Rua Penetração 4, Rua 32 e Tv. B;
23. Av. Via Láctea;
24. Av. José de Arimatéia, antigas Av. Constelação e Rua C-5 do Lotm. Parque Resid. Adrianópolis;
25. Av. Guilherme Paraense, antigas Ruas Principal e C-1 do Lotm. Parque Resid. Adrianópolis;
26. Rua Gabriel Gonçalves;
27. Rua Constelação de Gêmeos, antiga Rua São José

Operário;

28. Rua Belo Horizonte;
29. Rua das Rosas;
30. Av. das Flores;
31. Rua Argentina;
32. Rua Formosa;
33. Rua Visconde de Sinimbu;
34. Rua Visconde de Porto Seguro;
35. Rua Visconde de Caeté;

XII – Setor Urbano 12: unidade de uso diversificado, com verticalização alta e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças:

a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, antiga Rua Paraíba;

2. Av. Paraíba, antiga Rua Paraíba;
3. Av. Mário Ypiranga, antiga Rua Recife;
4. Av. Recife, antiga Rua Recife
5. Rua Belo Horizonte;
6. Rua Salvador;
7. Rua Dídimo Soares, antiga Rua Fortaleza;
8. Rua Fortaleza;
9. Rua Acre;
10. Rua Pará;
11. Av. João Valério;
12. Rua Maceió;
13. Rua Dr. Thomas, antigas Ruas: Dr. Thomas e Beco Santo Antônio.

XIII – Setor Urbano 13: unidade de uso diversificado, com verticalização média e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Chapada, São Geraldo, São Jorge e Dom Pedro:

a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Major Gabriel, da Av. Álvaro Maia até a Rua São Luiz;

2. Rua Pará;
3. Av. João Valério;
4. Av. São Jorge, antiga Estrada do São Jorge;
5. Rua Emília Ruas, antiga Rua N. Sra. de Fátima;
6. Rua Dr. Dalmir Câmara, antiga Rua Brasil;
7. Rua Dr. Benjamim Lima;
8. Rua Paxiúbas;

9. Rua Rita G. Barros;
 10. Rua Trugillo, antiga Rua Tiradentes;
 11. Av. Dom Pedro I;
 12. Rua Bartolomeu B. da Silva;
 13. Av. Matias de Albuquerque, antiga Av. Sen. Fábio
- Lucena;
14. Av. Domingos Jorge Velho;
 15. Av. Manoel Borba Gato, antiga Rua Manoel Borba
- Gato;
16. Rua Francisco Orellana, antiga Av. Francisco Orellana.
- XIV** – Setor Urbano 14: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Alvorada, da Paz, Planalto, Redenção, Nova Esperança e Lírio do Vale:
- a)** Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:
1. Rua Alfredo Valois, antiga Rua III;
 2. Rua Copiara, antigas Ruas XIX e Copiara;
 3. Rua Campos Bravos, antiga Rua Campo Grande;
 4. Av. Cravina dos Poetas, antigas Av. Central, Rua Yanomami e Rua Goiânia;
 5. Av. Ilhas Marquesas, antiga Rua Juriema;
 6. Av. Des. Paulo Jacob, antiga Rua Antenor Landim;
 7. Alameda Santos Dumont;
 8. Rua Cmte. Norberto Won Gal;
 9. Rua Cmte. Paulo Varela, antiga Rua Boa Esperança;
 10. Rua Gurupi;
 11. Rua Cordilheira dos Andes, antiga Rua N. Senhora das Graças;
12. Av. Sen. Raimundo Parente, antiga Rua Raimundo
- Parente;
13. Av. Dublin;
 14. Rua João Paulo I, antigas ruas: Av. J e Rua 7 de Abril;
 15. Rua Matis, antiga Av. D;
 16. Rua Margarita Mattos, antiga Av. B;
 17. Rua Profª. Rosa Gomes, antiga Av. F;
 18. Rua Prof. Abílio Alencar, antigas 4 e 5;
 19. Rua Loris Cordovil;
 20. Av. Desembargador João Machado;
 21. Av. Constantinopla;
 22. Rua Profª. Cacilda Pedroso, antiga Av. N-S do Lotm.
- Canaã;
23. Rua Criciúma, antigas Ruas: Rua 8, Rua 9 e Rua 9-A;
 24. Rua Profª. Lea Alencar, antigas Ruas 7 e Rua 8;
 25. Rua Wagner, antiga Estrada da Col. João Alfredo;
 26. Rua José Augusto de Queiroz, antiga Rua 1;
 27. Rua da Prosperidade, antigas Ruas: Rua 6, Beco da Paz e Av. L;
28. Rua Domingos Leite, antiga Rua Enoch Reis;
 29. Rua Da Independência, antiga Rua 3;
 30. Av. Laguna, antiga Estrada dos Franceses;
 31. Rua Jequié, antigas Ruas 22 e Rua Quintino Cunha;
 32. Rua Vera Cruz, antiga Av. Central;
 33. Rua Nova Aurora, antiga Rua Laguna;
 34. Rua Marquesa de Alorna, antigas Ruas: Av. Y e 5 de Setembro;
35. Av. Pedro Teixeira.
- XV** – Setor Urbano 15: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais, compreendendo o bairro da Ponta Negra:
- a)** Subsetor CMA: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra, de ocupação horizontal e densidade baixa, com predominância do uso institucional, tolerância para usos residenciais, comerciais e serviços compatibilizados com ao uso institucional;
b) Subsetor Orla Ponta Negra: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra, de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, com estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do Rio Negro;
c) Subsetor Orla Oeste: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra de verticalização alta e densidade alta, com estímulo às atividades residenciais, comerciais e aos serviços de apoio ao transporte fluvial, ao turismo e ao lazer;
- d)** Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:
1. Rua Raimundo Nonato de Castro, antiga Est. da Jonasa (Ponta Negra).
- XVI** – Setor Urbano 16: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, de turismo e lazer, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais, compreendendo os bairros Tarumã e Tarumã-Açu:
- a)** Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:
1. Av. da Floresta, antigas Ruas da Floresta, 25 e 38 do Lotm. Jardim Tarumázinho;
 2. Rua Peixe-Cavalo, antiga Av. Ayrton Senna;
 3. Av. Cláudio Mesquita;
 4. Rua do Luso, antigo Ramal do Luso;
 5. Av. do Cetur, antiga Est. Do Cetur;
 6. Rua Beija-Flor Vermelho, antiga Av. 1 Lotm. Paraíso Tropical;
7. Flor-de-Santa Rita, antigas Perimetral Duque de Caxias e rua São Francisco;
 8. Rua Dona Otilia, antiga Ramal Campos Sales.
 9. Av. Santos Dumont;
- XVII** – Setor Urbano 17: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso residencial e proteção dos recursos naturais, compreendendo os bairros Colônia Santo Antonio, Colônia Terra Nova, Monte das Oliveiras, Novo Israel e Santa Etelvina:
- a)** Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:
1. Av. Francisco Queiroz, antiga Av. São João;
 2. Rua Pascoal R. Mazzilli, antiga Rua da Saudade;
 3. Rua Francisco de Freitas, antiga Rua São João;
 4. Rua Evaristo Faustino, antigas Ruas: Ramal Rosa de Maio, Rua Santo Antonio e Rua 2;
 5. Rua das Oliveiras, antiga Rua das Oliveiras;
 6. Av. Cristã, antiga Av. Chico Mendes;
 7. Av. Bom Jesus;
 8. Rua Andirá-Açú, antigas ruas: Alameda Rio Negro e Rua Diamantina;
9. Rua Andóbia, antiga Rua Manaus;
 10. Rua Pe. José Nestor, antigas ruas: Ramal Torquato Tapajós e Ramal Santa Rosa;
 11. Av. Elias Ramiro Bentes, antiga Av. da Liberdade;
 12. Rua Louro-abacate, antigas ruas: Alameda Rio Negro, Rua Rio Tefé, Rua Paricá e Rua Oliveira;
 13. Rua Moisés, antiga Rua 31 de março;
 14. Rua São Eusébio, antiga Rua São Lourenço;
 15. Av. Ten. Roxana Bonessi, antigas ruas: Marginal Direita e Marginal Esquerda;
16. Av. Samaúma;
 17. Av. Preciosa;
 18. Av. Mulateiro, antiga Rua A;
 19. Rua Profª. Santana Felizada, antiga Rua Canaã;
 20. Rua Monte Calvário, antiga Av. Jerusalém;
 21. Rua Santiago Dantas, antiga Rua Ezequiel;
 22. Rua Estrela Nova, antiga Rua Jericó;
 23. Rua Arca da Aliança, antigas ruas: Rua São Marcos e São Tomé;
24. Rua N. Sra. de Fátima;
 25. Rua Santa Etelvina;
 26. Rua Esmeldo Silva, antiga Rua Palmeiras;
 27. Rua Altacir Montenegro, antiga Rua Dom Milton;
 28. Rua Antonia Duarte, antiga Rua Francisca Mendes;
 29. Av. 7 de Maio, antiga Rua 7 de Maio;
 30. Rua João Monte Fusco, antiga Rua Samambaia;
 31. Rua Apuiuna, antiga Rua Paxiúba;
 32. Rua Vicente Martins, antiga Rua Piquiá;
 33. Rua Dom Marcos Noronha, antigas ruas: Alameda A e Estrada do Rio Branco;
 34. Rua Matupiris, antigas ruas: Matrinxã, Rua A e Penetração;

35. Rua Rufino Elziarde, antiga Rua Bom Jesus;
36. Rua Altacir Montenegro, antiga Rua Dom Milton Pereira

Correa.

XVIII – Setor Urbano 18: unidade de uso diversificado de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais, compreendendo o bairro Lago Azul

a) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Acácia Negra, antiga Alameda A;
2. Av. dos Guaranás;
3. Av. Santa Tereza D'ávil.

Seção III Dos Corredores Urbanos

Art. 6º O Corredor Sul/Norte é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Sul: predominância de usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas. Verticalização alta e densidade alta abrange as Avenidas Djalma Batista e Constantino Nery, da confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia até a confluência com a Avenida Loris Cordovil;

II – Segmento Centro: predominância de usos comerciais, de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas e reforço à criação de novos centros. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Torquato Tapajós da confluência com a Rua Loris Cordovil até a confluência com a Avenida Santos Dumont;

III – Segmento Norte: atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial, com a presença de grandes glebas e lotes. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Torquato Tapajós da confluência com a Avenida Santos Dumont até a confluência com a Avenida Prof. Paulo Graça;

IV – Segmento AM-010: unidade predominantemente residencial, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades agroindustriais. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Torquato Tapajós até o Km 34 da Rodovia AM-010, a partir da confluência com a Avenida Prof. Paulo Graça.

Art. 7º O Corredor Avenida do Turismo é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Tarumã: reforço à criação de centro de comércio e serviços, compatíveis com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida Santos Dumont até a confluência com a Torquato Tapajós;

II – Segmento Aeroporto: reforço ao centro de comércios serviços existentes; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais e zoneamento aeroportuário. De ocupação horizontal e densidade média, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida do Futuro até a confluência com a Avenida Santos Dumont;

III – Segmento Ponta Negra: reforço ao centro de comércios e serviços existentes, sobretudo de turismo e lazer com cuidados ambientais, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida do Futuro.

Art. 8º O Corredor Avenida Brasil/Ponta Negra é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Praia da Ponta Negra: integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida do Turismo;

II – Segmento Ponta Negra: reforço às atividades de comércios e serviços existentes, sobretudo de turismo e lazer com

cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira da confluência com a Avenida do Turismo até a confluência com a Avenida Cecília Meirelles;

III – Segmento Coronel Teixeira: reforço às atividades de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira, da confluência com a Avenida Cecília Meirelles até a confluência com a Avenida Brasil;

IV – Segmento Avenida Brasil: reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Brasil, da confluência com Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia.

Art. 9º O Corredor Boulevard Amazonas é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Boulevard: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Álvaro Botelho Maia, da confluência com a Avenida Brasil até a confluência com a Rua Belém;

II – Segmento Cachoeirinha: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Rua Belém e a Avenida Castelo Branco, da confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia até a confluência com a Avenida 7 de setembro;

III – Segmento Leopoldo Peres: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Castelo Branco e Avenida Leopoldo Peres, da confluência com a Avenida 7 de Setembro até a confluência com a Rua Vista Alegre e Rua Rio Negro.

Art. 10. O Corredor Darcy Vargas é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Ayapua: estímulo aos usos comerciais e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira e Avenida São Jorge, da confluência com a Avenida Brasil até a confluência com a Avenida Jacira Reis;

II – Segmento Jacira Reis: estímulo aos usos comerciais e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Jacira Reis, da confluência com a Avenida São Jorge até confluência com a Avenida Constantino Nery;

III – Segmento Darcy Vargas: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Darcy Vargas, da confluência com a Avenida Constantino Nery até confluência com a Avenida Mario Ypiranga;

IV – Segmento Ephigênio Salles: reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Ephigênio Salles, da confluência com a Avenida Mario Ypiranga até a confluência com a Avenida Cosme Ferreira e André Araújo.

Art. 11. O Corredor Rodrigo Otávio é dividido nos seguintes segmentos:

I – Segmento Rodrigo Otávio: reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Rodrigo Otavio, da confluência com a Avenida Cosme Ferreira e André Araújo até a confluência com a Avenida Manaus 2000;

II – Segmento Bola da Suframa: reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Rodrigo Otavio e toda a Rotatória do

Memorial da Amazônia e Rotatória do Distrito Industrial, da confluência com a Avenida Manaus 2000 até a confluência com a Avenida Silves e Ministro Mário Andreazza;

III - Segmento Presidente Kennedy: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Rodrigo Otavio e Avenida Presidente Kennedy, da confluência com a Avenida Silves e Ministro Mário Andreazza até a confluência com a Avenida Leopoldo Peres.

Art. 12. O Corredor Aleixo é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Paraíba: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, da confluência com a Rua Belém até a confluência com a Avenida André Araújo;

II - Segmento André Araújo: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida André Araújo, da confluência com a Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho até a confluência com as Avenidas Ephigênio Salles e Rodrigo Otávio;

III - Segmento Coroado: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Cosme Ferreira, da confluência com as Avenidas Ephigênio Salles e Rodrigo Otávio até a confluência com a Avenida Autaz Mirim;

IV - Segmento São José: atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização média e densidade alta, abrange Avenida Cosme Ferreira, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Oitis;

V - Segmento Colônia: atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Cosme Ferreira, da confluência com a Avenida dos Oitis até a confluência com a Rua Ernesto Costa.

Art. 13. O Corredor Autaz Mirim é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Nossa Senhora da Conceição: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Nossa Senhora da Conceição, da confluência com a Avenida Margarita até a confluência com a Avenida Autaz Mirim;

II - Segmento Autaz Mirim: Reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Autaz Mirim, da confluência com a Avenida Nossa Senhora da Conceição até a confluência com a Avenida dos Oitis;

III - Segmento Distrito Industrial I: unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Autaz Mirim, Avenida Solimões, Avenida Guaruba e Avenida Ministro Mario Andreazza, da confluência com a Avenida dos Oitis até a confluência com a Avenida Rodrigo Otavio.

Art. 14. O Corredor Leste-Oeste é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Itaúba: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Itaúba, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Sacaca;

II - Segmento Camapuã: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a

Avenida Camapuã, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Noel Nutels;

III - Segmento Noel Nutels: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Noel Nutels, da confluência com a Avenida Camapuã até a confluência com a Avenida Torquato Tapajós;

IV - Segmento Sul do Aeroporto: integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial; compatibilização com as áreas de proteção ambiental e proximidades do aeroporto internacional. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Torquato Tapajós, Avenida Paulo Jacob, Rua Cmte. Norberto Won Gal, Rua Gurupi, Rua Campos Bravos, Avenida Constantinopla, Rua Cravina dos Poetas e Avenida do Futuro, da confluência com a Avenida Noel Nutels até a confluência com a Avenida do Turismo.

Art. 15. O Corredor Distrito II unidades de usos diversificados, com predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para uso residencial multifamiliar. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida dos Oitis, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Puraquequara.

Art. 16. O Corredor Santa Etelvina é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento José Henriques: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Arqto. José Henriques Bento Rodrigues da confluência da Avenida Torquato Tapajós até a confluência com a Avenida Samaúma;

II - Segmento Margarita: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização baixa, de densidade média, abrange a Avenida Margarita em toda a sua extensão a partir da confluência com a Avenida Samaúma.

Art. 17. O Corredor Avenida das Torres é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Centro Sul: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização alta e densidade alta, que abrange a Avenida Gov. José Lindoso da confluência com a Avenida Cosme Ferreira e Ephigênio Salles até a confluência com a Avenida Noel Nutels e Max Teixeira;

II - Segmento Norte: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização baixa e densidade média abrange a projeção da Avenida das Flores da confluência da Avenida Noel Nutels e Max Teixeira até a confluência da Avenida Torquato Tapajós.

a) VETADO;

Art. 18. O corredor BR 174: atividades industriais, serviços, comerciais com tolerância ao uso residencial adequadas às condições de habitabilidade e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental. De ocupação horizontal e densidade baixa abrange a Avenida Prof. Paulo Graça até o Km 8 da BR-174, a partir da confluência com a Avenida Torquato Tapajós.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE TRANSIÇÃO

Seção I Das Definições

Art. 19. Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de Uso e Ocupação do Solo, a Área de Transição, definida no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, divide-se em Zonas de Transição – ZT.

Parágrafo único. A Zona de Transição é o compartimento territorial da Área de Transição destinado ao planejamento e gestão da Cidade, e apresenta aspectos físicos ou características de ocupação e de uso homogêneos com as mesmas diretrizes urbanísticas.

Seção II Da Área de Transição

Art. 20. A Área de Transição é dividida nas seguintes Zonas de Transição:

I – ZT DUCKE: unidade de baixa densidade e integração de atividades de serviços e agroindustriais de baixo impacto ambiental;

II – ZT TARUMÃ-AÇU: unidade de baixa densidade e integração de atividades de serviços e agroindustriais de baixo impacto ambiental;

III – ZT PRAIA DA LUA: unidade de uso residencial de baixa densidade com incentivo às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Seção I Da Proteção dos Recursos Naturais

Art. 21. Constituem Áreas de Proteção dos Recursos Naturais de Manaus as Zonas Ambientais conceituadas no Código Ambiental de Manaus:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC;

II – Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

III – Zonas de Proteção Paisagística - ZPP;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA;

V – Zonas de Controle Especial - ZCE.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as Áreas de Proteção dos Recursos Naturais de Manaus estão submetidas às normas da legislação federal pertinente.

§ 2º A delimitação e descrição dos limites das Zonas Ambientais de Manaus serão feitas no Zoneamento Ambiental municipal.

Subseção I Das Zonas de Unidades de Conservação

Art. 22. As Zonas de Unidades de Conservação (ZUC) correspondem às áreas das diversas categorias de manejo, submetidas às disposições do Código Ambiental de Manaus.

Art. 23. As Zonas de Unidades de Conservação que constituem Áreas de Proteção Ambiental (APA) têm seus índices urbanísticos definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação e de Usos e Atividades constantes dos Anexos desta Lei, de acordo com os Setores Urbanos, Corredores Urbanos ou ZEU em que se situam, até que seja criada regulamentação específica.

Art. 24. Qualquer modificação no uso e na edificação dos imóveis incluídos nas Zonas de Unidades de Conservação deverá ser precedida de consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Subseção II Das Zonas de Proteção Ambiental

Art. 25. É vedada a edificação nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, que correspondem a áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, submetendo-se qualquer tipo de intervenção ou uso nessas áreas à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Parágrafo Único. Fica instituída a área do igarapé Água Branca e as áreas das cachoeiras Alta e Baixa do Tarumã como Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

Art. 26. Para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água nas Áreas Urbanas e de Transição se aplica o disposto no Código Ambiental do Município e legislações correlatas.

Subseção III Das Zonas de Proteção Paisagística

Art. 27. São proibidos o uso e a edificação nas Zonas de Proteção Paisagística – ZPP, que correspondem a áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual, submetendo-se qualquer tipo de intervenção nessas áreas à consulta aos órgãos de proteção ambiental das esferas federal, estadual e municipal e de planejamento urbano municipal.

Subseção IV Das Zonas de Recuperação Ambiental

Art. 28. As Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA), que correspondem às áreas em estágio significativo de degradação, são áreas prioritárias para aplicação do instrumento de intervenção da Operação Urbana Consorciada, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Parágrafo único. Nas Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA), sujeitas à aplicação de Operação Urbana Consorciada, os índices urbanísticos serão definidos nos projetos especiais, atendendo aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

Subseção V Zonas de Controle Especial

Art. 29. As Zonas de Controle Especial (ZCE) correspondem às demais áreas do Município, submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 30. No processo de licenciamento de imóveis incluídos nas Zonas de Controle Especial (ZCE), a ser executado pelo órgão municipal competente, poderão ser negociadas com os requerentes medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Seção II Da Proteção dos Bens Culturais

Art. 31. Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos antigos e significativos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e, ainda, por suas características excepcionais, os bens situados no Subsetor Sítio Histórico, incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo municipal, conforme os termos da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), e de acordo com o Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus, além do disposto nesta Lei, as normas pertinentes da Loman e demais correlatas.

Art. 32. Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de Manaus serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los, nos termos da Loman, do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação específica.

Art. 33. Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 34. Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais pelo organismo municipal responsável pela preservação do patrimônio cultural.

**CAPÍTULO V
DO CONTROLE DOS USOS E ATIVIDADES**

**Seção I
Das Diretrizes para Usos e Atividades**

Art. 35. Constituem-se diretrizes para o controle dos usos e atividades:

I – permissão da implantação de atividades enquadradas nos usos industrial, comercial e de serviços em áreas residenciais, desde que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

II – estímulo à convivência de usos distintos, criando-se alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

III – flexibilização de usos e atividades nos centros de bairro e na área central de negócios, integrando-se harmoniosamente o uso residencial às atividades de comércio e serviços;

IV – regulamentação das atividades industriais, comerciais e de serviços que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo na vizinhança, desenvolvidas fora de estabelecimentos próprios, sobretudo nas residências;

V – submissão de atividades que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a análises especiais dos órgãos competentes;

VI – definição de áreas específicas para implantação de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos ou estabelecimentos que sejam polos geradores de tráfego ou que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Art. 36. Os usos e as atividades nos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Usos e Atividades nos Anexos IV, V e VI desta Lei, para cada Setor Urbano e seus Subsetores, para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição.

§ 1º É vedado qualquer uso com características diferentes daquelas originalmente aprovadas para os lotes inseridos em loteamentos regulares, exceto os situados no Setor 01, Subsetor Sítio Histórico e nos Corredores Urbanos ou lindeiros aos Eixos de Atividades, desde que haja prévia e expressa anuência do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano - CTPCU, proferido em regular processo administrativo.

§ 2º A pedido do interessado, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB poderá avaliar o possível reenquadramento da atividade. Para tanto, a atividade deverá atender todos os parâmetros das classificações inferiores ao atual, conforme Anexo X desta Lei. Caso a nova classificação não seja permitida para a UES, Corredor ou Eixo de Atividade estará sujeita à alteração de uso nos termos da legislação em vigor.

§ 3º O microempreendedor individual que fizer uso do endereço de sua residência apenas como domicílio fiscal, ou seja, não utilizar nenhum cômodo da edificação para sua atividade sendo portanto, realizada a atividade externamente, não será tratado como alteração de uso, sendo isento do pagamento de outorga onerosa de alteração de uso.

**Seção II
Da Caracterização dos Usos**

Art. 37. Para aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área urbana e na Área de Transição são considerados os seguintes usos:

I – residencial:

a) unifamiliar - uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote;

b) multifamiliar - mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote.

II – comercial, abrangendo comércio varejista ou atacadista;

III – serviços, consistente na prestação de serviços, inclusive institucionais;

IV – industrial e industrial especial, considerada a indústria de transformação ou de beneficiamento;

V – agrícola, alcançando cultivo, criação de culturas de lavouras ou de animais destinados ao abate e comercialização, ou ambas as atividades.

**Seção III
Das Categorias de Usos e Atividades**

Art. 38. Os Setores Urbanos, os Corredores Urbanos e as Zonas de Transição são enquadrados nas seguintes categorias, de acordo com a estratégia de uso e ocupação do solo a ser adotada em cada um:

I – unidade de preservação do ambiente natural: diversidade de usos e atividades, compatibilizados com o uso residencial e com as características excepcionais ambientais e paisagísticas da área;

II – unidade de preservação do ambiente cultural: diversidade de usos e atividades condicionados à preservação do patrimônio histórico-cultural, admitindo-se a presença do uso residencial;

III – unidade de uso residencial: predominância residencial com atividades que não ofereçam impactos ambientais negativos nem incômodos e risco à vizinhança;

IV – unidade predominantemente industrial: predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

V – unidade de uso diversificado: integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial;

VI – unidade de concentração de comércio e serviços: predominância de atividades de comércio e serviços, com tolerância para o uso residencial, com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

VII – unidade de uso residencial/industrial/agrícola: integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação;

VIII – unidade de uso residencial/turismo ecológico/agricultura/pecuária: compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e as atividades de apoio à produção agrícola e pecuária.

**Seção IV
Da Classificação das Atividades**

Art. 39. As atividades de uso comercial, de serviços e industrial são classificadas de acordo com:

I – a escala de operação das unidades produtivas;

II – o incômodo causado à vizinhança;

III – os impactos ambientais negativos;

IV – a geração de tráfego;

V – o risco à segurança.

Art. 40. Classificam-se as atividades em:

I – Atividades Tipo 1: podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização, caracterizando-se:

a) quanto à natureza, em atividades que não oferecem riscos à segurança, nem incômodo à vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação;

c) as atividades industriais em geral, instaladas em área de até 50 M², serão consideradas como atividade caseira, classificada como industrial tipo 1.

II – Atividades Tipo 2: podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como, ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala.

III – Atividades Tipo 3: podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como, ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala.

IV - Atividades Tipo 4: exigem controle por meio de normas edíficias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena, média e grande escala.

V - Atividades Tipo 5: exigem controle por meio de normas edíficias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala.

§ 1º Para efeito de enquadramento das atividades e das vagas de garagem e estacionamento, considera-se:

I – área útil principal: o somatório das áreas construídas utilizadas na atividade principal, excluídas áreas de apoio ou de serviços;

II – área bruta locável: o somatório da área total construída de lojas;

III – galeria comercial: o conjunto com 15 (quinze) ou mais lojas, com área útil igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e área bruta locável inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IV – centro comercial ou *shopping center*: o conjunto de lojas com área bruta locável igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

V – minimercado, mercearia e armazéns: comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

VI – supermercado: comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas entre 300 m² (trezentos metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

VII – hipermercado: comércio de produtos alimentícios e de uso geral, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º As atividades do uso comercial, de serviços e industrial estão enquadradas na Classificação de Atividades de acordo com a listagem constante do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Conforme sua classificação, consideradas a escala de operação e a capacidade de armazenamento, as atividades de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo ficam sujeitas às condicionantes ambientais, ficando expressamente proibida para todos os casos a utilização do passeio público para locação de gaiolas.

Seção V

Dos Empreendimentos de Impacto Urbano-Ambiental

Art. 41. Empreendimentos de impacto urbano ambiental são aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, habitacionais ou não habitacionais.

Art. 42. São considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental relevantes:

I – empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA e respectivo RIMA, conforme estabelecido no § 2º do artigo 95 desta Lei;

II – empreendimentos com área de construção superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III – empreendimentos que demandem número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem) vagas, quando localizados nos Corredores Urbanos, e superior a 400 (quatrocentas), conforme as exigências no Quadro de Vagas de Garagem e Estacionamentos, no Anexo IX desta Lei;

IV – empreendimentos cuja natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes, identificados como Atividades Tipo 5 com listagem no Anexo VII desta Lei;

V – condomínios de unidades autônomas com área superior a 120.000m² (cento e vinte mil metros quadrados);

VI – as instalações especiais.

Art. 43. A instalação de empreendimentos de impacto em Manaus é condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de tráfego, conforme disposto nesta Lei.

Subseção I

Dos Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 44. Os postos de abastecimento e de serviços para veículos somente poderão ser instalados num raio superior a 150 m (cento e cinquenta metros) dos estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º Ficam definidos como estabelecimentos de concentração de pessoas, os empreendimentos regularmente implantados, que demandem número de vagas de estacionamentos superior a 100 (cem) vagas, conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º São considerados, ainda, estabelecimentos de grande concentração de pessoas, as escolas e similares, regularmente implantadas, que possuam o número de 100 (cem) alunos atendidos por turno.

§ 3º O licenciamento e o funcionamento de novos postos de combustíveis são condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I – Análise de Tráfego, aprovada pelo órgão municipal de Trânsito;

II – Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV com anuência de mais de 50% (por cento) dos moradores, num raio de 150 m (cento e cinquenta metros) do imóvel em questão;

III – Licenciamento Ambiental municipal correspondente;

IV – Habite-se, como condição para seu funcionamento.

§ 4º As especificações para instalação de novos postos de abastecimento de combustível deverão obedecer à legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 45. A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – na área urbana, um raio mínimo de 250 m (duzentos e metros), mesmo em lados opostos na mesma via;

II – na área de transição, um raio mínimo de 1.000 m (mil metros), mesmo em lados opostos na mesma via;

Seção VI

Das Instalações especiais

Art. 46. Instalações especiais são os equipamentos potencialmente causadores de interferência na paisagem natural ou construída, quer sejam públicos ou privados.

§ 1º São consideradas instalações especiais:

I – estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;

II – torres de transmissão de alta tensão;

III – dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos;

IV – estações de rádio base.

§ 2º As faixas de terrenos ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos ficam declaradas de utilidade pública para fins de servidão administrativa e, portanto, como áreas *non aedificandi*.

§ 3º A faixa da servidão administrativa é regulada em normatização técnica específica, informado em relatório técnico pela concessionária no ato da regularização do empreendimento, devendo obedecer aos limites de segurança exigidos pelo poder concedente e respeitar as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Compete à concessionária a manutenção e fiscalização das faixas *non aedificandi* referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 47. Para autorização das instalações especiais nas áreas de entorno de bens tombados deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal competentes.

Art. 48. A implantação de instalações especiais deverá ser feita em obediência aos princípios e normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria, desde que apresentado respectivo EIV e devidamente aprovado pela CTPCU/CMDU.

Parágrafo único. Não serão permitidas a colocação de estruturas no passeio público, excetuados os casos em que haja largura suficiente para manutenção de 2 m (dois metros) livre de calçadas.

Subseção I Das Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações

Art. 49. Estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, assim como as instalações que os abrigam e complementam, associados a estruturas de sustentação.

Art. 50. Ficam vedadas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – zonas de controle especial;
- III – praças, canteiros centrais e vias públicas;
- IV – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei.

Subseção II Das Torres de Transmissão de Alta Tensão

Art. 51. É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – praças e calçadas excetuados os casos em que haja largura suficiente para manutenção de 2 m (dois metros) livre da mesma;
- III – meio a testada de lotes, objetivando a locação das torres entre limites de lotes contíguos.

Subseção III Dos Dutos, Polidutos, Gasodutos e Mineradutos

Art. 52. É vedada a instalação de dutos nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei.

Subseção IV Das Estações de Rádio-Base de Telecomunicações

Art. 53. Considera-se estação de rádio base o conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios, os transformadores e periféricos que auxiliam ou emitam rádio frequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Art. 54. O pedido de licenciamento de obra será iniciado por requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou responsável legal;
- II – cópia dos instrumentos societários e CNPJ do empreendedor;
- III – comprovante de propriedade ou posse da área;
- IV – CND de IPTU;
- V – contrato de uso/locação do imóvel aonde será instalada a estação;
- VI – projeto arquitetônico do empreendimento com respectiva ART;
- VII – projeto estrutural da torre;

VIII – apresentação de autorização expressa do Comando Militar da Aeronáutica em caso de estar localizada num raio de 3 Km da cabeceira da pista do aeródromo de Manaus;

IX – estudo de impacto de vizinhança individual ou coletivo.

Art. 55. A implantação de estações deve observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na implantação de estações em topos e fachadas de prédios ou construções existentes, desde que autorizadas pelo proprietário;

II – 5 m (cinco metros) do alinhamento frontal, excetuando o passeio público, onde houver possibilidade técnica, e 2 m (dois metros) das divisas laterais e de fundos, a partir das extremidades da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III – é obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico, constante em norma específica do órgão regulador;

IV – toda estação deverá conter Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme legislação específica.

Parágrafo único. No caso de estações compartilhadas, a obrigação de licenciamento será do empreendedor titular da torre de transmissão.

Seção VII Das Atividades, Prédios e Instalações Desconformes

Art. 56. Consideram-se atividades desconformes as atividades pré-existentes à vigência desta Lei que se encontram em desacordo com as normas de uso do solo, podendo ser classificadas como atividades compatíveis e atividades incompatíveis.

Art. 57. Atividades compatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de usos e atividades para o respectivo Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, mas apresentam condições relativas a dimensões e funcionamento que não descaracterizam o Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, e que não tenham sido objeto de reclamações aos órgãos competentes por parte dos moradores da vizinhança.

§ 1º Permite-se renovação da licença de uso ou ampliação em atividade compatível desde que a ampliação não descaracterize o Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, mediante autorização do organismo responsável pelo licenciamento urbano em Manaus, com a adoção das seguintes providências:

- I – avaliação dos níveis de incompatibilidade;
- II – eliminação das incompatibilidades verificadas, em conjunto com o interessado, resguardadas as peculiaridades das atividades.

§ 2º Permite-se a licença de uso do solo em locais com atividades similares às existentes antes da vigência desta Lei, desde que regularmente implantadas.

Art. 58. Atividades incompatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de uso e atividades para o respectivo Setor Urbano, Corredor Urbano e Zona de Transição, e que descaracterizam a área em que se encontram.

§ 1º São vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nos prédios que abriguem atividades incompatíveis, exceto as referentes a obras de segurança e higiene das edificações, ou quando devidamente licenciadas pelo órgão de controle urbano.

§ 2º Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que possa ser considerada compatível, o Sistema municipal de Planejamento poderá estabelecer condições e prazos para sua adaptação.

Art. 59. Consideram-se prédios desconformes aqueles pré-existent à vigência desta Lei, que não atendam aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso estabelecidos para os respectivos Setores Urbanos, Corredores Urbanos ou Zonas de Transição, em função de suas destinações específicas e seus aspectos edilícios próprios.

§ 1º Nos prédios desconformes serão permitidos outros usos, a critério do órgão de planejamento urbano, sendo admitida a

aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de acordo com o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

§ 2º Serão considerados prédios desconformes especialmente os postos de abastecimentos de veículos que não atendam aos preceitos desta Lei, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município.

Art. 60. Consideram-se instalações desconformes aquelas pré-existent à vigência desta Lei, sem a prévia autorização do órgão municipal competente, e que não atendam às exigências urbanísticas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As instalações desconformes ficam sujeitas à apresentação ao órgão municipal competente de uma proposta de abrandamento do grau de desconformidade e ao estabelecimento, pelo Sistema municipal de Planejamento, de condições e prazos para sua adaptação.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO

Seção I Das Diretrizes para Intensidade de Ocupação

Art. 61. Constituem-se diretrizes para a intensidade de ocupação:

I – indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;

II – prioridade para a ocupação de áreas não consolidadas, cuja acessibilidade é facilitada pela proximidade de eixos viários;

III – estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas, atendendo-se a critérios e parâmetros que minimizem os impactos ambientais e proporcionem melhor qualidade de vida;

IV – estabelecimento de intensidade de ocupação diferenciada para as áreas urbanas, considerando-se as características ambientais de cada área e a existência de infraestrutura e serviços urbanos;

V – definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico (circulação de ar e temperatura amena) de unidades residenciais multifamiliares, nas áreas propícias ao adensamento vertical;

VI – fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte;

VII – fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte, respeitado o disposto nas legislações específicas.

Seção II Das Categorias de Intensidade de Ocupação

Art. 62. Para efeito do controle da intensidade de ocupação na área urbana, e de transição, enquadram-se como:

I – áreas de verticalização alta: edificações de até 25 (vinte e cinco) pavimentos;

II – áreas de verticalização média: edificações de até 16 (dezesseis) pavimentos;

III – áreas de verticalização baixa: edificações de até 8 (oito) pavimentos;

IV – áreas de ocupação horizontal de alta densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos, com o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 2,0;

V – áreas de ocupação horizontal de média densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 1,0;

VI – áreas de ocupação horizontal de baixa densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 0,8.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – pavimento: andar habitável das edificações, sejam residenciais, comerciais, de uso comum, industriais, de serviços ou mistas, situadas num mesmo nível;

II – áreas de verticalização: as áreas onde são admitidos gabaritos acima de 4 (quatro) pavimentos;

III – embasamento: o número máximo de 4 (quatro) pavimentos de uma edificação vertical localizado acima dos pavimentos de subsolo, destinados a garagens e a atividades de apoio à edificação e uso comum.

§ 2º O embasamento das edificações verticais será computado no número máximo de pavimentos da edificação.

Seção III Dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação

Art. 63. Para o controle da intensidade da ocupação na Área Urbana e Área de Transição, consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno;

II – Gabarito Máximo da Edificação;

III – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

IV – Afastamentos da Edificação - frontal, laterais e de fundos;

V – Testada Mínima para Verticalização;

VI – Largura Mínima de Via para Verticalização;

VII – Taxa de Permeabilização.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos de ocupação dos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação nos Anexos I, II e III desta Lei para cada Setor Urbano - SU e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição.

§ 2º O organismo de planejamento urbano poderá definir ajustes ou normas especiais para Projetos Especiais, em situações específicas, mediante Estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Subseção I Dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno (CAMT)

Art. 64. Para efeito de controle da intensidade de ocupação na Área Urbana e Área de Transição, serão adotados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) e o Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CABT).

§ 1º O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) é o fator que, multiplicado pela área do terreno, define a área total construída de edificação, permitida neste mesmo lote, sendo variável para cada Setor Urbano (SU) e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição, de acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º O Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CABT) é o fator de referência para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, tendo valor fixo igual a 2,0 (dois) para todos os Setores Urbanos (SU) e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos onde é permitida a aplicação deste instrumento.

§ 3º As áreas excedentes de CABT 2,0 (dois) serão à base de cálculo para cobrança de outorga onerosa.

Art. 65. Consideram-se como áreas de edificações não computadas nos cálculos do CAMT e do CABT:

I – subsolo, de acordo com as definições do código de obras e edificações;

II – áreas de recreação e lazer, mesmo que construídas, em prédios residenciais ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III – áreas complementares à atividade principal e os serviços gerais e de apoio à edificação, compreendendo:

a) estacionamentos e garagens nos prédios residenciais;

b) estacionamentos nos prédios não residenciais, exceto edifícios-garagem;

c) reservatórios, casa de bombas, barrilete, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e de ar-condicionado;

d) áreas de uso comum, como portarias, circulações, acessos, zeladoria, lazer e mezanino;

e) nas edificações de acesso público, descontam-se as áreas não utilizadas na atividade principal;

IV – sacadas, varandas ou balcões abertos, em prédios residenciais, até o limite de 3m (três metros);

V – pilotis, desde que ocupados por usos comuns no condomínio, tais como, áreas de lazer, estacionamento, administração de serviços comuns;

VI – edícula, conforme definido no código de obras e edificações do município;

VII – pavimentos de cobertura, mesmo quando executados em laje impermeabilizada que sirvam apenas para manutenção e visita técnica.

§ 1º Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação de projeto, com acréscimo de área construída, mesmo as áreas não computáveis, mencionadas nos incisos e alíneas deste artigo, não serão dispensadas do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno e do Coeficiente de Aproveitamento Projetado para o Terreno, considerando a mesma proporcionalidade das obras iniciadas.

§ 2º A somatória das áreas não computadas, conforme o disposto nos incisos e alíneas deste artigo, não podem exceder 50% (cinquenta por cento) da área computável no CAMT e no CAPT, exceto área de estacionamento.

§ 3º Caso a somatória das áreas não computáveis exceda a área computável no CAMT em mais de 50% (cinquenta por cento), esta diferença deverá ser considerada para a base de cálculo juntamente com as áreas computáveis.

Subseção II Do Gabarito Máximo da Edificação

Art. 66. O Gabarito Máximo das Edificações é o número máximo de pavimentos estabelecido para o respectivo Zoneamento Urbano em que o imóvel se situe, conforme estabelecido nos anexos I, II, III.

Parágrafo único. Não são considerados pavimentos, para efeito do cálculo do Gabarito Máximo da Edificação, as coberturas, o barrilete, as caixas d'água e as casas de máquina dos elevadores.

Art. 67. Nos lotes de esquina e nas interseções de vias com parâmetros diferenciados, prevalecem os parâmetros estabelecidos para o gabarito de maior altura da edificação.

Subseção III Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno

Art. 68. A taxa de ocupação de edificações horizontais e verticais será a relação entre as projeções máximas de construção, excetuando-se os beirais, e a área do terreno onde se realiza a edificação, desde que obedecidos os afastamentos correspondentes e a taxa de permeabilidade respectiva.

Subseção IV Dos Afastamentos da Edificação

Art. 69. Os afastamentos frontais, laterais e de fundos da edificação são as distâncias obrigatórias em relação às divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação, aplicados proporcionalmente à altura da edificação, conforme Anexos XI e XII desta Lei.

Parágrafo único. Poderá haver escalonamento nas fachadas, se obedecidas às relações dos afastamentos pela altura do pavimento correspondente.

Art. 70. Nos afastamentos exigidos para a edificação será permitido:

I – construção de beirais e marquises em balanço, de modo a cobrir no máximo 50% (cinquenta por cento) dos afastamentos;

II – construção de varandas, sacadas, laje técnica, poço de elevador ou caixa de escada, até o máximo 3 m (três metros) de profundidade, desde que garantida a distância mínima 5 m (cinco metros) metros em relação à divisa;

III – nas residências unifamiliares até 2 (dois) pavimentos, cobertura para utilização exclusiva, como garagem, desde que executada no pavimento térreo e que não sofra quaisquer vedações, com exceção dos muros limítrofes, respeitadas as demais disposições do Código de Obras do Município;

IV – nas residências unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos, a construção de varanda em balanço no afastamento frontal, desde que garantida a distância mínima de 3 m (três metros) para o limite do lote.

Art. 71. Será admitida no afastamento frontal a localização de guarita para segurança, desde que o total da área construída não ultrapasse 10% (dez por cento) da área definida pelo afastamento frontal, e não tenha área útil superior a 10m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único. Excetuam-se do percentual estabelecido no *caput* deste artigo as áreas complementares apenas cobertas, inclusive pórticos e marquises.

Art. 72. Em edificações situadas em lotes de esquina e com até 2 (dois) pavimentos, será exigido o afastamento frontal de 5 m (cinco metros) para um dos logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o outro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

§ 1º Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, em que o lote possua 2 (duas) frentes, não sendo lote de esquina, será exigido o afastamento frontal de 5 m (cinco metros) para um dos lados do logradouro público de maior nível hierárquico, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o outro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

§ 2º Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, em que o lote possua frentes voltadas para 3 (três) logradouros públicos, será exigido o afastamento frontal de 5m (cinco metros) para 2 (dois) logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o terceiro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

Art. 73. As edificações horizontais com até 2 (dois) pavimentos estão isentas de um dos afastamentos laterais, desde que este não apresente vão de abertura na lateral sem afastamento, devendo os demais afastamentos observar as medidas especificadas no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Estão isentos de afastamentos laterais os imóveis de até 2 (dois) pavimentos e com testada igual ou inferior a 5 m (cinco metros).

Art. 74. Os Afastamentos da Edificação de imóveis, para cada Setor Urbano, Corredor Urbano, assim como para cada Zona de Transição, serão especificadas no Código de Obras e Edificações.

§ 1º Os afastamentos laterais mínimos do embasamento com até 4 (quatro) pavimentos e de uso comum, nos imóveis de que trata o parágrafo anterior, serão os exigidos para edificações horizontais nos setores urbanos ou corredores urbanos correspondentes, estando os demais pavimentos sujeitos aos afastamentos mínimos para a verticalização.

§ 2º Nos corredores urbanos, será exigido afastamento frontal mínimo de 8 (oito) metros, visando as áreas de manobra de veículos e aumento da caixa viária até que seja implantado o Plano de Alinhamento e Passeio.

§ 3º Nos eixos de atividades com características de vias coletoras, a serem definidas por resolução do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbanos – CMDU, será exigido afastamento frontal mínimo de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros), visando às áreas de manobra de veículos e aumento da caixa viária até que seja implantado o Plano de Alinhamento e Passeio.

§ 4º Nos lotes situados em Áreas de Especial Interesse Social, prevalece o afastamento frontal mínimo estabelecido na Lei de Áreas de Especial Interesse Social.

Subseção V Da Testada Mínima para Verticalização

Art. 75. É de 15 m (quinze metros) a Testada Mínima para Verticalização em Setores Urbanos e Corredores Urbanos cujos parâmetros para intensidade de ocupação permitem verticalização, de acordo com os Anexos I, II, III, XI e XII desta Lei.

Subseção VI Da Largura Mínima de Logradouro para Verticalização

Art. 76. Observados os parâmetros definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação dispostos nos Anexos I, II, III, XI e XII desta Lei, a verticalização somente será permitida em lotes que estejam situados em vias ou logradouros com largura mínima de 9,5m (nove metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Considera-se como largura da via ou do logradouro, para efeito de largura mínima para verticalização, as distâncias entre os alinhamentos dos muros limitrofes na via em que o imóvel esteja situado, respeitados os seguintes parâmetros:

a) inexistindo muros ou definições físicas dos limites da via ou logradouro, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, mediante ato formal, definirá a largura oficial implantada;

b) existindo previsão de recuo viário, definido segundo Plano de Alinhamento e Passeio, sob nenhuma hipótese poderá este prevalecer para efeito de gabarito máximo da edificação sobre a via implantada, exceto se o interessado realizar, sob suas expensas e mediante autorização e controle técnico do Poder Público, a execução de toda a expansão viária prevista.

§ 2º Para cálculo do gabarito máximo, a cada 0,5 m (meio metro) que a largura da via ou logradouro exceder a medida mínima estabelecida no *caput* deste artigo, será admitido o acréscimo de um pavimento computável à construção, até o limite estabelecido nesta Lei e atendidos os demais parâmetros urbanísticos pertinentes.

§ 3º Para casos de lotes com testadas para diferentes vias, prevalecerá a de maior caixa viária.

Subseção VII Da Taxa de Permeabilização Mínima

Art. 77. A Taxa de Permeabilização é a relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, de forma a contribuir para o equilíbrio climático e favorecer o serviço de drenagem natural de águas pluviais.

§ 1º Os imóveis situados no Subsetor Centro Antigo estão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 2º A Taxa de Permeabilização Mínima para todos os demais imóveis será de 15% (quinze por cento), sendo que para loteamentos e condomínios de unidades autônomas horizontais, cada lote deverá possuir a mesma taxa determinada.

§ 3º Os imóveis consolidados com testada de até 5 m (cinco metros) estarão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 4º Serão aceitas em 50% (cinquenta por cento) do total exigido de área permeável, pavimentações, desde que comprovadamente configurem em materiais com o mínimo de 70% (setenta por cento) de absorção.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Seção I Das Definições

Art. 78. Garagens e estacionamentos são, respectivamente, pavimentos, edificações e áreas cobertas ou descobertas, destinadas exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar ao uso ou atividade principal do imóvel.

Art. 79. Garagens e estacionamentos comerciais são prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, podendo ser considerados edifícios-garagem.

Art. 80. Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluídos ônibus, microônibus, vans e caminhões.

Art. 81. A área de estacionamento ou garagem corresponde à vaga para veículos, não devendo ser tratada como via de circulação de veículos em geral.

Seção II Dos Critérios e Parâmetros para Garagens e Estacionamentos

Art. 82. Os números de vagas exigidas, segundo usos e atividades, são os definidos no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. As vagas mínimas exigidas para aprovação do uso ou atividade, quando do licenciamento, não poderão ser posteriormente exploradas como atividade de estacionamento comercial, sob pena de não ser concedida a renovação do alvará de funcionamento do uso ou atividade permitidos, exceto em horários de funcionamento diferentes e distintos para cada uso, e emitido o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 83. Edificações em terrenos com testada igual ou superior a 6 m (seis metros) devem prever vagas para estacionamento, conforme padrões estabelecidos no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 84. Na edificação com mais de duas unidades habitacionais em um mesmo lote, será exigida uma ou mais vagas de garagem para cada unidade, de acordo com o Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 85. Os estacionamentos podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga na proporção estabelecida no Anexo IX desta Lei, sendo aceitável o posicionamento de até 3 (três) vagas contínuas, quando pertencente ao mesmo condômino, exceto os casos em que haja manobristas.

Art. 86. Nas edificações com duas ou mais testadas, a entrada para a área de estacionamento ou garagem deverá ser feita pela via de menor nível hierárquico, exceto em logradouros públicos com largura inferior a 9 m (nove metros).

Art. 87. Nas vias coletoras e arteriais do sistema viário não será admitido estacionamento com acesso direto da via à vaga por sobre o passeio público, devendo esta ser inserida dentro dos limites do lote em questão, exceto os imóveis com testada inferior a 15 m (quinze metros), ou aqueles em que esteja devidamente autorizado pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 88. As exigências de vagas de estacionamento deverão ser aplicadas para imóveis novos e para aqueles com mudança de uso, reformados ou não, ressaltando aqueles que são de interesse histórico-cultural e foram estabelecidos em lugares onde não há possibilidade de novas vagas.

Art. 89. As exigências de vagas de estacionamento para os imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área, limitar-se-ão à área de acréscimo.

Art. 90. A previsão de vagas para estacionamento estabelecida no Anexo IX desta Lei, poderá ser admitida em outro local, distante, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) da edificação, quando se tratar de:

I – imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área;

II – imóveis com mudança de uso, reformados ou não;

§ 1º Os proprietários dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo deverão apresentar documento comprobatório de propriedade do local em questão, que não poderá ser transformado em estacionamento rotativo para outros usos.

§ 2º As edificações nas quais é obrigatória a previsão de local destinado à movimentação e manobra de veículos de carga e de estacionamento de veículos de serviço, são as especificadas no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Nos prédios de uso residencial multifamiliar com mais de 16 (dezesseis) unidades residenciais, deverá ser prevista área para carga e descarga dentro do limite do lote.

Art. 91. Os imóveis localizados no Subsetor Sítio Histórico são dispensados das vagas de garagem e estacionamento indicadas no Anexo IX desta Lei.

Art. 92. Nas edificações de uso residencial multifamiliar, será exigido estacionamento para veículos de visitantes conforme Anexo IX desta Lei, sendo obrigatório que as vagas e suas áreas de manobras estejam inseridas dentro do lote.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DE CONTROLE URBANO

Seção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 93. O Estudo de impacto de vizinhança - EIV, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, poderá ser exigido aos empreendimentos e às atividades a seguir relacionados, por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida no Setor Urbano ou no Corredor Urbano considerado, para obtenção das aprovações, licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º Sujeitam-se ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV os seguintes empreendimentos e atividades:

I – empreendimentos de impacto urbano ambiental, nos termos dos artigos 41 e 42 desta Lei ou quando o Poder Público julgar necessário;

II – casas noturnas com área útil principal igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

III – centro comercial e *shopping center*;

IV – centro cultural e centro de convenções;

V – clube;

VI – comércio atacadista e depósitos com área útil principal igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

VII – comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área útil principal igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

VIII – comércio varejista e atividades de prestação de serviços com área útil principal igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IX – depósitos ou postos de revenda de gás – classe 3;

X – edificações de segurança pública;

XI – estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, e templos religiosos com área útil principal superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

XII – demais escolas com área útil principal superior a 500m² (quinhentos mil metros quadrados);

XIII – estação de radiodifusão;

XIV – torre de telefonia, acima de 30 m (trinta metros) de altura, com aprovação do COMAR;

XV – estação de televisão;

XVI – estacionamento coberto ou descoberto para mais de 100 (cem) carros;

XVII – funerária;

XVIII – garagem geral;

XIX – hospital;

XX – hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

XXI – indústrias tipo 3, tipo 4 e tipo 5;

XXII – posto de abastecimento e de serviços para veículos;

XXIII – estação de rádio-base;

XXIV – torres de alta tensão;

XXV – empreendimentos classificados como polo geradores de tráfego.

§ 2º Ficam dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV os empreendimentos e atividades acima citados, quando estes estiverem inseridos nos bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II, ou quando tratar-se do pedido certidão de uso do solo para lotes que ainda não tiverem projetos em aprovação.

Art. 94. O Poder Executivo municipal, por meio do órgão de planejamento urbano, poderá condicionar a instalação ou o licenciamento do empreendimento ou atividade ao cumprimento pelo empreendedor e a suas expensas, de medidas mitigadoras ou compensatórias que atenuem o impacto que o projeto acarretará.

§ 1º As medidas compensatórias são destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

§ 2º As medidas mitigadoras são instrumentos destinados a atenuar impactos adversos e a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias não poderão exigir do empreendedor contrapartida maior que a demanda gerada pelo empreendimento, e devem ser aplicadas na área do entorno ao mesmo.

Art. 95. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado atendendo às exigências do Estatuto da Cidade, além de necessariamente analisar:

I – a compatibilização do estabelecimento ou empreendimento com as diretrizes de uso e atividades indicadas para o Setor Urbano ou Corredor Urbano no qual será implantada;

II – a manutenção e valorização do Patrimônio Ambiental, natural ou cultural, no Setor Urbano ou no Corredor Urbano no qual será implantado ou no seu entorno;

III – a adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV – a adequação ao ambiente, em especial quanto à poluição;

V – a adequação à infraestrutura urbana;

VI – a adequação à paisagem natural ou construída;

VII – a adequação quanto aos usos e às atividades do entorno imediato.

Parágrafo único. Para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, a Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU) deverá fornecer Termo de Referência.

Art. 96. Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 97. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental e Estudo de Tráfego.

Seção II

Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 98. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se aplica para a fase de planejamento, instalação e operação de atividades ou obras efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com normas ambientais correspondentes.

§ 1º Devem ser observadas para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental as exigências feitas pelo Código Ambiental de Manaus.

§ 2º A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aqueles definidos em legislação ambiental específica.

Seção III

Do Estudo de Tráfego

Art. 99. Será exigido o Estudo de Tráfego pelo órgão municipal de trânsito para os empreendimentos e as atividades de natureza pública ou privada, no momento da aprovação, licenciamento, instalação ou regularização de obra.

§ 1º Sujeitam-se ao Estudo de Tráfego os seguintes empreendimentos e atividades:

I – empreendimentos de impacto urbano ambiental, nos termos dos artigos 41 e 42 desta Lei ou quando o Poder Público julgar necessário;

II – todas as atividades tipo 4 e 5, segundo seu porte.

§ 2º Ato do executivo regulamentará através de um Termo de Referência, de responsabilidade do órgão de trânsito e de transporte, as análises e citações relevantes a serem apresentadas no pedido de aprovação do estudo de tráfego.

Seção IV Das Medidas Compensatórias

Art. 100. A aplicação das Medidas Compensatórias objeto do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus é condicionada aos seguintes critérios e condições:

I – destinam-se aos empreendimentos com necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), contemplando os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade no tocante à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, ou poderá ser aplicada em benefício da população em geral;

II – serão utilizadas quando, mesmo com a aplicação de medidas preventivas e mitigadoras, permaneçam os efeitos negativos do empreendimento ou atividade;

III – não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais;

IV – a elaboração e apreciação do Estudo de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas mitigadoras devem atender:

a) Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) às Diretrizes estabelecidas para área de influência do imóvel em questão.

Art. 101. O valor da Medida Compensatória será determinado levando-se em consideração:

I – a área construída multiplicada pelos Custos Unitários Básicos de Construção (NBR 12.721:2006 – CUB 2006), em se tratando de construção, aprovada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), conforme as características do projeto;

II – a área total da gleba multiplicada pelos preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus, no caso de loteamento, aprovada pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 1º O valor do cálculo da medida compensatória será obtido por meio da seguinte equação:

$$\text{Valor} = \text{Área construída} \times \text{Tabela (Sinduscon ou PGM)} \times 0,05.$$

§ 2º Quando não for possível calcular em metros quadrados de uso em desconformidade, o valor da compensação será arbitrado pelo Instituto municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb), com anuência da Comissão de Planejamento Técnico e Controle Urbano (CPTCU) e do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 102. A implantação e, conforme o caso, a manutenção das medidas atenuantes e compensatórias será feita com despesas pagas pelo interessado no licenciamento, no prazo indicado no ato de aprovação, sob pena de:

I – não expedição da licença ou da autorização para funcionamento ou da autorização para funcionamento ou do "Habite-se", caso a implantação das medidas atenuantes e compensatórias sejam condições prévias para esses atos;

II – multa, aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração correspondente à ausência de licença para construção;

III – embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo exigido para cumprimento da medida compensatória ou atenuante;

IV – suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo exigido para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

V – cassação da licença, após 60 (sessenta) dias do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. Os expedientes administrativos, ainda sem despachos decisórios, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei que não se enquadrem em suas disposições, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto deste artigo, é de 1 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo alvará.

Art. 104. Serão objeto de lei as matérias que tratem de:

I – criação ou extinção de Setores Urbanos, Corredores Urbanos e Zonas de Transição;

II – alteração e definição de regime urbanístico nos grupamentos existentes na Classificação de Atividades, conforme Anexo desta Lei, à exceção da inclusão e exclusão de atividades, em atendimento ao enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III – alteração e definição dos empreendimentos e das atividades considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

IV – revisão de critérios e parâmetros para garagens e estacionamentos;

V – alteração e definição das áreas passíveis de serem aplicados instrumentos de intervenção.

Art. 105. Serão objeto de Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) as matérias que tratem de:

I – ajustes nos limites dos Setores Urbanos e Corredores Urbanos;

II – alteração dos regimes de usos ou atividades nas vias dos Setores Urbanos, Subsetores, Eixos de Atividades, Corredor Urbano ou Zonas de Transição;

III – definição de critérios e parâmetros para análise de Projetos Espaciais Pontuais;

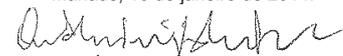
IV – definição ou ajustes de Eixos de Atividades;

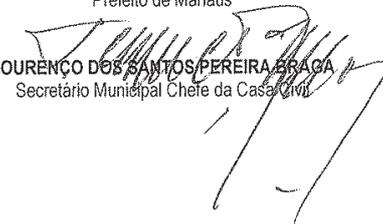
V – ajuste no Quadro de Enquadramento das Atividades desta Lei, de acordo com novos enquadramentos que venham a ser promovidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 106. Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição, será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30 m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente e 50 m (cinquenta metros) das nascentes, durante o período em que o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água ainda não houver sido implantado, observadas as exceções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as Leis nº 672, de 4 de novembro de 2002; nº 752, de 7 de janeiro de 2004; nº 767, de 31 de maio de 2004; nº 782, de 30 de junho de 2004; nº 857, de 14 de julho de 2005, e nº 155, de 10 de janeiro de 2005.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO I - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR SETORES URBANOS					
SETORES					
SETOR	BAIRRO	DENSIDADE	OCUPAÇÃO/VERTICALIZAÇÃO	CAMT	GABARITO MÁXIMO
1	CENTRO		Vertical Média	4,0*	16 pavtos
2	N. SRA. APARECIDA	Baixa	Vertical Baixa	2,0	8 pavtos
	GLÓRIA				
	SANTO ANTÔNIO				
	SÃO RAIMUNDO				
	PRESIDENTE VARGAS				
	COMPENSA				
3	VILA DA PRATA	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	SANTO AGOSTINHO				
4	CACHOEIRINHA	Baixa	Vertical Baixa	2,0	8 pavtos
	PRAÇA 14 DE JANEIRO				
	COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO				
	CRESPO				
	EDUCANDOS				
5	MORRO DA LIBERDADE	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos
	SANTA LUZIA				
	SÃO LAZARO				
	BETANIA				
6	RAIZ	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	JAPIIM				
	PETRÓPOLIS				
	SÃO FRANCISCO				
7	COROADO	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	DISTRITO INDUSTRIAL I				
8	DISTRITO INDUSTRIAL II	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	VILA BURITI				
9	COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	MAUAZINHO				
	PURAUQUEQUARA				
	ARMANDO MENDES				
	GILBERTO MESTRINHO				
10	JORGE TEIXEIRA	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	SÃO JOSÉ OPERÁRIO				
	TANCREDO NEVES				
	ZUMBI DOS PALMARES				
11	CIDADE DE DEUS	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	NOVA CIDADE				
	CIDADE NOVA**				
12	NOVO ALEIXO	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.
	FLORES**				
13	PARQUE 10 DE NOVEMBRO	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	ALEIXO				
	ADRIANÓPOLIS				
	N. SRA. DAS GRAÇAS				
14	CHAPADA	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	SÃO GERALDO				
	SÃO JORGE				
	DOM PEDRO I				
	ALVORADA				
15	BAIRRO DA PAZ**	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	PLANALTO				
	REDEÇÃO**				
	NOVA ESPERANÇA				
	LÍRIO DO VALE				
16	PONTA NEGRA**	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	TARUMÁ**				
17	TARUMÁ-AÇU	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO**				
	COLÔNIA TERRA NOVA				
	MONTE DAS OLIVEIRAS				
	NOVO ISRAEL**				
18	SANTA ETELVINA	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	LAGO AZUL	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.

SUBSETORES					
BAIRRO	DENSIDADE	OCUPAÇÃO/VERTICALIZAÇÃO	CAMT	GABARITO MÁXIMO	
Subsetor Orla Aparecida	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavtos	
Subsetor Sítio Histórico	Baixa	Horizontal	2,0	3 pavtos.	
Subsetor Col. Oliveira Machado	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Ponta Branca/Amarelinho	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Portuário Vila Burity	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Oeste	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.	
Subsetor CMA	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Ponta Negra	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Centro-oeste	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.	
Subsetor Distrito III/Agroindustrial	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Colônia Antônio Aleixo	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Mauazinho	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor BR 319	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Puraquequara/Agroindustrial	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Puraquequara I	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Puraquequara II	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Urbano Puraquequara	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	

(*)Admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0.

(**) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se no cone de aproximação do aeródromo de Manaus, conforme zoneamento ANAC.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO II - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR CORREDORES URBANOS					
CORREDORES	SEGMENTOS	DENSIDADE	VERTICALIZAÇÃO/OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	
				CAMT	GABARITO MAX. DA EDIFICAÇÃO
SUL/NORTE	SUL	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	CENTRO**	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	NORTE**	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	AM 010	Baixa	Horizontal	1,5	4 pavto.
AV. DO TURISMO	TARUMÃ	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	AEROPORTO**	Média	Horizontal	1,5	4 pavto.
	PONTA NEGRA**	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
AV. BRASIL/PONTA NEGRA	PRAIA PONTA NEGRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	PONTA NEGRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	CORONEL TEIXEIRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	AVENIDA BRASIL	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
BLVD. AMAZONAS	BOULEVARD	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	CACHOEIRINHA	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	LEOPOLDO PERES	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
DARCY VARGAS	AYAPUÁ	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	JACIRA REIS	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	DARCY VARGAS	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	EPHIGÊNIO SALLES	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
RODRIGO OTÁVIO	RODRIGO OTÁVIO	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	BOLA DA SUFRAMA	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	PRES. KENNEDY	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
ALEIXO	PARÁIBA	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	ANDRÉ ARAÚJO	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	COROADO	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	SÃO JOSÉ	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	COLÔNIA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
AUTAZ MIRIM	N.S. DA CONCEIÇÃO	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	AUTAZ-MIRIM	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	DISTRITO INDUSTRIAL I	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
LESTE-OESTE	ITAÚBA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	CAMAPUÃ	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	NOEL NUTELS**	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	SUL DO AEROPORTO**	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
CORREDOR DISTRITO II		Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
CORREDOR SANTA ETELVINA	JOSÉ HENRIQUES	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	MARGARITA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
CORREDOR AV. DAS TORRES	CENTRO SUL	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	NORTE	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
CORREDOR BR 174		Baixa	Horizontal	1,5	4 pavto.

(*)Admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0.

(**) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se no cone de aproximação do aeródromo de Manaus, conforme zoneamento ANAC.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
ANEXO III - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR ZONAS DE TRANSIÇÃO			
ZONAS DE TRANSIÇÃO	DENSIDADE OCUPACIONAL	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação
ZT PRAIA DA LUA	BAIXA	1,0	3
ZT TARUMÃ AÇU	BAIXA	1,0	3
ZT DUCKE	BAIXA	1,0	3

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO IV- QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR SETORES URBANOS				
ZONAS/ SETOR/SUBSETOR E EIXO DE ATIVIDADES		USO E ATIVIDADES		
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS
SETOR 01	Centro	Predominância dos usos comerciais e de serviços e incentivo ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
	Subsetor <i>Sítio Histórico</i>	Abrange parte da orla do bairro Centro, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial e integração com bens tombados.		tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**
SETOR 02	N.Sra. Aparecida	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Glória			
	Santo Antônio			
	São Raimundo			
	Presidente Vargas			
	Compensa			
	Vila da Prata			
Subsetor <i>Orla Aparecida</i>	Ao longo da Orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo e restrição das atividades portuárias de carga	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**	
Subsetor <i>Orla Centro-oeste</i>		residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**	
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4***	
SETOR 03	Cachoeirinha	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
	Praça 14 de Janeiro			
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3, tipo 4**	
SETOR 04	Col. Oliveira Machado	Integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1 e tipo 2 e tipo 3
	Crespo			
	Educandos			
	Morro da Liberdade			
	Santa Luzia			
	São Lazaro			
	Betânia			
Subsetor <i>Ponta Branca/Amarelinho</i>	Integração das atividades de comércio, de serviços e industriais ao uso residencial, com apoio ao turismo e lazer.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3	
Subsetor <i>Col. Oliveira Machado</i>	Ao longo da orla do Rio Negro, com a presença de atividade portuárias integrantes do sistema fluvial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5***	
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4**	
SETOR 05	Raiz	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**
	Japim			
	Petropolis			
	São Francisco			
	Coroadó			
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4***	
SETOR 06	Distrito Industrial I	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícola, agricultura familiar, de serviços, apoio ao turismo ecológico, lazer e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5
	Distrito Industrial II			
	Subsetor <i>Distrito II /agroindustrial</i>	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícolas, agricultura familiar, de serviços, de apoio ao turismo ecológico e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental;	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial; agrícolas considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e agrícolas
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
SETOR 07	Vila Burti	Usos e atividades compatíveis com a presença de estabelecimentos portuários e/ou vinculados ao Distrito Industrial e às áreas institucionais; tolerância para o uso residencial em condições que garantam adequada habitabilidade.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**
	Colônia Antônio Aleixo			
	Mauazinho			
	Subsetor <i>Portuário Vila Burti</i>	Manutenção das atividades existentes; inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto, inclusive as atividades especiais	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e indústrias especiais
	Subsetor <i>BR 319</i>			
	Subsetor <i>Orla Colônia Antônio Aleixo</i>			
Subsetor <i>Orla Mauazinho</i>		residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3 e tipo 4	
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3 e tipo 4	
SETOR 08	Puraquequara	Compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de proteção ambiental e de habitação de interesse social.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**
	Subsetor <i>Orla Puraquequara I</i>	Manutenção das atividades existentes; inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4***
	Subsetor <i>Urbano Puraquequara</i>	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial de serviço; industrial	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Subsetor <i>Orla Puraquequara II</i>	Manutenção das atividades existentes; inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4***
	subsetor <i>puraquequara/ agroindustrial</i>	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícolas, de serviços, apoio ao turismo e lazer condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; serviço; industrial, agrícolas	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e agrícolas

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO IV- QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR SETORES URBANOS					
ZONAS/ SETOR/SUBSETOR E EIXO DE ATIVIDADES		USO E ATIVIDADES			
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS	
SETOR 09	Armando Mendes	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**	
	Gilberto Mestrinho				
	Jorge Teixeira				
	São José Operário				
	Tancredo Neves				
	Zumbi dos Palmares				
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4**	
SETOR 10	Cidade de Deus	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**	
	Nova Cidade				
	Cidade Nova				
	Novo Aleixo				
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4***	
SETOR 11	Flores	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2**, tipo 3***	
	Parque Dez de Novembro				
	Aleixo				
					EIXO DE ATIVIDADES*
SETOR 12	Adrianópolis	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2**, tipo 3**	
	Nossa Senhora das Graças				
					EIXO DE ATIVIDADES*
SETOR 13	Chapada	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**	
	São Geraldo				
	São Jorge				
	Dom Pedro I				
					EIXO DE ATIVIDADES*
SETOR 14	Alvorada	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3**	
	Bairro da Paz				
	Planalto				
	Redenção				
	Nova Esperança				
	Lírio do Vale				
					EIXO DE ATIVIDADES*
SETOR 15	Ponta Negra (AER)	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***	
	Subsetor CMA	Predominância do uso institucional, tolerância para usos residenciais, comerciais e serviços compatibilizados com ao uso institucional.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2**	
	Subsetor Orla Ponta Negra	Estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do Rio Negro;	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto e demais atividades consideradas de apoio ao turismo e lazer	tipo 1, tipo 2** e todas as atividades de turismo e lazer	
	Subsetor Orla Oeste	com estímulo às atividades residenciais, comerciais e aos serviços de apoio ao transporte fluvial, ao turismo e ao lazer;	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	
		EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
SETOR 16	Tarumã (AER)	Manutenção das atividades existentes de turismo e lazer; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***	
	Tarumã-açu				
					EIXO DE ATIVIDADES*
SETOR 17	Colônia Santo Antônio	Atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***	
	Colônia Terra Nova				
	Monte das Oliveiras				
	Novo Israel				
	Santa Etelvina				
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
SETOR 18	Lago azul	Atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3**	
		EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**

(*) relação no Anexo II desta Lei
 (**) exceto para o uso industrial
 (***) exceto para o uso industrial e comércio atacadista
 (AER) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se na zona de ruído do aeródromo de Manaus

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO V - QUADRO DE USOS E ATIVIDADE POR CORREDORES URBANOS					
CORREDORES URBANOS/ SEGMENTOS		USOS E ATIVIDADES			OBSERVAÇÕES
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS	
SUL/NORTE	SEGMENTO SUL	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*	Para serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m ²
	SEGMENTO CENTRO	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas; reforço ou criação de novos centros.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*	
	SEGMENTO NORTE	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar; de serviços e agroindustrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
	SEGMENTO AM 010	unidade predominantemente residencial, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades agroindustriais			
AV. DO TURISMO	TARUMÃ	reforço à criação de centro de comércio e serviços, compatíveis com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4	Todas as atividades aeroportuárias
	AEROPORTO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais.			
	PONTA NEGRA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2 e 3**	
AV. BRASIL/PONTA NEGRA	PRAIA PONTA NEGRA	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
	PONTA NEGRA	reforço às atividades de comércio e serviços existentes; sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
	CORONEL TEIXEIRA	reforço às atividades de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial.			
	AVENIDA BRASIL	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e residenciais.			
BOULEVARD AMAZONAS	BOULEVARD	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
	CACHOEIRINHA				
	LEOPOLDO PERES				
DARCY VARGAS	AYAPUÁ	estímulo aos usos comercial e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	JACIRA REIS				
	DARCY VARGAS	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.			
	EPHIGÊNIO SALLES	reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais de serviços ao uso residencial.			
RODRIGO OTÁVIO	RODRIGO OTÁVIO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	BOLA DA SUFRAMA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*	
	PRES. KENNEDY	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4*	
ALEIXO	PARAÍBA	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	para comércio atacadista, serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m ²
	ANDRÉ ARAÚJO COROADO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
	SÃO JOSÉ	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.			
	COLÔNIA	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.			
AUTAZ MIRIM	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	AUTAZ-MIRIM	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
	DISTRITO INDUSTRIAL	unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial.			
LESTE-OESTE	ITAUBA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	CAMAPUÁ				
	NOEL NUTELS				
	SUL DO AEROPORTO	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial; compatibilização com áreas de proteção ambiental e proximidade do Aeroporto Internacional.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3**	
DISTRITO II		unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial multifamiliar.	Residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial, serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
SANTA ETELVINA	JOSÉ HENRIQUES	unidade de uso diversificado com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e serviço.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial e de serviços;	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**	
	MARGARITA				
CORREDOR AV. DAS TORRES	CENTRO SUL	unidade de uso diversificado, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e serviço.	Residencial Unifamiliar, multifamiliar, comercial, serviços e industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**	
	NORTE				
CORREDOR BR 174		atividades industriais, serviços, comerciais com tolerância para o uso residencial adequadas as condições de habitabilidade e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental	Residencial Unifamiliar, multifamiliar, comercial, serviços e industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	

* - exceto para o uso industrial

** - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO		
ANEXO VI - QUADRO DOS USOS E ATIVIDADES POR ZONAS DE TRANSIÇÃO		
ZONAS DE TRANSIÇÃO	USOS E ATIVIDADES	
	DIRETRIZES	ATIVIDADES PERMITIDAS
ZT PRAIA DA LUA	Compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades extrativas, produtivas e complementares à produção agrícola.
ZT TARUMÁ AÇU	Integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas às indústrias vinculadas a produção rural, inclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes; atividades de apoio à produção agroindustrial; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades vinculadas à produção agrícola e extrativa.
ZT DUCKE	Compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades extrativas, produtivas e vinculadas à produção agrícola.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
ANEXO VII - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES			
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	ATIVIDADES		
	QUANTO À NATUREZA	QUANTO À ESCALA DE OPERAÇÃO	CONDIÇÕES
ATIVIDADES TIPO 1	não oferecem risco a segurança nem incômodo a vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, a estrutura e a infraestrutura	pequena e média	Podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização
ATIVIDADES TIPO 2	Podem oferecer incômodo eventual ou moderado a vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	pequena e média	Podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização
ATIVIDADES TIPO 3	Podem oferecer incômodo eventual ou moderado a vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	média e grande	Podem ser controladas por normas edilícias e exigências urbanísticas.
ATIVIDADES TIPO 4	Podem oferecer riscos a segurança ou incômodo a vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e a infraestrutura urbana.	pequena, média e grande	Exigem controle por meio de normas edilícias, exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.
ATIVIDADES TIPO 5	De difícil compatibilização com uso residencial. Oferecendo impacto significativo ao ambiente.	média e grande	Exigem controle por meio de normas edilícias, exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	SERVIÇO	TIPO 4	
2	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	SERVIÇO	TIPO 1	
3	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	SERVIÇO	TIPO 2	
4	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
5	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	SERVIÇO	TIPO 1	
6	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	SERVIÇO	TIPO 1	
7	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	SERVIÇO	TIPO 3	
8	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
9	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	SERVIÇO	TIPO 4	
10	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	SERVIÇO	TIPO 4	
11	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
12	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
13	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
14	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	SERVIÇO	TIPO 2	
15	1821-1/00	Serviços de pré-impresão	SERVIÇO	TIPO 2	
16	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	SERVIÇO	TIPO 2	
17	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	SERVIÇO	TIPO 2	
18	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	SERVIÇO	TIPO 2	
19	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
20	01/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	SERVIÇO	TIPO 3	
21	02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	SERVIÇO	TIPO 3	
22	03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	SERVIÇO	TIPO 3	
23	04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	SERVIÇO	TIPO 3	
24	01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	SERVIÇO	TIPO 3	
25	02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
26	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
27	01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	SERVIÇO	TIPO 3	
28	02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	SERVIÇO	TIPO 3	
29	03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	SERVIÇO	TIPO 3	
30	04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	SERVIÇO	TIPO 3	
31	05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	SERVIÇO	TIPO 3	
32	06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	SERVIÇO	TIPO 3	
33	07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	SERVIÇO	TIPO 3	
34	08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	SERVIÇO	TIPO 3	
35	09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	SERVIÇO	TIPO 2	
36	10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
37	11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	SERVIÇO	TIPO 3	
38	12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	SERVIÇO	TIPO 3	
39	13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	SERVIÇO	TIPO 3	
40	14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	SERVIÇO	TIPO 3	
41	15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	SERVIÇO	TIPO 3	
42	16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	SERVIÇO	TIPO 3	
43	17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	SERVIÇO	TIPO 3	
44	18/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	SERVIÇO	TIPO 3	
45	19/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	SERVIÇO	TIPO 3	
46	20/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	SERVIÇO	TIPO 3	
47	21/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	SERVIÇO	TIPO 3	
48	22/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	SERVIÇO	TIPO 3	
49	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
50	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	SERVIÇO	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
51	01/03/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	SERVIÇO	TIPO 3
52	02/03/3316	Manutenção de aeronaves na pista	SERVIÇO	TIPO 3
53	01/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	SERVIÇO	TIPO 5
54	02/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	SERVIÇO	TIPO 4
55	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
56	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	SERVIÇO	TIPO 3
57	01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	SERVIÇO	TIPO 1
58	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
59	02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
60	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	SERVIÇO	TIPO 5
61	01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	SERVIÇO	TIPO 5
62	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	SERVIÇO	TIPO 4
63	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	SERVIÇO	TIPO 4
64	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	SERVIÇO	TIPO 4
65	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	SERVIÇO	TIPO 4
66	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	SERVIÇO	TIPO 5
67	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	SERVIÇO	TIPO 5
68	01/04/3839	Usinas de compostagem	SERVIÇO	TIPO 4
69	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	SERVIÇO	TIPO 4
70	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	SERVIÇO	TIPO 1
71	4120-4/00	Construção de edifícios	SERVIÇO	TIPO 4
72	01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	SERVIÇO	TIPO 5
73	02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	SERVIÇO	TIPO 4
74	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	SERVIÇO	TIPO 5
75	4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	SERVIÇO	TIPO 4
76	01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
77	02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
78	03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 3
79	04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	SERVIÇO	TIPO 5
80	05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	SERVIÇO	TIPO 3
81	01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	SERVIÇO	TIPO 5
82	02/07/4222	Obras de irrigação	SERVIÇO	TIPO 3
83	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	SERVIÇO	TIPO 5
84	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	SERVIÇO	TIPO 5
85	01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	SERVIÇO	TIPO 3
86	02/08/4292	Obras de montagem industrial	SERVIÇO	TIPO 4
87	01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	SERVIÇO	TIPO 4
88	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5
89	01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	SERVIÇO	TIPO 4
90	02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	SERVIÇO	TIPO 4
91	4312-6/00	Perfurações e sondagens	SERVIÇO	TIPO 3
92	4313-4/00	Obras de terraplenagem	SERVIÇO	TIPO 4
93	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
94	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	SERVIÇO	TIPO 2
95	01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	SERVIÇO	TIPO 3
96	02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	SERVIÇO	TIPO 3
97	03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	SERVIÇO	TIPO 3
98	01/01/4329	Instalação de painéis publicitários	SERVIÇO	TIPO 3
99	02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	SERVIÇO	TIPO 3
100	03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	SERVIÇO	TIPO 3
101	04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	SERVIÇO	TIPO 4
102	05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	SERVIÇO	TIPO 2
103	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
104	01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	SERVIÇO	TIPO 3
105	02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	SERVIÇO	TIPO 2
106	03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	SERVIÇO	TIPO 2
107	04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	SERVIÇO	TIPO 3
108	05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	SERVIÇO	TIPO 3
109	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	SERVIÇO	TIPO 3
110	4391-6/00	Obras de fundações	SERVIÇO	TIPO 4
111	01/01/4399	Administração de obras	SERVIÇO	TIPO 3
112	02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	SERVIÇO	TIPO 2
113	03/01/4399	Obras de alvenaria	SERVIÇO	TIPO 2
114	04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	SERVIÇO	TIPO 4
115	05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água	SERVIÇO	TIPO 3
116	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
117	01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 1
118	02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 4
119	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
120	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
121	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
122	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
123	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
124	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 2
125	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
126	4520-0/08	Serviços de capotaria	SERVIÇO	TIPO 3
127	06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 1
128	01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	SERVIÇO	TIPO 1
129	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	SERVIÇO	TIPO 3
130	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	SERVIÇO	TIPO 1
131	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	SERVIÇO	TIPO 1
132	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	SERVIÇO	TIPO 1
133	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	SERVIÇO	TIPO 1
134	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	SERVIÇO	TIPO 1
135	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	SERVIÇO	TIPO 1
136	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇO	TIPO 1
137	01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	SERVIÇO	TIPO 1
138	02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	SERVIÇO	TIPO 1

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
139	03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	SERVIÇO	TIPO 1	
140	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
141	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	SERVIÇO	TIPO 1	
142	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	SERVIÇO	TIPO 4	
143	01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	SERVIÇO	TIPO 5	
144	02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5	
145	03/04/4912	Transporte metroviário	SERVIÇO	TIPO 4	
146	01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	SERVIÇO	TIPO 4	
147	02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5	
148	01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5	
149	02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	SERVIÇO	TIPO 5	
150	03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	SERVIÇO	TIPO 5	
151	4923-0/01	Serviço de táxi	SERVIÇO	TIPO 2	
152	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista	SERVIÇO	TIPO 4	
153	4924-8/00	Transporte escolar	SERVIÇO	TIPO 4	
154	01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	SERVIÇO	TIPO 4	
155	02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 5	
156	03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	SERVIÇO	TIPO 4	
157	04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 5	
158	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5	
159	01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	SERVIÇO	TIPO 4	
160	02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 4	
161	03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	SERVIÇO	TIPO 5	
162	04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	SERVIÇO	TIPO 4	
163	4940-0/00	Transporte dutoviário	SERVIÇO	TIPO 4	
164	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
165	01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	SERVIÇO	TIPO 4	
166	02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	SERVIÇO	TIPO 4	
167	01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso – Carga	SERVIÇO	TIPO 4	
168	02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	SERVIÇO	TIPO 4	
169	01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 4	
170	02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 5	
171	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 4	
172	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 5	
173	01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	SERVIÇO	TIPO 4	
174	02/01/5030	Navegação de apoio portuário	SERVIÇO	TIPO 4	
175	01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	SERVIÇO	TIPO 5	
176	02/02/5091	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	SERVIÇO	TIPO 5	
177	01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	SERVIÇO	TIPO 4	
178	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
179	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	SERVIÇO	TIPO 5	
180	01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	SERVIÇO	TIPO 5	
181	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	SERVIÇO	TIPO 5	
182	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	SERVIÇO	TIPO 5	
183	5130-7/00	Transporte espacial	SERVIÇO	TIPO 5	
184	01/07/5211	Armazéns gerais – emissão de warrant	SERVIÇO	TIPO 4	
185	02/07/5211	Guarda-móveis	SERVIÇO	TIPO 4	
186	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	SERVIÇO	TIPO 4	
187	5212-5/00	Carga e descarga	SERVIÇO	TIPO 4	
188	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	SERVIÇO	TIPO 3	
189	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	SERVIÇO	TIPO 4	
190	5223-1/00	Estacionamento de veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
191	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	SERVIÇO	TIPO 1	
192	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
193	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
194	01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	SERVIÇO	TIPO 4	
195	02/01/5231	Operações de terminais	SERVIÇO	TIPO 4	
196	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	SERVIÇO	TIPO 2	
197	5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
198	01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇO	TIPO 5	
199	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇO	TIPO 4	
200	02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	SERVIÇO	TIPO 2	
201	03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	SERVIÇO	TIPO 2	
202	04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	SERVIÇO	TIPO 2	
203	05/08/5250	Operador de transporte multimodal – OTM	SERVIÇO	TIPO 2	
204	01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 2	
205	02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 1	
206	01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 2	
207	02/02/5320	Serviços de entrega rápida	SERVIÇO	TIPO 2	
208	01/08/5510	Hotéis	SERVIÇO	TIPO 4	
209	02/08/5510	Apart-hotéis	SERVIÇO	TIPO 4	
210	03/08/5510	Motéis	SERVIÇO	TIPO 4	
211	01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais	SERVIÇO	TIPO 4	
212	02/06/5590	Campings	SERVIÇO	TIPO 4	
213	03/06/5590	Pensões (alojamento)	SERVIÇO	TIPO 3	
214	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
215	01/02/5611	Restaurantes e similares	SERVIÇO	TIPO 3	
216	02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	SERVIÇO	TIPO 3	*
217	03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	SERVIÇO	TIPO 2	
218	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	SERVIÇO	TIPO 2	
219	01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	SERVIÇO	TIPO 3	
220	02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	SERVIÇO	TIPO 3	
221	03/01/5620	Cantinas – serviços de alimentação privativos	SERVIÇO	TIPO 1	
222	03/01/5620	Cantinas – serviços de alimentação privativos	SERVIÇO	TIPO 1	
223	04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	SERVIÇO	TIPO 3	
224	5811-5/00	Edição de livros	SERVIÇO	TIPO 2	
225	5812-3/00	Edição de jornais	SERVIÇO	TIPO 2	
226	5813-1/00	Edição de revistas	SERVIÇO	TIPO 2	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
227	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇO	TIPO 3	
228	01/01/5911	Estúdios cinematográficos	SERVIÇO	TIPO 4	
229	02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	SERVIÇO	TIPO 4	
230	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
231	5912-0/01	Serviços de dublagem	SERVIÇO	TIPO 1	
232	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	SERVIÇO	TIPO 1	
233	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
234	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	SERVIÇO	TIPO 2	
235	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	SERVIÇO	TIPO 3	
236	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	SERVIÇO	TIPO 3	
237	6010-1/00	Atividades de rádio	SERVIÇO	TIPO 3	
238	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	SERVIÇO	TIPO 3	
239	01/05/6022	Programadoras	SERVIÇO	TIPO 3	
240	02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	SERVIÇO	TIPO 3	
241	01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	SERVIÇO	TIPO 4	
242	02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT	SERVIÇO	TIPO 4	
243	03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia – SCM	SERVIÇO	TIPO 4	
244	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
245	01/05/6120	Telefonia móvel celular	SERVIÇO	TIPO 3	
246	02/05/6120	Serviço móvel especializado – SME	SERVIÇO	TIPO 4	
247	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
248	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	SERVIÇO	TIPO 4	
249	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	SERVIÇO	TIPO 4	
250	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	SERVIÇO	TIPO 4	
251	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	SERVIÇO	TIPO 4	
252	01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações	SERVIÇO	TIPO 4	
253	02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	SERVIÇO	TIPO 4	
254	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
255	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	SERVIÇO	TIPO 2	
256	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	SERVIÇO	TIPO 1	
257	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	SERVIÇO	TIPO 1	
258	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	SERVIÇO	TIPO 1	
259	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	SERVIÇO	TIPO 1	
260	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	SERVIÇO	TIPO 1	
261	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	SERVIÇO	TIPO 1	
262	6391-7/00	Agências de notícias	SERVIÇO	TIPO 3	
263	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
264	6410-7/00	Banco Central	SERVIÇO	TIPO 4	
265	6421-2/00	Bancos comerciais	SERVIÇO	TIPO 4	
266	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	SERVIÇO	TIPO 4	
267	6423-9/00	Caixas econômicas	SERVIÇO	TIPO 4	
268	01/07/6424	Bancos cooperativos	SERVIÇO	TIPO 4	
269	02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	SERVIÇO	TIPO 4	
270	03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	SERVIÇO	TIPO 4	
271	04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	SERVIÇO	TIPO 4	
272	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	SERVIÇO	TIPO 4	
273	6432-8/00	Bancos de investimento	SERVIÇO	TIPO 4	
274	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	SERVIÇO	TIPO 4	
275	6434-4/00	Agências de fomento	SERVIÇO	TIPO 3	
276	01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	SERVIÇO	TIPO 4	
277	02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	SERVIÇO	TIPO 4	
278	03/02/6435	Companhias hipotecárias	SERVIÇO	TIPO 4	
279	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	SERVIÇO	TIPO 4	
280	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	SERVIÇO	TIPO 4	
281	6440-9/00	Arrendamento mercantil	SERVIÇO	TIPO 4	
282	6450-6/00	Sociedades de capitalização	SERVIÇO	TIPO 2	
283	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	SERVIÇO	TIPO 2	
284	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	SERVIÇO	TIPO 2	
285	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	SERVIÇO	TIPO 2	
286	01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2	
287	02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	SERVIÇO	TIPO 3	
288	03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2	
289	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	SERVIÇO	TIPO 2	
290	6492-1/00	Securitização de créditos	SERVIÇO	TIPO 3	
291	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	SERVIÇO	TIPO 1	
292	01/09/6499	Clubes de investimento	SERVIÇO	TIPO 2	
293	02/09/6499	Sociedades de investimento	SERVIÇO	TIPO 2	
294	03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	SERVIÇO	TIPO 2	
295	04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	SERVIÇO	TIPO 3	
296	05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	SERVIÇO	TIPO 3	
297	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
298	01/01/6511	Seguros de vida	SERVIÇO	TIPO 1	
299	02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	SERVIÇO	TIPO 1	
300	6512-0/00	Seguros não-vida	SERVIÇO	TIPO 1	
301	6520-1/00	Seguros-saúde	SERVIÇO	TIPO 1	
302	6530-8/00	Resseguros	SERVIÇO	TIPO 1	
303	6541-3/00	Previdência complementar fechada	SERVIÇO	TIPO 1	
304	6542-1/00	Previdência complementar aberta	SERVIÇO	TIPO 1	
305	6550-2/00	Planos de saúde	SERVIÇO	TIPO 2	
306	01/08/6611	Bolsa de valores	SERVIÇO	TIPO 4	
307	02/08/6611	Bolsa de mercadorias	SERVIÇO	TIPO 3	
308	03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	SERVIÇO	TIPO 3	
309	04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	SERVIÇO	TIPO 3	
310	01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇO	TIPO 2	
311	02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇO	TIPO 2	
312	03/06/6612	Corretoras de câmbio	SERVIÇO	TIPO 2	
313	04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	SERVIÇO	TIPO 2	
314	05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	SERVIÇO	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
315	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	SERVIÇO	TIPO 3	
316	01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	SERVIÇO	TIPO 3	
317	02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	SERVIÇO	TIPO 3	
318	03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	SERVIÇO	TIPO 2	
319	04/03/6619	Caixas eletrônicos	SERVIÇO	TIPO 2	
320	05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	SERVIÇO	TIPO 4	
321	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
322	01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	SERVIÇO	TIPO 1	
323	02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	SERVIÇO	TIPO 1	
324	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SERVIÇO	TIPO 1	
325	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
326	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SERVIÇO	TIPO 2	
327	01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 1	
328	02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 1	
329	03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 2	
330	01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	SERVIÇO	TIPO 1	
331	02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	SERVIÇO	TIPO 1	
332	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	SERVIÇO	TIPO 1	
333	01/07/6911	Serviços advocatícios	SERVIÇO	TIPO 1	
334	02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	SERVIÇO	TIPO 2	
335	03/07/6911	Agente de propriedade industrial	SERVIÇO	TIPO 1	
336	6912-5/00	Cartórios	SERVIÇO	TIPO 2	
337	01/06/6920	Atividades de contabilidade	SERVIÇO	TIPO 1	
338	02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	SERVIÇO	TIPO 1	
339	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	SERVIÇO	TIPO 1	
340	7111-1/00	Serviços de arquitetura	SERVIÇO	TIPO 1	
341	7112-0/00	Serviços de engenharia	SERVIÇO	TIPO 1	
342	01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	SERVIÇO	TIPO 1	
343	02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	SERVIÇO	TIPO 3	
344	03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	SERVIÇO	TIPO 1	
345	04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	SERVIÇO	TIPO 1	
346	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
347	7120-1/00	Testes e análises técnicas	SERVIÇO	TIPO 2	
348	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	SERVIÇO	TIPO 3	
349	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	SERVIÇO	TIPO 1	
350	7311-4/00	Agências de publicidade	SERVIÇO	TIPO 1	
351	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	SERVIÇO	TIPO 2	
352	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	SERVIÇO	TIPO 2	
353	7319-0/02	Promoção de vendas	SERVIÇO	TIPO 2	
354	7319-0/03	Marketing direto	SERVIÇO	TIPO 2	
355	7319-0/04	Consultoria em publicidade	SERVIÇO	TIPO 2	
356	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
357	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	SERVIÇO	TIPO 1	
358	01/02/7410	Design	SERVIÇO	TIPO 1	
359	02/02/7410	Decoração de interiores	SERVIÇO	TIPO 1	
360	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	SERVIÇO	TIPO 2	
361	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	SERVIÇO	TIPO 1	
362	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	SERVIÇO	TIPO 2	
363	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	SERVIÇO	TIPO 1	
364	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	SERVIÇO	TIPO 1	
365	01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
366	02/01/7490	Escafandria e mergulho	SERVIÇO	TIPO 1	
367	03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	SERVIÇO	TIPO 1	
368	04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2	
369	05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	SERVIÇO	TIPO 2	
370	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
371	7500-1/00	Atividades veterinárias	SERVIÇO	TIPO 3	
372	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	SERVIÇO	TIPO 4	
373	01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	SERVIÇO	TIPO 4	
374	02/05/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	SERVIÇO	TIPO 4	
375	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	SERVIÇO	TIPO 4	
376	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	SERVIÇO	TIPO 1	
377	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
378	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, ente e acessórios	SERVIÇO	TIPO 1	
379	01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	SERVIÇO	TIPO 2	
380	02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	SERVIÇO	TIPO 2	
381	03/02/7729	Aluguel de material médico	SERVIÇO	TIPO 1	
382	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
383	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	SERVIÇO	TIPO 4	
384	01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	SERVIÇO	TIPO 4	
385	02/02/7732	Aluguel de andaimes	SERVIÇO	TIPO 3	
386	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	SERVIÇO	TIPO 2	
387	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	SERVIÇO	TIPO 4	
388	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	SERVIÇO	TIPO 3	
389	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	SERVIÇO	TIPO 3	
390	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	SERVIÇO	TIPO 4	
391	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	SERVIÇO	TIPO 2	
392	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	SERVIÇO	TIPO 3	
393	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	SERVIÇO	TIPO 2	
394	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SERVIÇO	TIPO 3	
395	7911-2/00	Agências de viagens	SERVIÇO	TIPO 2	
396	7912-1/00	Operadores turísticos	SERVIÇO	TIPO 2	
397	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
398	01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada	SERVIÇO	TIPO 3	
399	02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda	SERVIÇO	TIPO 3	
400	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	SERVIÇO	TIPO 3	
401	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	SERVIÇO	TIPO 2	
402	8030-7/00	Atividades de investigação particular	SERVIÇO	TIPO 2	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
403	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	SERVIÇO	TIPO 2	
404	8112-5/00	Condomínios prediais	SERVIÇO	TIPO 1	
405	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	SERVIÇO	TIPO 2	
406	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	SERVIÇO	TIPO 4	
407	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
408	8130-3/00	Atividades paisagísticas	SERVIÇO	TIPO 1	
409	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	SERVIÇO	TIPO 1	
410	01/09/8219	Fotocópias	SERVIÇO	TIPO 1	
411	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
412	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	SERVIÇO	TIPO 1	
413	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	SERVIÇO	TIPO 2	
414	8230-0/02	Casas de festas e eventos	SERVIÇO	TIPO 4	
415	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	SERVIÇO	TIPO 1	
416	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	SERVIÇO	TIPO 3	
417	01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	SERVIÇO	TIPO 1	
418	02/07/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
419	03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	SERVIÇO	TIPO 2	
420	04/07/8299	Leiloeiros independentes	SERVIÇO	TIPO 1	
421	05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	SERVIÇO	TIPO 2	
422	07/07/8299	Salas de acesso à internet	SERVIÇO	TIPO 2	
423	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
424	8411-6/00	Administração pública em geral	SERVIÇO	TIPO 3	
425	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	SERVIÇO	TIPO 2	
426	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	SERVIÇO	TIPO 2	
427	8421-3/00	Relações exteriores	SERVIÇO	TIPO 2	
428	8422-1/00	Defesa	SERVIÇO	TIPO 3	
429	8423-0/00	Justiça	SERVIÇO	TIPO 3	
430	8424-8/00	Segurança e ordem pública	SERVIÇO	TIPO 3	
431	8425-6/00	Defesa Civil	SERVIÇO	TIPO 3	
432	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	SERVIÇO	TIPO 2	
433	8511-2/00	Educação infantil – creche	SERVIÇO	TIPO 2	
434	8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	SERVIÇO	TIPO 2	
435	8513-9/00	Ensino fundamental	SERVIÇO	TIPO 3	
436	8520-1/00	Ensino médio	SERVIÇO	TIPO 3	
437	8531-7/00	Educação superior – graduação	SERVIÇO	TIPO 4	
438	8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	SERVIÇO	TIPO 4	
439	8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão	SERVIÇO	TIPO 4	
440	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	SERVIÇO	TIPO 3	
441	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	SERVIÇO	TIPO 4	
442	01/03/8550	Administração de caixas escolares	SERVIÇO	TIPO 1	
443	02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	SERVIÇO	TIPO 1	
444	8591-1/00	Ensino de esportes	SERVIÇO	TIPO 3	
445	01/09/8592	Ensino de dança	SERVIÇO	TIPO 2	
446	02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	SERVIÇO	TIPO 2	
447	03/09/8592	Ensino de música	SERVIÇO	TIPO 3	
448	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
449	8593-7/00	Ensino de idiomas	SERVIÇO	TIPO 2	
450	01/06/8599	Formação de condutores	SERVIÇO	TIPO 4	
451	02/06/8599	Cursos de pilotagem	SERVIÇO	TIPO 2	
452	03/06/8599	Treinamento em informática	SERVIÇO	TIPO 2	
453	04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	SERVIÇO	TIPO 2	
454	05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos	SERVIÇO	TIPO 2	
455	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
456	01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 4	
457	02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 4	
458	01/06/8621	UTI móvel	SERVIÇO	TIPO 4	
459	02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	SERVIÇO	TIPO 4	
460	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 3	
461	01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	SERVIÇO	TIPO 3	*
462	02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	SERVIÇO	TIPO 3	*
463	03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	SERVIÇO	TIPO 2	
464	04/05/8630	Atividade odontológica	SERVIÇO	TIPO 2	*
465	06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	SERVIÇO	TIPO 3	*
466	07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	SERVIÇO	TIPO 2	*
467	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
468	01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	SERVIÇO	TIPO 2	*
469	02/02/8640	Laboratórios clínicos	SERVIÇO	TIPO 2	*
470	03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	SERVIÇO	TIPO 2	*
471	04/02/8640	Serviços de tomografia	SERVIÇO	TIPO 3	*
472	05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	SERVIÇO	TIPO 3	*
473	06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	SERVIÇO	TIPO 3	*
474	07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	SERVIÇO	TIPO 2	*
475	08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	SERVIÇO	TIPO 2	*
476	09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	SERVIÇO	TIPO 2	*
477	10/02/8640	Serviços de quimioterapia	SERVIÇO	TIPO 3	*
478	11/02/8640	Serviços de radioterapia	SERVIÇO	TIPO 4	*
479	12/02/8640	Serviços de hemoterapia	SERVIÇO	TIPO 4	*
480	13/02/8640	Serviços de litotripsia	SERVIÇO	TIPO 3	*
481	14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	SERVIÇO	TIPO 3	*
482	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
483	8650-0/01	Atividades de enfermagem	SERVIÇO	TIPO 1	
484	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	SERVIÇO	TIPO 1	
485	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	SERVIÇO	TIPO 1	
486	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	SERVIÇO	TIPO 1	
487	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	SERVIÇO	TIPO 1	
488	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	SERVIÇO	TIPO 1	
489	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	SERVIÇO	TIPO 1	
490	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
491	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇO	TIPO 2	
492	01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	SERVIÇO	TIPO 1	
493	02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	SERVIÇO	TIPO 1	
494	03/09/8690	Atividades de acupuntura	SERVIÇO	TIPO 1	
495	04/09/8690	Atividades de podologia	SERVIÇO	TIPO 1	
496	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
497	01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	SERVIÇO	TIPO 2	
498	02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	SERVIÇO	TIPO 2	
499	03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	SERVIÇO	TIPO 2	
500	04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	SERVIÇO	TIPO 2	
501	05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	SERVIÇO	TIPO 1	
502	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	SERVIÇO	TIPO 1	
503	01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	SERVIÇO	TIPO 4	
504	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
505	01/01/8730	Orfanatos	SERVIÇO	TIPO 2	
506	02/01/8730	Albergues assistenciais	SERVIÇO	TIPO 2	
507	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
508	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	SERVIÇO	TIPO 2	
509	01/09/9001	Produção teatral	SERVIÇO	TIPO 4	
510	02/09/9001	Produção musical	SERVIÇO	TIPO 4	
511	03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	SERVIÇO	TIPO 4	
512	04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
513	05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
514	06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	SERVIÇO	TIPO 2	
515	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
516	01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	SERVIÇO	TIPO 2	
517	01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	SERVIÇO	TIPO 2	
518	02/07/9002	Restauração de obras de arte	SERVIÇO	TIPO 1	
519	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	SERVIÇO	TIPO 1	
520	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	SERVIÇO	TIPO 1	
521	01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	SERVIÇO	TIPO 3	
522	02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	SERVIÇO	TIPO 1	
523	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	SERVIÇO	TIPO 5	
524	01/03/9200	Casas de bingo	SERVIÇO	TIPO 5	
525	02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	SERVIÇO	TIPO 3	
526	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5	
527	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	SERVIÇO	TIPO 1	
528	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
529	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	SERVIÇO	TIPO 3	
530	01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	SERVIÇO	TIPO 4	
531	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
532	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	SERVIÇO	TIPO 4	
533	01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
534	02/08/9329	Exploração de boliches	SERVIÇO	TIPO 4	
535	03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	SERVIÇO	TIPO 3	
536	04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	SERVIÇO	TIPO 3	
537	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
538	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	SERVIÇO	TIPO 1	
539	9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	SERVIÇO	TIPO 1	
540	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	SERVIÇO	TIPO 1	
541	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	SERVIÇO	TIPO 1	
542	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	SERVIÇO	TIPO 1	* **
543	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	SERVIÇO	TIPO 2	
544	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	SERVIÇO	TIPO 1	
545	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
546	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	SERVIÇO	TIPO 2	
547	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	SERVIÇO	TIPO 2	
548	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇO	TIPO 2	
549	01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	SERVIÇO	TIPO 1	
550	02/01/9529	Chaveiros	SERVIÇO	TIPO 1	
551	03/01/9529	Reparação de relógios	SERVIÇO	TIPO 1	
552	04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	SERVIÇO	TIPO 2	
553	05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	SERVIÇO	TIPO 2	
554	06/01/9529	Reparação de jóias	SERVIÇO	TIPO 1	
555	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
556	01/07/9601	Lavanderias	SERVIÇO	TIPO 3	
557	02/07/9601	Tinturarias	SERVIÇO	TIPO 3	
558	03/07/9601	Toalheiros	SERVIÇO	TIPO 3	
559	01/05/9602	Cabeleireiros	SERVIÇO	TIPO 1	
560	02/05/9602	Outras atividades de tratamento de beleza	SERVIÇO	TIPO 1	
561	01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	SERVIÇO	TIPO 4	
562	02/03/9603	Serviços de cremação	SERVIÇO	TIPO 5	
563	03/03/9603	Serviços de sepultamento	SERVIÇO	TIPO 1	
564	04/03/9603	Serviços de funerárias	SERVIÇO	TIPO 3	*
565	05/03/9603	Serviços de somatoconservação	SERVIÇO	TIPO 4	
566	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
567	01/02/9609	Clínicas de estética e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
568	02/02/9609	Agências matrimoniais	SERVIÇO	TIPO 1	
569	03/02/9609	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	SERVIÇO	TIPO 3	
570	04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	SERVIÇO	TIPO 2	
571	05/02/9609	Atividades de sauna e banhos	SERVIÇO	TIPO 3	
572	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
573	9700-5/00	Serviços domésticos	SERVIÇO	TIPO 1	
574	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	SERVIÇO	TIPO 4	
575	01/08/5250	Comissaria de despachos	SERVIÇO	TIPO 3	
576	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5	
577		Escritório de contato	SERVIÇO	TIPO 1	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
578		Galpão (depósito)	SERVIÇO	TIPO 4
579		Torre de telecomunicações (em geral)	SERVIÇO	TIPO 4

ATIVIDADES COMERCIAIS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIFICAÇÃO	OBS.
1	02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	COMERCIAL	TIPO 4	
2	02/06/3600	Distribuição de água por caminhões	COMERCIAL	TIPO 4	
3	01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	COMERCIAL	TIPO 4	
4	02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	COMERCIAL	TIPO 4	
5	03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
6	04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
7	05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
8	06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
9	01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 4	
10	02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	COMERCIAL	TIPO 4	
11	03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	
12	04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	
13	05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	COMERCIAL	TIPO 3	
14	01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 4	
15	02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 4	
16	03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	COMERCIAL	TIPO 3	
17	04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	COMERCIAL	TIPO 3	
18	05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 3	
19	02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	SERVIÇO	TIPO 3	
20	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	COMERCIAL	TIPO 4	
21	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	COMERCIAL	TIPO 4	
22	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	COMERCIAL	TIPO 4	
23	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	COMERCIAL	TIPO 4	
24	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	COMERCIAL	TIPO 4	
25	04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	COMERCIAL	TIPO 4	
26	05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	COMERCIAL	TIPO 4	
27	06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	COMERCIAL	TIPO 4	
28	07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	COMERCIAL	TIPO 4	
29	08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
30	09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	COMERCIAL	TIPO 4	
31	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
32	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	COMERCIAL	TIPO 4	
33	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	COMERCIAL	TIPO 4	
34	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	COMERCIAL	TIPO 4	
35	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
36	01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	COMERCIAL	TIPO 4	
37	02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	COMERCIAL	TIPO 4	
38	03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	COMERCIAL	TIPO 4	
39	01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
40	02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
41	03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	COMERCIAL	TIPO 4	
42	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	COMERCIAL	TIPO 4	
43	01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	COMERCIAL	TIPO 4	
44	02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	COMERCIAL	TIPO 4	
45	03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
46	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
47	01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	COMERCIAL	TIPO 4	
48	02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	COMERCIAL	TIPO 4	
49	01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	COMERCIAL	TIPO 4	
50	02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	COMERCIAL	TIPO 4	
51	03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	COMERCIAL	TIPO 4	
52	04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	COMERCIAL	TIPO 4	
53	05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	COMERCIAL	TIPO 4	
54	06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	COMERCIAL	TIPO 4	
55	07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	COMERCIAL	TIPO 4	
56	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
57	01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	COMERCIAL	TIPO 4	
58	02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
59	01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	COMERCIAL	TIPO 4	
60	02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	COMERCIAL	TIPO 4	
61	03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	COMERCIAL	TIPO 4	
62	01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	COMERCIAL	TIPO 4	
63	02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	COMERCIAL	TIPO 4	
64	01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	COMERCIAL	TIPO 4	
65	02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	COMERCIAL	TIPO 4	
66	01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	COMERCIAL	TIPO 4	
67	02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	COMERCIAL	TIPO 4	
68	01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	COMERCIAL	TIPO 4	
69	02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	COMERCIAL	TIPO 4	
70	03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	COMERCIAL	TIPO 4	
71	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	COMERCIAL	TIPO 4	
72	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	COMERCIAL	TIPO 4	
73	01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	COMERCIAL	TIPO 4	
74	02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	COMERCIAL	TIPO 4	
75	01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	COMERCIAL	TIPO 4	
76	02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	COMERCIAL	TIPO 4	
77	03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	COMERCIAL	TIPO 4	
78	04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	COMERCIAL	TIPO 4	
79	05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	COMERCIAL	TIPO 4	
80	06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	COMERCIAL	TIPO 4	
81	07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	COMERCIAL	TIPO 4	
82	08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	COMERCIAL	TIPO 4	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
83	09/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
84	10/04/4649	Comércio atacadista de ente, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	COMERCIAL	TIPO 3	
85	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
86	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3	
87	01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	COMERCIAL	TIPO 4	
88	02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	COMERCIAL	TIPO 4	
89	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	COMERCIAL	TIPO 4	
90	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
91	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
92	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
93	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
94	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
95	01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
96	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
97	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
98	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	COMERCIAL	TIPO 4	
99	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	COMERCIAL	TIPO 4	
100	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	COMERCIAL	TIPO 4	
101	01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	COMERCIAL	TIPO 4	
102	02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	COMERCIAL	TIPO 4	
103	03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	COMERCIAL	TIPO 4	
104	04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
105	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	COMERCIAL	TIPO 4	
106	01/08/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	COMERCIAL	TIPO 5	
107	02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	COMERCIAL	TIPO 5	
108	03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	COMERCIAL	TIPO 5	
109	04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	COMERCIAL	TIPO 5	
110	05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	COMERCIAL	TIPO 5	
111	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	COMERCIAL	TIPO 5	
112	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	COMERCIAL	TIPO 5	
113	01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	COMERCIAL	TIPO 5	
114	02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	COMERCIAL	TIPO 5	
115	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 5	
116	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	COMERCIAL	TIPO 5	
117	01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	COMERCIAL	TIPO 4	
118	02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	COMERCIAL	TIPO 4	
119	01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	COMERCIAL	TIPO 4	
120	02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	COMERCIAL	TIPO 4	
121	03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	COMERCIAL	TIPO 4	
122	01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	COMERCIAL	TIPO 4	
123	02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	COMERCIAL	TIPO 4	
124	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
125	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	COMERCIAL	TIPO 4	
126	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	COMERCIAL	TIPO 4	
127	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	COMERCIAL	TIPO 4	
128	01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	COMERCIAL	TIPO 4	
129	02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	COMERCIAL	TIPO 4	
130	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	COMERCIAL	TIPO 2	
131	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	COMERCIAL	TIPO 4	
132	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	COMERCIAL	TIPO 2	
133	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	COMERCIAL	TIPO 1	
134	01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	INDUSTRIAL	TIPO 2	
135	02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	COMERCIAL	TIPO 2	
136	03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios	COMERCIAL	TIPO 1	
137	04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	COMERCIAL	TIPO 1	
138	01/09/4722	Comércio varejista de carnes – açougues	COMERCIAL	TIPO 2	
139	02/09/4722	Peixaria	COMERCIAL	TIPO 2	
140	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	COMERCIAL	TIPO 3	*
141	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	COMERCIAL	TIPO 2	
142	01/06/4729	Tabacaria	COMERCIAL	TIPO 2	
143	02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	COMERCIAL	TIPO 2	
144	4729-6/99	bares	COMERCIAL	TIPO 2	
145	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	*/HAB
146	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	COMERCIAL	TIPO 3	*/HAB
147	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	COMERCIAL	TIPO 2	*
148	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	COMERCIAL	TIPO 2	
149	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	COMERCIAL	TIPO 2	
150	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	COMERCIAL	TIPO 2	
151	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	COMERCIAL	TIPO 3	
152	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	COMERCIAL	TIPO 2	
153	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	COMERCIAL	TIPO 3	
154	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3	
155	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	COMERCIAL	TIPO 3	
156	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	COMERCIAL	TIPO 3	
157	01/02/4751	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	COMERCIAL	TIPO 3	
158	02/02/4751	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	COMERCIAL	TIPO 2	*
159	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	COMERCIAL	TIPO 3	
160	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	COMERCIAL	TIPO 3	
161	01/07/4754	Comércio varejista de móveis	COMERCIAL	TIPO 3	
162	02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	COMERCIAL	TIPO 3	
163	03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	COMERCIAL	TIPO 2	
164	01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	COMERCIAL	TIPO 2	
165	02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armarinho	COMERCIAL	TIPO 1	
166	03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	COMERCIAL	TIPO 2	
167	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	COMERCIAL	TIPO 2	
168	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	COMERCIAL	TIPO 2	
169	01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	COMERCIAL	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
170	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 2	
171	4761-0/01	Comércio varejista de livros	COMERCIAL	TIPO 1	
172	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	COMERCIAL	TIPO 1	
173	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	COMERCIAL	TIPO 1	
174	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	COMERCIAL	TIPO 2	
175	02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	COMERCIAL	TIPO 1	
176	03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	COMERCIAL	TIPO 2	
177	04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	COMERCIAL	TIPO 1	
178	05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	COMERCIAL	TIPO 3	
179	01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	COMERCIAL	TIPO 1	
180	02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	COMERCIAL	TIPO 1	
181	03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	COMERCIAL	TIPO 1	
182	04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	COMERCIAL	TIPO 1	
183	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	COMERCIAL	TIPO 1	
184	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	COMERCIAL	TIPO 1	
185	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	COMERCIAL	TIPO 1	
186	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	COMERCIAL	TIPO 1	
187	01/02/4782	Comércio varejista de calçados	COMERCIAL	TIPO 1	
188	02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	COMERCIAL	TIPO 1	
189	01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	COMERCIAL	TIPO 1	
190	02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	COMERCIAL	TIPO 1	
191	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP):			
		Classe I (até 120 botijas)	COMERCIAL	TIPO 2	
		Classe II (de 121 a 480 botijas)	COMERCIAL	TIPO 3	
		Classe III (acima de 480 botijas)	COMERCIAL	TIPO 4	
192	01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	COMERCIAL	TIPO 1	
193	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	COMERCIAL	TIPO 1	
194	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	COMERCIAL	TIPO 1	
195	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	COMERCIAL	TIPO 1	
196	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	COMERCIAL	TIPO 1	
197	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	COMERCIAL	TIPO 2	
198	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	COMERCIAL	TIPO 2	
199	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	COMERCIAL	TIPO 4	
200	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	COMERCIAL	TIPO 3	
201	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	COMERCIAL	TIPO 2	
202	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	COMERCIAL	TIPO 4	
203	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3	
204	06/03/5249	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	COMERCIAL	TIPO 1	
205	06/07/8299	Casas lotências	COMERCIAL	TIPO 2	
206	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	COMERCIAL	TIPO 5	
207		Galeria comercial (até 5000 m2)	COMERCIAL	TIPO 3	
208		Centro Comercial ou shopping enter (> 5000 M2)	COMERCIAL	TIPO 4	

ATIVIDADES INDUSTRIAIS					
qtde.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	TIPO	PORTE
1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
2	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
3	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
4	0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
5	1011-2/01	Frigorífico – abate de bovinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
6	1011-2/02	Frigorífico – abate de eqüinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
7	1011-2/03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
8	1011-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
9	1011-2/05	Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
10	1012-1/01	Abate de aves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
11	1012-1/02	Abate de pequenos animais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
12	1012-1/03	Frigorífico – abate de suínos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
13	1012-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato	INDUSTRIAL	TIPO 5	
14	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	INDUSTRIAL	TIPO 4	
15	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
16	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
17	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	INDUSTRIAL	TIPO 3	
18	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	INDUSTRIAL	TIPO 3	
19	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	INDUSTRIAL	TIPO 3	
20	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
21	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	INDUSTRIAL	TIPO 4	
22	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	INDUSTRIAL	TIPO 4	
23	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
24	1051-1/00	Preparação do leite	INDUSTRIAL	TIPO 3	
25	1052-0/00	Fabricação de laticínios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
26	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	INDUSTRIAL	TIPO 3	
27	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	INDUSTRIAL	TIPO 3	
28	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	INDUSTRIAL	TIPO 3	
29	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
30	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
31	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	INDUSTRIAL	TIPO 3	
32	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
33	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	INDUSTRIAL	TIPO 3	
34	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	INDUSTRIAL	TIPO 3	
35	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
36	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
37	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	INDUSTRIAL	TIPO 5	
38	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	INDUSTRIAL	TIPO 5	
39	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	INDUSTRIAL	TIPO 5	
40	1081-3/01	Beneficiamento de café	INDUSTRIAL	TIPO 3	
41	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	INDUSTRIAL	TIPO 4	
42	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	INDUSTRIAL	TIPO 4	
43	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	INDUSTRIAL	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
44	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
45	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	INDUSTRIAL	TIPO 3	
46	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 3	
47	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	INDUSTRIAL	TIPO 3	
48	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
49	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
50	1099-6/01	Fabricação de vinagres	INDUSTRIAL	TIPO 3	
51	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
52	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	INDUSTRIAL	TIPO 3	
53	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	INDUSTRIAL	TIPO 4	
54	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	INDUSTRIAL	TIPO 3	
55	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
56	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	INDUSTRIAL	TIPO 4	
57	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
58	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	INDUSTRIAL	TIPO 4	
59	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
60	1112-7/00	Fabricação de vinho	INDUSTRIAL	TIPO 4	
61	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	INDUSTRIAL	TIPO 4	
62	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	INDUSTRIAL	TIPO 4	
63	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
64	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	INDUSTRIAL	TIPO 4	
65	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
66	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
67	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
68	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
69	1220-4/01	Fabricação de cigarros	INDUSTRIAL	TIPO 4	
70	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
71	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	INDUSTRIAL	TIPO 3	
72	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
73	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	INDUSTRIAL	TIPO 4	
74	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIAL	TIPO 4	
75	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
76	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	INDUSTRIAL	TIPO 3	
77	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	INDUSTRIAL	TIPO 3	
78	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIAL	TIPO 3	
79	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
80	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	INDUSTRIAL	TIPO 3	
81	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
82	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	INDUSTRIAL	TIPO 3	
83	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	INDUSTRIAL	TIPO 3	
84	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
85	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
86	1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
87	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
88	1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	INDUSTRIAL	TIPO 3	
89	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 2	
90	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
91	1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	INDUSTRIAL	TIPO 3	
92	1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	INDUSTRIAL	TIPO 2	
93	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
94	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	INDUSTRIAL	TIPO 3	
95	1421-5/00	Fabricação de meias	INDUSTRIAL	TIPO 3	
96	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	INDUSTRIAL	TIPO 3	
97	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	INDUSTRIAL	TIPO 4	
98	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3	
99	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
100	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	INDUSTRIAL	TIPO 3	
101	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3	
102	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	INDUSTRIAL	TIPO 3	
103	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
104	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3	
105	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4	
106	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4	
107	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	INDUSTRIAL	TIPO 4	
108	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
109	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
110	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
111	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4	
112	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	INDUSTRIAL	TIPO 3	
113	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	INDUSTRIAL	TIPO 3	
114	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	INDUSTRIAL	TIPO 5	
115	1721-4/00	Fabricação de papel	INDUSTRIAL	TIPO 5	
116	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIAL	TIPO 5	
117	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	INDUSTRIAL	TIPO 3	
118	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIAL	TIPO 3	
119	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	INDUSTRIAL	TIPO 3	
120	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
121	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
122	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	INDUSTRIAL	TIPO 4	
123	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
124	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
125	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
126	1811-3/01	Impressão de jornais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
127	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
128	1812-1/00	Impressão de material de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 4	
129	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	INDUSTRIAL	TIPO 4	
130	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
131	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
132	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1	
133	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1	
134	1910-1/00	Coquearias	INDUSTRIAL	TIPO 5	
135	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	INDUSTRIAL	TIPO 5	
136	01/05/1922	Formulação de combustíveis	INDUSTRIAL	TIPO 5	
137	02/05/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
138	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	INDUSTRIAL	TIPO 5	
139	1931-4/00	Fabricação de álcool	INDUSTRIAL	TIPO 5	
140	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	INDUSTRIAL	TIPO 5	
141	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	INDUSTRIAL	TIPO 5	
142	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
143	2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
144	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
145	01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	INDUSTRIAL	TIPO 5	
146	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
147	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
148	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	INDUSTRIAL	TIPO 5	
149	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
150	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
151	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
152	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	INDUSTRIAL	TIPO 5	
153	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
154	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
155	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
156	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
157	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	INDUSTRIAL	TIPO 5	
158	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	INDUSTRIAL	TIPO 5	
159	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
160	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	INDUSTRIAL	TIPO 5	
161	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	INDUSTRIAL	TIPO 5	
162	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
163	01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
164	02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
165	03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 3	
166	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	INDUSTRIAL	TIPO 5	
167	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
168	01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	INDUSTRIAL	TIPO 5	
169	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
170	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
171	01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
172	02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
173	03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
174	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	INDUSTRIAL	TIPO 4	
175	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
176	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	INDUSTRIAL	TIPO 4	
177	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	INDUSTRIAL	TIPO 4	
178	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
179	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
180	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
181	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 3	
182	01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
183	02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
184	03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
185	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
186	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 3	
187	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	INDUSTRIAL	TIPO 3	
188	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	INDUSTRIAL	TIPO 3	
189	2320-6/00	Fabricação de cimento	INDUSTRIAL	TIPO 5	
190	2330-3/01*	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
191	02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
192	03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
193	04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	INDUSTRIAL	TIPO 4	
194	05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
195	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 4	
196	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
197	01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
198	02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
199	01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	INDUSTRIAL	TIPO 4	
200	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
201	01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração	INDUSTRIAL	TIPO 4	
202	02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	INDUSTRIAL	TIPO 4	
203	03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	INDUSTRIAL	TIPO 4	
204	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	INDUSTRIAL	TIPO 4	
205	01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	INDUSTRIAL	TIPO 2	
206	02/01/2399	Fabricação de abrasivos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
207	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
208	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	INDUSTRIAL	TIPO 5	
209	2412-1/00	Produção de ferroligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
210	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
211	01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	INDUSTRIAL	TIPO 5	
212	02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
213	01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	INDUSTRIAL	TIPO 5	
214	02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
215	01/05/2424	Produção de arames de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
216	02/05/2424	Produção de relaminados, trellados e perfilados de aço, exceto arames	INDUSTRIAL	TIPO 5	
217	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	INDUSTRIAL	TIPO 5	
218	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
219	01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	INDUSTRIAL	TIPO 5	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
220	02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 5	
221	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
222	2443-1/00	Metalurgia do cobre	INDUSTRIAL	TIPO 5	
223	01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	INDUSTRIAL	TIPO 5	
224	02/01/2449	Produção de laminados de zinco	INDUSTRIAL	TIPO 5	
225	03/01/2449	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	INDUSTRIAL	TIPO 5	
226	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
227	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
228	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
229	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
230	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	INDUSTRIAL	TIPO 4	
231	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	INDUSTRIAL	TIPO 5	
232	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	INDUSTRIAL	TIPO 5	
233	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
234	01/04/2531	Produção de forjados de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
235	02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
236	01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal	INDUSTRIAL	TIPO 5	
237	02/02/2532	Metalurgia do pó	INDUSTRIAL	TIPO 5	
238	2539-0/00*	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
239	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	INDUSTRIAL	TIPO 5	
240	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
241	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	INDUSTRIAL	TIPO 4	
242	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	INDUSTRIAL	TIPO 4	
243	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
244	01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	INDUSTRIAL	TIPO 5	
245	02/01/2550	Fabricação de armas de fogo e munições	INDUSTRIAL	TIPO 5	
246	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
247	01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
248	02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
249	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	INDUSTRIAL	TIPO 3	
250	01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	INDUSTRIAL	TIPO 3	
251	02/03/2599	Serviço de corte e dobra de metais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
252	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
253	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
254	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	INDUSTRIAL	TIPO 3	
255	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	INDUSTRIAL	TIPO 3	
256	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
257	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
258	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
259	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	INDUSTRIAL	TIPO 4	
260	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
261	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	INDUSTRIAL	TIPO 4	
262	01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
263	02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
264	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
265	01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
266	02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
267	03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
268	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
269	01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
270	02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
271	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	INDUSTRIAL	TIPO 4	
272	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
273	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	INDUSTRIAL	TIPO 5	
274	01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
275	02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	INDUSTRIAL	TIPO 4	
276	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
277	01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
278	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
279	01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
280	02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	INDUSTRIAL	TIPO 4	
281	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
282	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
283	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
284	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
285	01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
286	02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
287	01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
288	02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
289	01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
290	02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
291	01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
292	02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
293	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
294	01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	INDUSTRIAL	TIPO 4	
295	02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	INDUSTRIAL	TIPO 4	
296	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
297	01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
298	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
299	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
300	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
301	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	INDUSTRIAL	TIPO 5	
302	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
303	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
304	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	INDUSTRIAL	TIPO 5	
305	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
306	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
307	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	INDUSTRIAL	TIPO 5	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
308	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
309	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
310	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
311	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
312	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
313	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
314	01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
315	02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
316	03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
317	01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
318	02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
319	01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	INDUSTRIAL	TIPO 5	
320	02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
321	03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
322	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
323	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
324	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
325	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
326	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	INDUSTRIAL	TIPO 4	
327	01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
328	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
329	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
330	01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	INDUSTRIAL	TIPO 5	
331	02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	INDUSTRIAL	TIPO 5	
332	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	INDUSTRIAL	TIPO 5	
333	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
334	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
335	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
336	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
337	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	INDUSTRIAL	TIPO 5	
338	01/01/3091	Fabricação de motocicletas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
339	02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
340	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
341	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
342	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4	
343	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	INDUSTRIAL	TIPO 4	
344	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	INDUSTRIAL	TIPO 3	
345	3104-7/00	Fabricação de colchões	INDUSTRIAL	TIPO 4	
346	01/06/3211	Lapidação de gemas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
347	02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	INDUSTRIAL	TIPO 3	
348	03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
349	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 3	
350	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
351	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	INDUSTRIAL	TIPO 3	
352	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
353	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	INDUSTRIAL	TIPO 3	
354	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	INDUSTRIAL	TIPO 3	
355	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
356	01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIAL	TIPO 4	
	02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIAL	TIPO 4	
357	03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
358	04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
359	05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	INDUSTRIAL	TIPO 4	
360	06/07/3250	Serviços de prótese dentária	INDUSTRIAL	TIPO 2	
361	07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
362	08/07/3250	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	INDUSTRIAL	TIPO 3	
363	09/07/3250	Serviço de laboratório óptico	INDUSTRIAL	TIPO 2	
364	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	INDUSTRIAL	TIPO 3	
	01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	INDUSTRIAL	TIPO 3	
365	02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	INDUSTRIAL	TIPO 3	
366	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	INDUSTRIAL	TIPO 3	
367	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	INDUSTRIAL	TIPO 3	
368	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
369	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	INDUSTRIAL	TIPO 3	
370	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
371	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
372	01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 4	
373	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 4	
374	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
375	01/04/3839	Usinas de compostagem	INDUSTRIAL	TIPO 4	
376	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
377	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	INDUSTRIAL	TIPO 4	
378	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
379	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
380	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	INDUSTRIAL	TIPO 3	

ATIVIDADES INDUSTRIAIS ESPECIAIS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	IND. ESPECIAL	5	
2	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	IND. ESPECIAL	5	
3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	IND. ESPECIAL	5	
4	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	IND. ESPECIAL	5	
5	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	IND. ESPECIAL	5	
6	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	IND. ESPECIAL	5	
7	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	IND. ESPECIAL	5	
8	0710-3/01	Extração de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	
9	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
10	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	IND. ESPECIAL	5	
11	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	IND. ESPECIAL	5	
12	0722-7/01	Extração de minério de estanho	IND. ESPECIAL	5	
13	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	IND. ESPECIAL	5	
14	0723-5/01	Extração de minério de manganês	IND. ESPECIAL	5	
15	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	IND. ESPECIAL	5	
16	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	IND. ESPECIAL	5	
17	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	IND. ESPECIAL	5	
18	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	IND. ESPECIAL	5	
19	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	IND. ESPECIAL	5	
20	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	IND. ESPECIAL	5	
21	0729-4/03	Extração de minério de níquel	IND. ESPECIAL	5	
22	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
23	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
24	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
25	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
26	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
27	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
28	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	IND. ESPECIAL	5	
29	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
30	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
31	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
32	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
33	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	IND. ESPECIAL	5	
34	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
35	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	IND. ESPECIAL	5	
36	0892-4/01	Extração de sal marinho	IND. ESPECIAL	5	
37	0892-4/02	Extração de sal-gema	IND. ESPECIAL	5	
38	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	IND. ESPECIAL	5	
39	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	IND. ESPECIAL	5	
40	0899-1/01	Extração de grafita	IND. ESPECIAL	5	
41	0899-1/02	Extração de quartzo	IND. ESPECIAL	5	
42	0899-1/03	Extração de amianto	IND. ESPECIAL	5	
43	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
44	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	IND. ESPECIAL	5	
45	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	
46	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	IND. ESPECIAL	5	
47	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	IND. ESPECIAL	5	
48	01/05/3511	Geração de energia elétrica	IND. ESPECIAL	5	
49	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	IND. ESPECIAL	5	
50	01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	IND. ESPECIAL	5	

ATIVIDADES AGRÍCOLAS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0111-3/01	Cultivo de arroz	AGRÍCOLA		
2	0111-3/02	Cultivo de milho	AGRÍCOLA		
3	0111-3/03	Cultivo de trigo	AGRÍCOLA		
4	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
5	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	AGRÍCOLA		
6	0112-1/02	Cultivo de juta	AGRÍCOLA		
7	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
8	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	AGRÍCOLA		
9	0114-8/00	Cultivo de fumo	AGRÍCOLA		
10	0115-6/00	Cultivo de soja	AGRÍCOLA		
11	0116-4/01	Cultivo de amendoim	AGRÍCOLA		
12	0116-4/02	Cultivo de girassol	AGRÍCOLA		
13	0116-4/03	Cultivo de mamona	AGRÍCOLA		
14	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
15	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	AGRÍCOLA		
16	0119-9/02	Cultivo de alho	AGRÍCOLA		
17	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	AGRÍCOLA		
18	0119-9/04	Cultivo de cebola	AGRÍCOLA		
19	0119-9/05	Cultivo de feijão	AGRÍCOLA		
20	0119-9/06	Cultivo de mandioca	AGRÍCOLA		
21	0119-9/07	Cultivo de melão	AGRÍCOLA		
22	0119-9/08	Cultivo de melancia	AGRÍCOLA		
23	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	AGRÍCOLA		
24	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
25	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	AGRÍCOLA		
26	0121-1/02	Cultivo de morango	AGRÍCOLA		
27	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	AGRÍCOLA		
28	0131-8/00	Cultivo de laranja	AGRÍCOLA		
29	0132-6/00	Cultivo de uva	AGRÍCOLA		
30	0133-4/01	Cultivo de açaí	AGRÍCOLA		
31	0133-4/02	Cultivo de banana	AGRÍCOLA		
32	0133-4/03	Cultivo de caju	AGRÍCOLA		

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
33	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	AGRÍCOLA		
34	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	AGRÍCOLA		
35	0133-4/06	Cultivo de guaraná	AGRÍCOLA		
36	0133-4/07	Cultivo de maçã	AGRÍCOLA		
37	0133-4/08	Cultivo de mamão	AGRÍCOLA		
38	0133-4/09	Cultivo de maracujá	AGRÍCOLA		
39	0133-4/10	Cultivo de manga	AGRÍCOLA		
40	0133-4/11	Cultivo de pêssego	AGRÍCOLA		
41	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
42	0134-2/00	Cultivo de café	AGRÍCOLA		
43	0135-1/00	Cultivo de cacau	AGRÍCOLA		
44	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	AGRÍCOLA		
45	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	AGRÍCOLA		
46	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	AGRÍCOLA		
47	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	AGRÍCOLA		
48	0139-3/05	Cultivo de dendê	AGRÍCOLA		
49	0139-3/06	Cultivo de seringueira	AGRÍCOLA		
50	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
51	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	AGRÍCOLA		
52	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	AGRÍCOLA		
53	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	AGRÍCOLA		
54	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	AGRÍCOLA		
55	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	AGRÍCOLA		
56	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	AGRÍCOLA		
57	0152-1/01	Criação de bufalinos	AGRÍCOLA		
58	0152-1/02	Criação de eqüinos	AGRÍCOLA		
59	0152-1/03	Criação de asininos e muares	AGRÍCOLA		
60	0153-9/01	Criação de caprinos	AGRÍCOLA		
61	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	AGRÍCOLA		
62	0154-7/00	Criação de suínos	AGRÍCOLA		
63	0155-5/01	Criação de frangos para corte	AGRÍCOLA		
64	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	AGRÍCOLA		
65	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	AGRÍCOLA		
66	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	AGRÍCOLA		
67	0155-5/05	Produção de ovos	AGRÍCOLA		
68	0159-8/01	Apicultura	AGRÍCOLA		
69	0159-8/02	Criação de animais de estimação	AGRÍCOLA		
70	0159-8/03	Criação de escargô	AGRÍCOLA		
71	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	AGRÍCOLA		
72	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
73	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	AGRÍCOLA		
74	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	AGRÍCOLA		
75	0210-1/03	Cultivo de pinus	AGRÍCOLA		
76	0210-1/04	Cultivo de teca	AGRÍCOLA		
77	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	AGRÍCOLA		
78	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	AGRÍCOLA		
79	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	AGRÍCOLA		
80	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	AGRÍCOLA		
81	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	AGRÍCOLA		
82	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	AGRÍCOLA		
83	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	AGRÍCOLA		
84	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	AGRÍCOLA		
85	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	AGRÍCOLA		
86	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	AGRÍCOLA		
87	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	AGRÍCOLA		
88	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	AGRÍCOLA		
89	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	AGRÍCOLA		
90	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	AGRÍCOLA		
91	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	AGRÍCOLA		
92	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	AGRÍCOLA		
93	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
94	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
95	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
96	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
97	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
98	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
99	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	AGRÍCOLA		
100	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	AGRÍCOLA		
101	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	AGRÍCOLA		
102	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	AGRÍCOLA		
103	0322-1/05	Ranicultura	AGRÍCOLA		
104	0322-1/06	Criação de jacaré	AGRÍCOLA		
105	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	AGRÍCOLA		
106	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		

* - necessário licenciamento ambiental mesmo não sendo atividade tipo 4 e 5

** até o limite de área estabelecido na atividade Tipo 3, conforme anexo 10 desta Lei.

LEI 672/2011		
ANEXO IX – QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTO		
USOS/ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar e multifamiliar*	1 (uma) vaga por unidade residencial com área edificada de até 100m² de área útil 2 (duas) vagas por unidade residencial superior a 100m² e igual ou inferior a 180m² de área útil 3 (três) vagas por unidade residencial superior a 180m² e inferior a 300m² de área útil 4 (quatro) vagas por unidade residencial acima de 300m² de área útil	Nos residenciais multifamiliares verticais: previsão de 1 (uma) vaga a cada 4 (quatro) unidades residenciais para visitantes **
Serviços*	1 vaga/75m² de área útil e no mínimo 1(uma) vaga	Os bancos terão, no mínimo 1 vaga/10 m² de área construída** É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 5% ao total das vagas obrigatórias ou no mínimo 1 vaga, a exceção dos bancos.
Oficinas mecânicas	1 vaga/20m² de área útil e no mínimo 2 (duas) vagas	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200m² de área útil e no mínimo 2 vagas	Os prédios de depósito e indústria acima de 300 m², terão previsão de vagas para caminhões em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias. O comércio atacadista terá previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, áreas correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Comércio varejista*	1 vaga/75m² de área construída e no mínimo 2 vagas	
Restaurantes*	1 vaga/20m² de área construída	
Galeria comercial*	1 vaga/75m² de área construída e no mínimo 2 vagas	Previsão de 3% das vagas para carga e descarga ou no mínimo 1 vaga
Centro comercial ou shopping center*	1 vaga/25m² de área bruta locável + circulação de público	É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de local de embarque e desembarque de público e estacionamento de apoio a táxis.
Hipermercado*	1 vaga/100m² de área útil e no mínimo 2 vagas**	Previsão de área para carga e descarga na proporção de 10% das vagas exigidas por lei e 5% para funcionários.
Supermercados	1 vaga/20m² de área útil**	Previsão de área para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de estacionamento de apoio a táxis.
Hotel*	1 vaga/5 de unidades de alojamento	
Apart Hotel/ Residence/ Motel*	1 vaga/unidade de alojamento	
Creches, pré-escola e maternais*	1 vaga/50m² de área útil	É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) ao total das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de baía para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
Escola particular de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou supletivo:	1 vaga/40m² de área útil	É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) ao total das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de baía para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
Escola pública de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou supletivo:	1 vaga/75m² de área útil	
Escola superior e cursos preparatórios para escola superior*	1 vaga/10m² de área total construída	
Hospitais e pronto socorro*	1 vaga/50m² de área útil	É obrigatória a previsão de local para estacionamento de veículos destinados aos funcionários, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 10% (dez por cento) das vagas obrigatórias.
Auditório, cinemas e teatros*	1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos, Buffet e Casa de recepções (*)	1 vaga/10m² de área total construída	
Casas noturnas e de shows: sem lugares demarcados*	1 vaga/15m² de área útil destinada ao público**	
Casas noturnas e de shows: com lugares demarcados*	1 vaga/5 unidades**	
Clubes sociais, academias, quadras esportivas com exploração comercial e serviços de recreação*	1 vaga/50m² de área útil***	Serão computadas, também, as áreas ocupadas pelo equipamentos de recreação e lazer
Estádios e ginásio de esportes*	1 vaga/5 lugares, acima de 10.000 lugares 1 vaga/10 lugares ***	
Igrejas e Templos religiosos*	1 vaga/8m² de área útil	

Obs 1: Cemitérios e parques - nº de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e a via

Obs 2: Deverão ser previstos para as edificações de acesso público: 3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas ou, no mínimo, 2 vagas.

* - exceto no subsetor Sítio Histórico, conforme definido nesta Lei.

** - 10 % das vagas exigidas por lei para motos
3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e no mínimo 2 vagas
5% das vagas exigidas por lei para idosos

*** - 10% das vagas exigidas por lei para motos
3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e no mínimo 2 vagas
5% das vagas exigidas por lei para idosos
3% das vagas exigidas por lei para bicicletas

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
ANEXO X - QUADRO DE REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES						
PARÂMETROS A SEREM AVALIADOS		1	2	3	4	5
GERAÇÃO DE TRÁFEGO	VAGAS DE ESTACIONAMENTO	0 à 9	10 à 49	60 à 99	100 à 400	> 400
INCÔMODO À VIZINHANÇA	VAGAS DE ESTAC. DISPONÍVEIS	100 à 80%	79 à 60%	59 à 50%	49 à 40%	< 40%
ESCALA DE OPERAÇÃO/PRODUÇÃO	ÁREA ÚTIL DE CONSTRUÇÃO (m²)	até 100	101 à 500	501 à 5000	5001 à 20.000	> 20.000
	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS (TURNO)	1 à 5	6 à 15	16 à 100	101 à 500	> 500
RISCO DE SEGURANÇA (M2)		até 400	401 à 750	751 à 1125	1126 à 1500	acima 1500
MEIO AMBIENTE	POLUIÇÃO SONORA (decibéis)	até 30	31 à 59	60 à 74	75 à 85	acima 85
	RECURSOS HIDRICOS (nºde contribuição)	até 10	11 à 20	21 à 40	acima de 40	
	RISCO QUÍMICO (produção química)	não utiliza	comercializa	estoca	manuseia	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO XI - QUADRO DE VERTICALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES				
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	No. DE PAVTOS.	AFASTAMENTOS FRONTAIS(m)	AFASTAMENTOS LATERAIS E FUNDOS (m)	CX VIÁRIA MÍNIMA (m)
HORIZONTAL***	1	5,0	1,5*	---
	2	5,0	2,0*	---
	3	5,0	2,5	---
	4	5,0	3,0	---
BAIXA	5	5,0	3,5	10,00
	6	5,0	4,0	10,50
	7	5,0	4,5	11,00
	8	5,0	5,0	11,50
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	No. DE PAVTOS.	AFASTAMENTOS FRONTAIS E FUNDOS (m)	AFASTAMENTOS LATERAIS (m)	CX VIÁRIA MÍNIMA (m)
MÉDIA	9	5,5	5,5	12,00
	10	5,5	5,5	12,50
	11	6	6	13,00
	12			13,50
	13			14,00
ALTA	14		H**/5,5	14,50
	15			15,00
	16			15,50
	17			16,00
	18			16,50
	19			17,00
	20			17,50
	21		H**/5,5	18,00
	22			18,50
	23			19,00
	24			19,50
	25			20,00

(*) Admitindo-se um dos afastamentos com 0,00 m

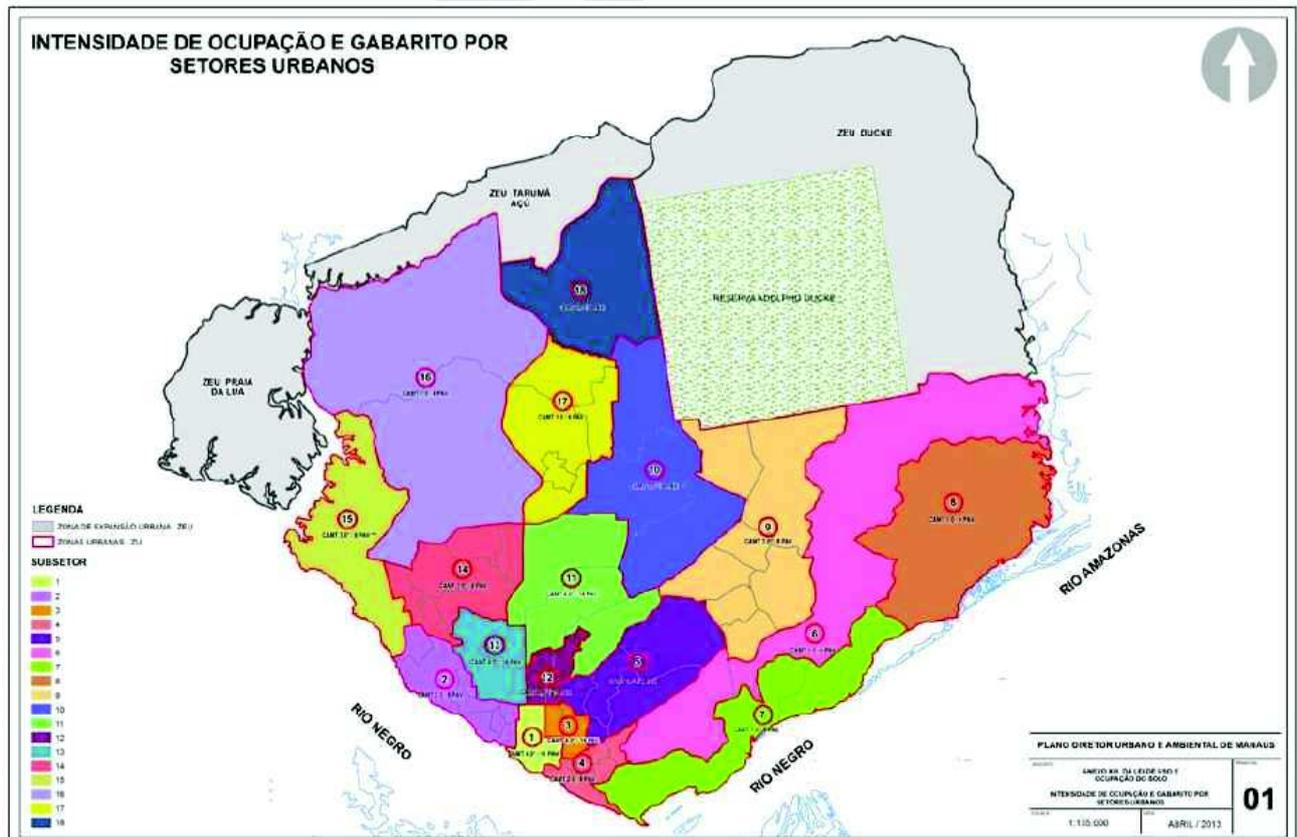
(**) Altura total da edificação, excluindo-se a caixa D'água e caixa de escada

(***) Observados os parâmetros estabelecidos para as Áreas de Especial Interesse Social

LEI 672/2011				
ANEXO XII- QUADRO DE VERTICALIZAÇÃO PARA GALPÕES				
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	ALTURA (m)	AFASTAMENTOS FRONTAIS(m)	AFASTAMENTOS LATERAIS (m)	AFASTAMENTOS DE FUNDO (m)
HORIZONTAL	De 4,00 m à 6,00 m**	5,0	2,0 / 2,0 ou 0,0	2,00
	De 6,01 m à 9,00 m**	5,0	2,5	2,50
	De 9,01 m à 12,00 m**	5,0	3,0	3,00
	À partir de 12,01 m**	5,0	5,0	5,00

(**) Altura total da edificação, excluindo-se a caixa D'água e caixa de escada.

ANEXO XIII



LEI Nº 1.839, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre o perímetro urbano do Município de Manaus e descreve os limites da Cidade, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Manaus e descreve os limites da Cidade, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental.

Parágrafo único. O perímetro urbano do Município de Manaus corresponde à delimitação da Zona Urbana e da Zona de Transição, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

Art. 2º A definição dos limites da Zona Urbana tem por objetivo conter a expansão horizontal da cidade nas direções Norte e Leste, otimizando a infraestrutura instalada na área urbana consolidada.

Art. 3º A Zona Urbana limita-se ao Sul pela margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, segue a Leste, a partir da margem esquerda do Rio Amazonas, pelo divisor de águas das bacias do rio Puraquequara e do igarapé do Aleixo, por este divisor até encontrar o novo limite oficial do Distrito Industrial II seguindo por este, na direção Norte, até reencontrar o divisor de águas do rio Puraquequara e por este até o limite Sul da Reserva Florestal Ducke, deste ponto segue no sentido Oeste-Norte pelo contorno da Reserva Ducke até o divisor de águas das bacias dos igarapés da Bolívia e do Mariano e seu prolongamento até encontrar a Oeste a margem esquerda do igarapé Tarumã-Açu e por esta seguindo até sua foz no Rio Negro.

Art. 4º A Zona de Transição, situada no entorno dos limites da Zona Urbana, é destinada a abrigar atividades agrícolas e ocupação urbana de baixa densidade, onde serão incentivadas atividades ecoturísticas.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas na Zona de Transição deverão atender à legislação, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

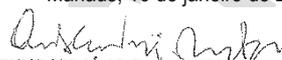
Art. 5º Zona de Transição é definida a partir do ponto de encontro entre o limite da zona urbana, descrito no artigo 3º desta Lei, e o Rio Amazonas, pela margem deste, segue no sentido Leste até o rio Puraquequara, seguindo por sua margem Oeste, por esta até encontrar o divisor de águas que define a bacia do igarapé do Mariano e a bacia do igarapé do Leão, seguindo por este divisor e por seu prolongamento no sentido Oeste até a margem do igarapé do Tarumã-Açu e por esta margem, no sentido Sul até encontrar o igarapé Mariano, deste ponto atravessa o igarapé do Tarumã-Açu até o ponto situado na confluência do Tarumã-Açu com o igarapé da margem oposta, segue por este, no sentido Oeste, até o segundo

igarapé na margem Sul, por este e por seu prolongamento até o igarapé do Acuaru e por este até o Rio Negro, seguindo pela margem deste, no sentido Leste, até a foz do igarapé Tarumã-Açu, seguindo por este, no sentido Norte, até o ponto de encontro do limite da Zona Urbana com o igarapé Tarumã-Açu, seguindo pelo limite da zona urbana até o ponto inicial.

Art. 6º O Município de Manaus terá o prazo de 2 (dois) anos para efetuar levantamento geodésico que garanta a demarcação precisa do perímetro urbano descrito nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil



www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

**DENGUE
MATA**

www.combatadengue.com.br

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em **papel branco** tipo **A4**, **sem marca d'água no fundo do texto**, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras **MAIÚSCULAS**, em fonte **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, **Cor PRETO**, **NEGRITO** e **Estilo NORMAL**.
- A **fonte do texto** deve ser **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, **Cor PRETA** e **Estilo NORMAL**.
- O **texto** deve obedecer a **LARGURA** de 8cm.
- O **reco da Primeira Linha do Parágrafo** deve ser de 1,5 cm e **Entrelinhas Simples**.
- É muito importante, também, que o texto esteja **SEM RASURAS** e **SEM ERROS ORTOGRÁFICOS**.
- A **Assinatura** do responsável pela matéria **NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO** em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail **dom.publicacao@pmm.am.gov.br**, em versão Word (*.doc) e/ou Excel (*.xls).
- As matérias devem ser entregues até às **14 horas** no **Protocolo** do Diário Oficial.

ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira
(Exceto feriados e pontos facultativos)

Horário
8h às 17h



PREFEITURA DE MANAUS

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito

HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO
Vice-Prefeito

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIADO

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Militar

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal de Governo

MÔNICA ELIZABETH SANTAELLA DA FONSECA
Secretária Municipal de Comunicação

RAFAEL LEMOS ASSAYAG
Secretário Municipal do Centro

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador Geral do Município

ULISSES TAPAJOS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno

SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

DARCY HUMBERTO MICHILES
Secretário Municipal de Educação

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES
Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

FÁBIO PACHECO DA SILVA
Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento

MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

PAULO RICARDO ROCHA FARIAS
Secretário Municipal de Limpeza Pública

LUIS FILHO SILVA BORGES
Secretário Municipal de Infraestrutura

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AUTARQUIAS

ANTONIO ROBERTO MOITA MACHADO
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito

PEDRO DA COSTA CARVALHO
Superintendente Municipal de Transportes Urbanos

FUNDAÇÕES

MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ
Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"

BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

ENTES DE COOPERAÇÃO

EDSON NOGUEIRA FERNANDES JUNIOR
Diretor-Presidente da Manaus Previdência

ROBERTO VALIANTE DE SOUZA
Diretor Executivo do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

EXPEDIENTE

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

TAIKO NAKAJIMA FERNANDES
Diretora do Diário Oficial do Município

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO N° 129
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
PRIMEIRA EDIÇÃO EM 03.04.2000

Av. Brasil, nº 2971 – Compensa
CEP 69036-110
Manaus – Amazonas
Telefone: 0 XX (92) 3625-5617
e-mail: dom@pmm.am.gov.br